

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 57

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 26 de março de 2021

Ordem do Dia: Plenário autoriza isenção para oxigênio medicinal

Medida se aplicará no âmbito da atual emergência de saúde pública

CORONAVÍRUS

O Plenário aprovou ontem, em dois turnos, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 1927/2021, do Poder Executivo, que dispensa operações com oxigênio medicinal de recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). A medida se aplicará no âmbito da emergência de saúde pública causada pela pandemia do novo coronavírus.

A isenção do imposto foi autorizada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e abrange os fatos gera-

dores (saída da mercadoria da empresa ou o início da prestação do serviço) ocorridos no período de 1º a 27 de janeiro de 2021. A matéria tramita no regime especial dedicado às proposições de enfrentamento à crise sanitária atual.

Conforme o texto, a dispensa se dará nos casos de saída interna, importação, aquisição interestadual e transporte destinados, direta ou indiretamente, ao serviço público de saúde. Entretanto, não será feita a compensação de valores já recolhidos. Confira outras proposições que estavam na pauta de votação de ontem.

DÉBITOS DE ICMS

Também foi acatado em dois turnos o PLC nº 1930/2021, que reduz multa e juros e ainda prevê parcelamento especial de créditos tributários de ICMS gerados até 31 de agosto de 2020. Segundo o Poder Executivo, autor da proposta, a iniciativa é necessária para lidar com o grave cenário econômico, marcado por uma maior necessidade de arrecadação para arcar com as despesas extras em saúde pública na pandemia. Relator do projeto na Comissão de Finanças, o deputado Antônio Moraes (PP) explicou que a medida funcionará como um Programa de Recuperação Fiscal (Refis) para os microempresários.

DIREITO DO CONSUMIDOR

O Plenário também deu o primeiro aval a uma matéria que veda a imposição de contrato de fidelização, com prazo mínimo de permanência, aos consumidores de serviços titularizados no

Estado. Conforme o texto, o fornecedor até poderá propor planos de fidelização com a concessão de benefícios ou condições diferenciadas ao cliente, mas deverá oferecer, em paralelo, uma opção sem tal exigência.

No caso das ofertas com fidelização, estas ficarão impedidas de impor prazos contratuais superiores a 12 meses, e as rescisões automáticas deverão ser previamente informadas ao consumidor. Também será proibida a exigência de pagamento de multa quando a rescisão ocorrer por caso fortuito ou de força maior, bem como nas situações de falhas na prestação do serviço ou no fornecimento do produto.

A proposição, aprovada nos termos de um substitutivo da Comissão de Justiça, reúne PLs apresentados pelos deputados Fabíola Cabral (PP), Eriberto Medeiros (PP) e Aglailson Victor (PSB). A iniciativa altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, determinando multas aos infratores.

VAGAS EM ESCOLAS

A fila de espera para matrícula na Rede Estadual de Ensino deverá ser divulgada na internet, pelo menos a cada 15 dias. É o que propõe o Projeto de Lei (PL) nº 1442/2020, do deputado José Queiroz (PDT), acatado em Primeira Discussão. A proposta prevê que a lista seja exibida em ordem de prioridade para o preenchimento da vaga e tem o objetivo de garantir maior transparência e controle pelos alunos.

EDUCAÇÃO INTEGRAL

O Plenário também deu aval, em Primeira Discussão, ao PL nº 1532/2020, da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), que acrescenta seis finalidades ao Programa de Educação Integral de Pernambuco. São elas: a valorização dos professores e profissionais do segmento; a garantia de um sistema educacional inclusivo para pessoas com deficiência; a promoção do direito



PANDEMIA - Presidente Eriberto Medeiros reforçou celeridade da Mesa Diretora em pautar todas as proposições que já tenham cumprido o rito formal de tramitação

à educação para mulheres; o combate ao *bullying* escolar; e o incentivo à cultura da paz no ambiente de ensino.

COMBATE À DISCRIMINAÇÃO

Práticas discriminatórias que impeçam ou dificultem a doação de sangue por homossexuais em razão da orientação sexual devem ser proibidas em Pernambuco. É o que prevê o PL nº 1355/2020, apresentado pelo deputado Clodoaldo Magalhães (PSB) e aprovado em segundo turno de votação no Plenário. A proposição estabelece que os protocolos de segurança sejam os mesmos para qualquer doador, sob pena de punição para os administradores dos hemocentros.

O projeto ressalta que o material coletado deverá ser submetido a todos os protocolos necessários, de forma a garantir biossegurança para doador, receptor

e profissionais de saúde. Se encontrada alguma alteração hematológica que coloque em risco a saúde dos envolvidos, será recusado e descartado, como já ocorre atualmente.

QUESTÃO DE ORDEM

O deputado Alberto Feitosa (PSC) pediu ao presidente da Alepe, deputado Eriberto Medeiros, que a Casa institua um mecanismo para garantir que todas as propostas relativas ao combate à pandemia de Covid-19 sejam avaliadas em regime de urgência. Atualmente, o Regimento Interno exige a assinatura de 25 parlamentares para essa tramitação mais acelerada.

“Solicito ao presidente que encaminhe esse requerimento, de modo que o Poder Legislativo cumpra com seu papel de discutir e aprovar ações necessárias ao enfrentamento dessa situação”, registrou o deputado.

Ele destacou que a medida contemplaria, ainda, o pleito da deputada Teresa Leitão (PT), que quer celeridade na análise de projetos relacionados à ordem de prioridade de vacinação.

Vice-líder do Governo, o deputado Tony Gel (MDB) opinou que a iniciativa não deve recair automaticamente em todas as matérias. “Algumas precisam ser examinadas em um outro ritmo, para garantir a discussão ampla. Por isso, defendo que o expediente não seja usado em bloco”, argumentou.

Medeiros, por sua vez, comprometeu-se a consultar a Procuradoria da Alepe sobre a questão. Ele assinalou, no entanto, a celeridade da Mesa Diretora em pautar para votação em Plenário todas as proposições que já tenham cumprido o rito formal de tramitação nas Comissões.

FOTO:REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES

Mandato coletivo Juntas propõe programa estadual de renda básica

Iniciativa poderia minimizar efeitos sociais e econômicos da crise

CORONAVÍRUS

Representante do mandato coletivo Juntas (PSOL), a deputada Jô Cavalcanti propôs, em discurso na Reunião Plenária de ontem, a criação de um programa estadual de renda básica. Um levantamento feito pela equipe do gabinete da parlamentar indica possibilidade de o Poder Executivo pagar seis parcelas mensais de R\$ 350 para cerca de 70 mil famílias pernambucanas em

situação de extrema pobreza, minimizando, assim, os efeitos sociais e econômicos da pandemia.

"Em razão da gravidade da crise sanitária atual, é fundamental que o Governo do Estado adote políticas de isolamento social para controlar os índices de contaminação e morte. Entretanto, temos afirmado que *lockdown* sem uma política de transferência de renda que garanta a subsistência da população é uma outra forma de genocídio",

frizou a psolista.

De acordo com ela, a iniciativa custaria R\$ 159 milhões aos cofres estaduais, valor que seria alcançado por meio do remanejamento de áreas consideradas não essenciais. "Excluímos da lista recursos relacionados a serviços dos setores de saúde, segurança e educação", ressaltou. A proposta já foi levada ao secretário estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, Sileno Guedes.

Jô Cavalcanti registrou

que programas municipais e estaduais de transferência de renda têm sido implementados no País, a exemplo dos promovidos nas cidades do Rio de Janeiro (RJ) e de Belém (PA). O valor do benefício aprovado pela Capital pernambucana, no entanto, recebeu críticas da representante das Juntas. "O que será pago pela Prefeitura do Recife, entre R\$ 50 e R\$ 150 por família, é muito abaixo da expectativa do projeto inicial, que era de R\$ 350."

FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES



LEVANTAMENTO - Para deputada, Governo teria condições de pagar seis parcelas mensais de R\$ 350 a 70 mil famílias em situação de extrema pobreza

Pandemia

Feitosa elogia atuação do Governo Federal no combate à Covid-19

Ao defender a atuação do Governo Federal no enfrentamento à pandemia de Covid-19, o deputado Alberto Feitosa (PSC) culpou o governador Paulo Câmara pelos problemas enfrentados em Pernambuco. Na Reunião Plenária de ontem, ele cobrou maior articulação com os segmentos econômicos afetados pelo decreto que estabeleceu a quarentena no Estado.

Na avaliação do parlamentar, houve "pouca ou nenhuma possibilidade de diálogo", inclusive com o Poder Legislativo pernambucano, sobre as medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas. "Todos foram pegos de surpresa. Os ofícios dirigidos ao Governo Estadual sequer tiveram resposta", relatou.

Feitosa elogiou o presidente da República, Jair Bolsona-

ro, pela reunião realizada com os presidentes da Câmara, do Senado e do Supremo Tribunal Federal, além de sete governadores aliados, para discutir ações de combate à pandemia. "Ele se abriu ao diálogo. Que o governador tome isso como exemplo", disse.

Ainda no pronunciamento, o deputado repercutiu a resposta do Governo do Estado ao pedido de informação feito por ele. Feitosa destacou que, con-

forme os dados, Pernambuco teria liquidado apenas 57% da verba que recebeu do Governo Federal para o enfrentamento à Covid-19. Além disso, teria pago por respiradores que não foram entregues, deixado de comprar vacinas ou freezers e câmaras frigoríficas para armazená-las.

O parlamentar também fez ressalvas à realização do Carnaval em 2020 e criticou governadores que não im-

FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES



ANÁLISE - "Jair Bolsonaro se abriu ao diálogo"

plementaram o que chamou de "tratamento preventivo e precoce" contra a doença. Ele apontou o problema da aglomeração no transporte coletivo,

cobrou um auxílio emergencial estadual e comentou sobre a falta de abastecimento de água como impedimento às medidas de higienização necessárias.

José Queiroz desacredita mudança de postura do presidente

A reunião entre o presidente Jair Bolsonaro, um grupo de governadores e os presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado e do Supremo Tribunal Federal (STF) para tratar do combate à Covid-19, realizada anteontem, foi abordada pelo deputado José Queiroz (PDT). Em discurso na Reunião Plenária de ontem, o pedetista classificou o encontro como "enganação", sustentando que o mandatário brasileiro "não merece o respeito da população".

"O presidente criou um 'paredão' para se proteger: chamou representantes de outros Poderes, governadores e deputados de sua base. Se é um pacto com todos, por que não convidou parlamentares e governadores da Oposição?", questionou Quei-

roz. "E, logo depois da reunião, ele falou de novo em tratamento precoce. Não pode merecer o respeito dos brasileiros alguém que se comporta assim."

O deputado ainda comentou a declaração do novo ministro da Saúde, Marcelo Queiroga, que afirmou que o Governo chegará a um milhão de aplicação de vacinas por dia. "O SUS (Sistema Único de Saúde) imunizou 600 mil pessoas ontem, mas o que falta é vacina. Porém, antes, o presidente zombou da Coronovac e recusou o produto da Pfizer", lembrou. "Por ele negligenciar a busca por imunizantes e não impedir aglomerações, atingimos a marca de mais de 300 mil mortos", lamentou.

Em contraposição a Jair Bolsonaro, Queiroz elogiou os



CRÍTICA - Pedetista classificou reunião recente como "enganação"

pronunciamentos dos presidentes do Senado, Rodrigo Pacheco (DEM-MG), e da Câmara dos Deputados, Arthur Lira (PP-AL). "Eles fizeram discursos históricos, dando exemplo de independência ao cobrar que o

presidente comande o País corretamente", avaliou. A fala do pedetista recebeu o apoio dos deputados João Paulo (PCdoB) e Diogo Moraes (PSB).

DENÚNCIAS - O deputado Antônio Moraes (PP) denunciou a

FOTOS: REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES



PROTESTO - Antônio Moraes lamentou situação da saúde no País

situação dos hospitais de uma rede particular no que se refere ao atendimento dos casos de Covid-19. "Deveria haver uma CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) para apurar o que está sendo feito nas unidades do Ha-

pvida. Pacientes que necessitam de UTI e são 'segurados' por esse plano", declarou, relatando a situação de um parente internado no Recife.

O progressista ainda protestou contra a atuação do General Pazuello à frente do Ministério da Saúde, encerrada com a exoneração no último dia 23. "Tenho vários amigos internados em UTIs, mas os donos de hospitais já falam que os medicamentos necessários para esses pacientes estão escasseando. Vai começar a morrer muita gente por falta de remédios na terapia intensiva", alertou. Para Moraes, "o Governo Federal centralizou os insumos e não está repassando às unidades de saúde". "É lamentável o que está ocorrendo no Brasil."

Diogo Moraes repercute lançamento de linha de crédito pelo Estado

Objetivo é apoiar recuperação de pequenas empresas afetadas na pandemia

CORONAVÍRUS

O deputado Diogo Moraes (PSB) destacou, em pronunciamento na Reunião Plenária de ontem, o lançamento do Programa Giro AGE Emergencial pela Agência de Empreendedorismo de Pernambuco (AGE). Trata-se de uma linha de crédito para capital de giro com o objetivo de apoiar a recuperação das empresas de pequeno porte afetadas pela redução de atividades durante a pandemia da Covid-19.

Moraes, que participou de uma live anteontem com o gestor da AGE, Márcio Steffani, informou que a iniciativa deve injetar R\$10 milhões na economia pernambucana. “O objetivo é recuperar empresas de pequeno porte (EPPs), microempresas (MEs) e microempreendedores individuais (MEIs). Já são mais de sete mil cadastrados desde que o programa foi lançado, na semana passada. Cinco mil foram contatados para a aprovação dos créditos”, disse.

Conforme ressaltado pelo parlamentar, o valor do crédito chega a R\$ 50 mil por beneficiário. Ele citou como vantagens a carência de até seis meses e taxa de juros prefixada a partir de 1,25% ao mês, ou pós-fixada com base na Selic (taxa básica de juros da economia) + 0,85% ao mês.

O socialista observou que a medida se soma ao Projeto de Lei Complementar nº 1930/2021, aprovado na Ordem do Dia, o qual reduz multa e juros, além de prever parcelamento especial, para créditos tributários do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de microempresas gerados até 31 de agosto de 2020. “O governador Paulo Câmara tem se esforçado para tomar ações que impactam a economia”, avaliou.

O Giro AGE Emergencial também foi abordado em pronunciamento da deputada Priscila Krause (DEM). Além dos juros, ela criticou as tarifas cobradas e a garantia exigida de 130% do valor financiado.



FOTO:REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES
DEP. DIOGO MORAES (PSB)
da Alepe em 2021. Para abrir projetos de lei de resolução dos Poderes L
TV ALEPE

CAPITAL DE GIRO - Iniciativa deve injetar R\$ 10 milhões na economia

Ela ainda lamentou que outro programa da agência, o Crédito Popular – que oferece até R\$ 4 mil de crédito a empreendedores mais vulneráveis –, tenha prazo de carência menor que o do Giro AGE (quatro meses) e juros de 0,99% ao mês.

Para Priscila, o Governo de Pernambuco deveria tomar como parâmetro um programa semelhante da Agência de Fomento de Alagoas, que tem 0% de juros e inclui ações como

isenção do ICMS e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). “A linha de crédito da AGE é importante, mas o modelo não é o melhor. Nosso Estado tem uma capacidade fiscal muito maior do que Alagoas e poderia fazer mais, se escutasse verdadeiramente o setor produtivo”, argumentou a democrata, que apelou ao órgão local para rever os critérios da iniciativa.

CRÍTICAS - Diogo Moraes ain-

da questionou as ações do Governo Federal na pandemia. Na opinião dele, o presidente Jair Bolsonaro agiu com “deboche e desdém” desde o primeiro pronunciamento em rede de TV, há um ano, quando se referiu à doença causada pelo novo coronavírus como uma “gripezinha”. Além disso, não teria adotado ações efetivas no enfrentamento à Covid-19 nem se empenhado para mandar fabricar ou comprar vacinas, que também teriam sido desacreditadas pelo mandatário.

“Alcançamos 301 mil mortes pela ‘gripezinha’ e, até agora, só 2,7% da população foi imunizada com a segunda dose, num universo de 210 milhões de brasileiros. Estamos no quarto ministro da Saúde. E o gestor mais importante para tratar das relações institucionais, que é o ministro da Casa Civil, está de férias”, disse. “Só hoje (ontem), durante a reunião, fui informado sobre três pessoas que morreram. Já perdi seis pessoas próximas. Isso dói. Todos nós temos uma histó-

ria triste com o coronavírus”, emendou.

O socialista também fez um desagravo aos governadores, enfatizando que, mesmo nas condições normais, a União custeia apenas 25% do Sistema Único de Saúde (SUS). “Por que os governadores são culpados, se não houve uma reforma capaz de fazer com que os Estados tenham autonomia e o custeio da saúde seja organizado?”, pontuou. O discurso foi apoiado pelos deputados João Paulo (PCdoB) e Dulci Amorim (PT).

Em aparte, Alberto Feitosa (PSC) afirmou que, em números absolutos, o Brasil é o quinto país no mundo com mais pessoas vacinadas e atribuiu problemas no ritmo de imunização à logística dos Estados. “Quarenta milhões de doses foram distribuídas, mas apenas 15 milhões foram vacinados. Pernambuco mostrou todo o tipo de desarrumação no planejamento e na gestão. O presidente mandou recursos, pagou auxílio emergencial e salvou empresas”, sustentou.

Impacto da Covid-19 no setor produtivo preocupa Erick Lessa

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico da Alepe, o deputado Delegado Erick Lessa (PP) mostrou-se preocupado com os impactos da pandemia no setor produtivo e na renda dos trabalhadores pernambucanos. Em discurso ontem, o parlamentar defendeu um olhar atento do Poder Público para

a questão e pediu ao Governo do Estado que não prorrogasse o período de restrições de atividades econômicas, cujo encerramento estava previsto para o próximo domingo (28). Na tarde de ontem, porém, o governador Paulo Câmara estendeu a quarentena até o dia 31 de março.

“Neste momento, precisamos pensar na vida em

suas várias dimensões: a existencial, a de segurança, a de liberdade e da dignidade do trabalhador que precisa levar pão para sua família”, pontuou, argumentando que as medidas de saúde pública devem ser pensadas de forma concomitante com as de estímulo à economia.

Lessa informou que representantes de vários

segmentos produtivos estão pleiteando apoio para a retomada segura das atividades. “Produtores do Polo de Confecções do Agreste estão ansiosos para reabrir na segunda (29). São quase 300 mil trabalhadores diretamente envolvidos nessa cadeia, que movimenta em torno de R\$ 5 bilhões por ano”, registrou. Ele citou,



FOTO:REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES
LEGADO ERICK LESSA (PP)
Executivo.

CRISE - Deputado chama atenção para aumento da fome e do desemprego

Priscila Krause sugere adiamento de vencimento em contas de água

A Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa) deveria postergar o vencimento das contas de água e adiar os cortes de fornecimento para empresas afetadas pelas restrições a atividades econômicas. Foi o que defendeu a deputada Priscila Krause (DEM) na Reunião Plenária de ontem. Ela salientou que a medida beneficiaria, principalmente, os

setores hoteleiro e de bares e restaurantes.

“A Compesa está saudável financeiramente, então esse é um movimento que está em condições de fazer, por meio de uma decisão de seu acionista majoritário, que é o Governo do Estado”, considerou a democrata. “Pousadas, hotéis, bares e restaurantes podem não ser os maiores responsáveis

pelo PIB pernambucano, mas respondem pelo maior número de empregos e por uma grande geração de renda.”

Priscila lembrou que o próprio Poder Executivo Estadual manteve, por anos, uma dívida de mais de R\$ 60 milhões com a empresa pública em contas não pagas de escolas, secretarias e outros órgãos. “A Compesa não cobrava isso, que era

um tratamento privilegiado ao Governo, o que é vedado pela Lei das Estatais. Só houve a quitação após muitas denúncias desta parlamentar, e ainda assim sem cobrança de juros nem correções monetárias”, frisou.

A deputada também avaliou como insuficientes as iniciativas de crédito abertas pelo Estado para empresas em dificuldade. “Exigem garan-



FOTO:REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES
P. PRISCILA KRAUSE (DEM)
9 Reunião Plenária Ordinária

QUARENTENA - Medida beneficiaria setores hoteleiro e de bares e restaurantes

ainda, o clamor de revendedores de chocolates, que somam prejuízos por estarem com seus negócios fechados às vésperas da Páscoa.

O deputado chamou atenção para o aumento da fome e do desemprego no País e pediu à classe política que discuta, de maneira conjunta, ações para enfrentar a crise. “O debate precisa ocorrer sem extremismos. É uma situação muito complexa e temos de nos colocar no lugar dos governantes, que estão enfrentando desafios enormes e de muita pressão”, alegou.

tias, cobram tarifas e taxas de juros. Enquanto isso, o Governo de Alagoas, que tem menos receitas que Pernambuco, está fazendo parcelamentos sem juros”, afirmou.

“É preciso mais diálogo porque a solução não vai vir de dentro de um gabinete, mas sim, depois de se ouvir quem está vivendo na pele, querendo preservar vidas e seu negócio”, observou. Entretanto, para a democrata, “a possibilidade que estamos vislumbrando é de endurecimento das restrições sem a contrapartida esperada”.

Deputados voltam a defender igrejas como essenciais na pandemia

Projeto nesse sentido recebeu parecer favorável em duas Comissões da Alepe

CORONAVÍRUS

A proposta que pretende classificar a atividade religiosa como essencial em períodos de calamidade pública – como é o caso da pandemia do novo coronavírus – voltou a ser tema de discursos na Reunião Plenária de ontem. Os deputados Pastor Cleiton Collins (PP), que é autor do Projeto de Lei (PL) nº 1094/2020, e William Brigido (REP) reafirmaram o papel das religiões em momentos de catástrofes, destacando a função dos templos para aliviar o sofrimento dos fiéis.

“Não sabemos o que vai acontecer daqui para frente, mas os templos devem continuar funcionando e sendo parceiros dos poder

res públicos nesta hora tão difícil”, ressaltou Collins. O parlamentar disse que as organizações das Nações Unidas (ONU) e a Mundial da Saúde (OMS) reconhecem a importância da espiritualidade para ajudar as pessoas no enfrentamento às doenças. “Com a Covid-19 não seria diferente. Queremos amenizar a dor do povo, sem interferir nas decisões das autoridades sanitárias”, frisou.

O progressista informou que o PL 1094 já recebeu parecer favorável das Comissões de Cidadania e de Saúde, mas, anteontem, teve a votação adiada no colegiado de Administração Pública. “É necessário aprovar a matéria em Plenário o quanto antes, assim como fizeram outras

13 Assembleias Legislativas do País”, enfatizou. Ele aproveitou o discurso para elogiar a formação, pelo Governo Federal, de um comitê de gestão da pandemia. “Só com a união de forças, vamos vencer essa crise”, salientou.

William Brigido também destacou a importância da articulação entre várias instâncias políticas neste momento. “Unidos, entendemos a dor do outro e o valor da vida. É hora de ajudar os mais desamparados”, pontuou. O parlamentar observou que as igrejas, mesmo fechadas, estão realizando campanhas de solidariedade e a atitude tem minimizado o sofrimento de muitas pessoas.

“Por isso, defendemos a abertura dos templos para



APOIO - “Templos devem continuar funcionando e sendo parceiros dos Poderes públicos nesta hora tão difícil”, ressaltou Cleiton Collins

que os fiéis possam encontrar os líderes religiosos e fazer suas preces quando sentirem necessidade”, opi-



SOLIDARIEDADE - “Unidos, entendemos a dor do outro e o valor da vida. É hora de ajudar os mais desamparados”, acredita William Brigido

nou. Brigido fez um apelo para que a população siga as recomendações sanitárias a fim de evitar o au-

mento das contaminações: “Quando cuidamos de nós, estamos cuidando do outro”, completou.

Vacinação

FOTO:REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES



URGÊNCIA - “Tempo pedagógico está sendo perdido e há uma pressão para a reabertura das escolas”

Teresa Leitão cobra análise de proposta que prioriza professores

A deputada Teresa Leitão (PT) repercutiu, na Reunião Plenária de ontem, o comunicado do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco (Sintepe) sobre as mortes de dez professores da rede pública estadual devido à Covid-19, na última semana. A parlamentar pediu a análise do Projeto de Lei (PL) nº

1785/2021, apresentado por ela em fevereiro, para incluir esses profissionais como grupo prioritário na fase 1 do programa emergencial de vacinação.

“O ensino remoto não dá conta de tudo e sequer chega a todas as crianças. Tempo pedagógico está sendo perdido e há uma pressão para a reabertura das escolas”, descreveu a pe-

tista. É necessário que a gente, ao cobrar o funcionamento das instituições de ensino, também indique a prioridade aos trabalhadores em educação para a vacina”, defendeu.

De acordo com Teresa, tramitam 25 projetos sobre imunização na Casa, oito dos quais apontam grupos a serem considerados prioritários. Ela

pediu agilização da análise dessas propostas, citando rodoviários, policiais, sepultadores, bancários, dentistas e odontólogos entre as categorias mais expostas à contaminação. No pronunciamento, a deputada expressou, ainda, solidariedade aos familiares das mais de 300 mil vítimas da pandemia no Brasil.

FOTO:REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES



DEFESA - “Categoria é marginalizada porque trabalha no pior momento”

o País e defendendo a união de todos para lutarmos pela vacinação de cem por cento da população”, salientou.

O pedido foi atendido pelo deputado Antonio Fernando (PSC), que presidia a reunião no momento.

Laura Gomes quer inclusão de coveiros em grupo preferencial

A inclusão dos trabalhadores da categoria de sepultadores (ou coveiros) no grupo prioritário do Programa Emergencial de Vacinação para o Combate à Covid-19 foi defendida pela deputada Laura Gomes (PSB). Na Reunião Plenária de ontem, ela informou ter apresentado um projeto de lei nesse sentido e solicitou aos colegas que aprovem a proposição. “Por serem um

dos últimos elos da cadeia sanitária, estão muito expostos ao vírus”, frisou.

O texto considera sepultador os responsáveis por cremar corpos, realizar enterros, exumar cadáveres e fazer a conservação dos cemitérios, além daqueles que abrem sepulturas, zelam pela segurança do espaço, conservam máquinas e equipamentos e transladam os despojos. A vacinação deverá ocorrer gratui-

tamente, sendo feita pelo órgão competente ou por meio de convênio.

“Os coveiros formam uma categoria considerada essencial, mas também são marginalizados porque trabalham no pior momento, que é o do sepultamento. Eles, muitas vezes, precisam dar apoio aos poucos familiares que comparecem aos cemitérios. Peço aos colegas que apoiem esse pleito, que

deve chegar ao Plenário na próxima semana”, reforçou a socialista.

PESAR - Laura Gomes também solicitou aos parlamentares um minuto de silêncio em memória das mais de 300 mil pessoas mortas pela Covid-19 no Brasil. “Esse número se aproxima ao de habitantes de Caruaru (Agreste). É uma calamidade. Fico desolada com essa situação por que passa

João Paulo comemora 99 anos do Partido Comunista do Brasil

Fundado em 25 de março de 1922, é considerado o mais antigo do País

Os 99 anos de existência do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) foram registrados pelo representante da legenda na Alepe, o deputado João Paulo, em pronunciamento na Reunião Plenária de ontem. “É a agremiação política mais antiga do Brasil, que chega próximo ao centenário após ser perseguida e deixada na clandestinidade”, ressaltou.

O atual PCdoB assumiu o legado do antigo Partido Comunista, fundado em Niterói, (RJ) no dia 25 de março de 1922. “Sempre estive à frente das grandes lutas contra a exploração e a violência, e ao lado da Justiça social e da democracia”, destacou o parlamentar. “Nunca nos arredamos da denúncia das iniquidades do sistema capitalista, que assume novas formas hoje”, prosseguiu.

João Paulo rememorou conquistas históricas da legenda, como a emenda que incluiu a liberdade de culto na Constituição de 1946. A iniciativa dessa alteração partiu do escritor Jorge Amado, na época, deputado federal. “O PCdoB, que sempre foi perseguido, defende os oprimidos. E atualmente está ao lado, por exemplo, da militância negra, feminista e LGBTIQ+”, enfatizou.

“Também estivemos presentes na jornada vitoriosa que levou Luiz Inácio Lula da Silva à Presidência da República. E continuamos firmes contra o des-governo de Jair Bolsonaro, que é aliado do coronavírus e um genocida como não se vê desde a 2ª Grande Guerra do século 20”, completou. “Além disso, nosso partido é defensor da soberania nacional, contra o



TRAJETÓRIA - “Sempre estive à frente das grandes lutas contra a exploração e a violência, e ao lado da justiça social e da democracia”

entreguismo ultraliberal de Paulo Guedes.”

O comunista ainda homenageou Haroldo Lima, ex-deputado federal pela

Bahia e ex-presidente do PCdoB, falecido anteontem, aos 91 anos, em decorrência da Covid-19. “Ele conseguiu escapar com vida do

massacre realizado pela ditadura militar no bairro da Lapa, em São Paulo, onde vários dirigentes da sigla foram mortos. Mas acaba-

mos perdendo alguns anos da vida dele para o vírus”, lamentou.

Diversos parlamentares prestaram reverências à legenda em apartes. Manifestaram-se José Queiroz (PDT), Tony Gel (MDB), Doriel Barros (PT), Juntas (PSOL), Teresa Leitão (PT), Laura Gomes (PSB) e Diogo Moraes (PSB). “O Brasil tem poucos partidos com uma diretriz de trabalho clara e valorização de sua história pela militância, como é o caso do PCdoB”, disse Moraes.

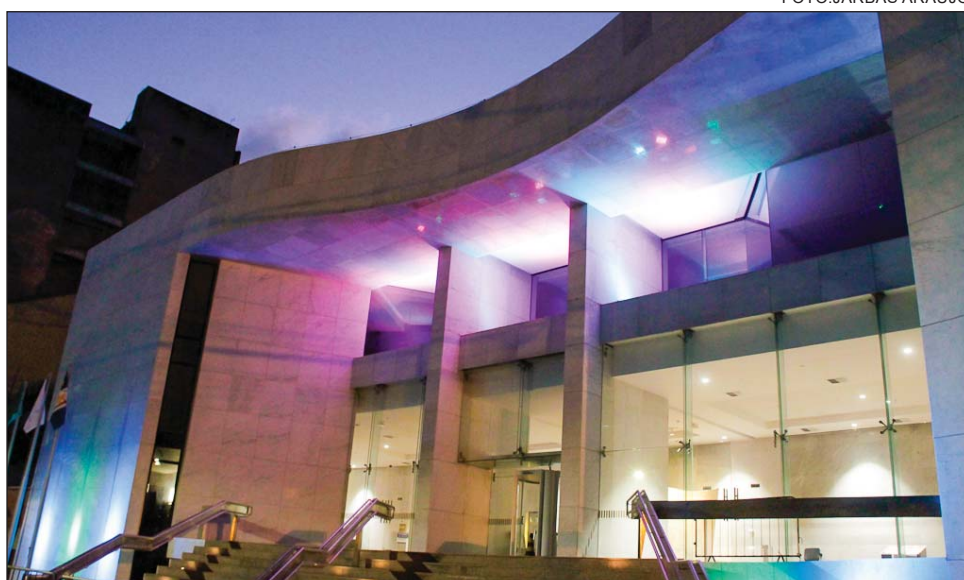
No tempo dedicado à Comunicação de Lideranças, João Paulo pediu a palavra novamente para registrar a passagem do Dia Estadual de Combate a *Fake News*, comemorado anteontem. A inclusão da data no Calendário Oficial de Eventos do Estado foi uma sugestão dele.

Homenagem

Alepe recebe iluminação especial para reverenciar 200 anos da independência da Grécia

O prédio-sede da Alepe foi iluminado, ontem, de azul e branco. A ação se deu em homenagem ao bicentenário da revolução deflagrada em 25 de março de 1821, que resultou na independência da Grécia do Império Otomano. Graças ao intermédio da Comissão de Assuntos Internacionais, presidida pelo deputado Romero Albuquerque (PP), a sede do Poder Legislativo pernambucano foi o único edifício do Estado a receber as luzes com as cores da bandeira grega.

A comunidade greco-brasileira se reúne todos os anos para comemorar a independência, mas, desde o ano passado, não há celebrações por conta da pandemia do novo coronavírus. Em virtude de em 2021 a data ocorrer cerca de um ano antes dos 200



INICIATIVA - Ação promovida pela Embaixada da Grécia é uma forma de divulgar a importância da história contemporânea da nação europeia

anos da Proclamação da Independência do Brasil, a Embaixada da Grécia no País e a Coletividade Helê-

nica de São Paulo decidiram celebrar a data com a iluminação de monumentos e prédios brasileiros.

Os organizadores acreditam que a iniciativa é uma forma de divulgar a importância da história

contemporânea da nação europeia. Cerca de 40 mil gregos e descendentes residem no Brasil, com maior concentração nas cidades de São Paulo (SP), Brasília (DF) e Florianópolis (SC).

No País, além da Alepe, ficarão iluminados o Cristo Redentor, no Rio de Janeiro (RJ), a Catedral e o Museu Nacional, em Brasília; a Praça Central e o Monumento da Abertura dos Portos às Nações Amigas, em Manaus (AM); e o edifício da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), na capital paulista.

HISTÓRIA - Em 25 de março de 1821, a Grécia iniciou o movimento revolucionário de Independência do Império Otomano, que dominou o país por quatro séculos desde a Queda de

Constantinopla, em 1453. Os conflitos entre gregos e otomanos ainda continuaram até 1831. Com o crescimento do nacionalismo revolucionário por toda a Europa, nos séculos 18 e 19, o poder do Império Otomano entrou em decadência. Foi então que, em 1832, foi assinado o Tratado de Constantinopla e a Grécia se tornou um Estado soberano.

Durante toda a dominação, os gregos foram submissos, entretanto, mantiveram sua cultura e tradição, principalmente por meio da Igreja Ortodoxa Grega, que mantinha escondidos dos otomanos os ensinamentos religiosos e a língua da nação. Esses conhecimentos formaram a base da Grécia contemporânea e o legado do Período Clássico.

Leis

LEI Nº 17.183, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual do Jovem Doador de Sangue.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 345-A. Última semana do mês de outubro: Semana Estadual do Jovem Doador de Sangue. (AC)

Parágrafo único. A semana estadual prevista no *caput* será voltada à conscientização dos jovens, sobretudo dos alunos do ensino médio da rede estadual de ensino, sobre a importância de tornarem-se doadores regulares de sangue.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de março do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PSB

LEI Nº 17.184, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Luta da População em Situação de Rua.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 248-A. Semana em que constar o dia 19 de agosto: Semana Estadual de Luta da População em Situação de Rua. (AC)

Parágrafo único. A Semana tem como objetivo dar visibilidade a luta da população em situação de rua e convocar o poder público estadual a promover ações em defesa e promoção dos direitos das pessoas em situação de rua.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de março do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA - AVANTE

LEI Nº 17.185, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Servidor Público dos Quadros de Apoio Escolar (QAE) e de Serviços Escolares (QSE).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 58-C. Dia 13 de março: Dia Estadual do Servidor Público dos Quadros de Apoio Escolar (QAE) e de Serviços Escolares (QSE).” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de março do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA - AVANTE

LEI Nº 17.186, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Declara Quinca Pedro como Patrono das Pegas de Boi no Mato do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Quinca Pedro declarado como Patrono das Pegas de Boi no Mato do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de março do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ - PP

LEI Nº 17.187, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Ostimizado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 357-A. Dia 16 de novembro: Dia Estadual do Ostimizado.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de março do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO – PTB

LEI Nº 17.188, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra a pessoa Idosa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 337-A. Primeira semana do mês de outubro: Semana Estadual de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra a pessoa Idosa. (AC)

Parágrafo único. A referida Semana tem como objetivo trazer informação sobre o tema e combater a violência financeira ou patrimonial no âmbito familiar ou comunitário, protegendo as vítimas e incentivando a sociedade a participar do

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduíno de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

enfrentamento, auxílio e atenção às movimentações financeiras praticadas por pessoas idosas, priorizando a prevenção e repressão aos crimes de estelionato e proteção às vítimas de golpes financeiros.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de março do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO - PTB

LEI Nº 17.189, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização da Asfixia Perinatal.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 223-A. Dia 9 de agosto: Dia Estadual de Conscientização da Asfixia Perinatal. (AC)

Parágrafo único. O dia previsto no *caput* tem como objetivo: (AC)

I - incentivar o desenvolvimento de parcerias entre universidades de medicina, hospitais, maternidade, e demais entidades da sociedade civil, para conscientizar a população sobre asfixia perinatal e tratamento adequado; e, (AC)

II - promover debates e palestras sobre o diagnóstico, prevenção, combate ou diminuição dos riscos e sequelas da asfixia perinatal.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de março do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO - PTB

LEI Nº 17.190, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Estabelece a aplicação de multa administrativa a quem fraudar a ordem de preferência na imunização (vacinação) contra doenças.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a aplicação de multa administrativa, no âmbito do Estado de Pernambuco, à pessoa física ou jurídica que fraudar a ordem de preferência na imunização (vacinação) contra doenças, instituída pelas autoridades públicas de saúde ou de qualquer forma contribuir com a fraude.

§ 1º A multa prevista no *caput* será fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras do infrator, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

§ 2º A multa poderá ser aplicada em dobro se:

I - o infrator for funcionário ou servidor público, e comete a infração prevalecendo-se do cargo ou função pública, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, em conformidade com a legislação vigente;

II - a infração ocorrer em períodos de Estado de Calamidade Pública; ou,

III - houver reincidência.

§ 3º O não pagamento integral da multa ao órgão responsável sujeitará o devedor à inscrição em Dívida Ativa Estadual.

§ 4º Os valores arrecadados com a aplicação da multa serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Saúde - FES, criado pela Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 1993.

§ 5º É terminantemente proibida a negociação ou permuta de vaga para vacinação, ressalvada a possibilidade de rearranjo pela autoridade sanitária competente.

Art. 2º Havendo indícios de violação ao disposto nesta Lei por agentes públicos, a autoridade competente promoverá apuração para fins de responsabilização administrativa.

Parágrafo único. A autoridade competente deverá notificar o Ministério Público para fins de eventual responsabilização penal.

Art. 3º A aplicação das sanções de que trata esta Lei não exclui outras medidas punitivas porventura cabíveis, mormente as de natureza penal ou cível.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de março do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES (PSB) E DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB)

LEI Nº 17.191, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Altera, provisoriamente, o valor das funções gratificadas de Assessor de Membro do Ministério Público de que trata o art. 45, inc. XXIV, da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O valor da função gratificada de Assessor de Membro do Ministério Público prevista no art. 45, inciso XXIV, da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005 será de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) até o dia 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2022 o valor da função gratificada de Assessor de Membro do Ministério Público prevista no art. 45, inciso XXIV, da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005 será o correspondente ao símbolo FGMP 4, previsto no anexo VII da referida Lei.

Art. 3º O disposto nesta Lei somente se aplica às nomeações realizadas a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de março do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

LEI Nº 17.192, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Autoriza o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE, a instituir o Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV) destinado aos servidores de cargo efetivo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) a instituir Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV) destinado aos servidores de seu quadro efetivo que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária.

Parágrafo único. Ato normativo do TCE-PE regulamentará este Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV).

Art. 2º Os servidores efetivos do TCE-PE que tenham preenchido ou venham a preencher todos os requisitos para aposentadoria voluntária integral, no período definido em regulamento, restando apenas atingir a idade para a aposentadoria compulsória, poderão aderir ao Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV).

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* poderá vigorar até o exercício de 2024 e será implementado em etapas e meses específicos, de acordo com a conveniência e oportunidade do TCE-PE, conforme condições a serem definidas em regulamento.

Art. 3º Poderão aderir ao Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV) os servidores efetivos do quadro de pessoal do TCE-PE que, além de preencher todos os requisitos para a aposentadoria voluntária, atendam ao seguinte:

I - que não tenham requerido aposentadoria;

II - que não estejam respondendo a processo disciplinar;

III - que não estejam respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, improbo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário; e,

IV - que estiverem no exercício de suas funções após o retorno de curso com ônus para o TCE-PE, desde que já tenham completado tempo de exercício igual ao do afastamento.

Art. 4º O valor do incentivo, de caráter indenizatório, será correspondente à soma dos seguintes itens:

I - 10% (dez por cento) de sua remuneração mensal, por ano e fração de serviço prestado ao TCE-PE até a data de pagamento da adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV); e,

II - 5% (cinco por cento) de sua remuneração mensal, por ano e fração correspondente ao tempo faltante para sua aposentadoria compulsória, a contar da data de pagamento da adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV).

Art. 5º As condições de concessão do incentivo indenizatório mencionado no artigo anterior serão disciplinadas em regulamento pelo TCE-PE.

§ 1º A indenização será devida exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV) e será paga em procedimento próprio.

§ 2º O TCE-PE, no momento do pagamento da indenização mencionada no *caput*, poderá quitar outras verbas a que o servidor tenha direito adquirido a perceber em pecúnia.

§ 3º A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária PAV, com o respectivo pagamento da indenização, implica na renúncia irrevogável e irretirável do servidor às licenças, às férias e a outros benefícios ainda não usufruídos e nem abrangidos pelo parágrafo anterior deste artigo.

§ 4º Os valores correspondentes ao incentivo de que trata esta Lei não se incorporam para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria e nem em seu cálculo, assim como não compõem margem de cálculo consignável ou para qualquer outro fim.

§ 5º A remuneração mensal para efeito do cálculo do valor do incentivo de que trata o artigo anterior somente será formada de vencimento-base e das gratificações inerentes ao cargo, não sendo computadas as vantagens pessoais e as parcelas de caráter transitório e/ou indenizatório, e terá como base os valores vigentes no mês de pagamento da indenização relativa ao Programa Aposentadoria Voluntária (PAV).

§ 6º As frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro, para os efeitos deste artigo, a fração de mês superior a 14 (quatorze) dias.

§ 7º Para fins de apuração de tempo de serviço efetivamente prestado ao TCE-PE considera-se o exercício de cargo de provimento em comissão e de outros cargos de provimento efetivo, ainda que diferentes do cargo atual.

§ 8º Não se computará como tempo de serviço efetivamente prestado ao TCE-PE, para os efeitos desta Lei, o período em que o servidor esteve em licença ou afastado sem a percepção de sua remuneração.

Art. 6º Os pedidos de adesão ao Programa Aposentadoria Voluntária (PAV) serão classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir de análise pela Diretoria Geral do TCE-PE, e nesta ordem decididos pelo Presidente do TCE-PE, em função da disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Desde o momento da adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV) e da respectiva publicação do ato de aposentadoria até o efetivo pagamento da indenização não incidirá correção monetária e/ou juros de mora.

§ 2º Será deduzido do valor da indenização eventual saldo de débito que o servidor porventura tenha com o TCE-PE.

Art. 7º Após o pedido de adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV) e de aposentadoria, o servidor deverá aguardar o deferimento e o momento indicado pelo TCE-PE para o afastamento de suas atividades.

Parágrafo único. A protocolização do requerimento de adesão e a aposentadoria em momento diverso do indicado pelo TCE-PE ocasionará a renúncia imediata ao direito de adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV) e aos benefícios dele advindos.

Art. 8º No caso de novo ingresso no serviço público estadual, o tempo de serviço considerado para apuração da indenização, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para aquisição de qualquer outro benefício ou vantagem.

Art. 9º Fica expressamente vedada, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da data da publicação do ato de aposentação, a nomeação do beneficiado pelo Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV) para ocupar cargo de provimento em comissão ou a sua contratação por qualquer outra modalidade no âmbito do TCE-PE.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de março do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

LEI Nº 17.193, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Altera o art. 115 da Lei nº 12.600, de 12 de junho de 2004, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e acrescenta o art. 118-A à mesma Lei.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual 12.600, de 14 de junho de 2004, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. A Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas é chefiada e representada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os componentes de lista triplíce formada por membros do Ministério Público de Contas e eleita na primeira quinzena do mês de janeiro dos anos pares, para um mandato de dois anos, vedada a recondução." (NR).

**Subseção IV (AC)
Da Corregedoria do Ministério Público de Contas (AC)**

"Art. 118-A. A Corregedoria do Ministério Público de Contas é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta de seus membros. (AC)

§ 1º A Corregedoria do Ministério Público de Contas será regida por ato normativo expedido pelo Colégio de Procuradores. (AC)

§ 2º O Corregedor será eleito pelo Colégio de Procuradores na primeira quinzena do mês de janeiro dos anos pares e terá mandato de dois anos, vedada a recondução. (AC)

§ 3º O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas exercerá as atribuições previstas para os órgãos colegiados na Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994." (AC)

Art. 2º O primeiro Corregedor do Ministério Público de Contas, empossado após a publicação desta Lei, terá mandato até a posse do novo Corregedor do Ministério Público de Contas eleito em janeiro de 2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de março do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 447, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a Justiça de Paz, prevista no art. 98, inciso II, da Constituição da República.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Justiça de Paz é exercida pelos Juizes de Paz.

Parágrafo único. O quantitativo dos cargos de Juiz de Paz e a circunscrição judiciária onde poderão atuar são os constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As eleições para Juiz de Paz serão realizadas simultaneamente com as eleições municipais, na forma estabelecida por esta Lei e mediante a aplicação do Código Eleitoral e da legislação federal específica.

Parágrafo único. O processo eleitoral de que trata este artigo será presidido pelo Juiz Eleitoral competente.

Art. 3º O Juiz de Paz é eleito, segundo o princípio majoritário, para mandato de 04 (quatro) anos, pelo voto direto, universal e secreto do eleitorado do distrito ou do subdistrito judiciário respectivo, permitida a reeleição para um único período subsequente.

Parágrafo único. O mandato do Juiz de Paz coincidirá com o de vereador.

Art. 4º Os candidatos a Juiz de Paz e seus suplentes serão escolhidos nas mesmas convenções partidárias que deliberarão sobre as candidaturas às eleições municipais, observadas as normas estabelecidas na legislação eleitoral e no estatuto dos respectivos partidos políticos.

Art. 5º Cada partido político poderá registrar, na Justiça Eleitoral, candidatos ao cargo de Juiz de Paz em número correspondente ao de vagas existentes em cada Município.

§ 1º O registro de candidato a Juiz de Paz far-se-á com 02 (dois) suplentes, em chapa única, com indicação da suplência em ordem crescente.

§ 2º Não é permitido o registro do mesmo candidato para mais de uma circunscrição nem para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Art. 6º Para concorrer às eleições, o candidato atenderá às exigências constitucionais e legais de elegibilidade, inelegibilidade e compatibilidade.

Art. 7º Será considerado eleito Juiz de Paz o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os votos brancos e nulos.

§ 1º A eleição do Juiz de Paz importará na dos candidatos a suplente com ele registrados, na ordem de suplência a que se refere o § 1º do art. 5º desta Lei.

§ 2º Em caso de empate na votação, será eleito o candidato mais idoso.

Art. 8º A diplomação dos eleitos será conforme as normas estabelecidas na legislação eleitoral.

Art. 9º O Juiz de Paz eleito e diplomado tomará posse na mesma data da posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, perante o Juiz Diretor do Foro da comarca a que pertencer o distrito ou subdistrito.

Art. 10. A Justiça Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução desta Lei e definirá os locais de votação correspondentes a cada distrito ou subdistrito judiciário constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 11. A vacância do cargo de Juiz de Paz ocorrerá por:

I - morte;

II - renúncia; e,

III - perda do mandato.

§ 1º No caso de morte, a vacância do cargo será decretada pelo Juiz Diretor do Foro, tão logo lhe seja apresentada a certidão de óbito do Juiz de Paz.

§ 2º A renúncia é formalizada mediante declaração unilateral de vontade do renunciante, apresentada por escrito ao Juiz Diretor do Foro.

§ 3º A perda do mandato de Juiz de Paz se dará em decorrência de:

I - abandono das funções, configurado pela ausência injustificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou mais de 45 (quarenta e cinco) dias não consecutivos, no período de um ano;

II - desobediência às disposições constitucionais e infraconstitucionais;

III - prática de atos incompatíveis com a função exercida;

IV - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

V - prática de atos de improbidade administrativa;

VI - desfiliação partidária sem justa causa.

Art. 12. A perda do mandato decorrente das hipóteses dos incisos I a III, § 3º, do art. 11, será precedida da instauração do competente processo administrativo, instaurado por portaria do Corregedor Geral da Justiça, com designação da respectiva comissão processante, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, na forma da legislação complementar correlata.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença de decretação da perda do mandato, o Juiz Diretor do Foro, afastará o Juiz de Paz do exercício de suas funções e fará imediata comunicação à Justiça Eleitoral, que decretará a vacância do cargo.

Art. 13. Decretada a vacância do cargo de Juiz de Paz, o suplente será convocado para assumi-lo, observado, no que couber, o disposto no art. 9º desta Lei.

§ 1º Inexistindo suplente a ser convocado, se faltarem mais de 02 (dois) anos para o término do mandato, o Juiz Diretor do Foro comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, que fixará a data e expedirá as instruções para a realização de eleição suplementar, que ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da decretação da vacância.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, faltando menos de 02 (dois) anos para o término do mandato, o Juiz Diretor do Foro designará, preferencialmente, Juiz de Paz de outro Município, dentre aqueles em exercício na comarca ou, no caso da inexistência destes, designará a título precário Juiz de Paz ad hoc.

Art. 14. Nos casos de falta, impedimento ou ausência eventual do Juiz de Paz, a sua substituição é feita pelos respectivos suplentes, observado o disposto no art. 7º, § 1º.

Parágrafo único. Não havendo suplente para a substituição, aplicar-se-á o disposto no art. 13, § 2º.

Art. 15. Compete ao Juiz de Paz:

I - presidir a celebração de casamento civil, observados os diplomas legais;

II - examinar, de ofício, ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação para o casamento, verificando a sua regularidade;

III - opor impedimento à celebração de casamento, nos termos da lei civil;

IV - tentar a conciliação, objetivando a solução de controvérsias entre as partes, sem caráter jurisdicional, lavrando o termo da conciliação concluída;

V - comunicar ao Juiz de Direito a existência de criança ou adolescente em situação de risco pessoal e social;

VI - conferir atestado respectivamente ao domicílio, à vida, ao estado civil ou, ainda, de pobreza, na forma da lei, de moradores de seu distrito, mediante requerimento do interessado ou requisição de autoridade pública;

VII - outras atribuições estabelecidas na legislação.

Art. 16. A remuneração do Juiz de Paz será fixada em lei específica de iniciativa do Poder Judiciário estadual, na forma do art. 45, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Os suplentes não serão remunerados, salvo quando no efetivo exercício das funções de Juiz de Paz e, proporcionalmente, ao tempo da substituição.

Art. 17. O servidor público em efetivo exercício do mandato de Juiz de Paz perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo de Juiz de Paz, desde que haja compatibilidade de horários, observando-se, ainda, o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não havendo compatibilidade de horários, o servidor de que trata este artigo ficará afastado do cargo, emprego ou função, enquanto durar o mandato de Juiz de Paz, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, contando o tempo de serviço para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento, mantido o regime previdenciário correspondente.

Art. 18. Aplicam-se ao Juiz de Paz, subsidiariamente e no que couber, as normas previstas na legislação relativa à organização judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 19. O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante.

Art. 20. A efetiva implantação de disposições desta Lei que acarrete aumento de despesa, especialmente com o subsídio dos Juizes de Paz e instalação e funcionamento da Justiça de Paz, fica condicionada à existência de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário.

Art. 21. A primeira eleição para Juiz de Paz, na forma do disposto nesta Lei, será realizada em outubro de 2024, quando ocorrerá o próximo pleito municipal.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de março do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

ANEXO ÚNICO

CIRCUNSCRIÇÕES x QUANTITATIVOS DE CARGOS JUIZ DE PAZ

Circunscrição	Comarca	Termo Judiciário	Juiz de Paz
3ª	Igarassu	Araçoiaba	01
	Itapissuma		01

4ª	Glória de Goitá	Chã de Alegria	01
----	-----------------	----------------	----

5ª	Buenos Aires	Lagoa do Carro	01
	Carpina		01
	Ferreiros		01
	Itaquitinga		01
	Lagoa de Itaenga		01

6ª	Água Preta	Xexéu	01	
	Belém de Maria		01	
	Cortês		01	
	Gameleira		01	
	Joaquim Nabuco		01	
	Maraial		01	
	Primavera		01	
	Quipapá		São Benedito do Sul	01
	Rio Formoso		01	
	Sirinhaém		01	

7ª	Cachoeirinha		01
	Jataúba		01
	Poção		01
	Riacho das Almas		01
	Tacaimbó		01

8ª	Bonito	Barra de Guabiraba	01
	Ibirajuba		01
	Sairé		01
	São Joaquim do Monte		01

9ª	Bom Jardim	Machados	01
	Cumarú		01
	João Alfredo	Salgadinho	01
	Orobó		01
	São Vicente Férrer		01

10ª	Angelim		01
	Bom Conselho	Terezinha	01
	Brejão		01
	Calçado		01
	Capoeiras		01
	Iati		01
	Jurema		01
	Lagoa do Ouro		01
	Palmeirina		01
	Saloá	Paranatama	01

11ª	Pedra		01
	Santa Maria do Cambucá	Frei Miguelinho	01
	Surubim	Casinhas	01
	Vertentes		01

13ª	Afogados da Ingazeira	Iguaraci	01
	Tuparetama	Ingazeira	01

14ª	Betânia		01
	Inajá	Manari	01

15ª	Serrita	Cedro	01
	Terra Nova		01
	Verdejante		01

16ª	Belém de São Francisco	Itacuruba	01
	Tacaratu		01

17ª	Bodocó	Granito	01
	Moreilândia		01
	Ouricuri	Santa Cruz	01

18ª	Afrânio	Dormentes	01
-----	---------	-----------	----

20ª	Carnaíba	Quixaba	01
-----	----------	---------	----

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 1.729, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Avelar de Castro Loureiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Avelar de Castro Loureiro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de março de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTONIO MORAES

RESOLUÇÃO Nº 1.730, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Flávio Henrique Albert Brayner.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica Concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Flávio Henrique Albert Brayner.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de março de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA LEITÃO

RESOLUÇÃO Nº 1.731, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Médico Luiz Alberto Mattos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Médico Luiz Alberto Reis Mattos Junior.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de março de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

Ato

ATO Nº 93/2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, tendo em vista:

I) a abertura, por meio da Secretaria de Cultura do Estado de Pernambuco - SECULT, através da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE, do XVI Concurso Público do Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE, Edição 2021, em atendimento aos artigos 22, § 4º, e 52 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, instituído pela Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, alterada pela Lei Estadual nº 15.944, de 14 de dezembro de 2016, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 27.503, de 27 de dezembro de 2004, por meio de Edital publicado na edição do Diário Oficial do Poder Executivo do dia 2 de março de 2021, o qual disponibiliza 06 vagas para Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco referente ao ano de 2021, beneficiando pessoa natural ou grupo de pessoas naturais dotado ou não de personalidade jurídica, cujas inscrições para o preenchimento das mencionadas vagas transcorrem no período de 16 de abril até as 18 horas do dia 30 de abril de 2021;

II) que, de acordo com o inciso III do art. 7º da Lei 12.196, de 2 de maio de 2002, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco é parte legítima para inscrever candidato no processo de seleção, respeitados os requisitos elencados no Regulamento do XVI Concurso Público do Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE,

RESOLVE:

Art. 1º Fica constituída comissão para selecionar os candidatos a serem indicados por este Poder Legislativo para participarem do processo de seleção do XVI Concurso Público do Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE, formada por quatro membros: Deputado Romário Dias – Presidente da Comissão de Educação e Cultura; Deputada Teresa Leitão – Deputada titular da Comissão de Educação e Cultura; Christianne Alcântara de Brito e Sandra Maria Rezende – Assessoras da Comissão de Educação e Cultura; e Rosângela de Almeida Farias, Gerente de Expedição de Correspondência do Plenário; sob a presidência do primeiro, encarregado de enviar aos Deputados cópia do Edital e do Regulamento do XVI Concurso Público do Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE.

Art. 2º O Deputado remeterá a candidatura com a documentação necessária à Comissão de Educação e Cultura até o dia 23 de abril de 2021, às 13 horas, impreterivelmente.

Art. 3º A comissão encaminhará ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco o nome do candidato escolhido referente ao ano de 2021 com a documentação necessária até o dia 27 de abril de 2021, cabendo ao Presidente fazer constar do expediente da reunião ordinária subsequente e o remeter à publicação.

Art. 4º A Gerência de Expedição de Correspondência do Plenário providenciará a inscrição do candidato escolhido junto à Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE - até as 18 horas do dia 30 de abril de 2021.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela comissão.

Sala Torres Galvão, 25 de março de 2021.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

Atas

ATA DA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE MARÇO DE 2021, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ANTÔNIO FERNANDO, TONY GEL E ERIBERTO MEDEIROS

ÀS 10 HORAS DE 18 DE MARÇO DE 2021, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020, OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LAURA GOMES, MANOEL FERREIRA, MARCANTONIO DOURADO FILHO, MARÇO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (45 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, FRANCISMAR PONTES, JOAQUIM LIRA E PASTOR CLEITON COLLINS. LICENCIADOS OS DEPUTADOS CLAUDIANO MARTINS FILHO, LUCAS RAMOS E R ODRIGO NOVAES. O DEPUTADO ANTÔNIO FERNANDO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS CLODOALDO MAGALHÃES E HENRIQUE QUEIROZ FILHO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 11 DE MARÇO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. É PASSADA A PALAVRA AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO, QUE CRITICA A FALTA DE DIÁLOGO E PLANEJAMENTO NA DETERMINAÇÃO DO LOCKDOWN NO ESTADO DE PERNAMBUCO. EM CONTINUIDADE, É PASSADA A PALAVRA AO DEPUTADO CLÓVIS PAIVA, QUE QUESTIONA A SITUAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA DE GOIANA E DEFENDE A REABERTURA DA UPAA DAQUELA CIDADE PARA ATENDIMENTO DE VÍTIMAS DE COVID-19. EM SEGUIMENTO, É PASSADA A PALAVRA AO DEPUTADO DORIEL BARROS, QUE DESTACA A IMPORTÂNCIA DO CADASTRAMENTO DOS ASSALARIADOS DA CANA DE AÇÚCAR, PARA QUE POSSAM RECEBER O BENEFÍCIO DO PROGRAMA CHAPÉU DE PALHA. DESTACA, TAMBÉM, A LOTÇÃO EM HOSPITAIS DA CIDADE DE GARANHUNS, SOLICITANDO A AMPLIAÇÃO DE LEITOS DE UTI NO

AGRESTE MERIDIONAL DE PERNAMBUCO. EM ATO CONTÍNUO, É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO FABRÍZIO FERRAZ, QUE EVIDENCIA A PARALISAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO AGRESTE E SERTÃO PERNAMBUCANO, ATRAVÉS DO CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO CARRO-PIPA. LAMENTA, AINDA, O ACIDENTE DE CARRO QUE OCORREU NA NOITE PASSADA, QUE VITIMOU SEIS FLORESTANOS QUE RETORNAVAM DO RECIFE À FLORESTA E SOLICITA UM MINUTO DE SILÊNCIO EM PESAR DAS VÍTIMAS. É PASSADA A PALAVRA AO DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, QUE ENFATIZA O NÚMERO DE DUZENTAS E OITENTA E CINCO MIL MORTES CAUSADAS PELA PANDEMIA E CRITICA AS AÇÕES DO PRESIDENTE JAIR BOLSONARO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA, QUE DEFENDE UM DIÁLOGO MAIOR ENTRE OS GOVERNANTES E OS REPRESENTANTES DO SETOR PRODUTIVO DURANTE ESTE PERÍODO DE NOVO LOCKDOWN E ENDOSSA A CRIAÇÃO DE UMA LINHA DE CRÉDITO EMERGENCIAL PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, BEM COMO O ADIAMENTO DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO DE ICMS PARA NEGÓCIOS INSCRITOS NO SIMPLES NACIONAL, MEDIDAS ESTAS ANUNCIADAS PELO ESTADO. FINALMENTE, DEFENDE A INCLUSÃO DE HOTÉIS E Pousadas ENTRE OS SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR. EM SEGUIMENTO, É PASSADA A PALAVRA AO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA, QUE CRITICA A ATUAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO NO COMBATE À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E ALEGA QUE O FECHAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS É INEFICAZ AO COMBATE DO VÍRUS. FINALMENTE, DEFENDE QUE O LAFEPE PASSE A PRODUZIR AZITROMICINA, IVERMECTINA, ÓXIDO DE ZINCO E VITAMINA “C” COMO FORMA PREVENTIVA À DOENÇA. ENCERRADO O PEQUENO EXPEDIENTE, O PRESIDENTE DETERMINA UM MINUTO DE SILÊNCIO A PEDIDO DO DEPUTADO FABRÍZIO FERRAZ. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. PASSADA A PALAVRA À DEPUTADA CLARISSA TÉRCIO, QUE CRITICA AS AÇÕES DE LOCKDOWN DETERMINADAS PELO GOVERNO ESTADUAL E QUESTIONA OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO GOVERNADOR NA DEFINIÇÃO DO QUE SERIA CARACTERIZADO COMO SERVIÇO ESSENCIAL, CITANDO A PERMISSÃO PARA QUE AS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS FUNCIONEM DURANTE ESSE PERÍODO DE ENDURECIMENTO DAS RESTRIÇÕES. É APARTEADA PELO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA. O DEPUTADO ANTÔNIO FERNANDO PASSA A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS AO DEPUTADO TONY GEL. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO ANTÔNIO FERNANDO, QUE COBRA A RETOMADA DO PROGRAMA CARRO-PIPA NO SEMIÁRIDO PERNAMBUCANO E DESTACA A FALTA DE PAGAMENTOS DEVIDOS AOS MOTORISTAS E DONOS DE CARROS-PIPA, OS QUAIS ESTARIAM HÁ TRÊS MESES SEM RECEBER. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS FABRÍZIO FERRAZ E DORIEL BARROS. A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS É RETOMADA PELO DEPUTADO ANTÔNIO FERNANDO. EM CONTINUIDADE, É PASSADA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE RETOMA O DEBATE ACERCA DA INSTALAÇÃO DE UMA USINA NUCLEAR EM ITACURUBA E ALEGA QUE TAL INICIATIVA FERE A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E CAUSA EXTENSOS IMPACTOS AMBIENTAIS. ALÉM DE AMEAÇAR A SAÚDE FÍSICA E MENTAL DOS CIDADÃOS DAQUELA REGIÃO. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS JOSÉ QUEIROZ, ALBERTO FEITOSA, TERESA LEITÃO, JUNTAS, DORIEL BARROS E ISALTINO NASCIMENTO. EM SEGUIMENTO, É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA TERESA LEITÃO, QUE REMEMORA O INÍCIO DA PANDEMIA NO ANO PASSADO, BEM COMO DESTACA QUE AS MEDIDAS RESTRITIVAS FORAM APLICADAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, E QUE NÃO ESTARIAMOS PASSANDO POR UM LOCKDOWN PROPRIAMENTE DITO, TOMANDO COMO EXEMPLO A PREFEITURA DE ARARAQUARA. FINALMENTE, CONSIDERA INCOERENTE, NESTE PERÍODO DE QUARENTENA, MANTER CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS EM FUNCIONAMENTO E FECHAR O CONSELHO TUTELAR. EM SEGUIMENTO, É PASSADA A PALAVRA AO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, QUE REMEMORA OS ÍNDICES ALARMANTES DE ÓBITOS PELA COVID-19, DESTACANDO A IMPORTÂNCIA NO ENDURECIMENTO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS ATUALMENTE DETERMINADAS, BEM COMO CRITICA AS AÇÕES DO GOVERNO FEDERAL NO COMBATE À PANDEMIA. É APARTEADO PELA DEPUTADA LAURA GOMES E PELOS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, JOÃO PAULO E DORIEL BARROS. O PRESIDENTE DEFERE QUE O DISCURSO DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO SOBRE O ANIVERSÁRIO DOS TRINTA E DOIS ANOS DO SINDSPREV FOSSE TIDO COMO LIDO. O DEPUTADO ANTÔNIO FERNANDO PASSA A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS AO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1304/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1346/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1518/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 02/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1545/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1633/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1639/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1693/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1774/2021 E O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1789/2021. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1897/2021, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 158/2019, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1351/2020, OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS. 1355 E 1361/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1411/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1421/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1437/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1577/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1579/2020, OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS. 1630, 1662 E 1663/2020, SENDO REGISTRADO VOTO CONTRÁRIO DOS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, JOEL DA HARPA E CLARISSA TÉRCIO NESTES DOIS ÚLTIMOS PROJETOS, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS. 1678 E 1687/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1692/2020 E OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS. 1773, 1783, 1814, 1856 E 1788/2021. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 5161 A 5302 E OS REQUERIMENTOS NºS. 2698 A 2707, 2709 A 2712/2021. NO REQUERIMENTO Nº 2713/2021, O DEPUTADO JOÃO PAULO DISCUTE A MATÉRIA, SENDO REGISTRADO VOTO CONTRÁRIO DOS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, JOEL DA HARPA E CLARISSA TÉRCIO. NÃO HAVENDO MAIS QUEM QUEIRA DISCUTIR, É APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O REQUERIMENTO Nº 2713, BEM COMO OS REQUERIMENTOS NºS. 2717 E 2722, TODOS DE 2021. O REQUERIMENTO Nº 2708/2021 FOI RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DA AUTORA. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA JUNTAS, QUE PARABENIZA AS AÇÕES DO GOVERNO ESTADUAL NA DETERMINAÇÃO DO NOVO LOCKDOWN. EM CONTINUIDADE, DEFENDE, TAMBÉM, QUE O GOVERNADOR ATENDA ÀS MANIFESTAÇÕES POPULARES ACERCA DA SITUAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO, TENDO EM VISTA ESTE SER UM AMBIENTE DE ALTA TAXA DE CONTAMINAÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS. FINALMENTE, DEFENDE A ACELERAÇÃO DO PROCESSO DE VACINAÇÃO. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS. 2724 E 2751/2021, QUE SÃO ENVIADOS À PUBLICAÇÃO JUNTAMENTE COM OS PROJETOS NºS. 192/2021 E 1931 A 1958/2021, A EMENDA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1928/2021, AS INDICAÇÕES NºS. 5303 A 5382/2021 E OS REQUERIMENTOS NºS. 2725 A 2750/2021 E 2752/2021. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO, PARA SER REALIZADA LOGO EM SEGUIDA, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE MARÇO DE 2021, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

A'S 13 HORAS DE 18 DE MARÇO DE 2021, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020, OS DEPUTADOS AGLAILSON VÍCTOR, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ALUIÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLODOLDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FÁBIO CABRAL, FABRÍZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LAURA GOMES, MANOEL FERREIRA, MARCANTÔNIO DOURADO FILHO, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (45 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, FRANCISMAR PONTES, JOAQUIM LIRA E PASTOR CLEITON COLLINS. LICENCIADOS OS DEPUTADOS CLAUDIANO MARTINS FILHO, LUCAS RAMOS E R ODRIGO NOVAES. MANTIDOS O PRIMEIRO E SEGUNDO SECRETÁRIOS DA REUNIÃO ANTERIOR. INICIA A ORDEM DO DIA. É APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1897/2021. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA SER REALIZADA NA PRÓXIMA QUINTA-FEIRA, 25 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10 HORAS, ATRAVÉS DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

Expediente

NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2021.

EXPEDIENTE

OFÍCIO Nº 054/2021 - DO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Complementar nº 1958/21 que Altera a Lei Complementar nº 100 de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para criar a Vara Única Distrital de Fernando de Noronha. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4992 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1304.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 4993, 4996, 4999 E 5001 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nºs 1346, 1633, 1774 e 1897.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4994 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1518.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4995 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1545.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4997 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1639.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4998 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1693.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5000 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1789.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5002 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 932.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5003 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 946.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5004 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1603.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 5005, 5009, 5011, 5012, 5013, 5014, 5016, 5017, 5018, 5019 E 5020 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 1616, 1756, 1795, 1838, 1840, 1842, 1895, 1896, 1927, 1929 e 1930.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5006 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1681.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5007 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1742.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5008 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1745.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5010 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1761.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5015 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1862, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 5021, 5022, 5023, 5024, 5025, 5026 E 5027 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável aos Projetos nºs 1530, 1551, 1895, 1896, 1927, 1929 e 1930.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5028 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1374.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5029 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1382.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5030 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1390.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5031 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1451, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5032 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1456.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5033 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1457.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 5034, 5036, 5038, 5039, 5040, 5042, 5043, 5044 E 5076 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos nºs 1530, 1551, 1621, 1622, 1623, 1817, 1929, 1930 e 1927.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5035 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1547.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5037 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1604, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5041 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1642.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5045 - DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1382.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 5046, 5048 E 5049 - DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA opinando favorável aos Projetos nºs 1530, 1813 e 1929.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5047 - DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1547.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5050 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1390.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5051 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1451, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5052 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1456.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 5053 E 5055 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável aos Projetos nºs 1551 e 1927.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5054 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1604, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5056 - DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1664.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5057 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1382.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5058 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1390.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5059 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1451, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5060 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1457.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 5061, 5062, 5064, 5065 E 5066 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável aos Projetos nºs 1530, 1551, 1621, 1622 e 1623.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5063 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1604, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5067 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1642.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5068 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1374.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5069 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1800.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5070 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1382.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5071 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1451, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5072 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1457.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5073 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1547.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5074 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1642.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5075 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1896.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118 E 119 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias nºs 1522/20, 1666/20, 1667/20, 1682/20, 1693/20, 1695/20, 1715/20, 1734/20, 1759/20, 1821/20, 1857/20 e 1858/20. Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 2/2021 - DA PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DE APOIO JURÍDICO-LEGISLATIVO AO GOVERNADOR encaminhando, em devolução, os autógrafos, da Lei Complementar nºs 446, datada de 05/03/2021; da Lei Ordinária nº 16.165, datada de 26/02/2021; e das Leis Ordinárias nºs 17.166 a 17.168, datadas de 05/03/2021. Inteirada.

X X X X X X X X X X

Mensagem

MENSAGEM Nº 17/2021

Recife, 25 de março de 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desta Casa o Projeto de Lei Complementar anexo, que tem por objetivo a concessão de redução de multas e juros e parcelamento especial, relativos a créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nos termos autorizados pelo Confaz, conforme Convênio ICMS nº 10/2021.

A proposição tem por destinatários estabelecimentos industriais beneficiários do Programa de Estímulo à Indústria do Estado de Pernambuco – Proind e cria condições especiais e transitórias para regularização de débitos vencidos em janeiro ou fevereiro deste exercício de 2021, relativos ao saldo residual devido para atingimento do montante mínimo de recolhimento anual do ICMS, que tenha por base os valores recolhidos pelo beneficiário no ano de 2020.

Este Projeto de Lei Complementar se justifica em razão do grave cenário econômico experimentado no país e no Estado e da necessidade de recuperação de ativos para obtenção dos recursos necessários às despesas extras com os gastos em saúde pública, decorrentes da situação de emergência sanitária de importância internacional relativa à pandemia do coronavírus.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002009/2021

Dispõe sobre redução de multa e juros de crédito tributário e parcelamento, relativos ao ICMS devido por estabelecimento beneficiário do Proind, nas condições que especifica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica concedida dispensa total ou parcial do pagamento da multa e dos juros relativos ao crédito tributário do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, correspondente à diferença entre o valor efetivamente recolhido por contribuinte beneficiário do Programa de Estímulo à Indústria do Estado de Pernambuco - Proind e aquele estabelecido como valor de recolhimento mínimo anual para o ano de 2020, previsto no inciso III do § 2º do art. 8º do Decreto nº 44.766, de 20 de julho de 2017, nos termos do Convênio ICMS 10/2021 e desta Lei Complementar.

Art. 2º Havendo a regularização do crédito tributário, na forma estabelecida nesta Lei Complementar, o contribuinte fica autorizado a utilizar os benefícios fiscais do Proind durante o período em que esteve inadimplente, salvo se aplicável outra hipótese de vedação, nos termos do art. 4º do Decreto nº 44.766, de 2017.

Seção II Da Redução de Multa e Juros

**Subseção I
Das Disposições Gerais**

Art. 3º Os benefícios de que trata esta Lei Complementar somente se aplicam ao pagamento espontâneo do valor integral do crédito tributário à vista ou por meio da formalização do instrumento da Regularização de Débito, no caso de parcelamento.

Art. 4º A aplicação dos benefícios desta Lei Complementar fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, de forma cumulativa:

I - pagamento do valor integral à vista do crédito tributário ou da primeira parcela, no caso de parcelamento, até o último dia do segundo mês subsequente àquele do início da publicação desta Lei Complementar;

II - confissão irrevogável e irretroatável dos respectivos débitos, bem como concordância expressa com o levantamento dos depósitos judiciais eventualmente existentes, mediante sua conversão em renda, ou a execução de garantias, exceto as reais; e

III - desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, bem como a renúncia a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado de Pernambuco.

§ 1º A desistência das ações judiciais de que trata o inciso III do caput refere-se apenas à matéria relacionada com a parcela do crédito tributário reconhecida e beneficiada com as reduções previstas no art. 5º.

§ 2º Para atendimento ao disposto no inciso III do caput, o sujeito passivo deve protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do pagamento do valor integral à vista ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento.

§ 3º A extinção do processo nos termos do §2º não exonera o contribuinte do pagamento de honorários de sucumbência devidos ao Estado de Pernambuco, nos termos do art. 90 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

**Subseção II
Dos Percentuais de Redução**

Art. 5º A redução do crédito tributário corresponde aos seguintes percentuais da multa e dos juros:

I - 100% (cem por cento), na hipótese de pagamento em até 6 (seis) parcelas;

II - 70% (setenta por cento), na hipótese de pagamento parcelado entre 7 (sete) e 12 (doze) parcelas;

III - 60% (sessenta por cento), na hipótese de pagamento parcelado entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas; ou

IV - 50% (cinquenta por cento), na hipótese de pagamento entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas.

Parágrafo único. As reduções de que trata este artigo não são cumulativas com quaisquer outras reduções de crédito tributário previstas em lei.

**Subseção III
Das Regras Especiais de Parcelamento**

Art. 6º Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário, não se aplica o limite máximo de quantidade de processos de Regularização de Débito não liquidados.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras gerais relativas ao parcelamento de débitos do ICMS, previstas no Decreto nº 27.772, de 30 de março de 2005, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei Complementar.

**Seção III
Das Disposições Finais**

Art. 7º O descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei Complementar implica revogação do benefício previsto no art. 5º, com recomposição dos valores dispensados e exigibilidade imediata do crédito tributário.

Parágrafo único. Na hipótese de perda do parcelamento, a revogação de que trata o caput é proporcional ao montante remanescente do crédito tributário não pago.

Art. 8º Relativamente às reduções de que trata o art. 5º, a parcela estabelecida no inciso III do art. 41 da Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, fica substituída pela indenização por Limitação de Campo - ILC, calculada na forma do art. 46 da Lei Complementar nº 107, de 2008, com base em informações prestadas pela Contadoria Geral do Estado, da Sefaz.

Parágrafo único. A ILC deve ser destinada na forma estabelecida no art. 46 da Lei Complementar nº 107, de 2008, em parcelas mensais consecutivas, relativas aos ingressos verificados durante o período de recolhimento dos respectivos valores, não se aplicando o limite previsto na parte final do § 1º e o § 2º do art. 46 da Lei Complementar nº 107, de 2008.

Art. 9º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar não confere direito à restituição ou à compensação de valores recolhidos até a data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 25 de Março de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001959/2021

Altera a Lei nº 16.962, de 20 de julho de 2020, que proíbe a distribuição gratuita de canudos plásticos em todos os estabelecimentos comerciais do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral e da Deputada Simone Santana, a fim de promover a utilização de canudos compostáveis.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 16.962, de 20 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Proíbe a distribuição gratuita de canudos plásticos descartáveis para fins de uso único em todos os estabelecimentos comerciais do Estado de Pernambuco e dá outras providências." (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.962, de 20 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º

Parágrafo único. Os estabelecimentos indicados no *caput* devem disponibilizar canudos de material compostável ou ainda canudos reutilizáveis em material de metal, vidro, silicone ou similar, caso haja a necessidade de utilização por pessoa com deficiência. (NR)

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º deverão estimular o uso de canudos produzidos em material compostável ou de canudos reutilizáveis." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos proposição que altera a Lei Estadual nº 16.962/2020, que "proíbe a distribuição gratuita de canudos plásticos em todos os estabelecimentos comerciais do Estado de Pernambuco, e dá outras providências".

O objetivo da modificação é aprimorar a proteção ao meio ambiente de acordo com as mais novas e melhores práticas de preservação, de acordo com o avanço tecnológico. Para isso, promovemos a substituição da exigência de materiais biodegradáveis por compostáveis.

Embora frequentemente haja confusão entre os termos, fato é que os materiais biodegradáveis, embora melhores que os tradicionais de plástico descartáveis, ainda podem produzir resíduos indesejáveis ao meio ambiente, mesmo após degradados.

Os materiais compostáveis, por sua vez, conseguem ser plenamente degradados de modo a desaparecerem completamente em componentes biológicos naturais, se reintegrando ao ciclo ecológico sem deixar resíduos prejudiciais.

Evidentemente, do ponto de vista constitucional, nossa proposição se apresenta plenamente válida, afinal, se trata de alteração de lei estadual já existente com a mesma finalidade ambiental, com fundamento nos incisos V e VI do art. 24 da Constituição da República.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 22 de Março de 2021.

**Simone Santana
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 7ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001960/2021

Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de promover logística reversa de recipientes de vidro denominados *long neck* ou *one-way*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 19.

Parágrafo único. O sistema de que trata o *caput* deverá também contemplar a coleta e processamento de recipientes de vidro do tipo *long neck*, *one way* ou similares." (AC)

"Art. 21.

IV -

d) promover a coleta ativa de materiais reutilizáveis e recicláveis diretamente ou em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o art. 20 desta Lei. (NR)

Parágrafo único. O disposto na alínea "d" do inciso IV, deverá também ser aplicado a recipientes de vidro do tipo *long neck*, *one way* ou similares. (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa promover alteração na Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Segundo informações da Associação Brasileira das Indústrias de Vidro (Avividro), "O vidro demora 5 mil anos para se decompor, mas em contrapartida pode ser reciclado infinitas vezes. A reciclagem do material no Brasil movimentava aproximadamente R\$ 120 milhões por ano, de acordo com o levantamento realizado ano passado pela Avividro (Associação Brasileira das Indústrias de Vidro)".

Atualmente um dos grandes vilões da poluição com resíduos sólidos é o vidro que sofre descarte comum, especialmente os que compõem recipientes de bebidas *long neck*, também chamados *one way*.

Sabemos que o Estado já conta com a Lei da Política Estadual de Resíduos Sólidos, que prevê sistema de logística reversa, porém não destaca, nem faz referência a esse tipo de recipiente de vidro.

Logo, nossa proposição preenche essa lacuna legal e também estabelece a responsabilidade da cadeia produtiva em promover a coleta ativa dos materiais.

Sob a perspectiva formal, nossa proposição se mostra plenamente válida, pois promove o combate à poluição, segundo a competência concorrente dos Estados:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 22 de Março de 2021.

**Simone Santana
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 7ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001961/2021

Dispõe sobre a suspensão, no Estado de Pernambuco, de todos os reajustes sobre insumos médico-hospitalares durante o período de pandemia do novo coronavírus.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos, durante o período de pandemia, os reajustes de preços sobre insumos médico-hospitalares utilizados na assistência à pacientes em tratamento do novo coronavírus.

Art. 2º Os reajustes nos preços dos insumos que atendem o segmento médico-hospitalar, ficam transferidos para o término da pandemia do novo coronavírus.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Como é de amplo conhecimento, a pandemia criou uma situação inesperada para a qual o mundo não estava preparado, quer seja na esfera política, econômica, científica ou assistencial, exigindo uma abrupta adaptação à nova realidade no cenário global.

Com a enorme demanda por álcool em gel, máscaras (incluindo a N95, com proteção mais efetiva) e luvas por parte dos profissionais da saúde e da população em geral, vivenciamos uma verdadeira "corrida do ouro" na busca por insumos. A expressiva procura e a falta de estrutura dos fabricantes, aliadas à falta de matéria-prima e de mão de obra, levaram à escassez desses produtos nas prateleiras e ao conseqüente aumento dos preços repassados ao consumidor.

O aumento de preço desses itens chega a cerca de 500% em relação aos valores praticados no primeiro trimestre de 2020. Não se desconhece que o Brasil preserva o sistema capitalista desde a Constituição Federal de 1988. A Carta, a despeito da garantia da livre iniciativa, não proíbe expressamente o controle de preços em casos emergenciais provocados por um notório estado de calamidade pública.

O abuso nos preços impostos aos médicos na aquisição de luvas, máscaras e álcool em gel — insumos de caráter essencial para o exercício da profissão com segurança, tanto para o profissional de saúde como para o paciente — tem colocado esse profissional em situação de dificuldade econômica, uma vez que o lucro diminuiu em razão da necessidade de readequação no fluxo de atendimento, da drástica redução da procura, devido ao isolamento social, e da crise econômica instalada.

Nessa conjuntura, os fatores elencados acima geraram uma reação em cadeia, com a redução dos lucros auferidos pelos profissionais e um aumento vertiginoso dos custos gerados pela atividade laboral.

Não há como se opor aos aumentos abusivos, uma vez que não existem alternativas ao uso desses itens que garantam a saúde dos profissionais e da população por eles assistida.

Sendo assim, torna-se óbvio e urgente que a administração pública adote as devidas providências no sentido de suspender os aumentos dos insumos repassados ao consumidor profissional da saúde ao menos nesse período de pandemia.

Sala das Reuniões, em 22 de Março de 2021.

William Brígido
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001962/2021

Altera a Lei Complementar nº 1, de 12 de julho de 1990, que dispõe sobre requisitos para criação de municípios e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Felipe Coelho, a fim de assegurar a viabilidade financeira dos novos entes.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 1, de 12 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3º

IX - pelo menos, 03 (três) próprios municipais; e (NR)

X - ao menos, 10% (dez por cento) de sua receita obtidos com impostos locais. (AC)
....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que intenta modificar a Lei Complementar nº 1º, de 12 de julho de 1990, que dispõe sobre os requisitos para a criação de Municípios no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de conferir nova redação e inserir dispositivo que assegure a sustentabilidade financeira dos novos entes.

A par do comando constitucional que rege a matéria – art. 18, § 4º, da Constituição Federal – tem-se que a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Nesse sentido, embora o assunto permaneça pendente de normatização em âmbito nacional, uma vez que até o presente momento a União não editou a Lei Complementar mencionada pelo art. 18, § 4º, da Lei Maior, e, assim, seja atualmente inviável a efetiva criação de Municípios, inexistindo óbice ao exercício da função legiferante pelos Estados acerca da definição dos requisitos para a fragmentação de seus Municípios.

Ademais, as alterações e o acréscimo propostos ao texto legal representam um esforço para se garantir que a futura criação de novos entes, tão logo se revele possível, seja levada a efeito com responsabilidade financeira.

Em tempos passados, a multiplicação acelerada e desordenada de Municípios, muitos deles criados para atender a interesses ilegítimos e sem capacidade administrativo-financeira para se tornarem independentes, já que não dispunham de receita própria condizente com as demandas para sua auto sustentabilidade, despertou justamente a necessidade de adotarem-se medidas para obstaculizar o processo.

Em face do exposto, solicito a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.

Clodoaldo Magalhães
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001963/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool em gel na área interna dos elevadores dos empreendimentos sociais que específica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os condomínios em Pernambuco, sejam eles residenciais, comerciais, de serviços, de logística e ou multiuso, deverão instalar na área interna de seus elevadores dispensadores de álcool em gel em local visível e de fácil acesso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Durante o período de isolamento social para combate à propagação do coronavírus – Covid-19, muitas medidas têm sido adotadas pelas na tentativa de conter o avanço da pandemia em nosso Estado.

Neste sentido, a instalação de dispensadores de álcool em gel no interior dos elevadores é uma medida eficiente para evitar a contaminação, tendo em vista que existem uma grande quantidade de organismos que entra em contato com o nosso corpo pelas mãos e isso acontece porque estão em contato frequente com superfícies que podem estar contaminadas, tais como os botões dos elevadores.

Lavar bem as mãos e evitar tocar os olhos, nariz ou boca sem as ter higienizado adequadamente, são medidas de prevenção de doenças causadas por Coronavírus, H1N1 e de muitas outras.

Diante o exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.

João Paulo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001964/2021

Altera a Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Joel da Harpa, afim de atualizá-la às terminologias adotadas pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 1º O laudo médico será encaminhado à direção da escola, que deverá tomar as providências necessárias quanto à individualização do aluno com deficiência ou mobilidade reduzida. (NR)

§ 2º O laudo médico deverá conter o tipo de deficiência (física, sensorial, intelectual, mental ou múltipla) ou a causa da mobilidade reduzida." (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto de lei objetiva alterar o art. 4º da Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, o qual dispõe sobre o laudo médico para comprovação da necessidade de educação física adaptada para aluno com deficiência ou mobilidade reduzida matriculado em estabelecimentos de ensino, públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O referido dispositivo estabelece que o laudo deverá ser encaminhado à direção da escola, que deverá tomar as providências necessárias quanto à individualização do " aluno portador da necessidade especial " .

No entanto, as expressões "Portador de Necessidades Especiais (PNE)", "Portador de Deficiência" e "Pessoa Portadora de Deficiência", tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência, assim como as pessoas não portam olhos azuis, mas os possuem, por exemplo. A deficiência é inerente à pessoa.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão "deficiente" é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e "pessoa com necessidades especiais" é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é "Pessoa com Deficiência". Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão " pessoa com deficiência ", segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e " pessoa com mobilidade reduzida " aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legítima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001965/2021

Altera a Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Pernambuco na

Universidade - PROUNI-PE, afim de atualizá-la à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e “ **pessoa com mobilidade reduzida** ” aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Diante do exposto, estando presente o interesse público que motiva e legítima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2021.

**Delegada Gleide Ângelo
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001967/2021

Altera a Lei nº 14.262, de 5 de janeiro de 2011, que assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento de suas contas de água, energia elétricas, telefonia e gás canalizado, confeccionados em Braille, originada de projeto de autoria do Deputado Sílvio Costa Filho, afim de atualizá-la à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções pelo seu descumprimento.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.262, de 5 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual, o direito de receber, sem custo adicional, os boletos de pagamento de suas contas de água, energia elétrica, telefonia e gás canalizado confeccionados em Braille. (NR)

§ 1º Para o recebimento dos boletos de pagamento confeccionados em Braille, a pessoa com deficiência visual deverá efetuar a solicitação junto à empresa prestadora do serviço, onde será feito o seu cadastramento. (NR)

§ 2º Toda residência em que habite, ao menos, uma pessoa com deficiência visual poderá solicitar o boleto confeccionado em Braille.” (NR)

“Art. 2º A violação do direito assegurado nesta Lei sujeitará a empresa infratora concessionária do serviço público de água, energia elétrica, telefonia ou gás canalizado, às seguintes penalidades: (NR)

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou, (AC)

II - multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (AC)

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro. (AC)

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo, devendo ser revertidos em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto de lei objetiva atualizar a redação da Lei nº 14.262, de 5 de janeiro de 2011, para a terminologia correta adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções a quem descumprir os seus dispositivos.

Esta lei ainda utilizada expressões como “portador de deficiência visual” e “deficiente visual”, que não devem mais ser utilizadas.

As expressões “Portador de Necessidades Especiais (PNE)”, “Portador de Deficiência” e “Pessoa Portadora de Deficiência”, tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência. A deficiência é inerente à pessoa.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão “deficiente” é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e “pessoa com necessidades especiais” é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é “Pessoa com Deficiência”. Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão “ **pessoa com deficiência** ”, segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e “ **pessoa com mobilidade reduzida** ” aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Diante do exposto, estando presente o interesse público que motiva e legítima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2021.

**Delegada Gleide Ângelo
Deputada**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001968/2021

Altera a Lei nº 15.694, de 21 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a prestação de assistência especial a parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência ou doença congênita, originada de projeto de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, afim de atualizar a sua ementa para a terminologia

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º
.....”

II - ser pessoa com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que comprovem vínculo de matrícula nas Instituições de Ensino Superior – IES integrantes do PROUNI-PE; ou (NR)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto de lei objetiva atualizar o inciso II do art. 7º da Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, para a terminologia correta adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). Esse dispositivo estabelece quem poderá ser bolsista do Programa Pernambuco na Universidade - PROUNI-PE, referindo-se aquele que for “portador de qualquer tipo de deficiência” (sic).

As expressões “Portador de Necessidades Especiais (PNE)”, “Portador de Deficiência” e “Pessoa Portadora de Deficiência”, tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência. A deficiência é inerente à pessoa.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão “deficiente” é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e “pessoa com necessidades especiais” é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é “Pessoa com Deficiência”. Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão “ **pessoa com deficiência** ”, segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e “ **pessoa com mobilidade reduzida** ” aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Diante do exposto, estando presente o interesse público que motiva e legítima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2021.

**Delegada Gleide Ângelo
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001966/2021

Altera a Lei nº 13.043, de 15 de junho de 2006, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Augusto Coutinho, afim de atualizá-la à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.043, de 15 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....”

II – coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados que sejam pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, ajuda técnica que permita o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; (NR)

III – seu regulamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados que sejam pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com a finalidade de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto de lei objetiva atualizar os incisos II e III do art. 3º da Lei nº 13.043, de 15 de junho de 2006, para a terminologia correta adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). Esses dispositivos utilizam a expressão “portadores de deficiência”.

As expressões “Portador de Necessidades Especiais (PNE)”, “Portador de Deficiência” e “Pessoa Portadora de Deficiência”, tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência. A deficiência é inerente à pessoa.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão “deficiente” é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e “pessoa com necessidades especiais” é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é “Pessoa com Deficiência”. Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão “ **pessoa com deficiência** ”, segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras,

adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.694, de 21 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a prestação de assistência especial a parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam pessoa com deficiência ou com doença congênita.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto de lei objetiva atualizar a redação da ementa da Lei nº 15.694, de 21 de dezembro de 2015, para a terminologia correta adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

A ementa desta Lei ainda utiliza a expressão “portadores de deficiência”, que não devem mais ser utilizada.

As expressões “Portador de Necessidades Especiais (PNE)”, “Portador de Deficiência” e “Pessoa Portadora de Deficiência”, tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência. A deficiência é inerente à pessoa.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão “deficiente” é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e “pessoa com necessidades especiais” é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é “Pessoa com Deficiência”. Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão “ pessoa com deficiência .”, segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e “ pessoa com mobilidade reduzida .” aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legítima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001969/2021

Altera a Lei nº 12.834, de 9 de junho de 2005, que institui condições para a realização, no Estado, de eventos expositivos de qualquer natureza, originada de projeto de autoria do Deputado Betinho Gomes, afim de atualizar a sua ementa para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções para o seu descumprimento.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 12.834, de 9 de junho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O Estado somente poderá conceder incentivos e/ou apoios de aportes diretos para realização de exposições, feiras, mostras e eventos afins quando, contratualmente, seja garantida a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 3º Os eventos expositivos promovidos diretamente pelo Estado, bem como os promovidos por terceiros em instalações pertencentes ao Estado, deverão prever, desde a fase de projeto, o acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, sua livre circulação, a ampla possibilidade de visitação dos stands e a adequação, no que for cabível, aos variados tipos de deficiência.” (NR)

“Art. 4º-A. A violação do direito assegurado nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades: (AC)

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou, (AC)

II - multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (AC)

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro. (AC)

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo, devendo ser revertidos em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019.” (AC)

“Art. 4º-B. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto de lei objetiva atualizar a redação da Lei nº 12.834, de 9 de junho de 2005, para a terminologia correta adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções para o seu descumprimento.

A Lei nº 12.834/2005 ainda utiliza a expressão “pessoas portadoras de deficiência”, que não deve mais ser utilizada.

As expressões “Portador de Necessidades Especiais (PNE)”, “Portador de Deficiência” e “Pessoa Portadora de Deficiência”, tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência. A deficiência é inerente à pessoa.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão “deficiente” é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e “pessoa com necessidades especiais” é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é “Pessoa com Deficiência”. Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão “ pessoa com deficiência .”, segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e “ pessoa com mobilidade reduzida .” aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legítima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001970/2021

Altera a Lei nº 12.790, de 28 de abril de 2005, que torna obrigatória a instalação de telefones públicos adaptados para os portadores de necessidade especiais e usuários de cadeiras de rodas, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria da Deputada Carla Lapa, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Ementa da Lei nº 12.790, de 28 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Torna obrigatória a instalação de telefones públicos adaptados para pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.790, de 28 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º É obrigatória a instalação de telefones públicos adaptados para pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida e usuários de cadeiras de rodas, nos logradouros públicos do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto de lei objetiva atualizar a redação da Lei nº 12.834, de 9 de junho de 2005, para a terminologia correta adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções para o seu descumprimento.

A Lei nº 12.834/2005 ainda utiliza a expressão “pessoas portadoras de deficiência”, que não deve mais ser utilizada.

As expressões “Portador de Necessidades Especiais (PNE)”, “Portador de Deficiência” e “Pessoa Portadora de Deficiência”, tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência. A deficiência é inerente à pessoa.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão “deficiente” é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e “pessoa com necessidades especiais” é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é “Pessoa com Deficiência”. Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão “ pessoa com deficiência .”, segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e “ pessoa com mobilidade reduzida .” aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legítima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001971/2021

Altera a Lei nº 12.745, de 30 de dezembro de 2004, que institui a possibilidade de ingresso de idosos e portadores de deficiência física pela porta destinada ao desembarque nos ônibus de transporte coletivo da Região Metropolitana do Recife, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Leitão, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 12.745, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a possibilidade de ingresso de pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida pela porta destinada ao desembarque em ônibus que integram o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.745, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º No caso de ocupação de todos os assentos reservados para pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, em ônibus que integram o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, o motorista fica obrigado a permitir o ingresso no veículo pela porta destinada ao desembarque. (NR)

§ 2º Têm direito ao embarque pela porta de desembarque pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida que sejam beneficiadas pela gratuidade de transporte nos termos da Lei nº 11.519, de 5 de janeiro de 1998.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto de lei objetiva atualizar a redação da Lei nº 12.745, de 30 de dezembro de 2004, para a terminologia correta adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

A Lei nº 12.745/2004 ainda utiliza a expressão “portadores de deficiência física”, que não deve mais ser utilizada.

As expressões “Portador de Necessidades Especiais (PNE)”, “Portador de Deficiência” e “Pessoa Portadora de Deficiência”, tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência. A deficiência é inerente à pessoa.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão “deficiente” é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e “pessoa com necessidades especiais” é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é “Pessoa com Deficiência”. Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão “ pessoa com deficiência ”, segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e “ pessoa com mobilidade reduzida ” aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 22 de Março de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001972/2021

Altera a Lei nº 12.311, de 20 de dezembro de 2002, que obriga os Shoppings Center e estabelecimentos similares em todo o Estado de Pernambuco a disponibilizar cadeiras de rodas para clientes portadores de deficiência e para idosos, quando em atendimento, originada de projeto de autoria do Deputado Eudo Magalhães, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 12.311, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Obriga os Shoppings Center e estabelecimentos similares em todo o Estado de Pernambuco a disponibilizar cadeiras de rodas para clientes que sejam pessoas com deficiência, pessoa com mobilidade reduzida ou pessoa idosa, quando em atendimento.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.311, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas por parte dos Shoppings Center e estabelecimentos similares instalados no Estado de Pernambuco, aos clientes que sejam pessoas com deficiência, pessoa com mobilidade reduzida ou pessoa idosa, nos termos das Leis Federais nºs 13.146, de 6 de julho de 2015, e 10.741, de 1º de outubro de 2003, respectivamente, quando em visita e atendimento nos respectivos estabelecimentos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto de lei objetiva atualizar a redação da Lei nº 12.311, de 20 de dezembro de 2002, para a terminologia correta adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

A Lei nº 12.311/2002 ainda utiliza as expressões “portadores de deficiência” e “portadores de necessidades especiais”, que não devem mais ser utilizadas.

As expressões “Portador de Necessidades Especiais (PNE)”, “Portador de Deficiência” e “Pessoa Portadora de Deficiência”, tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência. A deficiência é inerente à pessoa.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão “deficiente” é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e “pessoa com necessidades especiais” é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é “Pessoa com Deficiência”. Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão “ pessoa com deficiência ”, segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e “ pessoa com mobilidade reduzida ” aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 22 de Março de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001973/2021

Altera a Lei nº 8.381, de 3 de outubro de 1980, que assegura às pessoas portadoras de deficiência física e às pessoas idosas, condições especiais no uso dos transportes coletivos, originada de projeto de autoria do Deputado Sergio Longman, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções para o seu descumprimento.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 8.381, de 3 de outubro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Assegura às pessoas com deficiência, às pessoas com mobilidade reduzida e às pessoas idosas, condições especiais no uso de veículos que integram o sistema de transporte público do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.381, de 3 de outubro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Às pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida e pessoas idosas, nos termos das Leis Federais nºs 13.146, de 6 de julho de 2015, e 10.741, de 1º de outubro de 2003, respectivamente, fica assegurado o direito de viajar em cadeiras especiais, reservadas, em veículos que integram o sistema de transporte público do Estado de Pernambuco.” (NR)

“Art. 1º-A. A violação do direito assegurado nesta Lei sujeitará o infrator, quando for pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades: (AC)

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou, (AC)

II - multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (AC)

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro. (AC)

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo, devendo ser revertidos em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019.” (AC)

“Art. 1º-B. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto de lei objetiva atualizar a redação da Lei nº 8.381, de 3 de outubro de 1980, para a terminologia correta adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções para os casos de seu descumprimento.

A Lei nº 8.381/1980 ainda utiliza a expressão “pessoas portadoras de deficiência física”, que não deve mais ser utilizada.

As expressões “Portador de Necessidades Especiais (PNE)”, “Portador de Deficiência” e “Pessoa Portadora de Deficiência”, tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência. A deficiência é inerente à pessoa.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão “deficiente” é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e “pessoa com necessidades especiais” é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é “Pessoa com Deficiência”. Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão “ pessoa com deficiência ”, segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e “ pessoa com mobilidade reduzida ” aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 22 de Março de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001974/2021

Altera a Lei nº 15.320, de 13 de junho de 2014, que dispõe sobre os procedimentos quanto ao

desrespeito aos idosos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida no interior de veículos de transporte coletivo e nos casos que menciona e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Adalberto Cavalcanti, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.320, de 13 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre os procedimentos quanto ao desrespeito às pessoas idosas, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida no interior de veículos de transporte coletivo e nos casos que menciona e dá outras providências." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 15.320, de 13 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Ficam os Motoristas, Cobradores e Fiscais de linhas de ônibus urbanos e intermunicipais, autorizados a intervir, através de solicitação verbal, nos eventos em que o direito de uso de assentos reservados às pessoas idosas, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida estejam ocupados irregularmente. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto de lei objetiva atualizar a redação da Lei nº 15.320, de 13 de junho de 2014, para a terminologia correta adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções para os casos de seu descumprimento.

A Lei nº 15.320/2014 ainda utiliza a expressão "pessoas portadoras de deficiência", que não deve mais ser utilizada.

As expressões "Portador de Necessidades Especiais (PNE)", "Portador de Deficiência" e "Pessoa Portadora de Deficiência", tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão "deficiente" é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e "pessoa com necessidades especiais" é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é "Pessoa com Deficiência". Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão " pessoa com deficiência ", segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e " pessoa com mobilidade reduzida " aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 22 de Março de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001975/2021

Altera a Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009, que torna obrigatória a disponibilidade de mesas e cadeiras pelos Shoppings Centers, nas áreas de alimentação, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, originada de projeto de autoria do Deputado Airinho De Sá Carvalho, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e estabelecer seus efeitos a equipamentos de domínio público ou privado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Torna obrigatória a disponibilidade de mesas e cadeiras para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nas praças e áreas de alimentação de shopping centers, centros comerciais e outros equipamentos de acesso público, públicos ou privados, estabelecidos no Estado de Pernambuco." (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os shopping centers, centros comerciais e outros equipamentos de acesso público estabelecidos no Estado de Pernambuco, sejam de domínio público ou privado, ficam obrigados a reservar, no mínimo, 3% (três por cento) do quantitativo total das mesas e cadeiras disponíveis nas praças e áreas de alimentação, para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (NR)

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: (NR)

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). (AC)

II – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). (AC)

III – centros comerciais: edificações que abrangem o conjunto de estabelecimentos de varejo de bens de consumo, além de prestação de serviços, lazer e alimentação. (AC)

§ 2º Para efeito do disposto na *caput*, os shopping centers, centros comerciais e os equipamentos de acesso público deverão identificar as mesas e as cadeiras destinadas às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (NR)

"Art. 2º As mesas destinadas às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida devem ser sinalizadas com o símbolo internacional da acessibilidade e que estejam dispostas no espaço de fácil acesso." (NR)

"Art. 3º Os responsáveis pela administração dos shopping centers, centros comerciais e outros equipamentos de acesso público deverão providenciar campanhas de esclarecimento e conscientização destinada ao público em geral, nas praças e áreas de alimentação, sobre o uso da área reservada às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida." (NR)

"Art. 4º Os shoppings centers terão o prazo de 01 (um) ano, contados a partir da publicação desta Lei, para providenciar as adaptações que se façam necessárias nas praças e áreas de alimentação, a fim de efetivar a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida." (NR)

"Art. 5º-A. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto de lei objetiva atualizar a redação da Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009, para a terminologia correta adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer seus efeitos a shopping centers, centros comerciais e outros equipamentos de acesso público, sejam de domínio público ou privado, situados no Estado de Pernambuco.

A Lei nº 13.973/2009 ainda utiliza a expressão "pessoas portadoras de deficiência", que não deve mais ser utilizada.

As expressões "Portador de Necessidades Especiais (PNE)", "Portador de Deficiência" e "Pessoa Portadora de Deficiência", tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão "deficiente" é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e "pessoa com necessidades especiais" é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é "Pessoa com Deficiência". Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão " pessoa com deficiência ", segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e " pessoa com mobilidade reduzida " aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Por fim, em defesa da melhor técnica legislativa, esclarecemos que nossa proposição é apresentada em consonância com o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Administração Pública, apresentado ao Projeto de Lei nº 393/2019, que também objetiva alterar a Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009.

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 22 de Março de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001976/2021

Altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O § 10 do art. 11 da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 11.

§ 10.

V - propor e desenvolver programas de adaptação para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência); (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto de lei objetiva atualizar a redação da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, para a terminologia correta adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

A Lei nº 15.161/2013 ainda utiliza a expressão "pessoas portadoras de necessidades especiais", que não deve mais ser utilizada.

As expressões "Portador de Necessidades Especiais (PNE)", "Portador de Deficiência" e "Pessoa Portadora de Deficiência", tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão "deficiente" é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e "pessoa com necessidades especiais" é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é "Pessoa com Deficiência". Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão “ pessoa com deficiência ”, segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e “ pessoa com mobilidade reduzida ” aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Diante do exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 22 de Março de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001977/2021

Altera a Lei nº 13.151, de 4 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, e dá outras providências, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 13.151, de 4 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º Na organização dos serviços, programas e projetos de assistência social o foco central será a família, de acordo com o Sistema Único da Assistência Social – SUAS e a Norma Operacional Básica – NOB; a infância e adolescência, de acordo com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990; a pessoa idosa, de acordo com a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e a pessoa com deficiência, de acordo com as Leis Federais nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto de lei objetiva atualizar a redação da Lei nº 13.151, de 4 de dezembro de 2006, para a terminologia correta adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

A Lei nº 13.151/2006 ainda utiliza a expressão “pessoa portadora de deficiência”, que não deve mais ser utilizada.

As expressões “Portador de Necessidades Especiais (PNE)”, “Portador de Deficiência” e “Pessoa Portadora de Deficiência”, tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência. A deficiência é inerente à pessoa.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão “deficiente” é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e “pessoa com necessidades especiais” é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é “Pessoa com Deficiência”. Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão “ pessoa com deficiência ”, segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e “ pessoa com mobilidade reduzida ” aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Diante do exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001978/2021

Altera a Lei nº 12.509, de 23 de dezembro de 2003, que assegura às pessoas portadoras de deficiência visual o direito ao acesso a informações escritas em relevo pelo sistema Braille, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado João Fernando Coutinho, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 12.509, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Assegura às pessoas com deficiência visual o direito ao acesso a informações escritas em relevo pelo sistema Braille, no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.509, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual, no âmbito do Estado de Pernambuco, o direito a terem colocado a sua disposição as seguintes informações escritas em relevo pelo sistema Braille: (NR)
.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto de lei objetiva atualizar a redação da Lei nº 12.509, de 23 de dezembro de 2003, para a terminologia correta adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

A Lei nº 12.509/2003 ainda utiliza a expressão “pessoas portadoras de deficiência visual”, que não deve mais ser utilizada.

As expressões “Portador de Necessidades Especiais (PNE)”, “Portador de Deficiência” e “Pessoa Portadora de Deficiência”, tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência. A deficiência é inerente à pessoa.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão “deficiente” é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e “pessoa com necessidades especiais” é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é “Pessoa com Deficiência”. Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão “ pessoa com deficiência ”, segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e “ pessoa com mobilidade reduzida ” aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Diante do exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001979/2021

Altera a Lei nº 12.297, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco - CES-PE, e dá outras providências, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O inciso I do art. 3º da Lei nº 12.297, de 12 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º ”

I - ”

I) 01 (um) representante de Entidades de Defesa das Pessoas com Deficiência; (NR)
..... ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto de lei objetiva atualizar a redação da Lei nº 12.297, de 12 de dezembro de 2002, para a terminologia correta adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

A Lei nº 12.297/2002 ainda utiliza a expressão “Portadores de Deficiência”, que não deve mais ser utilizada. As expressões “Portador de Necessidades Especiais (PNE)”, “Portador de Deficiência” e “Pessoa Portadora de Deficiência”, tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência. A deficiência é inerente à pessoa.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão “deficiente” é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e “pessoa com necessidades especiais” é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é “Pessoa com Deficiência”. Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão “ pessoa com deficiência ”, segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e “ pessoa com mobilidade reduzida ” aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Diante do exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001980/2021

Altera a Lei nº 12.007, de 1º de junho de 2001, que dispõe sobre a estrutura do Conselho Estadual de

Trânsito - CETRAN e das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, que funcionará junto ao DETRAN e ao DER-PE, e dá outras providências, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legítima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001982/2021

Altera a Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, que determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado de Pernambuco, a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, originada de projeto de autoria da Deputada Malba Lucena, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e ampliar seus efeitos às pessoas com mobilidade reduzida, às pessoas idosas, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e às pessoas obesas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O Ementa da Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Determina aos estabelecimentos bancários e instituições financeiras situadas no território do Estado de Pernambuco, a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas idosas, pessoas com criança de colo e pessoas obesas." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Os estabelecimentos bancários e as instituições financeiras situadas no território do Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a instalarem assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas idosas, pessoas com criança de colo e pessoas obesas, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto de lei objetiva atualizar a redação da Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, para a terminologia correta adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e ampliar seus efeitos às pessoas com mobilidade reduzida, às pessoas idosas, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e às pessoas obesas, alinhando-se ao disposto na Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

A Lei nº 12.923/2005 ainda utiliza a expressão "deficientes físicos", que não deve mais ser utilizada e que limita o alcance da Lei apenas às pessoas com deficiência física, excluindo as pessoas com mobilidade reduzida.

As expressões "Portador de Necessidades Especiais (PNE)", "Portador de Deficiência" e "Pessoa Portadora de Deficiência", tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência. A deficiência é inerente à pessoa.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão "deficiente" é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e "pessoa com necessidades especiais" é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é "Pessoa com Deficiência". Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão "pessoa com deficiência", segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e "pessoa com mobilidade reduzida" aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legítima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001983/2021

Altera a Lei nº 10.778, de 29 de junho de 1992, que estabelece prioridade no atendimento pelos órgãos públicos do Estado para gestantes, idosos e deficientes e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), ampliar seus efeitos para mulheres lactantes, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com criança de colo e pessoas obesas, e estabelecer sanção em caso de descumprimento.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.007, de 1º de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º

V – indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos com deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores; (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto de lei objetiva atualizar a redação da Lei nº 12.007, de 1º de junho de 2001, para a terminologia correta adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

A Lei nº 12.007/2001 ainda utiliza a expressão "portadores de deficiência física", que não deve mais ser utilizada.

As expressões "Portador de Necessidades Especiais (PNE)", "Portador de Deficiência" e "Pessoa Portadora de Deficiência", tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência. A deficiência é inerente à pessoa.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão "deficiente" é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e "pessoa com necessidades especiais" é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é "Pessoa com Deficiência". Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão "pessoa com deficiência", segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e "pessoa com mobilidade reduzida" aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legítima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001981/2021

Altera a Lei nº 11.867, de 31 de outubro de 2000, que cria o Programa Estadual de Trabalho Educativo - PETE e dá outras providências, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.867, de 31 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º

I - cadastrar, selecionar e encaminhar os adolescentes aos órgãos, instituições, entidades, empresas e estabelecimentos selecionados, dando prioridade aos de menor renda familiar e aos que sejam pessoa com deficiência nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência); (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto de lei objetiva atualizar a redação da Lei nº 11.867, de 31 de outubro de 2000, para a terminologia correta adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

A Lei nº 11.867/2000 ainda utiliza a expressão "portadores de deficiência", que não deve mais ser utilizada.

As expressões "Portador de Necessidades Especiais (PNE)", "Portador de Deficiência" e "Pessoa Portadora de Deficiência", tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência. A deficiência é inerente à pessoa.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão "deficiente" é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e "pessoa com necessidades especiais" é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é "Pessoa com Deficiência". Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão "pessoa com deficiência", segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e "pessoa com mobilidade reduzida" aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando

Art. 1º A Ementa da Lei nº 10.778, de 29 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece prioridade no atendimento pelos órgãos públicos do Estado de Pernambuco para gestantes, lactantes, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas idosas, pessoas com criança de colo e pessoas obesas, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.778, de 29 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Terão preferência no atendimento em estabelecimentos públicos do Estado de Pernambuco as gestantes, as lactantes, as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, as pessoas idosas, as pessoas com criança de colo e as pessoas obesas, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.” (NR)

“Art. 2º Todos os estabelecimentos públicos do Estado de Pernambuco deverão afixar em suas dependências comunicação da prioridade estabelecida por esta Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua vigência.” (NR)

“Art. 2º-A. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos estabelecimentos públicos ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto de lei objetiva atualizar a redação da Lei nº 10.778, de 29 de junho de 1992, para a terminologia correta adotada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, além de ampliar seus efeitos para lactantes, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com criança de colo e pessoas obesas, e estabelecer sanção em caso de descumprimento pelos estabelecimentos públicos.

A Lei nº 10.778/1992 fixa a prioridade apenas para “*gestantes, idosos e deficientes*” (sic), desconsiderando a Lei Federal nº 10.048/2000, publicada em data posterior a sua vigência.

Além disso, a Lei nº 10.778/1992 utiliza a expressão “deficiente”, que é considerada pejorativa para os movimentos sociais de defesa dos direitos das pessoas com deficiência e por isso não é utilizada pela Lei Federal nº 13.146/2015.

Registramos que expressões “Portador de Necessidades Especiais (PNE)”, “Portador de Deficiência” e “Pessoa Portadora de Deficiência”, tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência. A deficiência é inerente à pessoa.

Conforme dito acima, os movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão “deficiente” é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e “pessoa com necessidades especiais” é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é “Pessoa com Deficiência”. Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão “pessoa com deficiência”, segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e “pessoa com mobilidade reduzida” aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.

**Delegada Gleide Ângelo
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001984/2021

Altera a Lei nº 16.118, de 22 de agosto de 2017, que obriga os estabelecimentos privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a dispor, em suas salas de espera, de sistema de chamada para atendimento ao público acessível às pessoas com necessidades especiais, originada de projeto de autoria do Deputado Zé Maurício, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e ampliar seus efeitos aos estabelecimentos públicos, fixando nova hipótese de sanção em caso de seu descumprimento.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.118, de 22 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Obriga os estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a dispor, em suas salas de espera, de sistema de chamada para atendimento ao público acessível às pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.118, de 22 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados situados no âmbito do Estado de Pernambuco, que disponham de salas ou ambientes de espera, ficam obrigados a dispor de sistema de chamada para atendimento ao público acessível às pessoas com deficiência, com alertas visuais e avisos sonoros indicando o nome do cliente, usuário ou paciente e/ou o número de sua senha. (NR)
.....”

“Art. 2º-A. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos estabelecimentos públicos ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto de lei objetiva atualizar a redação da Lei nº 16.118, de 22 de agosto de 2017, para a terminologia correta adotada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, além de buscar ampliar seus efeitos aos estabelecimentos públicos, visto não ser justo que pessoas com deficiência tenham mais uma barreira na busca de seus direitos em órgãos e repartições públicas (vide arts. 3º, inciso IV; 25; 42, § 2º; e 78, parágrafo único; da Lei Federal nº 13.146/2015).

A Lei nº 16.118/2017 ainda utiliza a expressão “*pessoas com necessidades especiais*”, enquanto que as razões do Projeto de Lei Ordinária 1078/2016, que a originou, menciona “*deficientes auditivos e visuais*”.

As expressões “Portador de Necessidades Especiais (PNE)”, “Portador de Deficiência” e “Pessoa Portadora de Deficiência”, tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência. A deficiência é inerente à pessoa.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão “deficiente” é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e “pessoa com necessidades especiais” é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é “Pessoa com Deficiência”. Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão “pessoa com deficiência”, segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e “pessoa com mobilidade reduzida” aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.

**Delegada Gleide Ângelo
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001985/2021

Altera a Lei nº 11.329, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio do Estado de Pernambuco, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.329, de 16 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º
.....”

XI - realizar avaliação psico-pedagógica e prestar atendimento aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto de lei objetiva atualizar a redação da Lei nº 11.329, de 16 de janeiro de 1996, para a terminologia correta adotada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, qual seja “pessoa com deficiência” e “pessoa com mobilidade reduzida”.

A Lei nº 11.329/1996 ainda utiliza a expressão “*portadores de deficiência*”, que não deve mais ser adotada.

As expressões “Portador de Necessidades Especiais (PNE)”, “Portador de Deficiência” e “Pessoa Portadora de Deficiência”, tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência. A deficiência é inerente à pessoa.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão “deficiente” é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e “pessoa com necessidades especiais” é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é “Pessoa com Deficiência”. Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão “pessoa com deficiência”, segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e “pessoa com mobilidade reduzida” aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.

**Delegada Gleide Ângelo
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001986/2021

Altera a Lei nº 14.836, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provedores de roupas adaptados à população com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida, nos locais que especifica, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 14.836, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas adaptados para pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, nos locais que específica, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.836, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários, indumentárias ou similares obrigados a adaptar no mínimo um de seus provadores para o atendimento de pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida. (NR)

.....”

“Art. 2º

“Lei Estadual nº ____/____ - Este estabelecimento comercial disponibiliza provador adaptado às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto de lei objetiva atualizar a redação da Lei nº 14.836, de 22 de novembro de 2012, para a terminologia correta adotada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A Lei nº 14.836/2012 ainda utiliza a expressão “*população com necessidades especiais*”, a qual não mais deve ser adotada.

As expressões “Portador de Necessidades Especiais (PNE)”, “Portador de Deficiência” e “Pessoa Portadora de Deficiência”, tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência. A deficiência é inerente à pessoa.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão “deficiente” é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e “pessoa com necessidades especiais” é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é “Pessoa com Deficiência”. Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão “pessoa com deficiência”, segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e “pessoa com mobilidade reduzida” aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.

**Delegada Gleide Ângelo
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001987/2021

Altera a Lei nº 14.286, de 18 de abril de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida em eventos ou espetáculos realizados nos espaços públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Izaias Régis, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 14.286, de 18 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, em eventos ou espetáculos realizados nos espaços públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.286, de 18 de abril de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É obrigatória a instalação de banheiros químicos adaptados para pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, nos espaços públicos onde são realizados eventos ou espetáculos, no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput*, considera-se: (AC)

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e (AC)

II – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto de lei objetiva atualizar a redação da Lei nº 14.286, de 18 de abril de 2011, para a terminologia correta adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

A Lei nº 14.286/2011 ainda utiliza a expressão “*pessoas com mobilidade reduzida*”, separando-as das pessoas com deficiência. No entanto, registramos que o Projeto de Lei nº 25/2011, que originou a referida lei, objetivava “*oferecer uma contribuição adicional à preservação dos direitos e garantias fundamentais dos portadores de necessidades especiais e promover maior inclusão social*” e “*garantir a acessibilidade aos portadores de necessidades físicas, para que possam transitar em quaisquer lugares e usufruir do lazer sem enfrentar dificuldade alguma*”.

Percebe-se, portanto, que o legislador original tinha a intenção de alcançar as Pessoas com Deficiência, porém a aprovação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – que definiu o conceito de “pessoas com deficiência” e “pessoas com mobilidade reduzida” – somente ocorreu em 2015, ou seja, quatro anos após a Lei nº 14.286/2011.

Mormente salientar que as expressões “Portador de Necessidades Especiais (PNE)”, “Portador de Deficiência” e “Pessoa Portadora de Deficiência”, tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência. A deficiência é inerente à pessoa.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão “deficiente” é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e “pessoa com necessidades especiais” é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é “Pessoa com Deficiência”. Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão “pessoa com deficiência”, segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e “pessoa com mobilidade reduzida” aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.

**Delegada Gleide Ângelo
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001988/2021

Altera a Lei nº 10.553, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos civis para as pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências, afim de adequar a sua redação ao disposto na Constituição do Estado de Pernambuco, na Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 10.553, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos civis para as pessoas com deficiência e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.553, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Será reservado por ocasião dos concursos públicos de provas ou de provas e títulos, o percentual de 5% (cinco por cento) e o mínimo de uma vaga, para provimento por pessoa com deficiência, observando-se a habilitação técnica e outros critérios previstos em edital público, na forma do art. 97, inciso VI, alínea “a”, da Constituição do Estado de Pernambuco. (NR)

Parágrafo único. As vagas reservadas e não preenchidas por pessoa com deficiência, voltarão a integrar o universo a ser ocupado pelos demais concorrentes do concurso público.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto de lei objetiva adequar a redação da Lei nº 10.553, de 8 de janeiro de 1991, ao disposto na Constituição do Estado de Pernambuco, na Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Atualmente, a Lei nº 10.553/1991 utiliza a expressão “*pessoa portadora de deficiência*” e reserva por ocasião dos concursos públicos de provas ou de provas e títulos, o percentual de 3% (três por cento) para provimento por esse público.

Inicialmente, registramos que as expressões “Portador de Necessidades Especiais (PNE)”, “Portador de Deficiência” e “Pessoa Portadora de Deficiência”, tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência. A deficiência é inerente à pessoa.

Os movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão “deficiente” é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e “pessoa com necessidades especiais” é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é “Pessoa com Deficiência”. Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão “pessoa com deficiência”, segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e “pessoa com mobilidade reduzida” aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Em segundo momento, ressaltamos que o art. 97, inciso VI, alínea a, da Magna Carta do Estado de Pernambuco estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios deverá reservar, através de lei, cargos e empregos públicos civis para as pessoas com deficiências, observando-se o percentual mínimo de **5% (cinco por cento) no número de vagas ofertadas nos concursos públicos e seleções públicas simplificadas**.

A referida norma se alinha com o disposto no art. 37, VIII, da Constituição Federal de 1988, que impõe à União, Distrito Federal, Estados e aos municípios, o dever de reservar, através de lei, percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência.

Por fim, em 2019, foi aprovada pela Assembleia Legislativa de Pernambuco o Projeto de Lei 391/2019, de nossa autoria, que resultou na Lei nº 16.710, de 26 de novembro de 2019, a qual retificou o disposto na Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, acerca deste mesmo tema.

O *caput* do art. 22 da Lei nº 14.538/2011 passou a vigorar com a seguinte redação: “*Nos concursos públicos será reservado o percentual de 5% (cinco por cento) e o mínimo de uma vaga para pessoas com deficiência, na forma do art. 97, inciso VI, alínea a, da Constituição do Estado de Pernambuco*” (sic).

Logo, necessário se faz a adequação da Lei nº 10.553/1991 ao disposto na Constituição do Estado de Pernambuco, na Lei nº 14.538/2011 e na Lei Federal nº 13.146/2015.

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001989/2021

Altera a Lei nº 10.552, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e estabelecer sanções em caso de seu descumprimento.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 10.552, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre o atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.552, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Estado de Pernambuco assegurará às pessoas com deficiência, atendimento educacional na rede regular de ensino, com recursos humanos, materiais e equipamentos especializados, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).” (NR)

“Art. 2º As escolas da rede oficial de ensino deverão reservar espaço físico apropriado ao acompanhamento educacional das pessoas com deficiência.” (NR)

“Art. 2º-A. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos estabelecimentos públicos ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto de lei objetiva atualizar a redação da Lei nº 10.552, de 8 de janeiro de 1991, para a terminologia correta adotada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, fixando sanções para quem descumprir-la.

A Lei nº 10.552/1991 ainda utiliza a expressão “ *pessoas portadoras de deficiência* ”, que não mais deve ser adotadas.

As expressões “Portador de Necessidades Especiais (PNE)”, “Portador de Deficiência” e “Pessoa Portadora de Deficiência”, tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência. A deficiência é inerente à pessoa.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão “deficiente” é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e “pessoa com necessidades especiais” é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é “Pessoa com Deficiência”. Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão “ pessoa com deficiência ”, segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e “ pessoa com mobilidade reduzida ” aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001990/2021

Altera a Lei nº 15.337, de 30 de junho de 2014, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento oferecido por órgãos públicos estaduais e a obrigatoriedade de destinar vagas especiais, originada de projeto de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins e do Deputado Rodrigo Novaes, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.337, de 30 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º Fica assegurada a reserva de vagas nos estacionamentos dos órgãos públicos aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, posicionadas de forma a garantir melhor comodidade na utilização.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto de lei objetiva atualizar a redação da Lei nº 15.337, de 30 de junho de 2014, para a terminologia correta adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

A Lei nº 15.337/2014 ainda utiliza a expressão “ *portadores de necessidades especiais* ”, que não mais deve ser adotadas.

As expressões “Portador de Necessidades Especiais (PNE)”, “Portador de Deficiência” e “Pessoa Portadora de Deficiência”, tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência. A deficiência é inerente à pessoa.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão “deficiente” é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e “pessoa com necessidades especiais” é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é “Pessoa com Deficiência”. Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão “ pessoa com deficiência ”, segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e “ pessoa com mobilidade reduzida ” aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001991/2021

Altera a Lei nº 14.796, de 8 de outubro de 2012, que torna obrigatória a aquisição de cadeiras adaptadas em estabelecimentos de ensino privado, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, afim de atualizar a sua redação à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e ampliar seus efeitos aos estabelecimentos de ensino públicos, para futuras aquisições de cadeiras e mesas adaptadas para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e pessoas obesas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 14.796, de 8 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Torna obrigatória a aquisição de cadeiras e mesas adaptadas para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e pessoas obesas em estabelecimentos de ensino públicos ou privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.796, de 8 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É obrigatória a aquisição de cadeiras e mesas adaptadas para alunos que sejam pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e pessoas obesas, nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

§ 1º Enquadram-se na obrigatoriedade deste artigo as escolas e instituições de ensino fundamental, médio e superior. (NR)

§ 2º O dever de aquisição de que trata este artigo se restringe às próximas compras de cadeiras e mesas realizadas pelos estabelecimentos de ensino, após a entrada em vigor desta Lei.” (NR)

“Art. 2º O número de cadeiras e mesas adaptadas será proporcional à quantidade de alunos matriculados que sejam pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e pessoas obesas, devendo contar com, no mínimo, 5% (cinco por cento) destinado para esse fim. (NR)

Parágrafo único. As cadeiras e mesas adaptadas serão adequadas aos padrões e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.” (NR)

“Art. 3º Os estabelecimentos de ensino da rede privada que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades: (NR)

II - multa, a partir da segunda autuação de infração. (NR)

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com seu valor atualizado pelo índice do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, devendo ser revertida em favor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela Lei nº 13.294, de 20 de setembro de 2007.” (NR)

“Art. 3º-A. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto de lei objetiva atualizar a redação da Lei nº 14.796, de 8 de outubro de 2012, para a terminologia correta adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e ampliar seus efeitos aos estabelecimentos de ensino públicos, para futuras aquisições de cadeiras e mesas adaptadas para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e pessoas obesas.

A proposta também esclarece que a número de cadeiras e mesas adaptadas será proporcional à quantidade de alunos matriculados que sejam pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e pessoas obesas, devendo contar com, no mínimo, 5% (cinco por cento) destinado para esse fim.

Nesse sentido, colacionamos o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em 2019, na ADIN 5.139/AL, quando da análise da constitucionalidade de lei alagoana semelhante a esta iniciativa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI N. 7.508/2013 DE ALAGOAS. DIREITO DE ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: LEI PELA QUAL SE OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS ADAPTADAS PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA. PROPORCIONALIDADE DO NÚMERO DE CADEIRAS A SER DISPONIBILIZADO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. **Constitucional a iniciativa do legislador alagoano para editar a Lei estadual n. 7.508/2013, pela qual se determina que os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, públicos e privados, e cursos de extensão disponibilizem “cadeiras adaptadas para alunos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida”** (art. 1º). 2. Desproporcionalidade da definição normativa do número de cadeiras a ser disponibilizado: interpretação conforme ao parágrafo único do art. 2º da Lei estadual n. 7.508/2013 para se entender que a expressão “número de alunos regularmente matriculados em cada sala” **se refere à quantidade de alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida**. 3. Ação direta parcialmente

procedente para dar interpretação conforme à Constituição da República. (Rel. Min. Cármeo Lúcia. ADIN 5.139/AL. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 06/11/2019 - ATA Nº 168/2019. DJE nº 242, divulgado em 05/11/2019).

Registramos ainda que a Lei nº 14.796/2012 ainda utiliza a expressão “ *alunos portadores de deficiência física* ”, que não mais deve ser adotadas.

As expressões “Portador de Necessidades Especiais (PNE)”, “Portador de Deficiência” e “Pessoa Portadora de Deficiência”, tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência. A deficiência é inerente à pessoa.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão “deficiente” é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e “pessoa com necessidades especiais” é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é “Pessoa com Deficiência”. Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão “ *pessoa com deficiência* ”, segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e “ *pessoa com mobilidade reduzida* ” aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Diante do exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.

**Delegada Gleide Ângelo
Deputada**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001992/2021

Estabelece que, anualmente, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, participe da campanha “Janeiro Branco”, dedicada à conscientização e à mobilização da sociedade em favor da Saúde Mental, por meio da iluminação especial na cor branca do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar e do prédio do Museu Palácio Joaquim Nabuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido que, anualmente, durante todo o mês de janeiro, o prédio Sede da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, assim como o Prédio Museu Palácio Joaquim Nabuco, recebam iluminação especial na cor branca, a fim de promover o engajamento na campanha “Janeiro Branco”, dedicada à conscientização e à mobilização da sociedade em favor da Saúde Mental.

Art. 2º Serão realizadas atividades internas, tais como palestras, simpósios e seminários, com o objetivo de conscientizar o quadro de servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a respeito da importância da Saúde Mental, habilitando-os como agentes propagadores da campanha.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade promover o engajamento da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco na campanha “Janeiro Branco”, dedicada à conscientização e à mobilização da sociedade em favor da Saúde Mental.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o conceito de saúde vai muito além da ausência de doenças orgânicas. Saúde significa o pleno bem-estar físico, mental e social do indivíduo.

No entanto, verifica-se que a saúde mental e as doenças a ela relacionadas (como depressão, ansiedade, transtorno bipolar, transtorno obsessivo-compulsivo, fobias, estresse pós-traumático) tem recebido pouca atenção do Poder Público e da Sociedade em geral.

O Brasil possui a segunda maior proporção de pessoas com depressão. Estima-se que 5,8% da população brasileira sofra com a doença, taxa bem acima da média global de 4,4%. Essa doença, assim como as demais doenças mentais, comprometem seriamente a qualidade de vida das pessoas afetadas e sua relação com a família, amigos e sociedade em geral, podendo ocasionar até mesmo o suicídio.

Portanto, a presente medida tem por finalidade engajar o Poder Legislativo, Casa de Todos os Pernambucanos, nesse tema de suma importância para toda sociedade pernambucana.

A medida prevê a iluminação, na cor branca, durante todo o mês de janeiro, do prédio Sede da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, e do Prédio Museu Palácio Joaquim Nabuco. Além disso, estipula a realização de palestras, simpósios e seminários, como forma de trazer o debate acerca da relevância do tema, transformando os colaboradores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco em multiplicadores de conhecimento quanto à promoção da saúde mental.

Ressalta-se a existência de um amplo rol de campanhas que contam com o apoio deste Poder Legislativo, enquanto imprescindível instrumento de conscientização a respeito de relevantes temas públicos da agenda da sociedade pernambucana (*vide* Resolução nº 1186, de 6 de agosto de 2013; Resolução nº 1.269, de 9 de outubro de 2014; Resolução nº 1.629, de 23 de outubro de 2019; Resolução nº 1.631, de 23 de outubro de 2019; Resolução nº1.661, de 5 de março de 2020).

Nesse aspecto, demonstrada a extrema relevância da matéria, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.

**Diogo Moraes
Deputado**

Às 0ª, 1ª, 3ª, 5ª, 9ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001993/2021

Torna obrigatória a utilização de máscara de proteção respiratória pelos pacientes com sintomas respiratórios, seus acompanhantes, profissionais de saúde e demais envolvidos no respectivo atendimento, nos hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento,

urgências e emergências, públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam os pacientes com sintomas respiratórios e seus acompanhantes, assim como os profissionais de saúde e demais envolvidos no respectivo atendimento, obrigados a utilizar máscara de proteção respiratória nos hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências e emergências, públicos ou privados, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o *caput* independe da vigência de pandemia ou da decretação de estado de calamidade pública de ordem sanitária, assim como não afasta o cumprimento de outras medidas determinadas pelas autoridades competentes, com vistas à redução da proliferação de doenças infectocontagiosas.

Art. 2º Ficam excepcionalmente dispensadas da obrigatoriedade de que trata esta Lei as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências ou condições de saúde que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

Parágrafo único. Na ocorrência das hipóteses previstas no *caput*, o paciente com sintomas respiratórios, juntamente com seu acompanhante, salvo determinação médica em sentido contrário, devidamente justificada em prontuário, deverão ser colocados em isolamento, até ser afastada a etiologia infecciosa do quadro clínico apresentado.

Art. 3º Os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências e emergências devem adotar as medidas cabíveis para que as pessoas legalmente obrigadas façam o uso das máscaras de proteção ou sejam retiradas do estabelecimento, inclusive, caso necessário, com o acionamento de força policial.

Art. 4º O descumprimento ao disposto no art. 1º desta Lei acarretará em multa, na forma definida em regulamento pelo Governo do Estado de Pernambuco.

Art. 5º O descumprimento ao disposto no art. 3º desta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 6º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas unidades públicas de saúde ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 7º Os recursos oriundos da aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão revertidos, preferencialmente, em favor do Fundo Estadual de Saúde - FES, criado pela Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 1993.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este Projeto de Lei propõe-se a obrigar que os pacientes com sintomas respiratórios e seus acompanhantes, assim como os profissionais de saúde e demais envolvidos no respectivo atendimento, utilizem-se de máscara de proteção respiratória enquanto estiverem em hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências e emergências, públicos ou privados, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Com o advento e avanço da Pandemia do Novo Coronavírus, percebemos enquanto sociedade a importância da utilização pela população de equipamentos de proteção respiratória, tanto para proteção da saúde individual quanto coletiva, como uma das principais medidas comprovadamente eficazes para evitar a difusão do Sars-Cov-2 e de diversas outras doenças infectocontagiosas.

Assim, a utilização de máscaras de proteção respiratória por pessoas com sintomas respiratórios revela-se medida de fundamental importância, a qualquer tempo, para evitar o contágio por doenças infecciosas das mais variadas etiologias. Nesse contexto, a presente proposta determina que os pacientes, seus acompanhantes e profissionais de saúde utilizem-se desse importante equipamento de proteção no âmbito dos hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências e emergências, a fim de evitar que outras doenças sejam transmitidas para as pessoas que se encontram em atendimento, ou exercendo sua profissão, dentro desses ambientes.

A proposta excepciona da obrigatoriedade de sua utilização às pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou com qualquer outra comprovada condição de saúde que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção respiratória facial, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade. Nessas situações, deve ser providenciado o isolamento do paciente com sintomas respiratórios, juntamente com seu acompanhante legal, salvo determinação médica em sentido contrário, devidamente justificada em prontuário.

Por fim, é importante ressaltar que a presente medida não afeta as normas sanitárias atualmente vigentes em virtude da Covid-19, conforme determina a parte final do Parágrafo único do art. 1º (“[...] não afasta o cumprimento de outras medidas determinadas pelas autoridades competentes, com vistas à redução da proliferação de doenças infectocontagiosas.”).

Sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, a proposição encontra-se inserida na competência material comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente (art. 24, XII, CF/88). Ademais, a proposição visa, tão somente, resguardar o direito à saúde da população, dirigindo-se tanto a iniciativa privada quanto ao setor público.

A medida ora proposta não interfere na competência do governador para exercer a direção superior da administração pública estadual (art. 37, II, CE-PE/89). A proposição, portanto, não representa violação ao Princípio Constitucional da Reserva de Administração, corolário do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CF/88).

Nesse aspecto, válido ressaltar que, por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

“(…) uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.” (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003).

Desse modo, não estando a matéria no taxativo rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo.

Diante do exposto, e demonstrada a extrema relevância da matéria, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.

**Diogo Moraes
Deputado**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001994/2021

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e

Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Agentes de Proteção da Infância e Juventude.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 126-C. Dia 20 de maio: Dia Estadual dos Agentes de Proteção da Infância e Juventude. (AC)

Parágrafo único. O dia estadual referido no *caput* tem como propósito reconhecer o mérito desses profissionais e a importância das suas atividades para a coletividade.”. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que intenta modificar a Lei Estadual nº 16.241, de 7 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Dia Estadual dos Agentes de Proteção da Infância e Juventude.

Como é cediço, são profissionais que atuam em auxílio ao trabalho do Poder Judiciário, como uma espécie de *longa manus* do Juiz da Infância e Juventude, exercendo a fiscalização do cumprimento das normas de proteção à criança e ao adolescente existentes. Dentre as atribuições dos agentes de proteção, se pode destacar: assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes às crianças e aos adolescentes; e prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos destes.

Assim, convém reconhecer a relevância desses profissionais para a sociedade, em especial para a proteção de nossas crianças e adolescentes, pelo que solicito a colaboração de todos os Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Reuniões, em 22 de Março de 2021.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001995/2021

Institui a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A Política Estadual de que trata o caput, sem prejuízo de outras medidas, será desenvolvida, principalmente, por meio da qualificação da oferta educacional e terá como finalidades:

I - a implementação de ações públicas voltadas ao estímulo e à garantia da permanência do educando na área rural, a partir da criação de condições para a escolha do campo como lugar para viver e da agricultura como profissão; e

II - a qualificação do educando em atividades rurais, para que adquira as habilidades necessárias para desenvolver uma unidade de produção rural, de base familiar e sustentável.

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural observará as seguintes diretrizes:

I - a ação conjunta dos órgãos públicos em especial os da educação, com o intuito de oferecer aos jovens e adultos rurais uma formação integral e adequada a sua realidade, que lhes permita atuar como agricultores qualificados técnica e administrativamente;

II - o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre instituições públicas, privadas de caráter comunitário e sociedade civil, para fomentar no jovem rural o sentido de comunidade, vivência grupal e desenvolvimento do espírito associativo, bem como a consciência de que é possível, por meio de técnicas de produção, de transformação e de comercialização, viabilizar a agricultura sustentável, sem agressão ou prejuízos ao meio ambiente;

III - a melhoria da qualidade de vida dos agricultores, por meio da aplicação de conhecimento técnico-científico associados ao conhecimento popular, articulados pela Pedagogia da Alternância; e

IV - o desenvolvimento de práticas capazes de organizar as ações de extensão rural, de agricultura familiar, de produção de alimentos, de saúde, de nutrição e de âmbito cultural das comunidades.

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural orientar-se-á pelos seguintes objetivos:

I - oferecer educação de qualidade aos filhos dos agricultores familiares, de modo que eles desenvolvam projetos experimentais em suas propriedades, aprendendo a trabalhar com saúde e segurança;

II - desencadear um trabalho de aproximação entre todas as comunidades e de articulação com as instituições, com vista a provocar melhorias para todos os envolvidos na educação rural;

III - valorizar a cultura e as experiências dos jovens como fontes de conhecimento válido, utilizando-as como ponto de partida para transformações de suas condições de vida, reforçando os princípios de respeito pelos valores culturais das comunidades envolvidas;

IV - instrumentalizar os jovens agricultores com conhecimentos mais amplos sobre as diversas ciências, dando ênfase as ciências agrárias;

V - formar cidadãos críticos, criativos e atuantes nos processos decisórios da comunidade; e

VI - incentivar os educandos a desenvolver projetos produtivos construídos a partir da escola e apoiados com recursos públicos.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural, dentre outros, os seguintes:

I - o Projeto Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural, que consistirá em um conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações da Política Estadual de que trata esta Lei; e

II - a Rede Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural, que consistirá no conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, agirão de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos da Política Estadual de que trata esta Lei;

III - a colaboração entre as instituições públicas e privadas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá implementar programa de apoio técnico ou financeiro para instituições educacionais, sem fins lucrativos e de caráter comunitário, que desenvolvam ou ofereçam cursos gratuitos de ensino médio ou de educação profissionalizante com conteúdo e método fundamentado, entre outros, na Pedagogia da Alternância.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se Pedagogia da Alternância a organização curricular, pedagógica e metodológica específica que possibilita, aos jovens e adultos educandos, alternar períodos de estudos no ambiente socioescolar com o ambiente socioprofissional, possibilitando a convivência com a família e a comunidade.

Art. 7º Os órgãos públicos, especialmente aqueles afetos às áreas da agricultura, do desenvolvimento rural, do meio ambiente, da ciência e tecnologia e da economia solidária, entre outros, poderão valer-se desta Lei para viabilizar programas próprios em consonância com os princípios, os objetivos, as ações e os serviços de apoio da Política Pública de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Criar mecanismos de incentivo à permanência da população no meio rural tem relevância para toda a sociedade. Sabemos que a maior parte dos alimentos que consumimos são produzidos no campo, destacadamente, na agricultura familiar praticada nas pequenas propriedades.

Assim incentivar que os jovens e adultos continuem na atividade agropecuária contribui para a geração de emprego e renda no meio rural e ao mesmo tempo para que tenhamos alimentos de qualidade e com preços acessíveis nas cidades.

Ademais, todos sabemos dos intensos problemas sociais que o êxodo rural descontrolado provoca, tais como o déficit habitacional, o aumento do desemprego e a ampliação das desigualdades sociais.

Nesse contexto, a presente proposição visa instituir a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural, a fim de criar mecanismo para aguçar a vontade da população rural de permanecer no campo, produzindo e sendo feliz.

Observa-se ainda, que o principal vetor da política pública ora proposta, é a qualificação da oferta educacional, ou seja, acreditamos que somente com uma educação adequada, que abra os horizontes produtivos da população rural, será possível fortalecer os laços entre a população rural e o seu ambiente de vida e de trabalho.

Dessa maneira, objetiva-se oferecer aos jovens e adultos rurais uma formação integral, adequada à sua realidade, que lhes permita atuar como agricultores qualificados técnica e administrativamente, dando-lhes ferramentas para que se tornem homens e mulheres em condições de exercer plenamente sua cidadania.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XV, CF/88), *in verbis* :

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - proteção à infância e à juventude;
(...).

Já em referência à constitucionalidade formal subjetiva, importante neste ponto consignar um avanço de entendimento da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça desta Casa Legislativa, por meio do Parecer nº 1390/2020, de superação de tese no sentido de que Projetos de Lei de iniciativa parlamentar que instituem “políticas públicas” não poderiam ser aprovados. Projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito da ALEPE, ressalvada eventual incompatibilidade material, quando:

a) não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo; e

b) não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo.

No projeto ora proposto, destaca-se que não há qualquer previsão sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, em modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado. A proposição em análise apenas relaciona providências a serem adotadas por parte do Poder Público em relação à população no meio rural. As diretrizes, objetivos e finalidades da política podem ser atingidas por meio da estrutura pré-existente no âmbito do Poder Executivo.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da política estadual aqui construída ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, promover concretamente às ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas. Tampouco, incorre em aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, de modo que não resta caracterizada afronta ao disposto no art. 19, §1º, II, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001996/2021

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de exigir o fornecimento de restaurantes, bares e estabelecimentos similares.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 79-A. Deverá ser disponibilizada água potável gratuita aos consumidores, de acordo com as normas sanitárias federais e estaduais. (AC)

§ 1º Para atendimento do disposto no *caput*, os estabelecimentos deverão: (AC)

I - fornecer copos higienizados e recipientes com água potável à disposição dos clientes em local visível e de fácil acesso ou ainda sobre as mesas de refeição; (AC)
II - realizar pronta reposição da água potável nos locais e mesas, independentemente de solicitação dos clientes; (AC)
III - promover manutenção periódica da qualidade dos filtros utilizados na atividade. (AC)
§ 2º Deverão ainda ser afixados cartazes, em local visível ao público, informando os consumidores sobre a gratuidade da água potável. (AC)
§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)
Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Justificativa

A alteração na Lei Estadual nº 16.559, de 2019, denominada Código Estadual de Defesa do Consumidor, tem por finalidade assegurar o direito ao fornecimento de água potável gratuitamente em bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

Tendo em vista a essencialidade da água, diversos Estados e municípios já possuem leis que garantem o direito referido acima. Podemos citar a Lei nº 8. 408/2018 do Estado de Sergipe e a Lei nº do Distrito Federal 1.954/1998.

Acerca dessa última norma, inclusive, há recente decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) que confirmou a sua constitucionalidade, conforme ementa que reproduzimos:

É constitucional a lei distrital que obriga órgãos públicos e estabelecimentos comerciais a servirem água potável gratuitamente. A Associação Nacional de Restaurantes propôs ação direta de inconstitucionalidade para impugnar a Lei Distrital 1.954/1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade de órgãos públicos, restaurantes, bares, hotéis e congêneres a fornecerem água potável gratuitamente ao público. O Conselho Especial entendeu que a lei respeita o princípio da dignidade humana, bem como os direitos à qualidade de vida, à saúde e à proteção do consumidor. Os Desembargadores ressaltaram que a obrigação estabelecida pela norma não contraria os princípios da livre iniciativa e da proporcionalidade, nem interfere no direito de propriedade. Consignaram que o custo da água não é elevado a ponto de prejudicar o exercício da atividade econômica, podendo, inclusive, ser transferido indiretamente ao consumidor. Ponderaram que a imposição beneficia o meio ambiente, pois privilegia a sustentabilidade do consumo e reduz a circulação de poluentes, como garrafas de plástico. Os Julgadores entenderam que a ingerência estatal na atividade privada é ínfima, se comparada ao bem-estar proporcionado pela lei à população. Com isso, julgaram improcedente o pedido e declararam, por maioria, a constitucionalidade da Lei Distrital 1.954/1998. (Acórdão 1144276, 20170020229853ADI, Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Conselho Especial, data de julgamento: 4/12/2018, publicado no DJe: 18/12/2018)

Conforme vemos da fundamentação acima, o tribunal considerou que a norma está em consonância com o meio ambiente e também não afeta de maneira relevante o princípio da livre iniciativa, de modo que atende aos postulados da Carta da República.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 19 de Março de 2021.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

consumidor não tem acesso ou ciência quanto ao teor nutricional ou à qualidade dos lácteos empregados no preparo de alimentos por restaurantes, bares, lanchonetes e demais estabelecimentos do ramo.

Sob o aspecto material, o presente projeto de lei tutela a saúde do consumidor e confere concretude ao seu direito à informação, conforme preconiza o art. 6º, incisos I e III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Por outro lado, sob o aspecto formal, ressalta-se que a proposta tem amparo na competência legislativa concorrente dos Estados-membros para dispor sobre proteção ao consumidor (art. 24, incisos V, VIII e IX, da Constituição Federal). Além disso, não existe impedimento para a iniciativa parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 19 de Março de 2021.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001998/2021

Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de proibir cruzamentos genéticos que provoquem prejuízos à saúde e ao bem-estar do animal de estimação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.536, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. As entidades de registro de canis e gatis e expedição de pedigrees poderão cancelar o registro do criatório se foram verificados tratamento negligente, prejudicial ou cruel, sob qualquer aspecto, dos animais, ou ainda, a reprodução irresponsável com o uso de animais inadequados, com cruzamentos genéticos prejudiciais à saúde da prole ou da progenitora ou qualquer outra prática ilegal ou considerada antiética na atividade de criação.” (NR)

“Art. 17-A. Fica proibida a reprodução de animais de estimação cujos cruzamentos genéticos provoquem elevado risco de problemas congênitos, prejuízos à saúde e ao bem-estar da prole ou da progenitora, ou, ainda, que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

Justificativa

Proibir que a reprodução de animais domésticos seja realizado com a utilização de cruzamentos genéticos, os quais trazem riscos a saúde e ao bem-estar dos animais é uma medida que se faz urgente e necessária. Não podemos permitir que o animais continuem sendo submetidos a tamanha exploração.

Assim, ao propormos a presente alteração da Lei Estadual nº 16.536/2019, o objetivo é assegurar a proteção dos animais, evitando atos de crueldade. Ressalte-se que a realização de cruzamentos genéticos irresponsáveis, com finalidades essencialmente comerciais, é fonte de intenso sofrimento a muitos animais que nascem com problemas graves de saúde, pois são condenados a viver uma vida toda de dores provocadas propositalmente para alcançar determinado padrão que seja lucrativo e esteja na moda.

Desta maneira, a presente proposta visa consonância com as legislações mais avançadas e protetivas aos animais, de modo que se faz urgente proibir, em âmbito estadual, que cruzamentos que resultam em transtornos de saúde e ao bem-estar animal continuem sendo feitos, pois esta prática é inevitavelmente uma forma de maus-tratos, já que submete as proles a sofrimento ao longo de suas vidas inteiras em razão dos problemas genéticos causados.

Vale destacar que a Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, já considera como conduta caracterizadora da prática de maus-tratos “realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores”, nos termos do artigo 5º, inciso XXIX.

Ademais, a proposição tem supedâneo na competência legislativa concorrente dos Estados-membros para legislar sobre proteção do meio ambiente e responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VI e VIII, CF/88), bem como na competência material comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e a flora, no termos do art. 23, VI e VII, do Texto Máximo.

Em face do exposto, solicito a colaboração de todos os Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2021.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 7ª, 8ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001999/2021

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Sensibilização, Informação e Incentivo à Imunização.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 103-A. Entre os dias 24 e 30 de abril: Semana Estadual de Sensibilização, Informação e Incentivo à Imunização. (AC)

Parágrafo único. A semana estadual que trata o *caput* tem como objetivos: (AC)

I - incentivar campanhas, maior envolvimento estadual em torno das imunizações e a importância da vacinação para a saúde e bem-estar de todos; (AC)

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001997/2021

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar os bares, restaurantes e estabelecimentos similares a informar a utilização de produtos análogos ao queijo, requeijão ou outros lácteos no preparo de alimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 77-A, com a seguinte redação:

“Art. 77-A. É obrigatório alertar o consumidor quanto à utilização de produtos análogos ao queijo, ao requeijão e a outros lácteos no preparo dos alimentos, por meio de informação com seguintes dizeres: (AC)

“O preparo deste alimento utiliza produtos lácteos análogos nos quais a gordura do leite foi parcialmente ou totalmente substituída por gorduras, óleos vegetais ou amido.” (AC)

§ 1º A informação de que trata o *caput* deverá constar: (AC)

I - no cardápio, no caso de estabelecimentos com alimentação *à la carte* ; (AC)

II - ao lado da descrição do item, no caso de estabelecimentos com alimentação *self-service* ; ou (AC)

III - nas mídias sociais, aplicativos, *sites* e similares, em caso de oferta de alimentos pela internet com serviço de entrega em domicílio. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que modifica a Lei Estadual nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar os bares, restaurantes e estabelecimentos similares a informar a utilização de produtos análogos ao queijo, requeijão ou outros lácteos no preparo de alimentos.

Atualmente, é possível identificar a comercialização de diversos produtos lácteos denominados “análogos”, isto é, produtos elaborados a partir da substituição da gordura do leite por gordura vegetal hidrogenada ou amido/amido modificado. De acordo com Neila Richards, especialista em lácteos:

“ (...) no Brasil, a produção de queijos análogos é recente e está direcionada para a redução de ingredientes de base láctea e consequente redução de custos do produto base, sendo utilizado em alimentos industrializados, redes de lanchonetes, fast food, produtos congelados, principalmente as pizzas. “A legislação brasileira define como queijo o produto em que a base láctea contenha somente proteínas ou gordura de origem láctea”, adverte.

Neila salienta que muitos destes produtos que estão no mercado não tem base láctea, sendo elaborados com amido de batata ou milho e gordura vegetal e não apresentam similaridades nos ingredientes e no processo de fabricação do produto original. “Portanto não deveriam utilizar a denominação queijo, e sim “cobertura culinária”, “cobertura para pizza” ou “alimento ou produto a base de ...”, contendo o ingrediente. O Brasil não possui legislação para os análogos de queijo e da forma como estão no mercado, denominam o produto de “ queijo vegano”, confundem o consumidor comprometendo a sua dieta no que diz respeito à quantidade de proteínas necessárias para uma alimentação saudável”, destaca a especialista. (disponível em: <<https://www.milkpoint.com.br/noticias-e-mercado/giro-noticias/queijos-analogos-industriais-alertam-sobre-queijos-fakes-222885/>>)

Nesse contexto, a proposição ora apresentada pretende suprir eventual falta de informação do consumidor, em especial quando os produtos lácteos análogos são utilizados no preparo de alimentos. Com efeito, diferentemente da venda nas prateleiras, o

II - mostrar que a imunização em massa e de rotina é base fundamental para um sistema de saúde forte e resiliente; e (AC)

III - destacar a necessidade de aproveitar o progresso das imunizações e estimular o aumento do investimento público em vacinas e imunização." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

No ano de 2020, a Organização Mundial da Saúde - OMS, chamou a atenção do mundo para o lançamento da campanha denominada de "Semana Mundial de Imunização", que ocorreu entre 24 e 30 de abril, cujo objetivo principal foi promover o uso das vacinas como meio de garantir proteção às pessoas de todas as idades contra doenças infecto-contagiosas.

Na ocasião, a OMS informou que " *todos os anos, milhões de vidas são salvas graças à imunização, que é amplamente reconhecida como uma das intervenções de saúde mais bem-sucedidas e econômicas. No entanto, quase 20 milhões de crianças ainda não foram vacinadas ou estão 'sub-vacinadas' em todo o mundo* ".

No Brasil, o Calendário Nacional de Vacinação, que faz parte do Programa Nacional de Imunização (PNI), beneficia pessoas de diversas idades e possui 19 (dezenove) vacinas disponibilizadas no dia a dia de imunização. As fases dessas vacinações variam de acordo com a idade, e tem grande relevância na manutenção da proteção contra doenças que prejudicam a qualidade de vida, podendo até mesmo levar à morte.

Comprovadamente, vacinar é a forma de maior eficácia à prevenção de doenças, o que leva a ser, anualmente, o tema mais relevante no âmbito da saúde. Daí, a importância da presente proposição que visa instituir a Semana Estadual de Sensibilização, Informação e Incentivo à Imunização, através de vacinas.

Lembrando que, infelizmente, o nosso país, e o mundo, enfrenta, atualmente, uma pandemia de Covid-19. O novo vírus é designado de SARS-CoV-2 ou novo coronavírus, que causa debilidade ou a morte. Incentivar a vacina (imunização), no entanto, é de suma importância para prevenção e combate desse vírus que assola toda a população.

Diante do exposto, em nome da saúde pública e bem-estar da população pernambucana, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002000/2021

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual da Avicultura.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 247-A. Semana em que constar o dia 8 de agosto: Semana Estadual da Avicultura. (AC)

Parágrafo único. A semana estadual que trata o *caput* tem como objetivos principais:

I - levar ao conhecimento da população pernambucana sobre a existência do setor avícola, o seu desenvolvimento e impactos positivos para economia regional; (AC)

II - promover ações da cadeia avícola em Pernambuco, visando o aumento do consumo de carne e ovos; e (AC)

III - incentivar a produção de matérias primas regionais, com intuito de aumentar a atividade avícola, gerar emprego, renda e vida digna para população local." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A avicultura compreende todo o processo e criação de aves para produção de alimentos, a exemplo de carne e ovos. Galinhas, codornas e as granjas de frangos são as atividades de maior destaque, e divide-se em avicultura de corte e postura. A avicultura de corte alcança o abate com o objetivo de comercialização de sua carne. A atividade "postura", por sua vez, se destina a criação de aves para produção de ovos.

O Brasil chegou a atingir o segundo maior produtor de carne de frango do mundo, e *chegou a produzir cerca de 12.900 milhões de toneladas de frango. Desse quantum , 4.384 milhões de toneladas foram exportados, fazendo-nos o primeiro e maior país exportador da carne.*

Em Pernambuco, não é diferente! Segundo a Associação Avícola de Pernambuco – AVIPE, o nosso Estado é um dos responsáveis pela grande produção de aves e ovos do Brasil (4º produtor), e o maior do Nordeste. São mais de 1.500 produtores, cerca de 7 milhões de avicultura de postura (produz 12 milhões de ovos diariamente) e 14 milhões de aves de corte (frango), mensalmente. Ainda conforme AVIPE, " a cadeia produtiva da avicultura cresceu, em 2019, 15% (quinze por cento) em Pernambuco ".

O setor avícola, gera mais de 160 mil empregos diretos e indiretos, difundidos em 120 cidades do Estado de Pernambuco (dados apresentados pela instituição da Câmara Setorial da Avicultura – reunião datada de 05/03/2020). Responsável, portanto, pela geração de renda da propriedade de grande parte de famílias pernambucanas.

Diante do exposto, considerando a importância da avicultura para a economia regional, solicito o valoroso apoio de meus nobres pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002001/2021

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que Institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir

reserva aos pais ou pessoa responsável pela guarda de portadores de doenças raras, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos ou temporários na estrutura administrativa do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 22-B, com a seguinte redação:

"Art. 22-B. Nos concursos públicos será reservadas 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas aos pais ou pessoa responsável pela guarda de portadores de doenças raras. (AC)

§ 1º A reserva será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (AC)

§ 2º A reserva de vagas a candidatos constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. (AC)

§ 3º Poderão concorrer às vagas reservadas, a mãe, o pai, ou o responsável, que comprove a convivência diária e acompanhamento contínuo junto às terapias médicas. (AC)

§ 4º Os candidatos concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. (AC)

§ 5º Em caso de desistência de candidato aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato posteriormente classificado." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presença de uma criança com doença rara pode impor grandes desafios à participação da mãe no mercado de trabalho, já que o filho pode necessitar de tratamentos contínuos demandar tempo e atenção intensivos. Mães cansadas diminuem em 70% o número de horas que podem ser dedicadas a estudos, notadamente as mães com filhos com idade abaixo de 6 anos, independente do estado de saúde da criança. Vale ressaltar que a maioria dessas mães, são abandonadas pelos seus companheiros quando da descoberta do diagnóstico do filho.

O valor do BPC cobre, minimamente, as despesas decorrentes da condição dos menores, e ainda impede que a mãe assuma um emprego, que pudesse complementar esta renda.

Dessa forma, possuir um emprego seguro é a forma mais justa que podemos proporcionar segurança a estes responsáveis.

Sala das Reuniões, em 15 de Março de 2021.

William Brígido
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002002/2021

Dispõe sobre a instituição do Selo Empresa Amiga da Saúde Mental no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o selo Empresa Amiga da Saúde Mental, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de fomentar iniciativas para a promoção da saúde mental.

§ 1º O selo instituído por esta Lei será concedido às pessoas jurídicas (empresas) que desenvolvam ou participem de iniciativas e ações que contribuam para promoção da saúde mental e para inclusão social das pessoas com transtornos mentais.

§ 2º É prerrogativa da empresa que aderir ao programa utilizar o selo Empresa Amiga da Saúde Mental em suas peças publicitárias e ser citada nas publicações promocionais oficiais.

Art. 2º Serão consideradas iniciativas para promoção da saúde mental:

I - oferta de atendimento psicológico e de assistência social aos funcionários;

II - adoção de estratégias destinadas ao controle do clima organizacional da empresa;

III - criação de ambientes para descanso periódico;

IV - disponibilização de programas educacionais para conscientização sobre saúde mental;

V - realização de encaminhamentos para serviços médico-psicológicos dos casos de transtorno mental identificados na empresa;

VI - instituição do aperfeiçoamento, da valorização e da humanização nas relações de trabalho, tanto dos servidores diretos quanto dos prestadores de serviço;

VII - patrocínio a eventos educacionais, de pesquisa, esporte e cultura que promovam a saúde mental;

VIII - ações internas, dentro do ambiente laboral, visando à divulgação e à promoção da prevenção da depressão e do suicídio.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - conscientizar funcionários, família, sociedade e Estado sobre a importância da inclusão social da pessoa com transtorno mental;

II - estimular a participação das empresas por meio da concessão de incentivos fiscais estaduais;

III - promover a saúde mental;

IV - divulgar medidas de prevenção, cuidados e manutenção com a saúde mental;

V - disseminar informações sobre saúde mental.

Art. 4º O selo Empresa Amiga da Saúde Mental terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação realizada por órgão responsável.

§ 1º O órgão responsável pela concessão do selo poderá fiscalizar as empresas para o fiel cumprimento dos critérios que autorizaram a concessão.

§ 2º O órgão responsável poderá credenciar instituição pública ou privada para avaliar e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do selo.

§ 3º Constatado o descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do selo, o mesmo poderá ser cancelado pelo órgão responsável.

Art. 5º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do selo Empresa Amiga da Saúde Mental serão custeadas pela própria empresa interessada.

Art. 6º A empresa detentora do selo Empresa Amiga da Saúde Mental poderá usá-lo na promoção de sua empresa, seus produtos e serviços.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Saúde mental, segundo a organização mundial da saúde (OMS) é um estado de bem-estar no qual o indivíduo exprime as suas capacidades, enfrenta os estressores normais da vida, trabalha produtivamente e, de modo frutífero, contribui para sua comunidade.

A Organização Pan-Americana da Saúde e a Organização Mundial da Saúde (OPA-OMS)declaram que o conceito de saúde ultrapassa o entendimento referente apenas a ausência de doenças, exigindo um completo estado de bem estar físico, mental e social. Essa compreensão aponta para a necessidade de observar as condições do ambiente no qual o indivíduo esta inserido, que deve ser de respeito e proteção aos direitos básicos , civis, políticos, socioeconômicos e culturais, considerados fundamentais para a promoção da saúde mental.

No Brasil, de acordo com estimativa da OMS, 23 milhões de pessoas são acometidas por problemas dessa natureza, dentre as quais cinco milhões de distúrbio mentais em maiores de 15 anos de idade por macrorregiões nacionais e Unidade da Federação do Ministério da Saúde (2014) mostram 1,3% de registro de casos na população relevando uma razão populacional de registro de distúrbios mentais de 3,3 por cem mil habitantes, e uma estimativa de 180.628 casos de distúrbio mentais não registrados.

As estatísticas revelam o alto índice dos transtornos mentais, que o podem decorrer de diversos fatores que colocam em risco a saúde mental dos indivíduos, tais como as rápidas mudanças sociais, as condições de trabalho estressantes, a discriminação de gênero, a exclusão social, o estilo de vida não saudável, a violência dos direitos humanos.

A constatação dessa realidade exige a implantação de políticas publicas de amplo alcance, que possam unir governo e sociedade civil, favorecendo o exercício do protagonismo e da participação social em saúde mental, como o objetivando de apontar soluções para transformar o grave quadro identificado.

A falta de tratamento adequado e de atenção as demandas referentes a saúde mental coloca as enfermidades dessa natureza em posição de destaque no ranking das doenças que mais atingem a população mundial. Os casos de transtornos mentais são alvos de estígmias sociais e preconceitos que dificultam tanto a indicação quanto ao tratamento dos casos

Dessa forma, é importante conclamar a sociedade para integrar e fortalecer as ações implementadas por políticas publicas, observando que o princípio da participação social constrói-se coletivamente, não deve estar restrito ao espaços formais instituídos e precisa responder as reais necessidades dos indivíduos acometidos por essas doenças, para que possa gerar impactos significativos na saúde mental.

A relevância do tema, considerado de dimensão social, exige a tomada de decisão que promova ampliação das ações do governo no sentido de alcançar a sociedade conclamado todos os seus setores a construção de espaços participativos potentes que possam reverberar no entendimento de que o protagonismo em saúde mental precisa de garantia de exercícios efetivamente coletivos, possibilitando experimentação de normas e enunciação de discursos capazes de acolher toda a diversidade humana, mesmo na diferença radical que a loucura escancara,

Tendo em vista que o consumidor esta cada vez mais atento e muito melhor informado sobre a responsabilidade social das empresas, e que as empresas tem reconhecido a importância de desenvolver ações de caráter social, a exigência quanto a formação de uma imagem positiva da empresa tem crescido e garantido competitividade e manutenção no mercado

Nesse sentido a premiação de empresas como selo “Empresa Amiga da Saúde Mental” ressalta as boas praticas e a performance na área da promoção da saúde mental, contribuindo significativamente para promover as transformações necessárias

Sendo assim, a instituição do selo “Empresa Amia da Saúde Mental” pode ser considerada ação de relevância no fortalecimento da política de saúde mental, tendo em vista que amplia o alcance e o conhecimento das ações já implementadas, estimula a discussão sobre a temática em ambientes diversos, divulga conhecimentos acerca da saúde mental e das medidas de prevenção, e promove a conscientização da sociedade sobre a importância do protagonismo e da participação social. Em face do exposto contamos com o apoio dos Parlamentares desta Casa para a provação desta proposição

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.

**William Brlgido
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002003/2021

Institui a Política Estadual de Atenção à Saúde Mental das Vítimas da COVID-19 no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Atenção à Saúde Mental das Vítimas da COVID-19 no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º As ações e os serviços oferecidos no âmbito desta Política deverão ser executados por meio de equipes multidisciplinares, e serão pautados pelos princípios e diretrizes do SUS.

Art. 3º O atendimento a vítima da COVID-19 poderá ser realizado presencialmente ou à distância, de acordo com o regramento específico de cada modalidade, determinado pelo respectivo conselho profissional do membro da equipe multidisciplinar que prestar o atendimento.

Art. 4º O atendimento desta Política, será realizado a partir de estratégias embasadas em evidências científicas, que garantam a abordagem ética e eficaz das questões relacionadas às consequências da COVID-19 para aqueles que procurarem auxílio profissional.

Art. 5º É parte integrante da Política instituída por esta Lei a realização de campanhas de conscientização acerca da importância da assistência à saúde mental das vítimas da COVID-19 que necessitem deste tipo de atendimento.

Parágrafo único. As campanhas de conscientização previstas no *caput* trarão orientações acerca de medidas para o enfrentamento de sentimentos como medo e estresse, bem com apresentarão estratégias de cuidado em saúde mental, devendo ser amplamente divulgado por meios impressos e digitais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei em exame visa instituir a Política Estadual de Atenção à Saúde Mental das Vítimas da COVID-19 no âmbito do Estado de Pernambuco.

A preocupação com a saúde mental da população se intensifica durante uma grave crise social.

A pandemia da COVID-19 pode ser descrita como uma crise, a qual tem se caracterizado como um dos maiores problemas de saúde pública internacional das últimas décadas, tendo atingido praticamente todo o planeta.

Um evento como esse ocasiona perturbações psicológicas e sociais que afetam a capacidade de enfrentamento de toda a sociedade, em variados níveis de intensidade e propagação.

Além do medo de contrair a doença, a COVID-19 tem provocado sensação de insegurança em todos aspectos da vida, da perspectiva coletiva à individual, do funcionamento diário da sociedade às modificações nas relações interpessoais.

Quanto à saúde mental, é importante dizer que as sequelas de uma pandemia são maiores do que o número de mortes.

Frente às repercussões psicológicas que o distanciamento social pode promover, algumas medidas podem ser tomadas para que ele se torne o menos danoso possível.

Ainda que esse período seja estendido, é importante que ele dure, dentro do necessário, o mínimo possível para ser menos nocivo à saúde mental. Sintomas depressivos e aumento de comportamentos relacionados à dependência de substâncias, como o tabagismo, também ocorreram a longo prazo, conforme apontado em estudo com profissionais da saúde de Taiwan que cuidaram de pacientes com suspeita de SARS.

Apesar da progressiva retomada da rotina diária em curto prazo, uma série de consequências da pandemia demanda prazos médio e longo para serem revertidas.

Em pesquisa realizada na crise da COVID-19, verificou-se que, dentre 1.210 participantes, 53,0% apresentaram sequelas psicológicas moderadas ou severas, incluindo sintomas depressivos (16,5%), ansiedade (28,8%) e estresse de moderado a grave (8,1%).

Os maiores impactos foram verificados no sexo feminino, estudantes e pessoas com algum sintoma relacionado à COVID-19, bem como aqueles que julgavam sua saúde como ruim. Outro estudo no pós-crise, realizado com cerca de 52 mil chineses, detectou que mulheres, pessoas com mais de sessenta anos, com maior nível educacional e migrantes foram mais vulneráveis ao estresse, ansiedade, depressão, fobias específicas, evitação, comportamento compulsivo, sintomas físicos e prejuízos no funcionamento social.

Outra consequência observada no pós-crise foi (ou mesmo “está sendo”) a discriminação e isolamento vivenciados por estudantes chineses, devido ao fato de serem considerados portadores em potencial do novo coronavírus. Dentre os participantes, foram encontrados indícios de maior vulnerabilidade ao estresse, ansiedade e medo persistentes. Assim, é importante garantir à população uma assistência apropriada em saúde mental, englobando ações voltadas à minoração do sofrimento mental ao longo da crise.

Diante do exposto, apresentamos o projeto de lei à análise dos nobres pares, esperando ao final o acolhimento e aprovação

Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2021.

**William Brlgido
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002004/2021

Institui normas para promover a manutenção da ordem disciplinar escolar, a segurança, a prevenção e a proteção aos profissionais de ensino e normaliza a proteção e o ressarcimento do equipamento público no âmbito da educação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Institui normas para promover a manutenção da ordem disciplinar escolar, a segurança, a prevenção e a proteção aos profissionais de ensino, tendo em vista o aumento da violência física ou moral contra integrantes do magistério no Estado.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são profissionais de ensino os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores das instituições de ensino, do seu planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Art. 2º As instituições de ensino do Estado deverão:

I - estimular seus docentes e discentes, familiares e comunidade a promover atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais de ensino;

II - adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que profissionais de ensino, em decorrência de suas funções, estejam vítimas de violência, ou quando sua integridade física ou moral esteja sob risco;

III - estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança, prevenção e proteção de seus educadores como parte de sua proposta pedagógica;

IV - motivar os discentes a participar das decisões disciplinares da instituição sobre segurança, prevenção e proteção aos profissionais de ensino;

V- demonstrar à comunidade que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educandos.

Art. 3º Serão considerados atos de indisciplina:

I - comportar-se de maneira a perturbar o processo educativo, em total desrespeito ao docente, como exemplo, fazendo barulho excessivo em classe, na biblioteca ou nos corredores da escola;

II - desrespeitar, desacatar ou afrontar diretores, professores, funcionários ou colaboradores da escola;

III -violar as políticas adotadas pela Secretaria de Estado da Educação no tocante ao uso da internet na escola.

Art. 4 º Serão consideradas infrações disciplinares:

I - ameaçar, intimidar ou agredir física e moralmente os docentes;

II - produzir ou colaborar para o risco de lesões em integrantes da comunidade escolar, resultantes de condutas imprudentes ou da utilização inadequada de objetos cotidianos, utilizados como ofendículos, que podem causar danos físicos, como isqueiros, fivelas de cinto, guarda-chuvas, braceletes, etc.;

III - empregar gestos ou expressões verbais que impliquem insultos ou ameaças, incluindo hostilidade ou intimidação, mediante o uso de apelidos racistas ou preconceituosos;

IV - emitir comentários ou insinuações de conotação sexual agressiva ou desrespeitosa, ou apresentar qualquer conduta de natureza sexualmente ofensiva;

V - exibir ou distribuir textos, literatura ou materiais difamatórios, racistas ou preconceituosos; e

VI - divulgar informações mentirosas, via internet, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, a existência de crime sabendo que a vítima é inocente, ou ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

Art. 5º Para efeito desta Lei, considera-se infração disciplinar a utilização de forma jocosa, injuriante ou difamante, mesmo de características verdadeiras, com a finalidade de ofender a honra, a reputação e a boa fama da vítima no meio social em que ela vive.

Art. 6º As medidas de segurança, proteção e prevenção de atos de violência e constrangimento aos educadores deverão incluir:

I - campanhas educativas na comunidade escolar e na comunidade em geral;

II - afastamento temporário ou definitivo, conforme a gravidade do ato praticado pelo aluno ou funcionário infrator;

III - transferência do infrator para outra escola, a juízo das autoridades educacionais;

IV - licença temporária do educador que esteja em situação de risco em suas atividades profissionais, sem qualquer espécie de decréscimo patrimonial nos seus vencimentos e gratificações.

Art. 7º O não cumprimento dos deveres e a incidência em atos indisciplinados ou infrações disciplinares podem acarretar ao educando as medidas educativas disciplinares, conforme a seguinte gradação:

I - ao educando que cometa ato de indisciplina, aplica-se:

a) advertência verbal;

b) retirada do aluno de sala de aula ou atividade em curso e encaminhamento à diretoria ou coordenação para orientação;

c) suspensão temporária de participação em programas extracurriculares; e/ou d) suspensão das aulas por, no máximo, 2 (dois) dias letivos; II- ao educando que cometa ato infracional, aplica-se:

d) suspensão das aulas pelo período de 3 (três) a 5 (cinco) dias letivos; e/ou b) transferência compulsória para outra unidade de ensino, quando viável, de acordo com as decisões do conselho escolar.

Art. 8º O educador ofendido ou em risco de ofensa poderá procurar a direção da instituição de ensino e postular providências cautelares corretivas, dentre outras:

I - o afastamento cautelar do educador em situação de risco de violência, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem qualquer espécie de perda financeira;

II - a transferência do professor para outra escola, caso seja avaliado que não há mais condições da sua permanência naquela unidade de ensino onde sofreu a agressão ou ameaça, sem prejuízos de ordem financeira;

III - a assistência ao professor que sofre ameaças, bem como ao aluno infrator.

Parágrafo único. O disposto no inciso III refere-se à assistência médica e psicológica e à proteção física, as quais devem ser asseguradas ao professor, ao aluno e aos seus familiares.

Art. 9º Em caso comprovado de violência contra o profissional de ensino que importar dano material ou moral, responderão solidariamente a família do ofensor, se menor, o ofensor e a instituição de ensino que comprovadamente não buscou solução corretiva para a agressão sofrida.

Art. 10. A infração às disposições desta Lei sujeita o infrator, respeitado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei:

I - ressarcimento ao erário, em caso de dano ao patrimônio público; e

II - multa de 150 (cento e cinquenta) a 2.000 (dois mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs. Parágrafo único. As sanções previstas no caput deste artigo são aplicadas, cumulativamente, pela autoridade administrativa competente, de acordo com procedimentos e valores a serem definidos em regulamento.

Art. 11. A aplicação de qualquer medida educativa disciplinar implica, além de registro em documento próprio (livro de ata ou livro de ocorrências), a comunicação oficial ao educando e ao seu responsável, na presença de 2 (duas) testemunhas, quando menor, com arquivamento na pasta individual do educando.

§ 1º Em casos de medidas educativas disciplinares, que importem suspensão, deverá o diretor da unidade de ensino, a equipe pedagógica e a docente providenciar atividades pedagógicas a serem cumpridas pelo educando na própria unidade de ensino, durante o período de suspensão.

§ 2º A ausência do educando às aulas deve ser compensada mediante o cumprimento e a entrega das atividades pedagógicas.

Art. 12. As medidas educativas disciplinares devem ser aplicadas ao educando, observando-se a sua idade, grau de maturidade, histórico disciplinar e gravidade da falta, de acordo com o regime interno de cada unidade de ensino.

Art. 13. Em qualquer caso, será garantido amplo direito de defesa ao educando e aos seus responsáveis, sendo indispensável a oitiva individual do educando.

Parágrafo único. Cabe pedido de revisão da medida aplicada e, quando for o caso, recurso ao conselho escolar.

Art. 14. Nos casos de ato infracional, o diretor da unidade de ensino deve:

I - encaminhar os fatos ao conselho tutelar, se o educando for criança (menor de 12 (doze) anos);

II - encaminhar os fatos ao conselho tutelar e providenciar que seja lavrado o Boletim de Ocorrência na delegacia de polícia, se o educando for adolescente (maior de 12 (doze) e menor de 18 (dezoito) anos);

III - providenciar que seja lavrado o Boletim de Ocorrência na delegacia de polícia, se o educando for maior de 18 (dezoito) anos; e

IV - encaminhar os fatos e documentos obtidos à autoridade competente para abertura do devido processo administrativo.

Art. 15. As instituições de ensino devem fixar em todos os locais de aula placa informando que a proteção ao profissional de ensino é assegurada por esta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Uma pesquisa realizada por NOVA ESCOLA com cerca de 5 mil professores em todo o Brasil revelou que 60% sofrem com ansiedade, estresse e dores de cabeça e 66% já sentiram fraqueza, incapacidade ou medo de ir trabalhar. Para 87%, os problemas de saúde são ocasionados ou intensificados pela profissão. Os resultados demonstram que saúde mental é um dos temas mais relevantes entre os professores e que precisa da nossa atenção.

É fato que a escola possui alunos com diferentes formas comportamentais, mas vale ressaltar que isso nem sempre está ligado à indisciplina, então gera-se um grande desafio para todos os envolvidos.

O respeito à diversidade no ambiente escolar facilita o trabalho em grupo, evita sofrimento e constrangimento, melhorando o ambiente. Além disso, facilita o trabalho dos educadores e pais, abrindo portas para um aprendizado maior e melhor, derrubando barreiras desnecessárias.

Limites, respeito, políticas públicas, competências, habilidades, ações pedagógicas, diálogos, solidariedade, todos esses pontos são determinantes das possibilidades modificantes (ações) da indisciplina na escola. Logo, os educadores devem colocar em prática a missão, não apenas de trabalhar o aluno, mas de desenvolver junto à família construtivas, como valores e princípios.

Sala das Reuniões, em 11 de Fevereiro de 2021.

William Brígido
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002005/2021

Inclui os profissionais odontólogos e de saúde bucal como grupo prioritário de vacinação contra a Covid-19 em Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Inclui como prioridade de imunização contra a Covid-19, os profissionais odontólogos e de saúde bucal de todos os municípios no Estado de Pernambuco.

Art. 2º A inclusão dos profissionais inseridos nesta Lei e a respectiva metodologia para efetiva vacinação ficará a cargo das secretarias municipais de saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso Projeto de Lei busca incluir nos grupos prioritários de vacinação contra a COVID-19, todos os profissionais de Odontologia com inscrição ativa em Pernambuco, frente a atuação profissional de Cirurgiões-Dentistas, Técnicos e Auxiliares em Saúde Bucal e em Prótese Dentária, sejam eles da iniciativa privada ou servidores das unidades de saúde pública, tendo em vista serem os profissionais desse grupo tão suscetíveis ao contágio do coronavírus quanto os profissionais de medicina e enfermagem que atuam nas unidades de atendimento médico.

Reconhecer e integrar como grupo prioritário a vacinação desta categoria é imprescindível. Vale salientar que todos os profissionais de saúde foram vacinados na fase inicial visando assim maior segurança e a manutenção dos serviços de saúde para população. Com a pandemia, os atendimentos dentários não foram protelados, as pessoas continuam precisando deste atendimento, sobretudo os emergenciais e de combate e controle das dores de natureza odontológica. Logo, com a vacinação de Cirurgiões-Dentistas, Técnicos e Auxiliares em Saúde Bucal e também os profissionais de Prótese Dentária é de fato imprescindível.

E pelos motivos expostos, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 25 de Março de 2021.

Henrique Queiroz Filho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 4ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002006/2021

Dispõe sobre a realização de ações de saúde bucal na rede de ensino pública e privada, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a realização de ações de saúde bucal na rede de ensino pública e privada no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O planejamento das ações para promover a saúde bucal na rede de ensino pública e privada, será mediante a realização de visitas de Profissionais da área de Odontologia às Instituições de Ensino, de acordo com o estabelecido na regulamentação desta Lei.

Art. 3º Nas visitas dos Profissionais da área de Odontologia às escolas, poderão ser realizadas avaliações, consultas e atendimentos aos alunos das instituições de ensino, bem como poderão ocorrer promoções de Palestras e Campanhas Educativas acerca da importância da saúde bucal.

Parágrafo único. Além do referido atendimento destinado, principalmente, aos alunos das instituições de ensino, deve ser assegurada a educação e capacitação dos professores pela equipe de saúde, na medida em que estes possuem limitado conhecimento relacionado à odontologia preventiva e aos principais agravos de saúde bucal.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, para sua efetiva execução, estabelecendo as penalidades pelo não cumprimento desta norma.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei tem como finalidade promover ações visando a saúde bucal na rede de ensino pública e privada em atividade no Estado de Pernambuco, através da constante presença de profissionais da área de odontologia nas instituições de ensino, com a realização de avaliações, consultas, atendimentos e orientações aos jovens, bem como aos professores, de modo a capacitá-los com um mínimo de conhecimento, haja visto que estes são considerados os agentes promotores mais indicados para as ações preventivas nas escolas, por possuírem metodologia pedagógica de ensino e motivação.

As doenças bucais, das mais simples às mais graves, como a cárie e a doença periodontal, podem ser prevenidas e combatidas com bons hábitos de higiene, bem como com consultas regulares aos odontólogos, daí nasce a importância do comparecimento periódico destes profissionais às instituições de ensino fundamental (sendo estas são um ambiente social adequado à realização de práticas educativas em saúde, pois reúne crianças que se encontram em idades propícias a receberem conhecimentos, adquirirem hábitos e fortalecerem os cuidados preventivos já aprendidos), pois, além de atender ao interesse sanitário dos jovens, os prevenindo, conscientizando e orientando acerca da importância da prática de hábitos saudáveis de higiene bucal, atende, também, aos interesses socioeconômicos do número maciço de pessoas carentes que compõem às redes públicas de ensino, cujas quais não possuem fácil acesso a atendimentos odontológicos.

Por tudo exposto, considerando plenamente justificado o pleito, peço o apoio dos nobres Pares para que aprovelem este Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 25 de Março de 2021.

Roberta Arraes
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002007/2021

Submete a indicação do Engenho Gaipió para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica submetida a indicação do Engenho Gaipió para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

No Brasil, o plantio da cana-de-açúcar (matéria prima das usinas) se iniciou em São Vicente, no ano de 1522, trazida da Ilha da Madeira, por Martim Afonso de Souza. Foi em Pernambuco, porém, que ela floresceu, encontrando condições ideais para seu desenvolvimento nas terras úmidas em massapê. Em 1553, Duarte Coelho Pereira trouxe também da Ilha da Madeira, a chamada cana crioula, que durante três séculos, foi a variedade dominante cultivada em Pernambuco. Há indicações que já havia anteriormente, cultura de cana-de-açúcar nas terras de Itamaracá. No início do século XIX, a cana crioula foi substituída pela cana caiana, quando os portugueses trouxeram essa variedade da Guiana Francesa e a introduziram aqui. Só depois foram sendo introduzidas variedades híbridas, oriundas das Antilhas, da Índia e da Indonésia.

O Engenho Gaipió é um antigo engenho açucareiro pernambucano, localizado na zona da mata sul do Estado (-8.419085o, -35.178300o), no município de Ipojuca. O Engenho foi fundado em uma área desmembrada de uma sesmaria concedida ao capitão Antônio Miguel de Biart, em 07 de Junho de 1770. O seu nome, "gaipió" é um termo de origem indígena que significa "riacho de muitas ervas ou de plantas aquáticas".

A linha sucessória de proprietários é iniciada com a junção das famílias “Câmara Pimentel” e “Cavalcanti”, que estiveram à frente da administração do engenho até 1882. Um dos primeiros proprietários, o tenente-coronel José Félix da Câmara Pimentel, nascido em 1805, faleceu aos 74 anos, em 9 de novembro de 1879, ainda dono do engenho. Durante o período de sua administração, o engenho foi palco de uma batalha entre os insurgentes praieiros, lutando em favor da causa liberal e federalista, e as tropas governistas. (Revolução Praieira, 1848-1850). Em 1882 Gaipió foi adquirido por Ambrósio Machado da Cunha Cavalcanti, político atuante em Alagoas e Pernambuco, chegando ao governo do Estado (PE). Em 1928, já sem produzir açúcar, a propriedade foi absorvida pela Usina Timbó-Assú. Anos mais tarde, no início da década de 1950, Gaipió foi comprado pelo jornalista Murilo Marroquim. No final da década de 1990 as terras de Gaipió foram desapropriadas pelo INCRA, e 116 famílias foram assentadas, incluindo a maior parte dos então moradores do engenho. Atualmente estas famílias, reunidas em uma associação, desenvolvem várias atividades agrícolas. No entanto, a área central do engenho, onde se localizam as construções históricas, permanece como propriedade da família Marroquim.

Gaipió, atualmente, ainda tem no seu conjunto histórico-arquitetônico as principais construções de um engenho tradicional de açúcar: capela, casa-grande, senzala, moita, roda d’água, fomalha e armazém de açúcar. A senzala e o engenho velho estão em processo de restauração. A longa existência da propriedade pode ser exemplificada pela presença de duas casas-grandes, de estilos arquitetônicos distintos. A primeira, com data de construção provável no final do século XVIII, é um prédio caracterizado por traços coloniais de arquitetura. Já a segunda casa-grande, que foi erguida pelo então proprietário José Félix da Câmara Pimentel, é um exemplar neoclássico, cujos detalhes nos forros e azulejos portugueses lhe dão um tom de requinte. O mobiliário original é conservado, permitindo ao visitante imaginá-la como a mais de 100 anos atrás. Sua fachada frontal aponta o ano de 1863 como o de sua inauguração. Além desses prédios fazem parte do sítio histórico a Capela (1853), o Armazém de Açúcar, a Casa de Purgar e, em processo de restauração, a estrutura da fábrica.

No Engenho, a maior parte do terreno é acidentada, constituindo um cenário de serras e morros e um estreito vale que corta toda a extensão da propriedade de oeste a leste, onde corre o rio de mesmo nome, Gaipió. Neste cenário se destaca a Serra da Pedra Selada, que domina toda a paisagem, numa elevação de 301 metros em relação ao nível do mar. Localizado a aproximadamente 35 km da praia de Porto de Galinhas, atualmente, Gaipió está sendo objeto de um projeto de aproveitamento turístico, em parceria com a Prefeitura Municipal de Ipojuca.

No final da década de 1990 as terras de Gaipió foram desapropriadas pelo INCRA, e 116 famílias foram assentadas, incluindo a maior parte dos então moradores do engenho. Atualmente estas famílias, reunidas em uma associação, desenvolvem várias atividades agrícolas. No entanto, a área central do engenho, onde se localizam as construções históricas, permanece como propriedade da família Marroquim. Ao longo de seus 250 anos de existência, do período colonial brasileiro ao presente, seus proprietários enfrentaram as dificuldades e vantagens econômicas e políticas características de suas respectivas épocas, além da forte vocação religiosa, marcante nos engenhos de açúcar. Em Gaipió as celebrações religiosas ocorrem até os dias atuais, inclusive com os festejos profano-religiosos que acontecem anualmente. A cada mês de março, o pátio diante da Capela de São José de Gaipió, recebe os moradores locais e vizinhos para celebrar o aniversário do santo padroeiro, na Festa do Glorioso São José. (Informações retiradas de: https://pt.wikipedia.org/wiki/Engenho_Gaipi%C3%B3. Acesso em: 24.11.2020).

Existem diversas Obras Literárias que falam sobre o Engenho, como por exemplo GOMES, G. Engenho & arquitetura: tipologia dos edifícios dos antigos engenhos de açúcar de Pernambuco. Recife: Fundação Gilberto Freyre, 1997. FREYRE, Gilberto. Casa-grande & Senzala: Prefácio à 1.a Edição. 37 ed. Rio de Janeiro:Record, 1999. p. 63; FREYRE, Gilberto. O Velho Félix e Suas Memórias de Um Cavalcanti. Rio de Janeiro, Ilustrada, 1959; MAIOR, Mário Souto; SILVA, Leonardo Dantas. A Paisagem Pernambucana: Pelos Sertões da Antiga Província. Recife: Massangana, 1993, p. 98; Revista do Instituto Arqueológico Histórico e Geográfico Pernambucano: Livro de família deixado por Ambrósio Machado da Cunha Cavalcanti. VL. XLIII, 1950-1953. p. 429-452; ALENCASTRO, L. F. Vida privada e ordem privada no Império. In: VVAA. História da vida privada no Brasil: O fim das casas-grandes. São Paulo: Cia. das Letras, 1997. v.2. p. 392.

Urge salientar que o objeto de tal indicação deve coincidir com a área já definida no processo de tombamento federal do IPHAN (número 1498.000129/2007-11), no qual constam duas poligonais de proteção na área tombada. A primeira, mais restrita, delimita a área dos prédios históricos e é chamada polígona de tombamento. Uma segunda, mais abrangente, chamada de poligonal de preservação do entorno, que visa preservar o seu visual e impedir alterações que prejudiquem a paisagem original. Isso evitará conflito entre os instrumentos de preservação no tocante à área protegida. Ademais, existe também em nosso Estado um processo em andamento na FUNDARPE - Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (processo n° 00578/99).

Diante da narrativa e importância histórica de nossa pernambucanidade, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta Resolução.

Sala das Reuniões, em 25 de Março de 2021.

Romero Sales Filho
Deputado

Às 1º, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002008/2021

Dispõe sobre o reconhecimento como essenciais para a população as práticas físicas esportivas individuais ou coletivas que não acarretem riscos à saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, em tempos de crises pandêmicas, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida como essencial para a população pernambucana em tempos de crises pandêmicas, a prática física esportiva individual ou coletiva que não acarrete riscos à saúde.

Parágrafo único. As práticas mencionadas na *caput* devem seguir protocolos sanitários recomendados pelas autoridades competentes, a fim de preservar a saúde dos esportistas praticantes.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no que couber, especialmente para delimitar quais as práticas esportivas serão permitidas, desde que ofereçam riscos mínimos à população e aos praticantes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como escopo o reconhecimento das práticas físicas esportivas individuais ou coletivas que não acarretem riscos à saúde como essencial para a população pernambucana.

A regularidade das práticas físicas esportivas individuais ou coletivas é capaz de melhorar a circulação sanguínea, fortalecer o sistema imunológico, ajudar a emagrecer, diminuir o risco de doenças cardíacas e fortalecer os ossos, por exemplo. Esses benefícios podem ser alcançados em cerca de 1 mês após o início da atividade física regular, como caminhadas, pular corda, correr, dançar ou praticar musculação, entre outras opções.

Além disso, praticar atividade física após os estudos é uma ótima estratégia para consolidar o aprendizado devido ao aumento da circulação sanguínea cerebral e aumento da produção de catecolaminas, como a noradrenalina e dopamina, que são substâncias essenciais para a memória.

O sedentarismo, todavia, é extremamente prejudicial para a nossa saúde. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a inatividade física é considerada o quarto maior fator de risco de mortes no mundo. Dados do Ministério da Saúde revelam que, em 2017, dos 1.3 milhões de óbitos registrados no ano, 34 mil estavam relacionados às doenças cardiovasculares e a diabetes. Ambas estão associadas ao sedentarismo. Os exercícios físicos, então, combatem doenças físicas debilitantes e aumentam a longevidade.

Importante ressaltar que em períodos de crises pandêmicas, algumas atividades físicas e esportivas que demandem mais contato entre as pessoas ou que sejam realizadas em ambientes fechados devem ser analisadas minuciosamente por parte dos órgãos competentes do Executivo estadual, a fim de deliberar sobre os riscos de serem permitidas. José Carlos Farah, professor do Centro de Atividades Esportivas da USP, menciona que a avaliação de transmissão é feita de acordo com a susceptibilidade da presença do vírus no local onde é feito o exercício físico e que algumas práticas individuais, tais como caminhada, ciclismo, corrida, tênis e remo oferecem baixo risco de contaminação.

Por tudo exposto, considerando plenamente justificado o pleito, peço o apoio dos nobres Pares para que aproveem este Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 25 de Março de 2021.

Roberta Arraes
Deputada

Às 1º, 3º, 6º, 9ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 005383/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado APELO ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco **Paulo Câmara**, ao Senhor Superintendente Regional do DNIT – PE **Engº Caçildo de Medeiros Brito Cavalcante**, ao Senhor Diretor-Presidente do DER – PE **Maurício Canuto Mendes** e ao Senhor Secretário Estadual de Saúde **Dr. André Longo**, no sentido de viabilizarem com brevidade – na BR-232 – travessia segura de pedestres, em frente ao Hospital Pelópidas Silveira.

Justificativa

Inaugurado em dezembro de 2011, o Hospital Pelópidas Silveira possui atualmente capacidade de 43.470 atendimentos de urgência/ano e 5.040 internações/ano.

Por estar situado às margens da BR-232, Km 6, no Curado, em março de 2012 foi construída, sobre a rodovia, uma passarela provisória para facilitar a travessia de funcionários e pacientes do hospital. Segundo a Secretaria Estadual de Saúde, à época, cerca de mil pessoas chegavam e saíam do Pelópidas Silveira diariamente.

Tal equipamento permaneceria até a instalação de uma passarela definitiva, contemplada no projeto de triplicação da BR-232, obra integrante do pacote para a Copa de 2014, com previsão de início para outubro de 2012. Há oito anos.

No ano de 2017 a passarela foi interditada e depois retirada pela Polícia Rodoviária Federal, dadas as condições precárias de uso com possibilidades de desabamento. Desde então, o risco de atropelamentos tornou-se constante em decorrência do tráfego intenso de veículos na estrada e, até os dias atuais, nenhuma ação foi realizada para a travessia segura dos pedestres. Esta é uma queixa que vem se avolumando nas nossas redes sociais, para qual daremos total atenção por se tratar da preservação de vidas.

Dito isto e considerando o Decreto nº 50.048, publicado recentemente pelo Governo de Pernambuco (D.O. de 07 de janeiro de 2021), ainda dando início à viabilização da obra de triplicação de acesso à BR-232, no Recife, apelamos por providências urgentes que solucionem o problema com a maior brevidade possível.

Certa da relevância do pedido e da nossa não negligência, conto com o apoio desta Casa e rogo aos meus pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 16 de Março de 2021.

Priscila Krause

Indicação Nº 005384/2021

Indicamos a mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja formulado apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco, o Exmo. Sr. André Longo Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, para incluir no rol do DECRETO Nº 50.433, DE 15 DE MARÇO DE 2021, que “Estabelece novas medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas, no período de 18 a 28 de março de 2021, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus” autorizando o funcionamento de estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, mesmo que localizados nos shoppings e estabelecimentos empresariais que eventualmente não possam funcionar em sua totalidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssimo Senhor Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco.

Justificativa

É imperioso garantir o funcionamento dos serviços essenciais à saúde, que funcionem no ambiente de shoppings, galerias e afins, ou demais estabelecimentos que estejam na sua totalidade impedidos de funcionar por meio do DECRETO Nº 50.433, DE 15 DE MARÇO DE 2021.

Tendo em vista que os mesmos, não deixam de ser essenciais pelo fato de funcionarem nestes ambientes, portanto, é necessário que fique claro no decreto que o funcionamento de qualquer serviço ligado a saúde, principalmente como médicos autônomos, clínicas particulares e etc.

Sala das Reuniões, em 16 de Março de 2021.

João Paulo Costa

Indicação Nº 005385/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Governador de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, extensivo a Exma. Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Sra. Fernandha Batista, extensivo ao Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem, Sr. Maurício Canuto, no sentido de enviar esforços para realização de obras na curva localizada no Km 42 da rodovia PE-360, no sentido Floresta-Ibimirim, com objetivo de torná-la menos acentuada.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Maurício Canuto, Presidente do DER; Rorrró Maniçoba, Prefeita de Floresta; Esequiel Rodrigues de Aquino, Presidente da Câmara de Vereadores de Floresta; André Ferraz, Vereador de Floresta; Chichico Ferraz, Vereador de Floresta; Pedro Vilarim, Vereador de Floresta; Severino Ferraz Carvalho, Vereador de Floresta; Ciro Ferraz, Vereador de Floresta; Gilmar Leal, Vereador de Floresta; Wellington Siqueira, Prefeito de Ibimirim; Cleiton Pereira e demais Vereadores, Presidência da Câmara Municipal de Ibimirim.

Justificativa

Apresentamos a indicação em tela com o intuito de mobilizar as autoridades públicas competentes para que tomem providencias em relação à curva localizada no Km 42 da rodovia PE-360, no sentido Floresta-Ibimirim. Conhecida localmente como “curva do Airi”, é dotada de grande grau de sinusidade e falta de sinalização adequada, o que termina por ser a causa de muitos acidentes automobilísticos.

A exemplo disso, na madrugada do dia de hoje, 18 de março de 2021, uma tragédia ocorreu no local supracitado, onde seis pessoas perderam suas vidas devido a uma colisão entre um caminhão e o carro que promove o Tratamento Fora do Domicílio (TFD) do município de Floresta.

Inúmeros foram os acidentes ocorridos na curva do Airi, e tendo conhecimento da situação periclitante, os órgãos públicos competentes não podem ficar inertes. Por isso, acreditamos ser de urgência a necessidade de estudos técnicos e obras para tornar tal curva menos acentuada, evitando colisões e outros acidentes.

Nosso pleito se fundamenta na necessidade de buscar uma infraestrutura rodoviária de qualidade, conferindo, assim, mais segurança aos transeuntes locais, além de facilitar o escoamento da produção agropecuária na mencionada localidade.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2021.

Fabrizio Ferraz

Indicação Nº 005386/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as Formalidades Regimentais, que seja encaminhado apelo ao Exmo. Governador do Estado, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, e à Exma. Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Sra. Fernandha Batista, no

sentido de retomar as obras de recuperação da **Barragem Ipanema I**, localizada no **Município de Águas Belas**, Agreste Meridional de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Ilmo. Sr. Luiz Aroldo Rezende de Lima, Prefeito do Município de Águas Belas - PE; Ilmo. Sr. Josué Ferreira Barboza, Presidente da Câmara Municipal de Águas Belas - PE; Ilma. Sra. Josefa Cristiane Carneiro Santos Silva – Cristiane da Saúde, Vereadora do Município de Águas Belas-PE; Ilmo. Sr. Erinaldo Tenório de Carvalho, Vereador do Município de Águas Belas-PE; Ilmo. Sr. Melchizedeck de Gueiros Malta Neto, Vereador do Município de Águas Belas-PE; Ilmo. Sr. Tairone Cordeiro Barros, Vereador do Município de Águas Belas-PE; Ilmo. Sr. Marcelo Leite, Vereador do Município de Águas Belas-PE; Ilmo. Sr. Regivaldo Alves Santos – Valdo do Xixiakla, Vereador do Município de Águas Belas-PE; Ilmo. Sr. Francisco Romero Freire Soares - Chico da Saúde, Vereador do Município de Águas Belas-PE; Ilmo. Sr. Ademar Cavalcante Barroso Júnior - Júnior Moto Peças, Vereador do Município de Águas Belas-PE; Ilmo. Sr. Antônio Vieira da Silva, Vereador do Município de Águas Belas-PE; Ilmo. Sr. Gilson Marques de Souza - Gilson Fulni-ô, Vereador do Município de Águas Belas-PE; Ilmo. Sr. Emilio Alves de Oliveira, Vereador do Município de Águas Belas-PE; Ilmo. Sr. José Edvaldo Florentino de Lima, Vereador do Município de Águas Belas-PE; Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Pernambuco - FETAPE, Entidade Sindical; Ilmo. Sr. Tavares Leite, Presidente do STR de Águas Belas-PE.

Justificativa

Considerando o constante clamor da população de Águas Belas, bem como de municípios vizinhos como Itaíba, que frequentemente sofre graves consequências em decorrência das fortes chuvas do período de inverno, venho por meio desta Indicação solicitar de Vossas Excelências que sejam tomadas medidas com o objetivo de retomar e concluir as obras de recuperação da **Barragem Ipanema I**, localizada no município de **Águas Belas-PE**.

Trata-se de uma honrada demanda da população, que ano após ano teme por suas casas, negócios e por suas próprias vidas serem levadas pelo risco de rompimento dessa barragem durante o período chuvoso da região.

Vale salientar que a **Barragem Ipanema I** foi construída em 1970 e tem capacidade para armazenar 611.473,46 metros cúbicos de água, sendo um importante reservatório de água da região e contribuindo com a contenção das águas, evitando enchentes e inundações.

No mês de abril do ano passado (2020) a referida barragem esteve na iminência de ruptura de suas estruturas, colocando em risco a vida de milhares de pessoas e deixando várias famílias desalojadas, principalmente nos municípios de Águas Belas e Itaíba, além de outras localidades rio abaixo.

Felizmente, o pior não aconteceu, e por intermédio do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) e do Ministério Público Federal (MPF) as obras emergenciais foram realizadas, devolvendo, momentaneamente, a sensação de tranquilidade à população ribeirinha.

Entretanto, obras estruturais e definitivas continuam sendo necessárias para afastar de vez qualquer risco de ruptura da **Barragem Ipanema I**. E com a proximidade do período de chuvas mais intenso, a população ribeirinha voltou a viver temerosa pelos riscos. Assim sendo, reitero a necessidade de providências para a solução definitiva deste problema, motivo pelo qual solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente indicação.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2021.
Doriel Barros

Indicação Nº 005387/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco, ao Ilmo. Senhor Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social, e ao Ilmo. Sr. Vanildo Neves de Albuquerque de Maranhão Neto, Comandante Geral da PMPE, no sentido de **reforçar o policiamento no município de Águas Belas-PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Ilmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Ilmo. Sr. Vanildo Neves de Albuquerque de Maranhão Neto, Comandante Geral da PMPE; Ilmo. Sr. Luiz Aroldo Rezende de Lima, Prefeito do Município de Águas Belas - PE; Ilmo. Sr. Josué Ferreira Barboza, Presidente da Câmara Municipal de Águas Belas - PE; Ilmo. Sr. Erinaldo Tenório de Carvalho, Vereador do Município de Águas Belas-PE; Ilma. Sra. Josefa Cristiane Carneiro Santos Silva – Cristiane da Saúde, Vereadora do Município de Águas Belas-PE; Ilmo. Sr. Melchizedeck de Gueiros Malta Neto, Vereador do Município de Águas Belas-PE; Ilmo. Sr. Tairone Cordeiro Barros, Vereador do Município de Águas Belas-PE; Ilmo. Sr. Marcelo Leite, Vereador do Município de Águas Belas-PE; Ilmo. Sr. Regivaldo Alves Santos – Valdo do Xixiakla, Vereador do Município de Águas Belas-PE; Ilmo. Sr. Francisco Romero Freire Soares - Chico da Saúde, Vereador do Município de Águas Belas-PE; Ilmo. Sr. Ademar Cavalcante Barroso Júnior - Júnior Moto Peças, Vereador do Município de Águas Belas-PE; Ilmo. Sr. Antônio Vieira da Silva, Vereador do Município de Águas Belas-PE; Ilmo. Sr. Gilson Marques de Souza - Gilson Fulni-ô, Vereador do Município de Águas Belas-PE; Ilmo. Sr. Emilio Alves de Oliveira, Vereador do Município de Águas Belas-PE; Ilmo. Sr. José Edvaldo Florentino de Lima, Vereador do Município de Águas Belas-PE; Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Pernambuco - FETAPE, Entidade Sindical; Ilmo. Sr. Tavares Leite, Presidente do STR de Águas Belas-PE.

Justificativa

Considerando a o clamor da população de **Águas Belas** por segurança e os crescentes números da criminalidade nessa região, apresento esta proposição, que tem por objetivo solicitar das autoridades supracitadas que medidas sejam tomadas para **reforçar o policiamento** no município em tela.

Nos últimos tempos, em virtude da escalada da violência, cidadãos vivem temerosos pela segurança individual e pública, havendo a necessidade de providências que contribuam para a preservação da vida.

Neste sentido, o reforço imediato do policiamento poderá trazer segurança e paz, bem como bem-estar à população que vive no referido município.

Sendo assim, solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2021.
Doriel Barros

Indicação Nº 005388/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja encaminhado apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara e ao Secretário de Saúde de Pernambuco, Dr. André Longo, para incluir os motoristas de transporte público, de taxi, os de Aplicativos, Condutores de transporte escolar, Mototaxistas e de transportes alternativos, como categorias prioritárias para receberem as doses da vacina contra a COVID - 19.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Dr. André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco; Sr. Aldo Lima, Presidente do Sindicato dos Rodoviários do Recife e RMR; Sr. Francisco Machado, Presidente do Sindimoto; Sr. Augusto Noblat, Presidente do SINTESPE e Transportador Escolar; Sr. Flávio Fortunato, Presidente do Sindicato dos Taxistas de Pernambuco.

Justificativa

Atendimento deste pleito é um reconhecimento da importância do trabalho que vem sendo desempenhado pelo setor, essencial para a manutenção das atividades de todo o estado.

Se dentro dos hospitais a linha de frente no combate ao coronavírus são os profissionais de saúde, fora deles são os motoristas. Importantes tanto para que hospitais sejam abastecidos quanto para que o alimento chegue às famílias brasileiras.

Em tempos de pandemia o papel dos motoristas para a sociedade se tornou ainda mais relevante, crucial. É através deles que grande parte dos profissionais que atuam em atividades essenciais como farmácias, hospitais e supermercados podem chegar ao trabalho.

Nos últimos meses, diversas mudanças têm acontecido para tentar diminuir a contaminação do coronavírus no Brasil. No entanto, muitas ações não tiveram resultado positivo e o que se vê, infelizmente, é o número de casos aumentando, dia após dia.

O transporte público é um dos locais que mais preocupa a população brasileira, principalmente, pela falta de condições de distanciamento. Imagine ter que ficar dentro de um veículo, dividindo o mesmo espaço com centenas de passageiros todos os dias. Apesar de medidas restritivas, as lotações continuam acontecendo, o que expõe demais os motoristas.

Os órgãos de transportes tem ampliado a limpeza e alguns anunciado a limpeza em cada viagem, o que é importante. Mas com a quantidade de usuários e o sobe e desce constante de pessoas, a limpeza não é suficiente. É preciso manter os ônibus em quantidades suficientes para garantir que não tenha aglomeração.

Reconhecemos também o zelo com que os motoristas de Vans escolares, taxis e mototaxis têm agido, mas mesmo com todo esse cuidado, é preciso garantir-lhes a segurança da vacina.

Sala das Reuniões, em 16 de Março de 2021.
William Brlgido

Indicação Nº 005389/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, e ao Sr. Murilo Cavalcanti, Secretário de Segurança Cidadã do

Município do Recife, no sentido de autorizar a implantação de câmeras de videomonitoramento próximo à Praça de Joana Bezerra, ao lado da Passarela de Joana Bezerra, Pte. José de Barros Lima, nº 1002, Ilha Joana Bezerra, Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Murilo Cavalcanti, Secretário de Segurança Cidadã do Município do Recife.

Justificativa

A presente indicação tem como finalidade atender às diversas reivindicações dos moradores, os quais têm reclamado dos inúmeros assaltos e abandono de animais no local citado.

Além disso, a realização do serviço supracitado é de extrema importância para a comunidade, haja vista o comprometimento desta Casa com a segurança da população.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação por se tratar de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2021.
Romero Albuquerque

Indicação Nº 005390/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Cavalcanti Neto, Secretário da Casa Civil, ao Exmo. Sr. Claudiano Martins Filho, Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, e ao Ilmo. Sr. Kaio Maniçoba, Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco – IPA, a fim de **viabilizar 10 (dez) kits de Agricultura Familiar de produção e comercialização de produtos, para o município de Jataúba**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Antonio Biloza, Vereador de Jataúba; Lusimário, Vereador de Jataúba; Josilene, Vereadora de Jataúba; Paulo De Floro, Vereador de Jataúba; Zito Lopes, Vereador de Jataúba; Landa de Giva, Vereador de Jataúba; Chico de Irineu, Vereador de Jataúba; Mavial de Abílio, Vereador de Jataúba; Civan, Vereador de Jataúba; Furiinha, Vereador de Jataúba; Firoca, Vereador de Jataúba; Dra. Cátia, Prefeita de Jataúba; Flávio Nunes Chaves (Mamão), Vice-prefeito de Jataúba; Jataúba FM, Diretor; Blog Jataúba News, Diretor; Inácio Irineu, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jataúba.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo fazer um apelo às autoridades citadas, no sentido de viabilizar o apoio técnico para o fortalecimento organizacional da Agricultura Familiar no município de Jataúba, através da concessão de kits de Agricultura Familiar (bancas padronizadas para a exposição e comercialização dos produtos, balança e galeia) para os produtores agroecológicos locais.

Tendo em vista que a economia do referido município gira em torno da produção agrícola e que possui mais de 17mil habitantes, Jataúba necessita de toda a assistência necessária para o desenvolvimento das comunidades rurais, de modo a atender aos anseios das famílias camponesas.

Diante disso, torna-se fundamental o fomento à prática da agroecologia pelo produtor familiar, proporcionando diversos benefícios como a valorização do trabalhador rural, uma vez que a comercialização da produção se dá de maneira direta ao consumidor, sem intermediários, o aumento da qualidade de vida do agricultor, pois dispensa o manejo de agrotóxicos, a maior qualidade dos alimentos produzidos, sustentabilidade, rastreabilidade dos produtos e preservação do meio ambiente.

A agroecologia baseia-se em práticas sustentáveis, que envolvem o manejo ecológico dos recursos naturais e formas de ação coletiva desde sua produção até a circulação de seus produtos. Está ligada a uma filosofia de respeito não apenas com o meio ambiente, mas também entre os seres humanos. Por isso, quem pratica sistemas agroecológicos tem como premissa pensar no coletivo e não apenas no individual.

A efetivação do apelo aqui realizado contribuirá para uma melhor qualidade de vida do pequeno agricultor desse município, auxiliando na comercialização da produção agroecológica, o que, conseqüentemente, impulsionará o desenvolvimento da economia local, gerando uma maior arrecadação também para o Estado.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito é que estamos nos dirigindo aos Ilustres Pares desta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja unanimemente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 22 de Março de 2021.
Diogo Moraes

Indicação Nº 005391/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, ao Exmo. Sr. José Cavalcanti Neto, Secretário da Casa Civil, ao Exmo. Sr. Claudiano Martins Filho, Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Ilmo. Sr. Henrique José Queiroz Costa, Diretor do Instituto de Terras e Reforma Agrária - ITERPE, a fim de **viabilizar a regularização fundiária rural no município de Jataúba**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dra. Cátia, Prefeita de Jataúba; Flávio Nunes Chaves (Mamão), Vice-prefeito de Jataúba; Antonio Biloza, Vereador de Jataúba; Lusimário, Vereador de Jataúba; Josilene, Vereadora de Jataúba; Paulo De Floro, Vereador de Jataúba; Zito Lopes, Vereador de Jataúba; Landa de Giva, Vereador de Jataúba; Chico de Irineu, Vereador de Jataúba; Mavial de Abílio, Vereador de Jataúba; Civan, Vereador de Jataúba; Furiinha, Vereador de Jataúba; Firoca, Vereador de Jataúba; Blog Jataúba News, Diretor; Inácio Irineu, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jataúba; Jataúba FM, Diretor.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo fazer um apelo às autoridades citadas, no sentido de viabilizar a regularização fundiária rural no município de Jataúba/PE.

Tendo em vista que a economia do referido município gira em torno da produção agrícola e que possui mais de 17mil habitantes, Jataúba necessita de toda a assistência necessária para o desenvolvimento das comunidades rurais, de modo a atender aos anseios das famílias camponesas.

Os beneficiários da Regularização Fundiária Rural são aquelas famílias que exercem a posse em terras públicas integrantes do patrimônio fundiário do Estado de Pernambuco, que receberão o Título de Domínio da terra. Bem como, são pessoas que comprovam que o imóvel rural possui registro imobiliário há mais de quinze anos, as quais receberão o Título de Reconhecimento de Domínio.

O Itepe realiza entrega de títulos a trabalhadores rurais como parte do programa de reforma agrária do Governo Federal, em parceria com o Estado, e o título de propriedade é a última etapa no processo de regularização fundiária. Todos os imóveis são georeferenciados através de uma tecnologia via-satélite, que demarca, com exatidão, a quantidade de hectares de cada propriedade.

Esse processo permite ao Estado conhecer, em cada imóvel rural, os nomes e o número de ocupantes da terra, as atividades agrícolas por eles desenvolvidas, o potencial hídrico, dentre outras informações. Através desses dados é possível desenvolver um melhor planejamento de ações e políticas públicas direcionadas ao meio rural e proporcionar desenvolvimento social e econômico para o homem do campo.

A efetivação do apelo aqui realizado contribuirá para uma melhor qualidade de vida dos municipes, através do reconhecimento formal dos seus direitos.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito é que estamos nos dirigindo aos Ilustres Pares desta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja unanimemente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 22 de Março de 2021.
Diogo Moraes

Indicação Nº 005392/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Neto, Secretário da Casa Civil, ao Exmo. Sr. Claudiano Martins Filho, Secretário de Desenvolvimento Agrário, ao Ilmo Sr. Kaio Maniçoba, Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco – IPA e ao Exmo. Sr. Humberto Berlino Arraes, Secretário Executivo de Agricultura Familiar, **no sentido de agilizar o cadastramento do município de Jataúba no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dra. Cátia, Prefeita de Jataúba; Flávio Nunes Chaves (Mamão), Vice-prefeito de Jataúba; Chico de Irineu, Vereador de Jataúba; Mavial de Abílio, Vereador de Jataúba; Lusimário, Vereador de Jataúba; Paulo De Floro, Vereador de Jataúba; Civan, Vereador de Jataúba; Antonio Biloza, Vereador de Jataúba; Landa de Giva, Vereador de Jataúba; Furiinha, Vereador de Jataúba; Josilene, Vereadora de Jataúba; Zito Lopes, Vereador de Jataúba; Firoca, Vereador de Jataúba; Blog Jataúba News, Diretor; Inácio Irineu, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jataúba; Jataúba FM, Diretor.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo fazer um apelo às autoridades citadas, no sentido de agilizar o cadastramento do município de Jataúba no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Com vistas a garantir o direito fundamental à alimentação e fomentar o desenvolvimento da agricultura familiar, o Programa de Aquisição de Alimentos, operacionalizado pela Conab, garante a efetivação da inclusão econômica e social do agricultor familiar, do acesso à alimentação saudável, entre outros benefícios, demonstrando o seu êxito nas respostas sociais obtidas por esse programa.

O município, com mais de 17mil habitantes e boa parte da população investida na produção agrícola, vem buscando alternativas para fortalecer essa cadeia produtiva. O Programa de Aquisição de Alimentos tem como finalidade comprar produtos da agricultura familiar, garantindo sua comercialização, e fazendo a doação para entidades socioassistenciais dos municípios do estado, promovendo o acesso à alimentação saudável e local, além de incentivar a agricultura familiar.

Sendo assim, o cadastramento no PAA se mostra de grande importância para garantir uma melhor qualidade de vida ao pequeno agricultor familiar, impulsionando a economia local.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito é que estamos nos dirigindo aos nossos Ilustres Pares desta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja unanimemente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 01 de Março de 2021.
Diogo Moraes

Indicação Nº 005393/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco, Exmo. Sr. José Neto, Secretário da Casa Civil, ao Ilmo. Sr. Claudiano Martins Filho, Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Ilmo. Sr. Kaio Maniçoba, Presidente do IPA (Instituto Agronômico de Pernambuco), **no sentido de viabilizar 1 (uma) ensiladeira para ser utilizada na zona rural do município de Jataúba.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Antonio Biloza, Vereador de Jataúba; Lusimário, Vereador de Jataúba; Josilene, Vereadora de Jataúba; Paulo De Floro, Vereador de Jataúba; Zito Lopes, Vereador de Jataúba; Landa de Giva, Vereador de Jataúba; Chico de Irineu, Vereador de Jataúba; MaviaeI de Abílio, Vereador de Jataúba; Civan, Vereador de Jataúba; Furibinha, Vereador de Jataúba; Firoca, Vereador de Jataúba; Dra. Cátia, Prefeita de Jataúba; Flávio Nunes Chaves (Mamão), Vice-prefeito de Jataúba; Jataúba FM, Diretor; Inácio Irineu, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jataúba; Blog Jataúba News, Diretor.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo fazer um apelo às autoridades citadas, no sentido de viabilizar 1 (uma) ensiladeira para ser utilizada na zona rural do município de Jataúba.

A disponibilidade de maquinários fará a diferença no tempo e na qualidade do serviço dos trabalhadores rurais, uma vez que o trabalhador, utilizando apenas equipamentos manuais, não tem condições de preparar adequadamente o solo. A preparação da terra garante a celeridade no plantio de culturas com milho, feijão e sorgo, impulsionando a agricultura familiar.

O município vem buscando alternativas para fortalecer essa cadeia produtiva, sendo assim, esse equipamento será de grande importância para garantir uma melhor qualidade de vida ao pequeno agricultor familiar, impulsionando a economia local e gerando uma maior arrecadação também para o Estado.

Diante disso, face à relevância da qual se reveste o nosso pleito, é que estamos nos dirigindo aos Ilustres Pares desta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja unanimemente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 22 de Março de 2021.
Diogo Moraes

Indicação Nº 005394/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumprindo às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco, ao Ilmo. Sr. Secretário de Saúde de Pernambuco, André Longo, no sentido de que seja providenciado o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo para os profissionais da área de saúde, segurança pública, vigilância sanitária, corpo de bombeiros e limpeza urbana, que atualmente estão atuando no combate de epidemias no âmbito do estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco.

Justificativa

A indicação que ora encaminhamos objetiva solicitar ao Poder Executivo que conceda o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo aos profissionais da aréa de saúde, segurança pública, vigilância sanitária, corpo de bombeiros e limpeza urbana, que laboram no combate de epidemias, tais como as que estamos passando atualmente.

Diante disso, o combate à doença pandêmica já se trata de uma verdadeira guerra e o nosso exército é formado pelos profissionais de saúde e de vigilância sanitária, que mesmo expostos à doença têm se dedicado todos os dias ao tratamento dos pacientes infectados. Médicos, enfermeiros e demais funcionários de hospitais, postos de saúde e clínicas devotam a sua atuação para a população do país. Além disso, profissionais da segurança pública, corpo de bombeiros e limpeza urbana, em razão da natureza essencial das suas atividades, permanecem expostos nas ruas, realizando seus serviços junto a população, seja com policiamento ostensivo e conscientização, seja com coleta de lixo, seja ficando de prontidão para o socorro em acidentes.

Nesse sentido, propomos através desta indicação que, enquanto o estado de calamidade pública perdurar, tenham esses nobres profissionais direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, em decorrência da própria natureza de suas atividades no combate às epidemias.

Dessa forma, venho solicitar o bom senso dos nobres colegas para que a presente medida seja adotada e diante da importância e efetividade dos efeitos que a medida tende a produzir, conclamo os nobres pares à aprovação da matéria.

Sala das Reuniões, em 21 de Março de 2021.
Joel da Harpa

Indicação Nº 005395/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **veemente apelo** ao Governador de Pernambuco, Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, e ao Secretário Estadual de Defesa Social, Ilmo. Sr. Antônio de Pádua, no sentido de **viabilizar a aplicação de rondas permanentes e aumentar o policiamento ostensivo e preventivo** no Município de Poção.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, governador; Antônio de Pádua Cavalcanti, secretário de defesa social; Emerson Cordeiro de Vasconcelos, prefeito; Caique Alberto de Oliveira, vereador.

Justificativa

A ausência de policiamento ostensivo aumenta a insegurança dos moradores. A violência tem se tornado mais frequente no município, deixando que o medo e a insegurança se tornem rotina na região. A população de Poção está preocupada e pede providências que garantam a segurança por meio de efetivo maior de policiamento fixo no município.

Sala das Reuniões, em 19 de Março de 2021.
Alessandra Vieira

Indicação Nº 005396/2021

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade do Recife, João Campos, ao Excelentíssimo Secretário de Mobilidade Urbana (SEMOC), João Braga através da Autarquia de Transito e Transporte Urbano (CTTU), Presidente Senhora Taciana Ferreira, no sentido de viabilizar com urgência a instalação de uma placa de sinalização com o nome da Rua Aluísio Joaquim da Costa, logradouro 1028, Abaíro de Areias, no município de Recife – PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; João Braga, Secretário de Mobilidade Urbana (SEMOC); Taciana Ferreira, Presidente da Autarquia de Transito e Transporte Urbano (CTTU); Maria José da Costa, Filha/Comunidade.

Justificativa

É muito importante para os muncípes a informação correta da sinalização urbana.

A Câmara de Vereadores do Recife aprovou a Lei Nº 16790/2002 de 12 de setembro de 2002, quando dita rua foi nominada. É necessário viabilizar com urgência a instalação de uma placa de sinalização com o nome da Rua Aluísio Joaquim da Costa, logradouro 1028, bairro de Areias, no município de Recife – PE.

A Rua Aluísio Joaquim Costa está localizada entre a Av. Gregório Albuquerque e a Rua Sargento Afonso Rodrigues no bairro de Areias, Recife – PE.

Pela real necessidade dos muncípes residentes na Rua Aluísio Joaquim da Costa, de todos que se deslocam para aquela localidade, das encomendas e cartas postadas segue nosso apelo para viabilizar com urgência a instalação de uma placa de sinalização com o nome da Rua Aluísio Joaquim da Costa, logradouro 1028, Abaíro de Areias, no município de Recife – PE.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.
Professor Paulo Dutra

Indicação Nº 005397/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilma Senhora Fernandha Batista, Secretária de Infraestruturaa recursos hídricos e ao Ilmo Sr. Maurício Canuto Mendes, Diretor Presidente do DER-PE, no sentido de viabilizar o recapeamento asfáltico da PE 197, no trecho de Pesqueira até Poção.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, governador; Fernandha Batista, secretaria de infraestrutura e recursos hídricos; Maurício Canuto Mendes, Diretor Presidente do DER-PE; Emerson Cordeiro Vasconcelos, prefeito.

Justificativa

Os motoristas, que trafegam diariamente por essa importante PE sabem os riscos que passam. A PE 197 é importante via de acesso ao município de Poção e encontra-se totalmente esburacada de novo. Foi realizada a operação tapa buraco, mas não durou muito tempo, sendo necessário um trabalho mais eficiente. A PE197 é o caminho de milhares deromeiros no Domingo de Ramos e devido à proximidade desse evento, que irá aumentar significativamente o movimento na estrada, o recapeamento nesse trecho é de imperiosa urgência para garantir a segurança dos transeuntes nesse período.

Por representar anseio popular de maior relevância, solicito sua aprovação pelos Ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.
Alessandra Vieira

Indicação Nº 005398/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilma Senhora Fernandha Batista, Secretária de Infraestruturaa e recursos hídricos e ao Ilmo Sr. Maurício Canuto Mendes, Diretor Presidente do DER-PE, no sentido de viabilizar o asfaltamento da PE 200 no trecho que vai de Poção até a PE145.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, governador; Fernandha Batista,, secretária de Infraestrutura e recursos hídricos; Maurício Canuto Mendes, Diretor do DER/PE; Emerson Cordeiro de Vasconcelos, prefeito.

Justificativa

Os motoristas, que trafegam diariamente pelo trecho supracitado sabem os riscos que passam, pois é um trecho ainda de barro. A situação da PE 200 é precária, precisa de asfaltamento urgentemente, pois é bastante movimentada pela população de Poção e Pesqueira, principalmente em dias de feira.

Por representar anseio popular, solicito sua aprovação pelos Ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.
Alessandra Vieira

Indicação Nº 005399/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente Apelo ao Exmo. Governador do Estado, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara; ao Ilmo. Sr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde, no sentido de que o antigo prédio da Faculdade de Odontologia de Pernambuco – FOP, localizado em Camaragibe, torne-se um hospital de campanha para o combate da covid-19.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado; Sr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde; Sra. Nadegi Queiroz, Prefeita do Município de Camaragibe; Sr. Paulo André, Presidente da Câmara de Vereadores de Camaragibe; Sr. Antônio José Oliveira, Vereador do Município de Camaragibe.

Justificativa

Estamos enfrentando uma emergência de saúde pública internacional decorrente do vírus COVID-19, sendo assim, torna-se necessário que sejam adotadas medidas eficazes para a contenção do vírus.

O prédio da Faculdade de Odontologia de Pernambuco – FOP encontra-se em desuso, isto posto, a indicação em questão possui o objetivo de tornar o referido local em hospital de campanha para o combate do coronavírus.

Na última segunda-feira, dia 22 de março, a taxa de ocupação das UTIs públicas era de 97% e das particulares, 92%. No SUS, 84% das enfermarias estão ocupados e, na rede privada, 68%. Os números encontrados são preocupantes, restando evidente que a criação de hospitais de campanha é mais do que necessária.

O combate contra o vírus é urgente e tem caráter prioritário. Diante do exposto, convido os ilustres Pares a aprovar importante matéria.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.
Fabiola Cabral

Indicação Nº 005400/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Governador de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, extensivo a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Sra. Fernandha Batista, extensivo ao Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem, Sr. Maurício Canuto, no sentido de viabilizar o recapeamento asfáltico, limpeza dos acostamentos e instalação de sinalização vertical e horizontal, na rodovia PE-337, principal via de acesso ao município de Flores, em toda sua extensão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Maurício Canuto, Presidente do DER; Luiz Heleno e demais Vereadores, Presidência da Câmara Municipal de Flores; Onofre de Souza, Liderança Política.

Justificativa

A rodovia PE-337, principal via de acesso ao município de Flores, encontra-se em mau estado de conservação, com buracos ao longo da via, matagais avançando sobre o acostamento e ausência de sinalização adequada em toda a sua extensão.

Nosso pleito está fundamentado na necessidade de ofertar uma infraestrutura para transporte rodoviário de qualidade, evitando possíveis acidentes causados pela má conservação e sinalização das estradas, conferindo, assim, mais segurança aos transeuntes locais, além de facilitar o escoamento da produção agropecuária na mencionada localidade.

Ante o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.
Fabrizio Ferraz

Indicação Nº 005401/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo ao Exmo. Governador de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, extensivo ao Exmo. Secretário de Desenvolvimento Econômico, Sr. Geraldo Júlio, extensivo ao Exmo. Presidente da Caixa Econômica Federal, Sr. Pedro Duarte Guimarães, extensivo ao Exmo. Superintendente da

Caixa Econômica Federal em Pernambuco, Sr. Paulo Corrêa Nery da Fonseca, no sentido de viabilizar a abertura de uma agência da Caixa Econômica Federal no município de Floresta.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Geraldo Júlio, Secretário de Desenvolvimento Econômico; Pedro Duarte Guimarães, Presidente da Caixa Econômica Federal; Paulo Corrêa Nery da Fonseca, Superintendente Nacional de Gestão; Simone Benevides de Pinho Nunes, Superintendente Regional/SR Recife; Rorró Maniçoba, Prefeita de Floresta; Esequiel Rodrigues de Aquino, Presidente da Câmara de Vereadores de Floresta; André Ferraz, Vereador de Floresta; Chichico Ferraz, Vereador de Floresta; Pedro Vilarim, Vereador de Floresta; Severino Ferraz Carvalho, Vereador de Floresta; Ciro Ferraz, Vereador de Floresta; Gilmar Leal, Vereador de Floresta.

Justificativa

Sendo uma das maiores instituições financeiras do nosso país, a Caixa Econômica Federal acumula, desde sua criação, uma grande história de confiança, segurança, modernidade e credibilidade, com sólida função social e com competência para lidar com os negócios financeiros de todos os cidadãos e usuários do banco.

Uma vez que a instituição não possui uma agência no município de Floresta, os cidadãos usufruem apenas do serviço limitado de unidades lotéricas, acarretando um impacto negativo em forma de retrocesso para os habitantes da cidade, que por muitas vezes precisam se deslocar até cidades circunvizinhas para realizar uma simples operação bancária.

Sabendo da importância desse recurso financeiro no cotidiano, e levando em consideração a grande relevância geográfica, econômica e populacional do município, justificamos nosso pleito, buscando aproximar a população da cidade supracitada com os grandes serviços prestados pela Caixa Ecoômica Federal, colaborando com a manutenção da sua imagem de banco com expressiva conotação social, educacional e de integração no país.

Ante o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.
Fabrizio Ferraz

Indicação Nº 005402/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as Formalidades Regimentais, que seja encaminhado apelo ao Exmo. Governador do Estado, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, extensivo a Exma. Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Sra. Fernandha Batista, extensivo a Exma. Presidente da COMPESA, Sra. Manoela Marinho, no sentido de viabilizar melhorias no sistema de abastecimento de água mediante ampliação da rede de encaenação no assentamento Angico 1, pertencente ao município de Itacuruba. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Bernardo Maniçoba, Prefeito de Itacuruba; Vereadores de Itacuruba, Presidência da Câmara Municipal; Manoela Marinho, Presidente da COMPESA; Diogo Cantarelli, Liderança Política.

Justificativa

O assentamento Angico 1, pertencente ao município de Itacuruba, vem enfrentando uma forte escassez e problemas de abastecimento de água, o que prejudica exponencialmente os atos da vida diária que dependem deste recurso tão básico e tão essencial.

Nosso pleito está fundamentado na necessidade de agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas para viabilizar obras de melhorias no sistema de abastecimento de água, bem como diminuir os problemas sofridos pelas famílias residentes na localidade supracitada, causados pela escassez de recursos hídricos.

Ante o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.
Fabrizio Ferraz

Indicação Nº 005403/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as Formalidades Regimentais, que seja encaminhado apelo ao Exmo. Governador do Estado, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, extensivo a Exma. Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Sra. Fernandha Batista, extensivo a Exma. Presidente da COMPESA, Sra. Manoela Marinho, no sentido de viabilizar melhorias no sistema de abastecimento de água mediante ampliação da rede de encaenação no assentamento Angico 2, pertencente ao município de Itacuruba. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Manoela Marinho, Presidente da COMPESA; Bernardo Maniçoba, Prefeito de Itacuruba; Vereadores de Itacuruba, Presidência da Câmara Municipal; Diogo Cantarelli, Liderança Política.

Justificativa

O assentamento Angico 2, pertencente ao município de Itacuruba, vem enfrentando uma forte escassez e problemas de abastecimento de água, o que prejudica exponencialmente os atos da vida diária que dependem deste recurso tão básico e tão essencial.

Nosso pleito está fundamentado na necessidade de agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas para viabilizar obras de melhorias no sistema de abastecimento de água, bem como diminuir os problemas sofridos pelas famílias residentes na localidade supracitada, causados pela escassez de recursos hídricos.

Ante o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.
Fabrizio Ferraz

Indicação Nº 005404/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as Formalidades Regimentais, que seja encaminhado apelo ao Exmo. Governador do Estado, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, extensivo a Exma. Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Sra. Fernandha Batista, extensivo a Exma. Presidente da COMPESA, Sra. Manoela Marinho, no sentido de viabilizar melhorias no sistema de abastecimento de água mediante ampliação da rede de encaenação no assentamento Dinaria, pertencente ao município de Itacuruba. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Manoela Marinho, Presidente da COMPESA; Bernardo Maniçoba, Prefeito de Itacuruba; Vereadores de Itacuruba, Presidência da Câmara Municipal; Diogo Cantarelli, Liderança Política.

Justificativa

O assentamento Dinaria, pertencente ao município de Itacuruba, vem enfrentando uma forte escassez e problemas de abastecimento de água, o que prejudica exponencialmente os atos da vida diária que dependem deste recurso tão básico e tão essencial.

Nosso pleito está fundamentado na necessidade de agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas para viabilizar obras de melhorias no sistema de abastecimento de água, bem como diminuir os problemas sofridos pelas famílias residentes na localidade supracitada, causados pela escassez de recursos hídricos.

Ante o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.
Fabrizio Ferraz

Indicação Nº 005405/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as Formalidades Regimentais, que seja encaminhado apelo ao Exmo. Governador do Estado, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, extensivo a Exma. Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Sra. Fernandha Batista, extensivo a Exma. Presidente da COMPESA, Sra. Manoela Marinho, no sentido de viabilizar melhorias no sistema de abastecimento de água mediante ampliação da rede de encaenação na Comunidade Quilombola Ingazeira, pertencente ao município de Itacuruba.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Manoela Marinho, Presidente da COMPESA; Bernardo Maniçoba, Prefeito de Itacuruba; Vereadores de Itacuruba, Presidência da Câmara Municipal; Diogo Cantarelli, Liderança Política.

Justificativa

A Comunidade Quilombola Ingazeira, pertencente ao município de Itacuruba, vem enfrentando uma forte escassez e problemas de abastecimento de água, o que prejudica exponencialmente os atos da vida diária que dependem deste recurso tão básico e tão essencial.

Nosso pleito está fundamentado na necessidade de agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas para viabilizar obras de melhorias no sistema de abastecimento de água, bem como diminuir os problemas sofridos pelas famílias residentes na localidade supracitada, causados pela escassez de recursos hídricos.

Ante o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.
Fabrizio Ferraz

Indicação Nº 005406/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as Formalidades Regimentais, que seja encaminhado apelo ao Exmo. Governador do Estado, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, extensivo a Exma. Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Sra. Fernandha Batista, extensivo a Exma. Presidente da COMPESA, Sra. Manoela Marinho, no sentido de viabilizar melhorias no sistema de abastecimento de água mediante ampliação da rede de encaenação na Aldeia Pankará, pertencente ao município de Itacuruba.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Manoela Marinho, Presidente da COMPESA; Bernardo Maniçoba, Prefeito de Itacuruba; Vereadores de Itacuruba, Presidência da Câmara Municipal; Diogo Cantarelli, Liderança Política.

Justificativa

A Aldeia Pankará, pertencente ao município de Itacuruba, vem enfrentando uma forte escassez e problemas de abastecimento de água, o que prejudica exponencialmente os atos da vida diária que dependem deste recurso tão básico e tão essencial.

Nosso pleito está fundamentado na necessidade de agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas para viabilizar obras de melhorias no sistema de abastecimento de água, bem como diminuir os problemas sofridos pelas famílias residentes na localidade supracitada, causados pela escassez de recursos hídricos.

Ante o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.
Fabrizio Ferraz

Indicação Nº 005407/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as Formalidades Regimentais, que seja encaminhado apelo ao Exmo. Governador do Estado, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, extensivo a Exma. Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Sra. Fernandha Batista, extensivo a Exma. Presidente da COMPESA, Sra. Manoela Marinho, no sentido de viabilizar melhorias no sistema de abastecimento de água mediante ampliação da rede de encaenação no assentamento Paulo Freire, pertencente ao município de Itacuruba.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Manoela Marinho, Presidente da COMPESA; Bernardo Maniçoba, Prefeito de Itacuruba; Vereadores de Itacuruba, Presidência da Câmara Municipal; Diogo Cantarelli, Liderança Política.

Justificativa

O assentamento Paulo Freire, pertencente ao município de Itacuruba, vem enfrentando uma forte escassez e problemas de abastecimento de água, o que prejudica exponencialmente os atos da vida diária que dependem deste recurso tão básico e tão essencial.

Nosso pleito está fundamentado na necessidade de agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas para viabilizar obras de melhorias no sistema de abastecimento de água, bem como diminuir os problemas sofridos pelas famílias residentes na localidade supracitada, causados pela escassez de recursos hídricos.

Ante o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.
Fabrizio Ferraz

Indicação Nº 005408/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumprindo às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, ao Ilmo. Sr. Secretário de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, no sentido de que seja permitido o trabalho remoto para os profissionais da Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Penal, incluindo também os Agentes Penitenciários, Bombeiros Militares e Guardas Cíveis Municipais, que laboram em atividades administrativas/atividade meio.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante Geral da PMPE; André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco.

Justificativa

A indicação que encaminhamos tem como objetivo solicitar ao Poder Executivo que seja permitido o trabalho remoto para os profissionais da Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Penal, incluindo também os Agentes Penitenciários, Bombeiros Militares e Guardas Cíveis Municipais, que laboram em atividades administrativas/atividade meio.

A proposição visa permitir uma medida para garantir que haja efetivo suficiente para substituir policiais que estão na rua e que venham a ser afastados em decorrência da COVID-19, além de ser uma forma de proteger os policiais que diariamente para estar nos seus postos enfrentem transportes públicos lotados.

Ainda é importante pontuar que os profissionais que atuam na segurança pública têm uma taxa mais alta de infecção pelo coronavírus do que os que trabalham na Saúde. Testes feitos em homens das forças de segurança, especialmente em guardas municipais, policiais militares, policiais civis e policiais federais deram reagente ao coronavírus em 16% deles. Entre os profissionais de Saúde, a taxa de contaminação foi de 10%.Os guardas municipais apresentaram a maior taxa de infecção. Dos testados, 17,3% tiveram o vírus. Em seguida, vem os policiais federais, com índice de 15%. Os PMs testados tiveram índice de 14,6. Entre os civis, a taxa é de 12,1%. Assim, aqueles que laboram em atividades adminstrativas, poderão realizar seu trabalho de forma remota. Dessa forma, solicito a aprovação desta indicação aos nobres Pares.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.
Joel da Harpa

Indicação Nº 005409/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo Prefeito da Cidade do Recife, **Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos**, ao Comandante Geral da Polícia Militar, **Sr. Vanildo Maranhão** e ao Secretário Estadual de Defesa Social, **Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti**, para que seja viabilizado o aumento do número de Postos de Policiamento Ostensivo (PPOs) da Polícia Militar nos 47 bairros da Zona Norte do Recife, instalando novas unidades e reativando as que estão desativadas, tendo em visto a onda de crimes que tem tomado essa região da capital pernambucana.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário Estadual de Defesa Social; Coronel Vanildo Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar; Ev. Manassés Silva de Araújo, Evangelista; Pr. Edson Leandro do Nascimento, Pastor; Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito de Recife.

Justificativa

O pleito que encaminho a Secretaria Estadual de Defesa Social e ao Comando Geral da Polícia Militar no Estado tem por objetivo solicitar que seja viabilizado o aumento do número de Postos de Policiamento Ostensivo (PPOs) da Polícia Militar nos 47 bairros da Zona Norte do Recife, instalando novas unidades e reativando as que estão desativadas, tendo em visto a onda de crimes que tem tomado essa região da capital pernambucana, pois, uma maior atuação da força policial minimizará as ações criminosas que geram instabilidade na segurança destes bairros.

Com a pandemia do novo coronavírus, os bairros do Recife ficaram menos movimentados. Por conta das medidas restritivas e do distanciamento social, houve a diminuição de pessoas na rua e conseqüentemente de policiamento também. Por conta disso,

estabelecimentos comerciais se tornaram alvo preferido de criminosos especializados em crimes de roubo e furto. Com a retomada das atividades e a volta da movimentação, os moradores, pedestres, motoristas e motociclistas têm se tornado o alvo desses criminosos. No bairro da Jaqueira nas proximidades com o parque de mesmo nome, assaltos a mão armada, roubos de veículos e atentados violentos têm sido frequentes ocorrências em plena luz do dia, o mesmo acontece no Rosarinho, Graças, Espinheiro, Casa Amarela e diversos outros bairros da Zona Norte do Recife. Ao todo são 47 bairros onde essas investidas têm crescido nos últimos meses, causando medo à população. Por essa razão, compreendemos como importante a intensificação do aparato policial nesses bairros realizando abordagens de rotina a fim de identificar suspeitos e apreender armas ou qualquer material que cause danos à sociedade. Reconhecemos os esforços tomados pelo Governo do Estado em relação à segurança pública, mas apesar da redução positiva nos índices de violência, salientamos que os números ainda são altos e que o Governo do Estado deve continuar trabalhando para erradicar os índices de criminalidade no Estado de Pernambuco, por isso solicitamos a intensificação do policiamento no local com abordagens a fim de verificar suspeitos e apreender armas ou qualquer material que cause danos à sociedade. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança pública dos bairros supracitados e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.
Adalto Santos
Justificativa

Indicação Nº 005410/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, ao Diretor Presidente da CELPE, **Sr. Saulo Cabral e Silva** e ao Secretário Estadual de Defesa Social, **Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti** para que, através das Polícias Militar e Civil, sejam envidados esforços para combate e repressão dos frequentes furtos de fios e cabos de rede elétrica, de telefonia e internet que vem ocorrendo na Região Metropolitana do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Saulo Cabral e Silva, Diretor Presidente da CELPE; Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário Estadual de Defesa Social; Coronel Vanildo Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar; Sr. Neemias Falcão de Oliveira Sobrinho, Chefe da Polícia Civil em Pernambuco; Ev. Gilson Bezerra, Evangelista.

Justificativa

O Pleito que encaminho ao Governo do Estado, a Secretaria de Defesa Social e CELPE tem por objetivo solicitar que, através das Polícias Militar e Civil, sejam envidados esforços para combate e repressão dos frequentes furtos de fios e cabos de rede elétrica, de telefonia e internet que vem ocorrendo na Regiã Metropolitana do Recife.

A ocorrência de furto de fios e cabos de rede elétrica, de telefonia e internet apesar de ter se intensificado nos últimos meses, não são acontecimentos recentes apenas. Há mais de um ano a Região Metropolitana do Recife é assolada com essas ações criminosas. Segundo dados da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), entre janeiro de dezembro de 2020 foram contabilizados 62 roubos de cabos e fios de cobre do Sistema de Metrô no Grande Recife, onde foram levados 12,4 mil metros de cabos acarretando um prejuízo de R\$ 230 mil. Além dos cabos do metrô, furtos de fios e cabos de cobre em postes elétricos têm sido frequentes em diversos bairros dos municípios da Região Metropolitana do Recife. Nem mesmo durante o dia os criminosos se intimidam e escalam postes e muros na tentativa de cortar os fios. O destino do objeto dos roubos é certo, são derretidos e vendidos aos donos de ferro-velho que compram num preço muito menor e revendem.

A população é quem tem sido vítima, pois além do prejuízo econômico, muitos são prejudicados em seus trabalhos e estudos, pois nesse momento de pandemia a atividade remota se tornou a realidade de muitos e para isso é necessário, energia, internet e telefone. Tanto o furto como a receptação qualificados desses materiais são crimes com penas de até oito anos de reclusão.

Por essa razão, entendo como necessário o envidamento de esforços para combate e repressão dos frequentes furtos de fios e cabos de rede elétrica, de telefonia e internet que vem ocorrendo na Região Metropolitana do Recife, como também da receptação do produto dos roubos, pois essas pessoas são responsáveis pelo fomento da atividade criminosas.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.
Adalto Santos
Justificativa

Indicação Nº 005411/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. Paulo Câmara, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, **Sra. Fernadha Batista**, à Diretora Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), **Sra. Manuela Coutinho Domingues Marinho** e ao Prefeito do Município de Nazaré da Mata, **Sr. Inácio Manoel do Nascimento**, para que seja regularizado o abastecimento de água no Município de Nazaré da Mata, aumentando a capacidade nas bombas instaladas, para que se resolva a crise no abastecimento de água na localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Manuela Coutinho Domingues Marinho, Diretora Presidente da Compesa; Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Pr. Paulo Roberto Magalhães, Pastor; Sr. Inácio Manoel do Nascimento, Prefeito de Nazaré da Mata.

Justificativa

O pleito que encaminhamos ao Governo do Estado, a Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos e a Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), tem por objetivo reverberar os anseios dos moradores do município de Nazaré da Mata, tendo em vista que a população tem enfrentado períodos de falta de água nos últimos meses, desta vez, os bairros da cidade estão há mais de 30 dias sem águas nas torneiras.

A população tem sofrido com o rodízio de água desde agosto do ano passado, mas há mais de 30 dias não cai uma gota das torneiras, apesar disso as cobranças pelo serviço de abastecimento não param de chegar. Sem água nas torneiras, os moradores precisam comprar caminhões-pipa para minimizar o problema e assim conseguirem realizar suas atividades.

É imprescindível a manutenção do acesso à água uma vez que este recurso natural desempenha funções valiosas no que se refere à alimentação e higiene do homem. Mas, infelizmente, essa parte da população sofre por não ter acesso a água em suas casas devido ao racionamento. Essa realidade impede que as famílias tomem os cuidados necessários para a prevenção do Covid-19 tendo em vista que a limpeza é necessária para evitar a disseminação da doença

Nesse interim, solicitamos da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), urgência no reestabelecimento de água na localidade supramencionada, pois, os moradores estão sendo tolhidos de realizar as atividades básicas do seu dia a dia. Lembramos ainda que promover o abastecimento regular de água para estes moradores significa proporcionar dignidade.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos moradores da localidade supracitada e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.
Adalto Santos
Justificativa

Indicação Nº 005412/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Diretora Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), Sra. Manuela Coutinho Domingues Marinho, no sentido de regularizar com a maior brevidade possível, o abastecimento de água na cidade de São Lourenço da Mata, na Região Metropolitana do Recife, tendo em vista que na localidade a população tem enfrentado longos períodos sem acesso ao recurso, recorrendo a compra água de carros-pipa, comprometendo assim parte do orçamento familiar já limitado durante o período de pandemia.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Sr. Vinícius Labanca, Prefeito de São Lourenço da Mata; Pr. Cândido de Freitas, Pastor; Pr. João Severino Fernandes, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminhamos a Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) tem por objetivo reverberar os anseios dos moradores da cidade de São Lourenço da Mata, na Região Metropolitana do Recife, tendo em vista que a população tem enfrentado períodos de falta de água devido a irregularidade no abastecimento de água. A população tem enfrentado longos períodos sem acesso ao recurso, recorrendo a compra de carros-pipa, comprometendo assim parte do orçamento familiar já limitado durante o período de pandemia.

A população tem sofrido com o rodízio de água. Sem água nas torneiras, os moradores precisam comprar água em caminhões-pipa para minimizar o problema e assim conseguirem realizar suas atividades.

É imprescindível a manutenção do acesso à água uma vez que este recurso natural desempenha funções valiosas no que se refere à alimentação e higiene do homem. Mas, infelizmente, essa parte da população sofre por não ter acesso a água em suas casas devido ao racionamento. Essa realidade impede que as famílias tomem os cuidados necessários para a prevenção do Covid-19 tendo em vista que a limpeza é necessária para evitar a disseminação da doença.

Nesse interim, solicitamos da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), urgência no restabelecimento de água na localidade supramencionada, pois, os moradores estão sendo tolhidos de realizar as atividades.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos moradores da localidade supracitada e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.
Adalto Santos
Justificativa

Indicação Nº 005413/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara**, com o objetivo de sugerir que o Governo do Estado encaminhe Projeto de Lei a esta Casa, dispondo sobre a obrigatoriedade das Instituições de Ensino em Pernambuco ofertarem modalidade de ensino domiciliar (homeschooling).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Pb. Antônio Peixoto, Presbítero; Pr. Joel Teixeira, Pastor; Adna Barbosa, Educação Domiciliar Direito Já.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado tem por objetivo sugerir ao Chefe do Executivo em Pernambuco que seja encaminhado Projeto de Lei a esta Casa, dispondo sobre a obrigatoriedade das Instituições de Ensino ofertarem modalidade de ensino domiciliar (homeschooling).

O Homeschooling ou Ensino Domiciliar é um método mundialmente utilizado como uma alternativa ao ensino na unidade escolar, permitindo que os pais e/ou tutores tenham a possibilidade de educar seus filhos em casa. A Educação Domiciliar é reconhecida, permitida ou regulamentada em mais de 60 países. Está presente nos cinco continentes e é praticada em países de regimes de governo diversos, democráticos ou não.

Salientamos que a experiência é exitosa em países como: Estados Unidos, Canadá, Colômbia, Chile, Equador, Paraguai, Portugal, França, Itália, Reino Unido, Suíça, Bélgica, Holanda, Áustria, Finlândia, Noruega, Rússia, África do Sul, Filipinas, Japão, Austrália, Nova Zelândia, segundo a NHERI - National Home Education Research Institute. Os Estados Unidos é o país no mundo com mais adeptos a educação domiciliar. São cerca de 2,5 milhões de alunos.

Segundo dados do Censo Escolar, em 2019 havia 47,9 milhões de alunos matriculados na educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) em todo o país, nas redes pública e particular.

Nesse período de pandemia do coronavírus, as atividades escolares foram suspensas e os pais com crianças em casa precisaram adaptar suas rotinas para que suas crianças continuem aprendendo mesmo sem ter aulas presenciais nas escolas. Muitas unidades escolares têm passado a seus alunos atividades pedagógicas para o período de recesso forçado e orientado os pais sobre leituras e atividades em casa, então, entendemos que dessa forma muitos pais estão fazendo a educação domiciliar.

As famílias estão conhecendo (durante a pandemia) a base do homeschooling. E, quem já pratica a educação domiciliar está em uma situação mais privilegiada neste momento do que quem está na educação tradicional.

Segundo a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), o método é fenômeno consolidado e imparável. Em 2011 o número era de 360 famílias educadoras, em 2018, o número cresceu para 7.500. Hoje no país, cerca de 8 mil famílias aderiram a essa forma de ensino e cerca de 15 mil crianças e jovens estão recebendo educação em casa, sobretudo de seus pais, embora a prática não esteja regulamentada em leis com validade em todo o território nacional.

Dados fornecidos por pais educadores à ANED revelam que o índice de aprovação dos homeschoolers brasileiros nos exames nacionais aplicados pelo INEP (Prova Brasil e avaliações do Enceça para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio) é de 100%. Em dezembro de 2020, o Distrito Federal passou a ser a primeira unidade da Federação a regulamentar o ensino domiciliar. A lei que trata do assunto entrou em vigor em 31 de janeiro de 2021. Na prática, o texto permite aos responsáveis por estudantes com menos de 18 anos educar crianças e adolescentes em casa, sem necessidade de matriculá-los em escolas. Com a nova norma, os interessados deverão se cadastrar junto à Secretaria Estadual de Educação e passar por uma etapa na qual deverão demonstrar ter aptidão técnica para desenvolver as atividades pedagógicas ou informar que contratarão profissionais capacitados para o ensino dos estudantes fora da escola. O projeto que virou lei foi de autoria do Executivo local.

No Brasil, a cada ano cresce o interesse de pais e responsáveis por crianças e adolescentes em proporcionar, segundo suas convicções, o ensino domiciliar. Nesse sentido, temos por escopo nos somar a essas iniciativas buscando a melhor construção legislativa para normatizar a possibilidade de pais ou tutores, responsáveis por estudantes menores de 18 anos, terem outra opção para fornecer os conhecimentos relativos aos níveis de ensino definidos no país. Apoiar o ensino domiciliar não significa rejeitar a escola. Ambos têm o seu lugar na sociedade e atinge públicos distintos, mas igualmente dignos da nossa atenção. Apoiar o ensino domiciliar não é sinônimo de desvalorização das instituições de ensino. Acreditamos que é possível equilibrar esse interesse familiar com o devido zelo pela proteção integral à criança e ao adolescente, pela garantia de qualidade e pelo acesso dos educandos ao conhecimento. Por essa razão, solicito ao Chefe do Executivo em Pernambuco que seja encaminhado Projeto de Lei a esta Casa, dispondo sobre a obrigatoriedade de as Instituições de Ensino ofertarem modalidade de ensino domiciliar (homeschooling).

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.
Adalto Santos
Justificativa

Indicação Nº 005414/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, **Sr. João Campos**, a Secretária–Executiva de Desenvolvimento Social do Recife, **Sra. Geruza Felizardo** e a Secretária de Habitação do Recife, **Sra. Maria Eduarda Medicis**, para que seja feito o cadastramento das famílias que residem de forma irregular na Comunidade Paz e Amor, no Iburá, na Zona Sul do Recife, encaminhando-as aos programas de moradia do Governo, dentre eles o “Minha Casa, Minha Vida”. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ev. Edson Ferreira da Silva, Evangelista; Sr. João Campos, Prefeito do Recife; Sra. Geruza Felizardo, Secretária–Executiva de Desenvolvimento Social do Recife; Sra. Maria Eduarda Medicis, Secretária de Habitação do Recife.

Justificativa

O pleito que encaminho a Prefeitura do Recife e a Secretaria-Executiva de Desenvolvimento Social do Recife e a Secretária de Habitação do Recife, tem como objetivo solicitar o cadastramento das famílias que residem de forma irregular na Comunidade Paz e Amor, no Iburá, na Zona Sul do Recife, encaminhando-as aos programas de moradia do Governo, dentre eles o “Minha Casa, Minha Vida”.

Ao passo que, a Constituição Federal no seu Artigo 6º, estabelece o direito à moradia como direito social fundamental aos brasileiros, a desigualdade social presente desde o início da formação da sociedade brasileira tem impossibilitado o acesso à moradia para grande parte da população. As ocupações ilegais e irregulares estão presentes na maioria dos municípios pernambucanos.

A Comunidade Paz e Amor abriga cerca de 700 pessoas, são 200 famílias que moram no terreno de propriedade federal, essas pessoas receberam há um mês uma notificação da justiça com ordem de despejo para deixar as casas onde moram em 45 dias e não tem para onde ir, necessitando urgentemente da ação do poder público.

A preocupação emergencial para desocupação se dá em razão de um pedido feito pela Ferrovia Transnordestina Logística que vai gerenciar um serviço público de transporte ferroviário de cargas que deve passar na área da comunidade que é um trecho de domínio da União. Por isso faz-se necessário um cadastramento das pessoas que ali residem, a fim de encaminhá-las aos programas de moradia do Governo, dentre eles o “Minha Casa, Minha Vida”, onde terão acesso a saneamento básico, atendimento à saúde, água e luz numa moradia digna.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.
Adalto Santos
Justificativa

Indicação Nº 005415/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, ao Prefeito da Cidade do Recife, **Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos** e a Secretária de Infraestrutura do Recife, **Sra. Marília Dantas**, para realizar junto a Controladoria Geral do Estado, auditoria da empresa administradora do Terminal Integrado de Passageiros - TIP, afim de cobrar, nos termos do contrato, manutenção das instalações do terminal rodoviário. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Marília Dantas, Secretária Municipal de Infraestrutura; Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito de Recife; Ev. Marcelo Tavares, Evangelista.

Justificativa
O pleito que encaminho ao Governo do Estado e a Prefeitura do Recife tem por objetivo solicitar que seja realizada junto a Controladoria Geral do Estado, auditoria da empresa administradora do Terminal Integrado de Passageiros - TIP, afim de cobrar, nos termos do contrato, manutenção das instalações do terminal rodoviário. Inaugurado em outubro de 1986 e localizado a 16 quilômetros do Centro do Recife, o TIP é ponto de entrada de diversos visitantes que chegam à cidade. O terminal possui cerca de 400 mil metros quadrados e possui suporte diário para mais de 300 linhas que operam dentro e fora do Estado. O terminal é gerenciado desde 2008 pela Socicam, empresa privada, com sede em São Paulo, que administra 50 terminais no Brasil, Chile e Peru. A Socicam venceu licitação para administrar o serviço por 30 anos. Passageiros que ali transitam têm se queixado da iluminação precária no espaço destinado ao estacionamento do terminal rodoviário. Em alguns trechos a iluminação é completamente inexistente, o que junto com a vegetação alta têm oferecido riscos aos deixam seus carros estacionados ou até mesmo embarcam e desembarcam no terminal em táxis ou transportes de aplicativo. Nesse interim, considerando a necessidade de manutenção nos equipamentos de iluminação no local, assim como da vegetação que cerca o estacionamento solicito a realização junto a Controladoria Geral do Estado de auditoria da empresa administradora do Terminal Integrado de Passageiros - TIP, afim de cobrar, nos termos do contrato, manutenção das instalações do terminal rodoviário. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.
Adalto Santos

Indicação Nº 005416/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao **Exmo. Sr. Paulo Câmara**, a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Estado, **Sra. Fernandha Batista**, ao Diretor Presidente do DER-PE, **Sr. Maurício Canuto**, e por fim ao Superintendente Regional do DNIT em Pernambuco, **Sr. Cacildo de Medeiros Brito Cavalcante**, para que seja construída a passarela definitiva na BR-232, no Km 15, próximo ao Atacado dos Presentes, no bairro do Curado, Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Sr. Maurício Canuto, Diretor Presidente do DER-PE; Sr. Cacildo de Medeiros Brito Cavalcante, Superintendente Regional do DNIT em Pernambuco; Ev. Itamar Félix da Costa, Evangelista; Sr. Anderson Ferreira Rodrigues, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado, à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado (DER-PE) tem como objetivo solicitar a construção de passarela definitiva na BR-232, no Km 15, próximo ao Atacado dos Presentes, no bairro do Curado, Jaboatão dos Guararapes.

A importância da construção dessa estrutura definitiva vem da necessidade de proporcionar aos pedestres segurança na travessia da via que, por se tratar de uma BR onde carros transitam em alta velocidade, torna-se muito perigosa. Diariamente as pessoas que necessitam fazer essa travessia têm se exposto aos riscos de atropelamento, por se tratar de um largo trecho e que não proporciona a colocação de faixa de pedestres.

O Km 15 da BR-232 no bairro do Curado, abriga a fábrica Unilever Kibom, o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da Polícia Militar, a Academia de Bombeiros Militar dos Guararapes e ainda o Atacado dos Presentes, por essa razão além das pessoas que ali residem, muitos transitam por lá diariamente para ir e vir do seu local de trabalho, necessitando fazer a travessia para utilizar o transporte público.

Nesse interim, entendemos que a realização desta obra é imprescindível, pois dará mais segurança aos pedestres que precisam se deslocar para o lado oposto da via.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança dos pedestres e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.
Adalto Santos

Indicação Nº 005417/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara** e ao Secretário Estadual de Defesa Social, **Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti**, para que seja instaurado o reforço policial militar nas proximidades dos hospitais, policlínicas e postos de saúde do Estado, afim de garantir a segurança aos profissionais de saúde que ali circulam entre seus turnos de trabalho que têm sido ainda mais intensos em razão da pandemia que estamos vivendo.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário Estadual de Defesa Social; Coronel Vanildo Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar; Ev. Shóstenes Pereira, Evangelista; Pr. Sérgio Correia, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado e a Secretaria Estadual de Defesa Social tem por objetivo solicitar a instauração de reforço policial militar nas proximidades dos hospitais, policlínicas e postos de saúde do Estado afim de garantir a segurança aos profissionais de saúde que ali circulam entre seus turnos de trabalho que têm sido ainda mais intensos em razão da pandemia que estamos vivendo.

Em meio à crise decorrente da pandemia do novo coronavírus, os profissionais da saúde são figuras de extrema importância no combate contra a doença. Entretanto, além do vírus e das jornadas de trabalho cansativas esses profissionais têm enfrentado também risco à sua segurança. Desde o ano passado, a insegurança sofrida por esses profissionais só vem aumentando, principalmente nas trocas de turnos tomando-os alvos de investidas criminosas.

No dia 21 de janeiro deste ano, no bairro de Comportas em Jaboatão dos Guararapes, uma técnica de enfermagem foi vítima de estupro ao ser abordada por dois homens numa moto ao chegar ao seu local de trabalho na Unidade Básica de Saúde Comportas II. Moradores da comunidade relatam que a ocorrência de assaltos também é frequente no local.

Nesse interim, solicitamos à Secretaria Estadual de Defesa Social a instauração de reforço policial militar nas proximidades dos hospitais, policlínicas e postos de saúde do Estado, afim de garantir a segurança aos profissionais de saúde que ali circulam entre seus turnos de trabalho que têm sido ainda mais intensos em razão da pandemia que estamos vivendo.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 22 de Março de 2021.
Adalto Santos

Indicação Nº 005418/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado APELO à Sra. Manuela Coutinho Domingues Marinho, diretora presidente da COMPESA, e ao Sr. João Bosco de Almeida, presidente do Conselho de Administração da COMPESA, no sentido de reincluírem na pauta de deliberações da Assembleia Geral Extraordinária que será realizada no próximo dia 26 de março, a deliberação sobre a postergação do pagamento de faturas e cortes de serviços para hotéis, pousadas, bares e restaurantes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

João Bosco de Almeida, Presidente do Conselho de Administração da COMPESA; Manuela Coutinho Domingues Marinho, Diretora Presidente da COMPESA.

Justificativa

Necessária se faz a **reinclusão na pauta de deliberação da Assembleia Geral Extraordinária - AGE, convocada pelo Presidente do Conselho de Administração, conforme Edital publicado no Diário Oficial do Poder Executivo – DOE, do último dia 19 de março de 2021, o item "deliberar sobre a postergação do pagamento das faturas e cortes de serviços para hotéis, pousadas, bares e restaurantes pelo período de 90 dias"**, conforme constava do edital de convocação de AGE inicialmente publicado no mesmo DOE do dia 13 de março deste ano de 2021 e posteriormente cancelado em publicação do dia 16 de março.

Como certamente não é ignorado por esta Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA e seu Conselho Administrativo, a pandemia causada pela disseminação do vírus SARS-CoV-2 (Coronavírus), causador da Covid-19, já desde o ano de 2020 vem afetando severamente a capacidade de funcionamento e faturamento de diversos segmentos da economia, sendo que alguns dos mais atingidos são, justamente, os de “hotéis, pousadas, bares e restaurantes”, que se veem impedidos de realizar suas atividades de forma plena em virtude das necessárias medidas de isolamento e distanciamento social impostas pelo Governo do Estado, sensivelmente após a recente edição do Decreto nº 50.433/2021 que inaugurou novo período de adoção de medidas mais restritivas às atividades sociais e econômicas em Pernambuco, afetando ainda mais o faturamento desses setores que já se encontravam em situação economicamente desfavorável.

Ressalte-se, ainda, que a Companhia tem trabalhado anualmente com resultados positivos (em 2020, resultado até o terceiro trimestre indicou lucro líquido de R\$ 39,5 milhões), inclusive transferindo ao tesouro estadual dividendos em forma de juros sob capital próprio: em 2020, a respeito do exercício de 2019, foram R\$ 41,4 milhões pagos. Registre-se também que a Companhia já reajustou sua tarifa esse ano, em janeiro, e que por vários meses – e até anos – permitiu que o governo de Pernambuco postergasse o pagamento de milhares de contas de água e esgoto dos seus prédios públicos, como o Centro de Convenções, a Arena PE e o próprio Palácio do Campo das Princesas, sem qualquer ameaça de corte ou cobrança de multas e juros. Há, portanto, aparente capacidade financeira para que a COMPESA adote as soluções em questão.

Sendo assim, entende-se como salutares as medidas que esta Companhia demonstrou interesse em adotar quando da publicação do primeiro edital de convocação de AGE a que se fez referência, visando permitir uma **postergação do pagamento das faturas e cortes de serviços para hotéis, pousadas, bares e restaurantes pelo período de 90 dias**, o que certamente representaria um relevante alívio financeiro para o segmento, motivo pelo qual reiteramos protestos no sentido de que esse item de discussão seja reincluído na pauta de deliberação do Conselho Administrativo e, ato contínuo, rogamos para que os Srs. e Sras. Conselheiros aproveem a adoção da medida de alívio financeiro aos hotéis, pousadas, bares e restaurantes que sofreram severa queda na capacidade de faturamento e, conseqüentemente, de adimplência com suas obrigações financeiras. Tais medidas poderiam contribuir tanto para a preservação dos estabelecimentos como quanto para a preservação de postos de trabalho.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.
Priscila Krause

Indicação Nº 005419/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, e ao Exma. Sra. Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de providenciar o conserto no vazamento de água do cano-mestre que se encontra na Rua Madre Lich, 148, Próximo a Escola Municipal Cecília Meirelles, no Bairro da Macaxeira, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Irene Duarte Bezerra, Solicitante.

Justificativa

Os moradores que residem na Rua Madre Lich, no Bairro da Macaxeira estão enfrentando severas dificuldades, no que toca a ocorrência de um vazamento do Cano-Mestre que abastece toda aquela comunidade. Mormente, por atualmente grande parte da população Pernambucana está enfrentando grandes problemas acerca da falta d’água.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 005420/2021

Indicamos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, e ao Secretário Estadual de Saúde (SES), o Exmo. Sr. André Longo, para que se dignem fornecer a todas Unidades de Pronto Atendimentos (UPAS), Hospitais, Unidades de saúde e afins, o hidroxilcloroquina, para que os médicos que queiram prescrevê-las e ministrá-las, o façam logo no início dos sintomas do Covid-19 e terem mais êxito com o tratamento, à luz da posição do CFM(Conselho Federal de Medicina).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; André Longo, Secretário Estadual de Saúde (SES).

Justificativa

Considerando a importância da Secretaria de Saúde, mormente no que tange à integração entre as ações do Estado e dos Municípios, bem como neste momento de grande preocupação que vem se dando em torno do vírus COVID-19, que se alastra pelo mundo todo com alto índice de mortes, diariamente noticiados na mídia local, nacional e internacional, as pessoas estão sendo submetidas a toque de recolher, a terem suas vidas restringidas para diminuição da propagação do vírus, tendo as autoridades médicas buscando incansável para cura ou mesmo medicamentos que possam evitar tantas mortes.

Diante disso, alguns países iniciaram estudos, chegando ao Cloroquina, medicamento usado no tratamento e profilaxia de malária em regiões onde a malária é suscetível ao seu efeito, como medicamento a ser utilizado neste momento no combate até que se chegassem a um medicamento mais adequado.

No final de Janeiro de 2020, durante a pandemia de coronavirus 2019-2020, pesquisadores chineses realizaram um teste experimental da cloroquina, e outras duas medicações (remdesivir e lopinavir/ritonavir), dando “efeitos inibidores relativamente satisfatórios” no SARS-CoV-2, que é o vírus que causa o COVID-19.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 005421/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, E a Exma. Sra. Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua do Lírio, no bairro de Vila Dois Carneiros, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Wermeson Souza Pereira, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.

Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarréia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 005422/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, E a Exma. Sra. Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Tiaguá, no bairro de Vila Dois Carneiros, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Wermeson Souza Pereira, Solicitante.

Justificativa
O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações. Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 005423/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Anderson Ferreira e ao Secretário Municipal de Infraestrutura da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa Medeiros ,no sentido de providenciar o calçamento da Rua Pau Brasil, no bairro de Dois Carneiros Baixo, na Cidade do Jaboatão doa Guararapes Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Anderson Ferreira, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Luiz José Inojosa Medeiros, Secretário Municipal de Infraestrutura da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Wermeson Souza Pereira, Solicitante.

Justificativa
Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro de Dois Carneiros Baixo, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Pau Brasil, no bairro de Dois Carneiros Baixo, na Cidade do Jaboatão doa Guararapes, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 005424/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, E a Exma. Sra. Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para a coleta de lixo na 1º Travessa Manoel Carneiro Leão, no bairro de Vila Dois Carneiros, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Wermeson Souza Pereira, Solicitante.

Justificativa

Vimos através desta indicação, solicitar as autoridades competentes, que seja melhorada a coleta de lixo, na 1º Travessa Manoel Carneiro Leão, no bairro de Vila Dois Carneiros, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes. Atualmente os moradores sofrem com a falta da coleta de lixo em suas casas e moradores locais pedem atenção ao caso, para que melhore o ambiente em que residem. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 005425/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Itaquitinga, Exmo. Sr. Pablo José de Oliveira Moraes, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Engenheiro Itapirema do Meio, no Bairro do Centro, na Cidade de Itaquitinga. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Viviane Espindola de Lima, Solicitante; Pablo José de Oliveira Moraes, Prefeito da Cidade de Itaquitinga.

Justificativa
Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no Bairro do Centro, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Engenheiro Itapirema do Meio, no Bairro do Centro, na Cidade de Itaquitinga, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 005426/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Pablo José de Oliveira Moraes, Prefeito da Cidade de Itaquitinga, e ao Exmo. Sr. Saulo Cabral e Silva, Diretor Presidente da CELPE no sentido de viabilizar melhorias na iluminação pública na Rua São João no Bairro do Centro, na Cidade de Itaquitinga. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Pablo José de Oliveira Moraes, Prefeito da Cidade de Itaquitinga; Saulo Cabral e Silva, Diretor Presidente da CELPE; Viviane Espindola de Lima, Solicitante.

Justificativa
Solicitamos da CELPE atenção especial em relação a iluminação da rua supracitada que precisa de reparos e melhorias. Sabemos que a iluminação adequada pode minimizar problemas de segurança pública, além de impulsionar o turismo, o desenvolvimento econômico e cidadania. Além de valorizar as áreas e a ocupação coletiva dos lugares pelos cidadãos. A melhoria da qualidade dos sistemas de iluminação pública demonstra uma melhor imagem da cidade, favorecendo o comércio e o lazer noturno, ampliando a cultura do uso eficiente e racional da energia elétrica, contribuindo, assim, para o desenvolvimento social e econômico da população. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 005427/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado um apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, e ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. André Longo, e a Secretária de Saúde do Município de Paulista, Exma. Sra. Fernanda Bernart, no sentido de viabilizar o envio de carros para aplicação de inseticida químico de combate a dengue (Fumacê) na Rua Boa Esperança, no bairro de Loteamento Conceição, na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Fernanda Bernart, Secretária de Saúde do Município de Paulista.

Justificativa
É publico que nos últimos meses o município supracitado enfrenta um aumento considerado no número de casos de Dengue e Chikungunya, em índice alarmante, causando àquela comunidade inúmeros transtornos pelos efeitos que a doença ocasiona. A urgência se dá pelo risco as vidas daquela população, tendo em vista que, pessoas vieram a óbito por contrair o vírus transmitido pelo Aedes Aegypti. Diante dos fatos, o município precisa do apoio e da intervenção do Estado para que sejam tomadas providencias de prevenção e combate ao mosquito causador das referidas doenças. É importante que a secretaria do Estado, através de uma ação emergencial, envie carros adaptados para aplicação de inseticida químico (fumacê) nos principais focos do mosquito transmissor da doença, assim como uma campanha de conscientização da população para alertar da necessidade de prevenção e eliminação de potenciais focos do Aedes aegypti. Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.
Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 005428/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, e ao Exmo. Sr. Saulo Cabral e Silva, Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizar a retrada de um poste de iluminação que está dentro do quintal da residência situada na Rua Fernando Carvalheira, 80 no Bairro de Iputinga na Cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Saulo Cabral e Silva, Diretor Presidente da Celpe; Patricia Maria da Silva, Solicitante.

Justificativa
Esta proposição visa solicitar ao Governo do Estado, por meio de seu órgão competente, que viabilize a retirada de um poste de iluminação que está dentro do quintal da residência situada na Rua Fernando Carvalheira, 80 no Bairro de Iputinga na Cidade do Recife. A existência de um poste de iluminação no quintal da residência vêm prejudicando o acesso a locomoção e a segurança dos moradores daquela casa, pois os fios suspensos pelo poste atravessam a porta de entrada da casa situada no 1º andar. O obstáculo faz com que os residentes precisem desviar seu trajeto para acessar para dentro da casa. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 005429/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo ao Exmo. Sr. João Campos, Prefeito da Cidade do Recife, Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, e ao Exmo. Sr. Maurício Canuto, Diretor – Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens (DER – PE), com o objetivo de solicitar a implantação de uma faixa de pedestres ou um semáforo em Frente ao Hospital Metropolitano Oeste Pelópidas Silveira, no Bairro do Curado na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Fernandha Batista, Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Maurício Canuto, Diretor – Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens (DER – PE); Luiz Carlos Herculano de Freitas, Solicitante.

Justificativa
Esta proposição objetiva solicitar a implantação de uma faixa de pedestre em Frente ao Hospital Metropolitano Oeste Pelópidas Silveira, no Bairro do Curado na Cidade do Recife. Visando, a partir do cumprimento desta solicitação, atender a necessidade da população que frequenta o Hospital e sofre para realizar a travessia no local. Vale ressaltar que a ausência desse serviço público prejudica a todos: transeuntes da vida, colocando em risco a integridade física dessas pessoas devido ao risco de acidentes. Diante do exposto, e pela salutar importância da presente indicação, rogo aos ilustres pares a aprovação deste apelo por considera-lo de grande alcance social.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 005430/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Sr. Dr. André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar melhorias para o Hospital da Polícia Militar do Recife, no Bairro do Derby com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Antônio José da Silva, Solicitante.

Justificativa
Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para o Hospital da Polícia Militar do Recife, no Bairro do Derby, nesta cidade. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, que a população seja atendida nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido Hospital possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido. Vale salientar, que os banheiros das ALAS de ambulatório Clínica médica e Cardíaca necessitam de reparos estruturais para utilização daqueles que frequentam a Unidade de Saúde. A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes. Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 005431/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja encaminhado apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara, para que viabilize a distribuição de Gás em botijão, às famílias em vulnerabilidade social, como forma de minimizar os impactos econômicos sociais, decorrentes do período de pandemia.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado.

Justificativa

Em decorrência do estado de calamidade pública ocasionado pelo Corona Vírus, muitas famílias estão passando por dificuldades financeiras. Por isso, é fundamental que o Poder Executivo possibilite o fornecimento de gás para famílias em situação de maior vulnerabilidade social.

A intenção é oferecer um tipo de assistência nesse período em que muitos trabalhadores e trabalhadoras perderam seus empregos ou estão afastados das funções devido ao isolamento social.

O Poder Executivo poderá definir os limites, a forma e as condições para a distribuição dos botijões de gás ou vale gás em valor equivalente à recarga mensal de um botijão de gás, com disposições orçamentárias próprias.

Certo da sensibilidade dos nobres pares com a proposta trazida, conclui-se que é de importante relevância social a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2021.
William Brlgido

Indicação Nº 005432/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Governador de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, extensivo a Exma. Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Sra. Fernandha Batista, extensivo ao Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem, Sr. Maurício Canuto, no sentido de viabilizar o recapeamento asfáltico, limpeza dos acostamentos e instalação de sinalização vertical e horizontal, na rodovia PE-418, principal via de acesso ao distrito de Santa Rita, em toda sua extensão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Maurício Canuto, Presidente do DER; Márcia Conrado de Lorena e Sá, Prefeita de Serra Talhada; Ronaldo Romão de Souza e demais Vereadores, Presidência da Câmara Municipal de Serra Talhada; José Jaime Inácio de Oliveira, Vereador de Serra Talhada.

Justificativa

A rodovia PE-418, principal via de acesso ao distrito de Santa Rita, no trecho compreendido entre o município de Serra Talhada e a divisa com o Estado da Paraíba, encontra-se em mau estado de conservação, com excesso de vegetação que toma conta dos acostamentos e ausência de sinalização adequada.

Nosso pleito está fundamentado na necessidade de ofertar uma infraestrutura para transporte rodoviário de qualidade, evitando possíveis acidentes causados pela má conservação e sinalização das estradas, conferindo, assim, mais segurança aos transeuntes locais, além de facilitar o escoamento da produção agropecuária na mencionada localidade.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.
Fabrizio Ferraz

Indicação Nº 005433/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de conscientizar sobre procedimentos para a coleta, a reciclagem, o gerenciamento e a destinação final de lixo tecnológico.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Nos últimos anos, com a popularização de computadores, televisores, aparelhos celulares e eletrodomésticos, um grave problema ambiental começou a surgir: o lixo eletrônico ou lixo tecnológico.

O nome refere-se às milhares de toneladas de lixo produzidas diariamente no país a partir dos resíduos resultantes da rápida obsolescência de equipamentos eletrônicos. No meio do lixo, estão produtos que rapidamente perderam a utilidade ou simplesmente ficaram ultrapassados.

A coleta, a reciclagem, o gerenciamento e a destinação final do lixo tecnológico são de responsabilidade compartilhada entre as empresas que produzem, comercializam ou importam produtos e componentes eletroeletrônicos.

Constituem lixo tecnológico os seguintes aparelhos e equipamentos eletroeletrônicos, assim como seus componentes, de uso doméstico, industrial, comercial e de serviços: componentes e periféricos de computadores; monitores e televisores; acumuladores de energia (baterias, pilhas e células de energia) e produtos magnetizados.

Devendo as empresas que fabricam, importam e comercializam os aparelhos, equipamentos e componentes manter pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor e dar destinação final ao lixo tecnológico de forma a não provocar danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à saúde pública.

Considera-se destinação final ambientalmente adequada a que permite a reciclagem e aproveitamento do aparelho ou equipamento ou de seus componentes para a finalidade original ou diversa.

Assim, os aparelhos, equipamentos e componentes devem indicar com destaque, na embalagem ou rótulo, as seguintes informações ao consumidor: advertência para não descartar o produto em lixo comum; orientação sobre postos de entrega do lixo tecnológico e alerta sobre a existência de metais pesados, substâncias tóxicas ou outros resíduos perigosos entre os componentes do produto.

Quando queimados, liberam substâncias altamente tóxicas para a atmosfera. Também causam doenças graves e distúrbios no sistema nervoso de catadores que sobrevivem da venda dos materiais coletados nos lixões. Podem, ainda, afetar os rins e o cérebro, além de provocar a morte por envenenamento. Apesar dessas ameaças, as empresas pouco colaboram para o esclarecimento da população. As embalagens dos produtos eletroeletrônicos não alertam sobre o perigo de contaminação e eventuais danos ambientais.

No entanto, a atitude da empresa ainda é uma rara exceção em um universo cada vez maior de lixo tecnológico. A maioria dos fabricantes, importadores e comerciantes perde o controle dos seus produtos depois que esses são adquiridos pelos consumidores.

Mais tarde, os mesmos equipamentos, já em estado de sucata, tornam-se ameaças ambientais. Andando pelas ruas de várias cidades, podemos encontrar restos de computadores e televisores abandonados pela população. Aquilo que não pode ser reciclado, invariavelmente, vai parar em ateros e lixões. A situação é alarmante e precisa ser urgentemente solucionada com regras e procedimentos obrigatórios para o gerenciamento do lixo tecnológico.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.
Romero Albuquerque

Indicação Nº 005434/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido da instalação de placas de advertência, nas rodovias estaduais, orientando quanto à atenção com os ciclistas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo garantir maior segurança aos ciclistas nas rodovias do Estado, através da instalação de placas de advertência que alerte os condutores de veículos quanto a presença de ciclistas na via, promovendo de tal modo a conscientização e o respeito à vida.

As placas deverão ser instaladas em todos os acessos às rodovias, visando garantir uma melhor visualização pelo condutor, contendo as seguintes informações: “Cuidado! ciclista na via”.

A responsabilidade pela implantação das placas ficará a cargo das respectivas concessionárias das rodovias do Estado, conforme normas e especificações do Conselho Nacional de Trânsito -CONTRAN.

Acontece que, por mais que o Código de Trânsito Brasileiro regulamente o uso das rodovias por ciclistas, mencionando seus direitos, como o de prioridade sobre os outros veículos, bem como deveres, tanto dos ciclistas quanto dos condutores de veículos, incluindo multa por infração cometida, o número de acidentes só vem aumentando.

Como se não bastasse à falta de atenção dos condutores de veículos, após o acidente muitos não prestam socorro, favorecendo o risco de morte.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que medidas precisam ser tomadas para conscientização dos condutores e preservação da segurança dos ciclistas.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.
Romero Albuquerque

Indicação Nº 005435/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de que seja proibida a utilização de alimentos ultraprocessados e açucarados nas escolas da rede pública.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo que seja proibida a utilização de alimentos ultraprocessados e açucarados nas escolas na rede pública do Estado de Pernambuco.

Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) dão conta de que a obesidade tornou-se uma epidemia, atingindo aproximadamente 18% das crianças e adolescentes com idade entre 5 e 18 anos. Tal dado conduz o pensamento deste parlamentar ao art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece o dever do poder público em assegurar com absoluta prioridade a efetivação, dentre outros, o direito à alimentação.

Ademais, o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, instituído pela Lei Federal nº 11.947 de 2009, tem como uma de suas diretrizes “o emprego da alimentação saudável e adequada”. Estando em vigor o referido diploma federal, há de se convir que todos os entes da federação devem se empenhar para cumprir suas determinações, principalmente considerando a importância da alimentação para crianças e adolescentes.

Para tanto, é imprescindível para se alcançar tal objetivo que os alimentos ultraprocessados e açucarados sejam banidos do cardápio escolar, vez que são feitos por indústrias de grande porte, que por sua vez envolvem diversas etapas e técnicas de processamento e muitos ingredientes que são de natureza exclusivamente industrial.

O consumo desse tipo de alimentos compromete os mecanismos que sinalizam saciedade e controla apetite, o que favorece a ingestão de alimentos calóricos e que aumentam o risco de obesidade.

Diante do exposto, fica evidenciada a importância de medidas que promovam a saúde e o controle da obesidade entre crianças e adolescentes.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.
Romero Albuquerque

Indicação Nº 005436/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de garantir adicional de insalubridade para profissionais de serviços essenciais no combate ao Covid-19, em especial aos profissionais da limpeza urbana (GARIS).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo garantir o adicional de insalubridade para os profissionais de serviços essenciais da limpeza urbana.

A luta contra a Covid-19 é uma verdadeira guerra, e o exército que luta contra esse vírus também é formado por esses profissionais da limpeza urbana (garis), que permanecem expostos nas ruas. Esses profissionais devem ter direito ao adicional de insalubridade em decorrência da própria natureza de suas atividades no combate às epidemias.

É consenso por diversas jurisdições trabalhistas este adicional de insalubridade em grau máximo (40% do salário mínimo), como por exemplo a 2ª turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) ao condenar companhia de empresa privada a pagar benefício a garí que atuava na capital goiana. O adicional em grau máximo para atividade de garí está estipulado no anexo da norma regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. O dispositivo apresenta a relação de atividades que envolvem agentes biológicos e estabelecem grau máximo de insalubridade para o trabalho em contato permanente com o lixo urbano.

Salta os olhos a extrema necessidade do referido adicional para estes profissionais que trabalham diretamente arriscando sua integridade física, uma vez que não existe diferença entre a atividade do garí que trabalha na varrição de rua e do coletor de lixo, enquadrando assim, em diversos graus de insalubridade.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.
Romero Albuquerque

Indicação Nº 005437/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Governador de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, extensivo a Exma. Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Sra. Fernandha Batista, extensivo ao Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem, Sr. Maurício Canuto, no sentido de envidar esforços para realização de obras de reconstrução do guarda-corpo de alvenaria da ponte do Riacho do Navio, localizada na PE-360.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Maurício Canuto, Presidente do DER; Rorró Maniçoba, Prefeita de Floresta; Esequiel Rodrigues de Aquino, Presidente da Câmara de Vereadores de Floresta; André Ferraz, Vereador de Floresta; Chichico Ferraz, Vereador de Floresta; Pedro Vilarim, Vereador de Floresta; Severino Ferraz Carvalho, Vereador de Floresta; Ciro Ferraz, Vereador de Floresta; Gilmar Leal, Vereador de Floresta; Wellington Siqueira, Prefeito de Ibirimir; Cleiton Pereira e demais Vereadores, Presidência da Câmara Municipal de Ibirimir; Bernardo Ferraz Leal, Liderança Política.

Justificativa

O guarda-corpo de alvenaria da ponte do Riacho do Navio, localizada na PE-360, encontra-se em mau estado de conservação, basicamente toda quebrada, sem oferecer a proteção devida aos transeuntes. Tendo conhecimento da situação periclitante, os órgãos públicos competentes não podem ficar inertes. Por isso, acreditamos ser de urgência a necessidade de obras para reconstruir o guarda-corpo por completo na ponte supracitada.

Nosso pleito se fundamenta na necessidade de buscar uma infraestrutura rodoviária de qualidade, conferindo, assim, mais segurança aos transeuntes locais, além de facilitar o escoamento da produção agropecuária na mencionada localidade.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.
Fabrizio Ferraz

Indicação Nº 005438/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, extensivo ao Ilmo. Sr. Antônio de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante da Polícia Militar de Pernambuco, e ao Ilmo. Sr. Cel. Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante da Polícia Militar do Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Ilmo. Sr. Coronel Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante da Polícia Militar de Pernambuco; Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Pernambuco - FETAPE, Entidade Sindical.

Justificativa

Atendendo ao clamor da população pernambucana, nos diversos municípios do Estado, venho, por meio da presente indicação, solicitar das autoridades supracitadas que se faça um esforço no sentido de reforçar o policiamento e implemetar a Patrulha Rural em todos os municípios do Estado de Pernambuco. Trata-se de uma questão essencial à sociedade, que é a segurança da população. Constantemente, ouve-se relatos de atos de violência ocorridos nas áreas rurais do Estado, mas que na maioria das vezes não chegam sequer a ser notificados às autoridades policiais devido à distância entre a população, que é a vítima, e as delegacias ou postos policiais, gerando uma subnotificação das ocorrências. Entretanto, esse fato nitidamente não significa que não estão ocorrendo atos violentos nesses locais, mas tão somente que eles não estão sendo computados, implicando no efetivo policial e nas ações direcionadas a essas áreas. E dessa forma, moradores e demais pessoas que transitam pelas zonas rurais do estado são duplamente prejudicados e desassistidos, uma vez pela falta de segurança no local, dada a não existência de policiamento, e novamente pela ausência de

assistência policial próxima, que possa tomar as medidas cabíveis em tempo, gerando impunidade e contribuindo ainda mais com a sensação de insegurança.

Diante do exposto, resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.
Doriel Barros

Indicação Nº 005439/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, extensivo ao Ilmo. Sr. Antônio de Pádua Cavalcanti, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, e ao Ilmo. Sr. Cel. Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante da Polícia Militar de Pernambuco, no sentido de implementar a Patrulha Maria da Penha Rural nas zonas rurais de todos os municípios do Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Ilmo. Sr. Coronel Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante da Polícia Militar de Pernambuco; Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Pernambuco - FETAPE, Entidade Sindical.

Justificativa

Relatórios preliminares apontam, de forma incontestável, um aumento global nos índices de violência contra as mulheres desde o início da pandemia de COVID-19, e o Brasil e Pernambuco seguem essa mesma tendência. Trata-se de mais um dos efeitos devastadores dessa pandemia que, neste caso, tem proporcionado uma maior proximidade entre as vítimas e seus agressores, devido às restrições impostas para conter a disseminação do vírus. Esse é um cenário muito presente nas áreas urbanas das cidades, mas também muito frequente nas áreas rurais, com o agravante de não haver a presença contínua de policiamento nessas áreas, reforçando a sensação de insegurança da vítima e tornando-a ainda mais vulnerável, ao mesmo tempo que possibilita impunidade ao agressor. Além disso, vale ressaltar que, pelos mesmos motivos de restrição, impostos em virtude da pandemia, e a distância das delegacias às vítimas, o número de notificações de violência em geral, e especificamente contra a mulher, nas zonas rurais do Estado está sempre mascarado e subdimensionado. Neste sentido, é de grande importância que, permanentemente, sejam implementadas medidas direcionadas ao combate da violência contra as mulheres rurais, a exemplo da **Patrulha Maria da Penha Rural** em todos os municípios do Estado, motivo pelo qual fazemos apelo às autoridades citadas para que atendam esse clamor da população pernambucana por segurança. E diante do exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.
Doriel Barros

Indicação Nº 005440/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Sr. Rogério Simonetti Marinho, Ministro do Desenvolvimento Regional, ao Exmo. Sr. Fernando Azevedo e Silva, Ministro da Defesa do Brasil, ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Ilmo. Sr. José Neto, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, à Ilma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco, e à Exma. Sra. Manuela Marinho, Diretora Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de reforçar o abastecimento de água potável via **Operação Carro-Pipa, nos municípios pernambucanos** que estejam em estado de emergência devido à estiagem. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. Rogério Simonetti Marinho, Ministro do Desenvolvimento Regional; Exmo. Sr. Fernando Azevedo e Silva, Ministro da Defesa do Brasil; Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilmo. Sr. José Neto, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Ilma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco; Ilma. Sra. Manuela Marinho, Diretora Presidente da COMPESA; Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Pernambuco - FETAPE, Entidade Sindical.

Justificativa

Atualmente, 109 municípios do Agreste e do Sertão pernambucanos estão em estado de emergência em decorrência da estiagem. Trata-se de milhões de pessoas sofrendo, diariamente, as consequências da falta de chuva e de água potável para atender, de forma minimamente digna, suas necessidades básicas, tanto nos centros urbanos como nas áreas rurais. Esse cenário, interfere diretamente no bem-estar e na qualidade de vida da população, bem como dos animais, sendo importante destacar que, dentre os afetados, estão crianças, idosos e pessoas com algum tipo de deficiência. Tudo isso, em plena pandemia de COVID-19, quando se fazem ainda mais necessários os hábitos de higiene e, mais ainda, assegurar a disponibilidade de água potável para o consumo humano e animal, sendo imperativo que medidas sejam tomadas com o fim de minimizar os danos causados por essa escassez de água. Nesse sentido, vale ressaltar que a **Operação Carro-Pipa**, uma ação conjunta e cooperativa entre diferentes entes públicos, nas diferentes esferas do poder, tem como objetivo a realização de ações complementares de apoio às atividades de distribuição de água potável às populações atingidas por estiagens e seca na **Região do Semiárido Nordestino**, contribuindo de forma efetiva para a convivência de milhões de pessoas com as adversidades impostas pela estiagem prolongada. Entretanto, as atividades da **Operação Carro-Pipa** foram declaradas suspensas por falta de repasse de recursos do Ministério da Economia, deixando de atender milhões de brasileiros atingidos pelas prolongadas secas. Diante disso, solicitamos das autoridades supracitadas, que tomem providências no sentido de ofertar água de qualidade à população afetada, assegurando acesso à esse bem essencial a todos os cidadãos pernambucanos, restando-nos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.
Doriel Barros

Indicação Nº 005441/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Francisco Cavalcanti Neto, Secretário da Casa Civil e ao Exmo. Sr. Albéres Lopes, Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação para **viabilizar a extensão e implantação do Projeto Mãos que Criam - Fortalecimento e Resgate da Tradição da Produção de Renda (Renascença) no município de Jataúba**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dra. Cátia, Prefeita de Jataúba; Flávio Nunes Chaves (Mamão), Vice-prefeito de Jataúba; Chico de Irineu, Vereador de Jataúba; Mavíael de Abílio, Vereador de Jataúba; Lusimário, Vereador de Jataúba; Paulo De Floro, Vereador de Jataúba; Civan, Vereador de Jataúba; Antonio Biloza, Vereador de Jataúba; Landa de Giva, Vereador de Jataúba; Furibinha, Vereador de Jataúba; Josilene, Vereadora de Jataúba; Zito Lopes, Vereador de Jataúba; Firoca, Vereador de Jataúba; Blog Jataúba News, Diretor; Inácio Irineu, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jataúba; Jataúba FM, Diretor.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo fazer um apelo às autoridades citadas, no sentido de viabilizar a extensão e implantação do Projeto Mãos que Criam - Fortalecimento e Resgate da Tradição da Produção de Renda (Renascença) no município de Jataúba.

O Projeto Mãos que Criam - Fortalecimento e Resgate da Tradição da Produção de Renda (Renascença) - tem como finalidade da formação profissional e empreendedora voltada ao artesanato. O projeto objetiva o fortalecimento da atividade econômica e cultural, onde o foco é o desenvolvimento de produtos diferenciados e atemporais que contemplem as exigências de qualidade e mercado, preservando a identidade cultural da região.

A renda renascença é uma técnica artesanal têxtil tradicional da região do Agreste Pernambucano, tendo como seus principais polos produtores as cidades de Pesqueira, Poção e Jataúba. O município de Jataúba/PE tem hoje como uma das suas principais fonte de recursos o artesanato da renda renascença, além da produção de artigos têxteis de moda íntima. Os produtos de renda de Jataúba têm caráter original pelo uso da cor, do tingimento feitos nos lacês e fios e pelo novo risco na sua concepção. Tudo isso soma para demonstrar a pertinência e necessidade de extensão do referido projeto ao município.

Através desse projeto promovido pela SETEQ, são ofertados cursos de técnicas para aperfeiçoamento na produção de renda, de noções de modelagem com aplicação de rendas; de identificação e melhoria de negócios, gestão financeira, ferramentas de redes e montagem do preço; de gestão e visão de negócios. É um projeto extremamente importante porque resgata a cultura, gera renda e emprego, auxiliando as rendeiras que vivem desse ofício.

Jataúba vem buscando alternativas para fortalecer essa cadeia de produção de renda renascença, sendo assim, a implantação desse projeto será de grande importância para impulsionar a economia local e gerar uma maior arrecadação para o município. Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito, é que estamos nos dirigindo aos Ilustres Pares desta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja unanimemente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 22 de Março de 2021.
Diogo Moraes

Indicação Nº 005442/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Francisco Cavalcanti Neto, ao Exmo. Sr. Marcelo Barros, Secretário de Educação e Esportes e ao Ilmo. Sr. Diégo Perez, Secretário Executivo de Esportes, no sentido de viabilizar a iluminação e a recuperação do gramado do Estádio Capitão Dionizio, localizado no município de Igaruary.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Jose Torres Lopes Filho (Zeinha Torres), Prefeito de Igaruary; Pedro Alves de Oliveira Neto, Vice-Prefeito; Jorge Soldado, Vereador de Igaruary; Fabio Torres, Vereador de Igaruary; Tenente De Viana, Vereador de Igaruary; Neginho de Irajá, Vereador de Igaruary; Manoel Olimpio, Vereador de Igaruary; Francisco Torres Martins, Vereador de Igaruary; Juciano Gomes, Vereador de Igaruary; Amaury Da Ração, Vereador de Igaruary; Lequinho, Vereador(a) de Igaruary; Rádio Web Câmara de Vereadores de Igaruary, Diretor; Erem Escola Profa Rosete B de Souza, Diretor.

Justificativa

A iluminação é um elemento importante para diversas construções humanas, sejam privadas, como as casas, sejam coletivas, como estádios, praças e vias públicas.

Uma boa iluminação para uma arena esportiva não deve ser encarada como um elemento que gera gastos, mas sim, como um investimento que tem o poder de aumentar o lucro, economizar na conta de energia, aumentar a procura por aluguéis do espaço ou, até mesmo, sediar eventos como shows.

Isso ocorre porque uma boa iluminação beneficia tanto quem está dentro da quadra ou estádio quanto quem está assistindo. Ela também se torna indispensável para a promoção de outros eventos. Quando bem executada, há uma eficiência luminosa maior e o gasto de energia menor.

A segurança é um dos pontos mais debatidos em estádios e arenas esportivas, atualmente. Muito se pensa em alternativas sobre como diminuir a violência nesses espaços, entretanto, medidas simples também podem auxiliar na solução do problema.

Portanto, é correto afirmar que uma boa luminosidade aumenta não só o conforto, mas também, a sensação de segurança dos espectadores. A contratação de profissionais e câmeras de vigilância são outras boas soluções, mas que devem ser adotados de forma conjunta a uma boa infraestrutura de iluminação.

A clareza também gera conforto, tanto para quem está nas arquibancadas quanto para quem está dentro do estádio ou da quadra, jogando ou participando de qualquer outro evento. A iluminação permite que seja feito um bom trabalho e que se jogue em condições adequadas de visibilidade para quem está dentro do ambiente.

Já para quem está nas arquibancadas, assistindo, uma boa luminosidade permite que a pessoa observe todo o campo de forma clara e identifique tudo que está acontecendo no evento realizado, sendo ele esportivo ou não.

Com relação ao gramado, ele influencia diversos aspectos da competição. A rolagem da bola é bem diferente em um gramado natural e em um artificial. A grama artificial altera o rendimento, e a consequência é que o atleta precisa de adequar a isso para render bem nos diferentes tipos de situação.

Quando um jogador se prepara para bater um escanteio, ou um pênalti, por exemplo, muito está em jogo. Por isso, o nivelamento do gramado deverá estar perfeito, sem imperfeições e reentrâncias. Enfim, o caimento superficial do gramado deve estar dentro dos padrões de qualidade, para que a bola de futebol deslize suavemente rumo ao gol.

Mas não somente o nivelamento e o caimento superficial do gramado são imprescindíveis para uma boa partida, a marcação e a execução do sistema de drenagem subterrâneo são de igual importâncial Para isso, o gramado deve possuir um bom sistema de drenagem, formado por tubos perfurados, pedra britada, manta sintética permeável e areia grossa.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito, é que estamos nos dirigindo aos Ilustres Pares desta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja unanimemente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.
Diogo Moraes

Indicação Nº 005443/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Ilmo. Sr. José Neto, Secretário da Casa Civil, à Ilma. Sra. Fernandha Batista Lafayette, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Ilma Sra. Manuela Marinho, Diretora Presidente da COMPESA, no sentido de viabilizar a instalação de - SSA's (Sistemas Simplificados de Abastecimento), vindo da Barragem do Rosário para abastecer as localidades de Quixaba dos Liberais, Riacho do Cedro e Oitis, como também liberar o abastecimento da água sentindo Barragem do Rosário para o município de Igaruary.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Jose Torres Lopes Filho (Zeinha Torres), Prefeito de Igaruary; Pedro Alves de Oliveira Neto, Vice-Prefeito; Jorge Soldado, Vereador de Igaruary; Fabio Torres, Vereador de Igaruary; Tenente De Viana, Vereador de Igaruary; Neginho de Irajá, Vereador de Igaruary; Manoel Olimpio, Vereador de Igaruary; Francisco Torres Martins, Vereador de Igaruary; Juciano Gomes, Vereador de Igaruary; Amaury Da Ração, Vereador de Igaruary; Lequinho, Vereador(a) de Igaruary; Rádio Web Câmara de Vereadores de Igaruary, Diretor; Erem Escola Profa Rosete B de Souza, Diretor.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo fazer um apelo às autoridades citadas, no sentido de viabilizar a instalação de - SSA's (Sistemas Simplificados de Abastecimento), vindo da Barragem do Rosário para abastecer as localidades de Quixaba dos Liberais, Riacho do Cedro e Oitis, como também liberar o abastecimento da água sentindo Barragem do Rosário para o município de Igaruary. A Barragem do Rosário está com a capacidade máxima de água, mas a mesma não chega até a residência da população da região.

Nesse sentido, solicitamos a instalação do Sistema Simplificado de Abastecimento, que é composto de: sistema de bombeamento e reservaçãõ, sistema de distribuição e instalações de proteção. Sabemos dos aspectos positivos que possuem os poços e o SSA's. Dessa forma acreditamos ser uma boa alternativa para diminuir o prejuizo da seca.

É de conhecimento geral o esforço envidado pelo poder público para garantir o abastecimento de água na região do agreste pernambucano. Em razão disso, esta propositura se mostra uma ação importantíssima em prol da cidade de Igaruary, uma vez que irá suprir uma necessidade básica na vida das famílias da região, garantindo melhores condições de alimentação e saúde pública, auxiliando no desenvolvimento econômico e em uma melhor qualidade de vida.

Com esse abastecimento, aproximadamente duzentas (200) famílias irão se beneficiar com a implatançaõ desse sistema.

Por assim ser, é que estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.
Diogo Moraes

Indicação Nº 005444/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Ilmo. Sr. José Neto, Secretário da Casa Civil, à Ilma. Sra. Fernandha Batista Lafayette, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Ilma Sra. Manuela Marinho, Diretora Presidente da COMPESA e ao Senhor Diretor Regional do Interior da COMPESA, Mário Heitor Filho, no sentido de viabilizar a construção de um ramal para que a água da Adutora do Rio São Francisco chegue ao Distrito de Irajá, localizado no município de Igaruary.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Jose Torres Lopes Filho (Zeinha Torres), Prefeito de Igaruary; Pedro Alves de Oliveira Neto, Vice-Prefeito; Jorge Soldado, Vereador de Igaruary; Fabio Torres, Vereador de Igaruary; Tenente De Viana, Vereador de Igaruary; Neginho de Irajá, Vereador de Igaruary; Manoel Olimpio, Vereador de Igaruary; Francisco Torres Martins, Vereador de Igaruary; Juciano Gomes, Vereador de Igaruary; Amaury Da Ração, Vereador de Igaruary; Lequinho, Vereador(a) de Igaruary; Rádio Web Câmara de Vereadores de Igaruary, Diretor; Erem Escola Profa Rosete B de Souza, Diretor.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo fazer um apelo às autoridades citadas, no sentido de viabilizar construção de um ramal para que a água da Adutora do Rio São Francisco chegue ao Distrito de Irajá, localizado no município de Igaruary.

É de conhecimento geral o esforço envidado pelo poder público para garantir o abastecimento de água na região do agreste pernambucano.

Tendo em vista que a água do Rio São Francisco passa aproximadamente a 1000(Mi) metros do Distrito de Irajá, é necessário fazer um apelo para as autoridades que representam o nosso Estado e Municípios, para que possam engajar-se nesta luta, de fazer um investimento e atender as necessidades dos moradores da referida localidade, que vêm sofrendo com essa realidade de não possuir água encanada da compesa.

É notório que Irajá é um distrito bem habitado e necessita urgentemente de água encanada na Escola Municipal José Virgínio Nunes, que atende o Ensino Infantil e Fundamental 1, O PSF (Programa Saúde da Família) José Nunes de Almeida, além das residências e demais estabelecimentos comerciais e públicos.

Essa região faz parte dos 35 milhões de brasileiros que não tem acesso a água potável. De acordo com o Ministério da Economia o senado já aprovou o novo Marco Legal do saneamento e existe uma meta para ser cumprida de 99% da população com água potável em casa até dezembro de 2033.

Porém essas pessoas estão sofrendo muito com a falta desse direito garantido por Lei. Segundo o Instituto Água Sustentável a falta de água potável contribui para o número elevado de internamentos por contaminações, elevando assim o número de doenças.

Cabe uma intervenção das autoridades nesse momento tão crítico de Pandemia do COVID-19. Portanto é urgente a nossa obrigação de garantir esse direito para a população.

Em razão disso, a construção de um ramal para que a água da Adutora para chegue ao Distrito de Irajá se mostra uma ação importantíssima em prol da cidade de Igaracy, uma vez que irá suprir uma necessidade básica na vida das famílias, garantindo melhores condições de alimentação e saúde pública, auxiliando no desenvolvimento econômico dos municípes de toda a região.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito é que estamos nos dirigindo aos nossos Ilustres Pares desta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja unanimemente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.
Diogo Moraes

Indicação Nº 005445/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas todas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Senhor Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, e ao Senhor André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, no intuito de viabilizarem a prioridade da vacinação contra à covid-19 aos PACIENTES CRÔNICOS RENAIS, QUE FAZEM HEMODIALISE, em todo Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de PE; Exmo. Sr. André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco.

Justificativa

A insuficiência renal crônica leva a um acúmulo de líquidos e resíduos no organismo. Essa doença afeta a maioria dos sistemas e funções do corpo, inclusive a produção de glóbulos vermelhos, o controle da pressão arterial, a quantidade de vitamina D e a saúde dos ossos. Os pacientes precisam fazer hemodiálise duas a três vezes por semana, em ambiente fechado, com diversos pacientes no mesmo local. A Organização Mundial de Saúde publicou, em 30 de janeiro de 2020, Declaração de Emergência em Saúde Pública de Imporância Internacional em decorrência da Infeção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19). Segundo o Ministério da Saúde, a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) no Brasil já atingiu mais de 12 milhões de habitantes, resultando em mais de 298 mil mortes, em 23 de março de 2021, o que obrigou governos a adotarem medidas emergenciais para prevenção e cuidados, dentre eles a vacinação, sendo esta a medida mais importante. Entretanto, é notório que existe um déficit entre a oferta de imunizantes e a demanda mundial pelo produto. Sendo necessário inicialmente priorizar alguns grupos para vacinação, como o pessoal da área de saúde, idosos e outros, até que toda a população consiga ser imunizada com a entrega de mais vacinas. Contudo, **defendemos a inclusão dos Pacientes Crônicos renais**, tendo em vista que o nível de comprometimento do sistema Imunológico desses pacientes é enorme, e eles não podem parar com as sessões de hemodiálise semanais, pois correm risco de morte, se pararem.

É medida Salutar deste Governo incluí-los no grupo prioritários da vacinação, já nessa primeira fase de vacinas, evitando assim contaminações dos familiares e outras pessoas que convivem com eles, ja que toda semana eles precisam se expor indo para hemodiálise, sendo este local um local de foco para disseminação do vírus, devido à quantidade de pessoas fazendo hemodiálise no mesmo horário.

Por isso, em face do exposto, e dada a importância de assegurar o direito à saúde e à vida, sendo também garantias constitucionais, visando melhorar a qualidade vida e saúde de milhares de pessoas é que sugerimos para o recebimento da vacina contra a COVID-19 , além dos que ja existem, **que sejam incluídos os pacientes crônicos renais** no grupo prioritário da vacinação, nessa primeira fase, sem prejuizo das demais pessoas consideradas prioritárias por parâmetros científicos, estabelecidos em regulamento.

Diante da relevância do presente pleito, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.
Dulci Amorim

Indicação Nº 005446/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Governador do Estado, Paulo Câmara, a Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura de PE, e ao Exmo. Sr. Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco - DER, Maurício Canuto Mendes, no sentido de realizar a recuperação da Estrada, recuperação da sinalização vertical e horizontal, e implantação de faixas de pedestres da Perimetral que liga as rodovias BR-407 a BR- 428, no município de Petrolina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. FERNANDHA BATISTA, Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Ilmo Sr. MAURÍCIO CANUTO MENDES, Diretor Presidente do DER.

Justificativa

A presente proposição visa viabilizar o recapeamento asfáltico, a sinalização horizontal e vertical e faixas de pedestres da rodovia Perimetral Transnordestina, que liga as rodovias BR-407 à BR-428, no município de Petrolina.

Trata-se de importante via de acesso, que liga as rodovias BRs 407 a 428, passando pelos seguintes bairros petrolinenses: João de Deus, Jardim Amazonas, Dom Avelar, Santa Luzia, Terras do Sul, Pedra Linda, São Joaquim, Vale do Grande Rio e Pedro Raimundo. A referida estrada possui cerca de dez quilômetros de extensão, encontrando-se em péssimo estado de conservação, causando prejuízos por conta de sua intransitabilidade, gerando uma série de violações aos direitos de ir e vir dos cidadãos, inclusive, já ocorrendo diversos acidentes, até com vítimas fatais. Contudo, é por demais relevante a solicitação tendo em vista tratar-se de uma rodovia que precisa estar em boas condições no que tange aos aspectos ora pleiteados, pois as condições em que a via se encontra pode ocasionar inúmeros acidentes e vidass ceifadas.

Diante da urgência e importância da solicitação em apreço, submeto a proposição aos demais Pares desta Casa para deliberações posteriores.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.
Dulci Amorim

Indicação Nº 005447/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Governador do Estado, Paulo Câmara, a Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos hídricos de PE, e ao Exmo. Sr. Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco - DER, Maurício Canuto Mendes, no sentido de realizar a recuperação e sinalização da PE 122 que liga os Município de Lagoa Grande, Santa Cruz e Ouricuri, conhecido como Rota do gesso.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco; Ilmo. Sr. MAURÍCIO CANUTO MENDES, Diretor Presidente do DER.

Justificativa

A presente proposição visa valorizar ainda mais o turismo nessa região, melhorando as condições de acesso pela PE 122. Conhecida como Rota do gesso, o Araripe tem ajudado muito a economia e o Turismo do nosso Estado, essa rota é de extrema importância para nosso Estado, tendo em vista que temos na região do Araripe as maiores e mais puras reservas gipsita do País, com cerca de 97% de teor de pureza, onde as empresas calcinadoras, que transformam a gipsita em gesso, precisam dessa revitalização da PE 122, para aumentar o turismo e os clientes, trazendo maiores rendimentos ao Estado e dando aos transeuntes da localidade melhores condições de locomoção.

Diante da urgência e importância da solicitação em apreço, submeto a proposição aos demais Pares desta Casa para deliberações.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.
Dulci Amorim

Indicação Nº 005448/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Governador do Estado, Paulo Câmara, a Exma. Sra. Secretária Fernandha Batista, Secretaria de Infraestrutura e recursos hídricos de Pernambuco, a Ilma. Sra. Manuela Coutinho, Diretora Presidente da Compesa, realizar a Restruuturação da ETA (estação de tratamento de água) em Izaicolândia, no município de Petrolina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Ilma. Sra. Manuela Coutinho Domingues, Diretora Presidenta da Compesa.

Justificativa

Sabemos o quanto é importante a água na vida das pessoas, vivemos uma pandemia e a necessidade de água para higienização aumentou ainda mais, sendo fundamental garantir a todos um serviço contínuo e eficaz de abastecimento de Água nas casas.

A Presente proposição visa amentar a capacidade de distribuição de água dessa Estação de Tratamento situada em Izaicolândia, tendo em vista todo o transtorno gerado na população devido a pequena capacidade da estação para abastecimento de água.

A referida estação abastece o distrito de Izaicolândia-Petrolina, e o Município de Lagoa Grande, entretanto, a capacidade de vasão de água está sendo insuficiente para abastecer essas duas populações, tendo em vista o crescimento demográfico do local, o que tem gerado inúmeros transtornos à população que sofre com a falta de água.

Diante da urgência e do justo pleito em apreço, submeto a proposição aos demais Pares desta Casa para aprovação.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.
Dulci Amorim

Indicação Nº 005449/2021

Indicamos a mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja formulado apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco, o Exmo. Sr. André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco, o Exmo. Sr. Marcelo Barros, Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, para que seja instituído o funcionamento no modelo híbrido Escolas públicas e privadas de ensino básico situadas no Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssimo Senhor Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; André Longo Araújo de Melo, Secretário de Saúde de Pernambuco; Marcelo Andrade Bezerra Barros, Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco.

Justificativa

Desde o início de 2020, quando se inicou a pandemia de COVID-19, as escolas vivenciaram três momentos distintos: até a primeira quinzena de março de 2020, o modelo tradicional, com as atividades predominantemente presenciais, que é uma das razões de ser da existência de uma unidade escolar - a convivência num mesmo espaço de ensino-aprendizagem; então, de forma repentina, foi necessário adaptação para o modelo remoto, provocando uma mudança radical na estrutura das escolas, e na vida das pessoas que fazem parte da comunidade escolar: a escola foi compelida a realizar alterações estruturais e investimentos que garantissem a prática do ensino remoto, em menos de 30 (trinta) dias, os professores tiveram de se ajustar às exigências pedagógicas e tecnológicas do mundo virtual/digital.

Apesar de todas as dificuldades, o ano letivo de 2020 foi concluído com êxito em meados de janeiro (ressaltando que o Ensino Médio foi até à primeira semana de fevereiro). E seguindo o ritmo, após um curto recesso do corpo docente, iniciou-se, em fevereiro, o ano letivo de 2021, que vem se desenrolando dentro de uma relativa normalidade, à luz dos protocolos estabelecidos pelas autoridades do poder instituído, mormente o Plano de Educação elaborado e divulgado por esse Poder Executivo.

Pois então, desde a retomada das aulas presenciais em outubro/2020, não existem dados que apontem crescimento no quadro de contaminação de crianças, jovens e/ou adultos, tendo como fonte a disseminação dentro das escolas.

Esta situação de controle biossanitário nas unidades educacionais de nosso estado é um compromisso de todos que nelas desempenham suas funções educativas do cumprimento estrito das normas estabelecidas, aliado à grande parceria assumida também pelas famílias dos alunos e alunas.

Não há dúvida, a Escola, para as crianças e adolescentes, é o melhor espaço de convivência e de aprendizado para os enfrentamentos de uma situação que vem provocando mudanças nos modos de conviver numa dimensão planetária.

Acreditamos, que sem a continuidade do processo de escolarização dos nossos alunos e alunas, com o funcionamento das nossas escolas dentro do modelo híbrido, com as regras que vêm dando a ele eficiência e eficácia, teremos um prejuízo na formação de crianças e jovens do nosso Estado.

Por tudo exposto, peço que os nobres Pares aproveem esta Indicação.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.
João Paulo Costa

Indicação Nº 005450/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas todas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Senhor Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, e ao Senhor André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, para que sejam implantadas medidas necessárias para **VACINAÇÃO DOS TRABALHADORES DA IMPRENSA E COMUNICADORES**, contra à covid-19, em todo Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco.

Justificativa

A imprensa é uma atividade essencial que não pode ser paralisada, principalmente em meio às medidas de enfrentamento ao coronavírus. O funcionamento das atividades e serviços relacionados à liberdade de imprensa não podem parar, já que a população precisa de informação sobre tudo o que está acontecendo em nosso Estado e no mundo.

De acordo com o decreto do Governo de Pernambuco, os serviços de comunicação são considerados essenciais no fornecimento de informações à população e dão efetividade ao princípio constitucional da publicidade em relação aos atos praticados pelo Estado.

Entretanto, seus profissionais precisam ser imunizados contra a Covid-19, já que necessitam se deslocar todos os dias, se submetendo a diversas situações insalubres, aumentando o risco de contaminação e de morte, para podre trazer o melhor conteúdo a população Pernambucana.

Mister destacar que essa é uma medida salutar para manter a qualidade de vida desses guerreiros que não param e estão na linha de frente do combate ao coronavírus, trazendo o melhor conteúdo e informações a todos os Pernambucanos.

Assim, se faz necessário que sejam incluídos como prioritários, no Plano de Vacinação da COVID 19, todos os profissionais da imprensa e comunicadores.

Ante o exposto, considerando plenamente justificada a presente proposição, solicito aos meus ilustres Pares a aprovação desse justo pleito.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.
Dulci Amorim

Indicação Nº 005451/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Governador do Estado, Paulo Câmara, a Exma. Sra. Secretária Fernandha Batista, Secretaria de Infraestrutura e recursos hídricos de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Claudiano Martins, , ao Ilmo. Sr. Kaio César de Moura Maniçoba, presidente do IPA, **no sentido de viabilizar a Execução do PROGRAMA ÁGUAS QUE ALIMENTAM, em todos os municípios do Estado de Pernambuco, que tenham açudes de médio e grande porte que estão sem utilidades.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretaria de Infraestrutura e recursos hídricos de Pernambuco; Exmo. Sr. Claudiano Martins, Secretario de Desenvolvimento Agrário; Ilmo. Sr. Kaio César de Moura Maniçoba, Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco.

Justificativa

O Programa Águas que Alimentam, foi desenvolvido pelo IPA(Instituto Agronômico de Pernambuco), através da Diretoria de Infraestrutura Hídrica, que possibilita a utilização de açudes de pequeno e médio porte, que estão sem utilidades em diversos municípios Pernambucanos, com a finalidade de implantar uma produção de alimentos de maneira sustentável para população.

É de extrema importância dar continuidade e implantar o programa em todos os municípios que detenham as condições para implantação do referido programa, tendo em vista que irá produzir alimentos de forma sustentável para toda população. Estamos vivendo um momento crítico em nossa economia, o desemprego vem aumentando e a fome também, precisamos envidar esforços para ultrapassar essa crise, combater a fome e beneficiar toda a população Pernambucana.

Diante da urgência e do justo pleito em apreço, submeto a proposição aos demais Pares desta Casa para aprovação.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.
Dulci Amorim

Indicação Nº 005452/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; a Ilustríssima Senhora Fernandha Batista, Secretária de

Infraestrutura e Recursos Hídricos; no sentido de construir uma estrada que dá acesso à Praia da Pedra, no município de Rio Formoso. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Isabel Cristina Araújo, Prefeita de Rio Formoso.

Justificativa

Esta proposição visa atender o pleito da população de Rio Formoso que tem reivindicado a construção de uma estrada que dá acesso à Praia da Pedra. Os moradores reclamam sobre a dificuldade de acesso à praia, pois atualmente a via é totalmente de barro e praticamente impossível de realizar manutenção. A construção da estrada facilitaria o acesso, já que ela passa pela Reserva Quilombola do Engenho Siqueira, começando em uma Rua Projetada do Loteamento Olho d’água, nº 2 indo até a Praia da Pedra, perfazendo um total de cerca de 7km.

Essa via tem grande importância social, pois atende aos pescadores, marisqueiras e trabalhadores do assentamento Quilombola do Engenho Siqueira, dando acesso à Praia da Pedra, ao Rio Arinquidá, Rio dos Passos e ao Sítio Histórico do Reduto. Essa construção contribuirá para a formação de uma estrutura turística no município de Rio Formoso.

Por este motivo, propomos esta indicação para construir uma estrada que dá acesso à Praia da Pedra, no município de Rio Formoso. Além de favorecer o turismo local, beneficiaria todos os moradores locais. Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.
Romero Sales Filho

Indicação Nº 005453/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; e a Ilustríssima Senhora Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; no sentido de realizar a requalificação da PE-60, do trecho de Rio Formoso (Rua do entra apulso) até a Usina Cucau, perfazendo um total de 15 Km.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Isabel Cristina Araújo, Prefeita de Rio Formoso.

Justificativa

Esta proposição visa atender o pleito da população de Rio Formoso que tem reivindicado a requalificação da PE-60, do trecho de Rio Formoso (Rua do entra apulso) até a Usina Cucau. Moradores solicitam a requalificação dessa estrada para garantir o atendimento aos trabalhadores rurais e melhorar a infraestrutura de produção e escoamento dos produtos da Usina Cucau. A requalificação garantiria a redução de acidentes nessa região, como também o acesso a população de todo tipo de serviço social, como saúde, educação e lazer. Por este motivo, propomos esta indicação para requalificação da PE-60, no trecho especificado anteriormente, a fim de atender o pleito da população local. Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.
Romero Sales Filho

Indicação Nº 005454/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; e a Ilustríssima Senhora Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; no sentido de concluir a ciclovia que liga Porto de Galinhas à Serrambi na PE-051.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Célia Sales, Prefeita de Ipojuca.

Justificativa

Os principais fatores que têm feito com que pernambucanos adotem, cada vez mais, as bicicletas como meio de transporte e lazer são o trânsito caótico, alto preço do combustível, preservação do meio ambiente, através da diminuição de gases poluentes, e, principalmente, a busca do bem-estar e manutenção da saúde. Isto tem contribuído para que o número de ciclistas aumente em todo país.

Atualmente, a realidade é que a população não só utiliza a bicicleta como lazer e apenas aos domingos. Muitos Ipojucanos, passaram a aderir a bike como meio de transporte. Pessoas as usam para ir ao trabalho, aos supermercados, farmácias, lanchonetes. Enfim, é um novo modelo que a Administração Pública precisa se adequar e criar formas de atender esta parte da população, que por sinal, cresce em ritmo acelerado.

Essa realidade foi ainda mais acentuada após o novo coronavírus. Cidades de todo o mundo tiveram que mudar toda a infraestrutura devido ao medo de contrair a doença no transporte público. Nesse cenário, tem sido comum a utilização de bicicletas por pessoas que, por algum motivo, não podem se isolar em casa.

Por este motivo, é imprescindível que o Governo do Estado estabeleça políticas públicas que além de incentivar o uso das bicicletas, proporcione todo o suporte necessário através de uma excelente infraestrutura das ciclovias e ciclofaixas. Nesse sentindo, propomos ao Executivo que conclua a obra da ciclovia que liga Porto de Galinhas à Serrambi na PE-051, visto que se trata de uma demanda da população.

Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.
Romero Sales Filho

Indicação Nº 005455/2021

Indicamos à Mesa, ouvido Plenário, e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, André Longo, no sentido de implantar um Hospital de Campanha para atender a população da Região da Mata Norte do Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Senhor Jose Aguinelo de Arruda Filho, Vereador do Município de Macaparana; Exmo. Senhor Jose Antonio da Silva, Vereador do Município de Macaparana; Exmo. Senhor Heronildo Ponciano de Lemos, Vereador do Município de Macaparana; Exmo. Senhor Phillipe Francisco Guedes Cavalcanti, Vereador do Município de Macaparana; Exmo. Senhor Josias Alexandre Alves da Silva, Vereador do Município de Macaparana; Exmo. Senhor Adaias Lucena dos Santos Jr, Vereador do Município de Macaparana; Exmo. Senhor Jose Paulo Medeiros da Silva, Vereador Do Município de Macaparana; Exmo. Senhor Pedro de Moraes Vieira, Vereador do Município de Macaparana; Exmo. Senhor Jose Iranilton de Santana, Vereador do Município de Macaparana; Exma. Senhora Maria do Socorro Nascimento Silva, Vereadora do Município de Macaparana; Exmo. Senhor Ricardo Alexandre Xavier Coutinho da Silva, Vereador do Município de Macaparana; Rário Macaparana Fm, Diretor.

Justificativa

Diante das projeções que apontam a proliferação rápida da COVID-19 e da falta de estrutura na saúde pública e privada para atender toda a população que necessita de atendimento emergencial, entendemos que o momento exige soluções imediatas.

Está acontecendo uma guerra, com um inimigo invisível e feroz, por isso pedimos que seja instalum um hospital de campanha na Região da Mata Norte de Pernambuco, enquanto durar a pandemia da COVID-19. A população hoje vem se deslocando para as cidades próximas procurando atendimento e encontram dificuldades devido à alta demanda.

Com quase 100% dos leitos de UTI do Sistema Único de Saúde-SUS ocupados e com o número de pessoas infectadas aumentando exponencialmente, acreditamos que um hospital de campanha será importante para atender a demanda e, sobretudo, salvar vidas.

Por tais questões, venho como representante daquela região solicitar as autoridades competentes que sejam adotadas as medidas necessárias para autorizar rapidamente a instalação deste hospital de campanha na Mata Norte permanbucana, a fim de garantir o atendimento dos casos mais graves. Dito isto, peço o apoio dos meus ilustres pares que apreciem e aproveem a presente indicação.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.
Aglailson Victor

Indicação Nº 005456/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; e à Exma. Sra. Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco, Fernandha Batista,

no sentido de viabilizar a reforma da barragem da Barriguda, no município de ARARIPINA.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. João Dias, Vereador do município de Araripina.

Justificativa

Este pleito faz-se necessário para atender à população das regiões circunvizinhas da barragem da Barriguda, mais precisamente o Distrito do Nascente, no município de Araripina.

A referida barragem é administrada pela Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, e encontra-se com seu sangradouro danificado, prejudicando o abastecimento de água da população local.

A água é um item essencial para o atendimento das necessidades básicas de higiene, assim como é indispensável ao consumo humano e, em tempos de pandemia, segundo as recomendações da Organização Mundial de Saúde, é necessária a higienização constante das mãos, dos alimentos e dos objetos utilizados no processo de alimentação.

Por tudo exposto, peço que os nobres Pares aproveem esta Indicação.

Sala das Reuniões, em 25 de Março de 2021.
Roberta Arraes

Indicação Nº 005457/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; e ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde de Pernambuco, Dr. André Longo, no sentido de viabilizar a realização de curso de Pós Graduação lato sensu em Medicina Intensiva para os profissionais de medicina que atuam nas Unidades de Terapia Intensiva da IX Gerência Regional de Saúde.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilma. Sra. Irmã Maria Luiza Mota, Diretora do Instituto Social das Medianeiras da Paz, mantenedora do Hospital e Maternidade Santa Maria em Araripina; Ilma. Sra. Irmã Fátima Alencar, Vice-Diretora do Instituto Social das Medianeiras da Paz, mantenedora do Hospital e Maternidade Santa Maria em Araripina; Ilma. Sra. Dra. Suela Delmondes de Farias Cordeiro Alves, Coordenadora das Unidades de Terapia Intensiva do Hospital e Maternidade Santa Maria.

Justificativa

O presente pleito visa a capacitação e aperfeiçoamento dos profissionais de medicina que atuam nas Unidades de Terapia Intensiva da IX GERES, através da realização de curso de Pós Graduação lato sensu em Medicina Intensiva, a ser ofertado pela Secretaria de Saúde de Pernambuco.

Com os avanços tecnológicos das últimas décadas, a Medicina Intensiva tornou-se essencial no tratamento de pacientes graves, especialmente aqueles acometidos pela Covid-19. A Medicina Intensiva tem sido indubitavelmente uma das principais responsáveis pela diminuição da mortalidade desses pacientes. No entanto, reconhece-se, hoje, que, para que tal melhoria ocorra, faz-se necessário que esses pacientes sejam conduzidos por equipe multidisciplinar liderada por profissional capacitado por meio de formação em Medicina Intensiva.

A Medicina Intensiva é uma especialidade jovem em nosso país. Vários programas de residência médica em Medicina Intensiva estão ativos há vários anos. No entanto, ainda estão concentrados em áreas geográficas limitadas e com número de vagas insuficientes para suprir as necessidades de um país com dimensões continentais, como o Brasil. Essas limitações impossibilitam o acesso à formação de novos profissionais gerando, assim, a necessidade de programas que visem otimizar a qualificação de profissionais que já atuem nessa área da atividade médica.

Os profissionais alvo desta solicitação são os de medicina que laboram nas Unidades de Terapia Intensiva da IX GERES, na Região do Araripe, mais especificamente aqueles que atuam nos setores de Covid-19 do Hospital Regional Fernando Bezerra e do Hospital e Maternidade Santa Maria. A IX Geres possui atualmente 50 leitos de UTI exclusivos ao tratamento do coronavírus, sendo 40 deles no Hospital Santa Maria e 10 no Hospital Regional Fernando Bezerra, e vêm prestando um serviço de excelência no atendimento às vítimas da Covid-19 no Sertão do Araripe, recebendo também pacientes do Sertão Central, Sertão do São Francisco e da cidade de Juazeiro, na Bahia, através da Rede PEBA, que compreende 53 municípios e possui uma população de quase dois milhões de habitantes.

Com a realização do referido curso, os profissionais aqui citados poderão oferecer maior qualidade no atendimento e assistência à população da região, contribuindo para uma tão sonhada e esperada diminuição dos casos de Covid-19.

Por tudo exposto, peço que os nobres Pares aproveem esta Indicação.

Sala das Reuniões, em 25 de Março de 2021.
Roberta Arraes

Indicação Nº 005458/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO ao Gerente Geral do PROCON PE, Senhor Helder Romulo Araujo de Meneses, no sentido de que instaure procedimento administrativo em face da TIM Nordeste com o fito de apurar as reclamações e colher esclarecimentos sobre o serviço deficitário prestado em Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Helder Romulo Araujo de Meneses, Gerente Geral do PROCON PE.

Justificativa

Não obstante os valores praticados pela TIM Nordeste na prestação de serviços de telefonia móvel e internet seguirem o mesmo padrão, ao menos para consumidores do estado de Pernambuco, cumpre destacar que o referido serviço vem se mostrando deficitário e danoso e várias cidades, principalmente no interior do estado de Pernambuco. Importa destacar que nosso gabinete tem sido procurado por moradores, empresários, grupos de representação de defesa aos consumidores, que vêm sendo prejudicados em seus negócios pela constante falha no sinal telefonia e internet móvel, deixando consumidores verdadeiramente ilhados e sem qualquer amparo ou resposta desta empresa de telefonia, mesmo ante a diversas denúncias e reclamações via canais de atendimento ao consumidor fornecidos pela TIM. Nesse sentir, faz-se necessário uma atuação do PROCON como órgão de defesa do consumidor, que no caso em tela enquadra-se no preceituado pelo *parágrafo único* do art. 2º do CDC, pois estamos diante de uma coletividade de pessoas, por vezes indeterminada, com latente vulnerabilidade técnica, carecendo de ação do poder público com viés não apenas punitivo, mas principalmente preventivo nos termos do art. 6º, VI e VII do CDC, de forma a coibir a perpetuação de um serviço prejudicial de telefonia. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 04 de Fevereiro de 2021.
Delegado Erick Lessa

Indicação Nº 005459/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Governo do Estado, Senhora Fernandha Batista, bem como ao Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE, Senhor Maurício Canuto Mendes no sentido de que providenciem a implementação de rotatórias na PE-95, especificamente em 03 trechos onde existe ligação da estrada com a Avenida Brasil, Avenida Portugal e a Rua Artur Antônio da Silva, todos logradouros do Município de Caruaru, de forma a garantir maior segurança viária na localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Governo do Estado; Maurício Canuto Mendes, Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE.

Justificativa

A PE-95, especificamente no trecho que cruza o perímetro urbano do Município de Caruaru, tem revelado um grande risco aos motoristas e pedestres que por lá transitam, sendo reiterados os relatos de acidentes automobilísticos principalmente na ligação dessa via com Avenida Brasil, Avenida Portugal e a Rua Artur Antônio da Silva, todos logradouros do Município de Caruaru. Importante observar que as avenidas e a rua supra indicadas fazem conexão com a PE-95, e dado o grande fluxo de carros, não só na ligação com outros municípios, mas em razão também de transito entre bairros que ladeiam a rodovia, temos uma maior exposição dos motoristas ao risco de transpor a via, resultando em veículos com alta velocidade, mais acidentes e prejuízo à vida das pessoas. Por tais motivos, fazemos apelo para que sejam construídas rotatórias nos pontos de conexão com a PE-95 já indicados, vislumbrando ser uma medida de simples implementação, que não impactará em redução drástica redução da velocidade em uma rodovia e assegurará maior segurança viária a todos os que de alguma forma transitam nessa via. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 22 de Fevereiro de 2021.
Delegado Erick Lessa

Indicação Nº 005460/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Prefeita do Município de Caruaru, Sra, Raquel Lyra, no sentido de que o município integre o Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco (Conseg/PE), tendo em vista se revelar importante instrumento institucional de articulação e integração das políticas públicas de segurança e defesa social dos municípios do Estado. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Prefeita do Município de Caruaru.

Justificativa
Nossa indicação justifica-se tendo em vista que a integração promovida pelo Conseg/PE materializa o necessário posicionamento pelo protagonismo dos municípios na resolução de questões básicas de segurança pública, assim atuando na realização de diagnósticos, captação de recursos, compras de novos equipamentos para prestação do serviço de segurança nos municípios, elaboração de programas sociais com foco na atuação primária da segurança pública, criação de uma força intermunicipal, entre tantas outras ações em observância ao interesse público. Hoje o consórcio já conta com a adesão de 11 municípios, entre eles, Toritama, Agrestina, Cupira e Palmares, que já vêm vivenciando o benefício de pensar a agir em prol da segurança pública de forma consorciada, afastando-se do histórico e limitante isolamento das gestões municipais. Por tais razões, compreendemos que Caruaru, ante o seu porte, centralidade e necessário diálogo regional sobre a segurança pública, tem muito a agregar e a ganhar caso venha a integrar o Conseg/PE, revelando assim um passo a mais de eficiência e gestão em favor da população, profissionais de segurança, dando à municipalidade o cuidado com a segurança que lhe é merecido. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Fevereiro de 2021.

Delegado Erick Lessa

Indicação Nº 005461/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Apelo ao Dr. Paulo Câmara Governador de Pernambuco no intuito de solicitar ao Sr. José Francisco Cavalcanti Neto, Secretário da Casa Civil de Pernambuco e ao Sr. Albéres Lopes, Secretário Estadual de Trabalho, Emprego e Qualificação objetivando a implantação de Central de Oportunidades na cidade de Primavera. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Dayse Jullyana dos Santos, Prefeita de Primavera.

Justificativa
A possibilidade de implantação de uma unidade da Central de Oportunidades de Pernambuco em Primavera tem o objetivo de ampliar o atendimento ao cidadão com diversos serviços estatal fortalecendo a empregabilidade e o empreendedorismo. A iniciativa pode ser em parceria com a prefeitura municipal e a Secretaria Estadual do Trabalho, Emprego e Qualificação. A Central foca na prestação de serviços do pequeno empresário com oportunidades para abrir seu próprio negócio, entre eles: serviços da Agência do Trabalho, da Junta Comercial de Pernambuco - Jucepe e da Agência de Empreendedorismo (AGE), cujo principal papel é coordenar o Programa de Crédito Popular. Os serviços podem ser online e com orientação presencial de funcionários da prefeitura municipal, capacitados pela Secretaria Estadual do Trabalho, Emprego e Qualificação. A implantação desse equipamento poderá ser utilizado pelos pequenos empreendedores do município, bem como das cidades vizinhas, sem a necessidade de se deslocarem para a capital do Estado a fim de regularizar ou criar seus negócios, além de se castrarem para vagas de emprego, fazer a habilitação para o seguro desemprego e receber orientações sobre o Crédito Popular.

Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2021.

Guilherme Uchoa

Indicação Nº 005462/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de que durante o período de pandemia do Covid-19 permaneça em circulação o número total de ônibus que compõem as frotas das linhas intermunicipais de transportes que operam na Região Metropolitana de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa
A presente indicação tem por objetivo durante o período de pandemia do Covid-19 permaneça em circulação o número total de ônibus que compõem as frotas das linhas intermunicipais de transportes que operam na Região Metropolitana de Pernambuco. Sabemos que com o decreto nº 50.433, de 15 de março de 2021, houve novas medidas restritivas no Estado de Pernambuco, tornando o isolamento social como prática aqueles que não exercem funções essenciais e, de modo, a manter a paz e a ordem pública. Medidas como interrupção de atividades consideradas não essenciais, visando evitar aglomerações para frear a propagação do vírus e achatar a curva epidêmica. Entretanto, em uma via de mão dupla, cabe ao estado fornecer aos cidadãos ferramentas para que cumpram as diretrizes implantadas, principalmente no que concerne impedir a formação de aglomerações. Durante as últimas semanas, o que vemos é a redução gradativa do número de ônibus que compõem as frotas. Além de relatos de que pessoas ficam aglomeradas por uma ou até duas horas nos pontos de parada de ônibus nos horários de pico, e que, quando o ônibus chega ao ponto, está lotado ao ponto de ter pessoas sentadas próximas ao motorista, justamente por haver diminuição da frota. Todas as diretrizes tanto emanadas do Ministério da Saúde, como da Secretária de Estado da Saúde determinam o distanciamento social, situação que pelo o que nos foi relatado, não está sendo minimamente observado. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 005463/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Sr. Fernando Azevedo e Silva, Ministro da Defesa, e ao Exmo. Sr. General-de-Divisão Ivan Ferreira Neiva Filho, comandante da 7ª Região Militar do Exército, no sentido de analisar a viabilidade de atuar junto a Secretaria Estadual de Saúde através das instalações de HOSPITAIS DE CAMPANHA dessa importante instituição nacional que compõe as Forças Armadas do Brasil, em atividade no Estado de Pernambuco, nas regiões do Sertão, Agreste, Mata Norte e Sul, nas cidades estratégicas de cada região que necessite suprir a enorme demanda por vagas em Unidades de Terapia Intensiva (UTI), com esforços conjuntos, inclusive com a participação da Marinha e da Aeronáutica, para salvar todas as pessoas acometidas pelo novo coronavírus (COVID-19). Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Dr. André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco.

Justificativa
Em virtude do elevado e constante número de pessoas contagiadas pelo vírus da COVID-19, o Estado de Pernambuco encontra-se numa incansável demanda por vagas nas UTIs dos hospitais públicos e ou filantrópicos mantidos principalmente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), bem como na rede de saúde privada, para tratar os pacientes com a enfermidade em questão, razão pela qual o sistema está com cerca de 100% de seus leitos ocupados, já faltando vagas nas UTIs dos hospitais em nosso Estado, consequentemente, contribuindo para o altíssimo número de pacientes falecidos em decorrência das consequências da COVID-19. Portanto, diante da atual situação de emergência e com a finalidade de salvar o maior número de vidas possível, solicita-se conjugção de esforços das nossas gloriosas Forças Armadas, para impulsionar o combate à doença, no sentido de que concedam os seus respectivos hospitais de campanha, como suporte importante, para que sejam destinadas ao tratamento das inúmeras pessoas que se encontrem acometidas pelo vírus, e, na maioria das vezes, sobre iminente risco de morte. Por tudo exposto, peço que os nobres Pares aproveem esta Indicação.

Sala das Reuniões, em 25 de Março de 2021.

Roberta Arraes

Indicação Nº 005464/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Sr. Fernando Azevedo e Silva, Ministro da Defesa, e ao Ilmo. Sr. Vice-Almirante Noriaki Wada, Comandante do 3º Distrito Naval da Marinha do Brasil, no sentido de analisar a viabilidade de atuar junto a Secretaria Estadual de Saúde através das instalações de HOSPITAIS DE CAMPANHA dessa importante instituição nacional que compõe as Forças Armadas do Brasil, em atividade no Estado de Pernambuco, nas regiões do Sertão, Agreste, Mata Norte e Sul, nas cidades estratégicas de cada região que necessite suprir a enorme demanda por vagas em Unidades de Terapia Intensiva (UTI), com esforços conjuntos, inclusive com a participação do Exército e da Aeronáutica, para salvar todas as pessoas acometidas pelo novo coronavírus (COVID-19). Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Dr. André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco.

Justificativa

Em virtude do elevado e constante número de pessoas contagiadas pelo vírus da COVID-19, o Estado de Pernambuco encontra-se numa incansável demanda por vagas nas UTIs dos hospitais públicos e ou filantrópicos mantidos principalmente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), bem como na rede de saúde privada, para tratar os pacientes com a enfermidade em questão, razão pela qual o sistema está com cerca de 100% de seus leitos ocupados, já faltando vagas nas UTIs dos hospitais em nosso Estado, consequentemente, contribuindo para o altíssimo número de pacientes falecidos em decorrência das consequências da COVID-19.

Portanto, diante da atual situação de emergência e com a finalidade de salvar o maior número de vidas possível, solicita-se conjugção de esforços das nossas gloriosas Forças Armadas, para impulsionar o combate à doença, no sentido de que concedam os seus respectivos hospitais de campanha, como suporte importante, para que sejam destinadas ao tratamento das inúmeras pessoas que se encontrem acometidas pelo vírus, e, na maioria das vezes, sobre iminente risco de morte. Por tudo exposto, peço que os nobres Pares aproveem esta Indicação.

Sala das Reuniões, em 25 de Março de 2021.

Roberta Arraes

Indicação Nº 005465/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Sr. Fernando Azevedo e Silva, Ministro da Defesa, e ao Ilmo. Sr. Brigadeiro do Ar Cesar Faria Guimarães, Comandante do Comando Aéreo do Nordeste (II COMAR), no sentido de analisar a viabilidade de atuar junto a Secretaria Estadual de Saúde através das instalações de HOSPITAIS DE CAMPANHA dessa importante instituição nacional que compõe as Forças Armadas do Brasil, em atividade no Estado de Pernambuco, nas regiões do Sertão, Agreste, Mata Norte e Sul, nas cidades estratégicas de cada região que necessite suprir a enorme demanda por vagas em Unidades de Terapia Intensiva (UTI), com esforços conjuntos, inclusive com a participação do Exército e da Marinha, para salvar todas as pessoas acometidas pelo novo coronavírus (COVID-19). Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Dr. André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco.

Justificativa

Em virtude do elevado e constante número de pessoas contagiadas pelo vírus da COVID-19, o Estado de Pernambuco encontra-se numa incansável demanda por vagas nas UTIs dos hospitais públicos e ou filantrópicos mantidos principalmente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), bem como na rede de saúde privada, para tratar os pacientes com a enfermidade em questão, razão pela qual o sistema está com cerca de 100% de seus leitos ocupados, já faltando vagas nas UTIs dos hospitais em nosso Estado, consequentemente, contribuindo para o altíssimo número de pacientes falecidos em decorrência das consequências da COVID-19.

Portanto, diante da atual situação de emergência e com a finalidade de salvar o maior número de vidas possível, solicita-se conjugção de esforços das nossas gloriosas Forças Armadas, para impulsionar o combate à doença, no sentido de que concedam os seus respectivos hospitais de campanha, como suporte importante, para que sejam destinadas ao tratamento das inúmeras pessoas que se encontrem acometidas pelo vírus, e, na maioria das vezes, sobre iminente risco de morte. Por tudo exposto, peço que os nobres Pares aproveem esta Indicação.

Sala das Reuniões, em 25 de Março de 2021.

Roberta Arraes

Indicação Nº 005466/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, e ao Ilustríssimo Senhor Geraldo Júlio, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco - SDEC, no sentido de que seja dado andamento à licitação da barragem de barragem de Gatos, localizada em Lagoa dos Gatos, para que as obras realizadas no local sejam recomeçadas e concluídas. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara,, Governador do Estado de Pernambuco; Geraldo Júlio, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco - SDEC.

Justificativa
Os casos de lesões a seres humanos e ao ecossistema decorrentes do rompimento de barragens evidenciam a necessidade de fiscalização para o salvamento de vidas, pois pode evitar que os desastres ocorram. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco - SDEC é uma das responsáveis por administrar barragens no nosso Estado, segundo registros da Agência Nacional de Águas (ANA). Pensar nos reservatórios apenas como fontes de água não é mais cabível, uma vez que é necessário monitorar a segurança deles. Recentemente, tivemos o rompimento da barragem em Sairé e mais de mil pessoas ficaram desabrigadas. A água do reservatório deixou as ruas de Barra de Guabiraba - que tem aproximadamente 14 mil habitantes - inundadas. A barragem tinha mais de 20 anos e não aguentou a força da água vinda do Rio Sirinhaém. O governo de Pernambuco, mais uma vez, ratificando a sua inércia diante da situação, apenas informou que a barragem é particular e não foi cadastrada pelo empreendedor. Onde está a fiscalização? A população tem sofrido pela falta de planejamento e a negligência deste governo. Na maioria dos casos, os principais responsáveis por tragédias são o baixo nível de conservação, insuficiência do vertedor e falta de documentos que comprovem a estabilidade da barragem. Portanto, o melhor remédio para evitar tragédias é a prevenção, inspeções rotineiras que detectem falhas para impedir o progresso delas e a correção a tempo hábil. Fazemos esse pedido ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, e ao Ilustríssimo Senhor Geraldo Júlio, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco – SDE, com o intuito de melhorar a qualidade de vida e a segurança dos pernambucanos daquela região, e essa é a razão de nosso Apelo.

Sala das Reuniões, em 25 de Março de 2021.

Romero Sales Filho

Indicação Nº 005467/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, e ao Ilustríssimo Senhor Geraldo Júlio, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco - SDEC, no sentido de que seja dado andamento à licitação da barragem de Painelas II, localizada em Cupira, para que as obras realizadas no local sejam recomeçadas e concluídas. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara,, Governador do Estado de Pernambuco; Geraldo Júlio, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco - SDEC.

Justificativa

Os casos de lesões a seres humanos e ao ecossistema decorrentes do rompimento de barragens evidenciam a necessidade de fiscalização para o salvamento de vidas, pois pode evitar que os desastres ocorram. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco - SDEC é uma das responsáveis por administrar barragens no nosso Estado, segundo registros da Agência Nacional de Águas (ANA). Pensar nos reservatórios apenas como fontes de água não é mais cabível, uma vez que é necessário monitorar a segurança deles. Recentemente, tivemos o rompimento da barragem em Sairé e mais de mil pessoas ficaram desabrigadas. A água do reservatório deixou as ruas de Barra de Guabiraba - que tem aproximadamente 14 mil habitantes - inundadas. A barragem tinha

mais de 20 anos e não aguentou a força da água vinda do Rio Sirinhaém. O governo de Pernambuco, mais uma vez, ratificando a sua inércia diante da situação, apenas informou que a barragem é particular e não foi cadastrada pelo empreendedor. Onde está a fiscalização?

A população tem sofrido pela falta de planejamento e a negligência deste governo. Na maioria dos casos, os principais responsáveis por tragédias são o baixo nível de conservação, insuficiência do vertedor e falta de documentos que comprovem a estabilidade da barragem. Portanto, o melhor remédio para evitar tragédias é a prevenção, inspeções rotineiras que detectem falhas para impedir o progresso delas e a correção a tempo hábil.

Fazemos esse pedido ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, e ao Ilustríssimo Senhor Geraldo Júlio, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco – SDE, com o intuito de melhorar a qualidade de vida e a segurança dos pernambucanos daquela região, e essa é a razão de nosso Apelo.

Sala das Reuniões, em 25 de Março de 2021.
Romero Sales Filho

Indicação Nº 005468/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; ao Excelentíssimo Senhor André Longo Secretário de Saúde, no sentido de viabilizar a aquisição de respirador para o município de Santa Cruz do Capibaribe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, governador; André Longo, Secretário de Saúde; Jessyca Monica de Lima Cavalcanti, vereadora; Nailson Ramos da Silva, vereador; Jose Ademir Pereira, vereador; Júlio Cesar Gomes de Olivei, vereador; Jose Manoel de Lima, vereador; Jose Manoel da Silva, vereador; Gilson José Julião, vereador; José Ailton Oliveira Borges, vereador; Fábio Aragão, Prefeito.

Justificativa

A media que a Covid19 avança em nosso Estado, onde foram registrados mais de 300 mil casos da doença, se faz necessário preparar nosso sistema público de saúde para que possa suportar eventuais necessidades dos pacientes e salvar vidas. Entende-se que para ampliar o número de leitos de terapia intensiva destinados a pacientes em estado grave da doença só é possível com o aumento do número de respiradores, pois esses equipamentos são destinados para pacientes com quadro grave da doença, que precisam de suporte ventilatório constante.

A preocupação em face do avanço do coronavírus em todo o mundo tem mobilizado o Poder Legislativo a direcionar esforços para contribuir com a prevenção e combate da Covid-19.

Por representar anseio popular, solicito sua aprovação pelos Ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 25 de Março de 2021.
Alessandra Vieira

Indicação Nº 005469/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; ao Excelentíssimo Senhor André Longo Secretário de Saúde, no sentido de viabilizar a aquisição de respirador para o município de Brejo da Madre de Deus.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador; André Longo, Secretário de Saúde; Silvano Pereira da Silva, vereador; Maria José Silva Santos, vereadora; Horácio José da Silva, vereador; Jonas Wellington da Silva, vereador; Maria Jeane Cesar S. Tavares, vereadora; Roberto Asfora, prefeito.

Justificativa

A media que a Covid19 avança em nosso Estado, onde foram registrados mais de 300 mil casos da doença, se faz necessário preparar nosso sistema público de saúde para que possam suportar eventuais necessidades dos pacientes e salvar vidas. Entende-se que para ampliar o número de leitos de terapia intensiva destinados a pacientes em estado grave da doença só é possível com o aumento do número de respiradores, pois esses equipamentos são destinados para pacientes com quadro grave da doença, que precisam de suporte ventilatório constante.

A preocupação em face do avanço do coronavírus em todo o mundo tem mobilizado o Poder Legislativo a direcionar esforços para contribuir com a prevenção e combate da Covid-19.

Por representar anseio popular, solicito sua aprovação pelos Ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 25 de Março de 2021.
Alessandra Vieira

Indicação Nº 005470/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado APELO ao Prefeito da Cidade do Recife, Excelentíssimo Senhor João Henrique de Andrade Lima Campos, no sentido de suspender a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU/2021) bem como as multas e juros do referido imposto , enquanto durar a pandemia do novo Coronavírus.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade, suspender imediatamente a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU/2021) bem como as multas e juros do referido imposto , e demais conseqtários legais pelo não pagamento do mencionado tributo enquanto durar a pandemia do novo Coronavírus.

Essa é uma preocupação compreensível, pois o não pagamento do referido imposto, não somente poderá incluir o nome do devedor na dívida ativa, mas também a possível perda do imóvel. Tamanho dano não se justifica, quando ações do governo podem contribuir para sua inexistência, dada a gravidade do momento, quando, inclusive, está declarado estado de calamidade pública em todo o território do Município do Recife.

Pois de acordo com o **DECRETO Nº 50.377, DE 5 DE MARÇO DE 2021**, expedido pelo governador do estado, que estabelece novas medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas, e consolida as normas vigentes, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, o qual impossibilita a realização de determinadas atividades, afetando assim os milhares de Pernambucanos que não serão capazes de auferir nenhum tipo de renda, razão pela qual entende-se como **IMPOSSÍVEL** a possibilidade dessas pessoas arcarem com esse ônus.

Na esfera da Capital Pernambucana, como reza o **Decreto Municipal nº 34300 de 08 de janeiro de 2021**, no seu **Art.º 2 cabe às autoridades públicas, servidores e cidadãos, a adoção de todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19.**

Destaca-se oportunamente o grande impacto econômico sofrido pelos setores citados no presente DECRETO , bem como os demais afetados em decorrência das medidas restritivas impostas pelo Governo do Estado, o que ocasiona uma completa estagnação do mercado, motivo pelo qual se justifica o pedido de suspensão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU/2021) e demais conseqtários legais, conforme já sugerido nesta Indicação.

Especificamente, o atendimento ao pleito será uma exceção mediante colapso que fragiliza a todos. Nada mais justo que nos solidarizemos à causa, para a qual conto com o apoio desta Casa e rogo aos meus pares que aproveem esta Indicação.

Sala das Reuniões, em 25 de Março de 2021.
Alberto Feitosa

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Pastor Marcos Roberto, Responsável pelo projeto EVG Pernambuco.

Justificativa

Como forma de estender a mão a milhares de pessoas em situação de rua, o Anjos da Madrugada, semanalmente, realiza ações sociais pelas ruas de todo o Brasil e em outros países, o trabalho social é voltado para as pessoas menos favorecidas, com ações sociais gratuitas e distribuição e doação de alimentos. O grupo iniciou o trabalho em 2011 no bairro do Brás, zona leste da capital paulista.

O grupo distribui doações que vão desde roupas, calçados, cobertores a material de higiene pessoal, além de servir refeições prontas e diversos tipos de alimentos como frutas. Ainda presta diversos serviços gratuitos em áreas como manicure e cabeleireiro, assistência social, médica e jurídica.

Profissionais voluntários de cada área reúnem-se ao grupo para auxiliar os moradores de rua na retirada de segunda via de documentos e na elaboração de um currículo para se recolocar no mercado de trabalho.

Sala das Reuniões, em 17 de Março de 2021.
William Brlgido

Requerimento Nº 002755/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Aplauso ao Retrô Futebol Clube Brasil, por ter alcançado passar de fase no primeiro campeonato de nível nacional que está disputando.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Nadegi Alves de Queiroz, Prefeita de Camaragibe; Nilson Corrêa, Presidente, integrantes do clube e time Retrô Futebol Clube Brasil.

Justificativa

O Retrô Futebol Clube Brasil está sediado no município de Camaragibe – PE. No dia 17 de março de 2021, alcançou passar de fase no primeiro campeonato de nível nacional que está disputando.

A classificação aconteceu após uma vitória de 1 a 0 contra o time do Brusque de Santa Catarina; gol do jogador Kawê, em jogo realizado na Arena Pernambuco.

O clube camaragibense fundado em 2016 avançou para a segunda fase da Copa Brasil.

"Na sequencia do torneio enfrentará o Corinthians....Em jogo único, a próxima eliminatória será disputada na Arena Corinthians."
O atual técnico Nilson Corrêa também já comandou o Náutico e o Santa Cruz.

A dedicação dos jogadores é um desafio cotidiano, digno de admiração; admiração também ao trabalho executado pelo técnico e pela equipe de apoio.

Admiração pelas lutas enfrentadas, pelas realizações e vitórias conquistadas.

Pelo exposto; nossos votos de aplauso ao Retrô Futebol Clube Brasil – por ter alcançado passar de fase no primeiro campeonato de nível nacional que está disputando.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.
Professor Paulo Dutra

Requerimento Nº 002756/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado um **VOTO DE PESAR**, pelo falecimento do Sr. **José Carlos Correia da Silva – Carlos de Joca**, ocorrido em 23 de Março de 2021, em Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Sileno Guedes, Presidente Estadual do PSB/PE; ao Exmo. Sr. Eduardo Honório Carneiro, Prefeito do Município de Goiana; ao Exmo. Sr. Luiz Eduardo S. dos Santos, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Goiana; ao Ilmo. Sr. Alexandre A. de Barros Carvalho, Vereador do Município de Goiana; a Ilma. Sra. Ana Cristina M. F. G. Silveira, Vereadora do Município de Goiana; a Ilma. Sra. Ana Paula Lourenço de Oliveira, Vereadora do Município de Goiana; ao Ilmo. Sr. André Ferreira de Souza, Vereador do Município de Goiana; ao Ilmo. Sr. Bruno Carvalho Salsa, Vereador do Município de Goiana; ao Ilmo. Sr. Carlos A. dos Santos Viegas Jr., Vereador do Município de Goiana; ao Ilmo. Sr. Christian Ramon A. J. Aranha, Vereador do Município de Goiana; ao Ilmo. Sr. Edson André da Silva, Vereador do Município de Goiana; ao Ilmo. Sr. Ibson Gouveia de Santana, Vereador do Município de Goiana; ao Ilmo. Sr. José Mário Gomes Marinho, Vereador do Município de Goiana; ao Ilmo. Sr. Marcos Alexandre S. de Almeida, Vereador do Município de Goiana; ao Ilmo. Sr. Pedro Henrique B. Lemos, Vereador do Município de Goiana; ao Ilmo. Sr. Renato Sandré P. Soares, Vereador do Município de Goiana; ao Ilmo. Sr. Sidney Paulo dos Santos, Vereador do Município de Goiana; a Ilma. Sra. Esterlina Monteiro de Castro, Esposa; a Ilma. Sra. Ana Paula Monteiro de Oliveira, Filha; ao Ilmo. Sr. Carlos Eduardo Monteiro da Silva, Filho; ao Ilmo. Sr. João Antonio Monteiro de Oliveira, Filho; ao Ilmo. Sr. Rafael Monteiro da Silva, Filho; ao Ilmo. Sr. Wagner Monteiro de Oliveira, Filho.

Justificativa

Faleceu nesta terça-feira, 23 de março, o Presidente do PSB em Goiana/PE, José Carlos Correia da Silva, conhecido como Carlos de Joca. Próximo de completar 65 anos, ele estava internado no Hospital Português, em Recife, com covid-19. Carlos deixou esposa, cinco filhos, cinco netos e quatro bisnetos.

Carlos de Joca foi Vice-Prefeito, Vereador por 7 mandatos e atualmente ocupava o cargo de Presidente do PSB em Goiana. Como grande militante do PSB no município e na Mata Norte, foi aliado histórico de Miguel Arraes, Eduardo Campos e Paulo Câmara. Goiana sentirá falta de um dos mais importantes cidadãos e políticos da região, e sua memória será lembrada como um homem que sempre lutou em prol do desenvolvimento e bem estar da população do município.

Pelo sentimento de perda pelo falecimento do Sr. Carlos de Joca, apresento as nossas mais sentidas condolências aos familiares e amigos.

Por assim ser, queremos deixar-lhe, como homenagem póstuma, a oficialização de um VOTO DE PESAR, no Plenário desta Casa Legislativa, o que materializamos através deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.
Aluisio Lessa

Requerimento Nº 002757/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja emitido um VOTO DE APLAUSO à **COMPESA e aos compesianos** pela comemoração do cinquentenário de existência dessa companhia.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilma. Sra. Manuela Marinho, Diretora Presidente da COMPESA; Ilmo. Sr. José Holanda Cavalcanti Júnior, Presidente do Sindicato dos Urbanitários de Pernambuco - Sindurb - PE; Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Pernambuco - FETAPE, Entidade Sindical.

Justificativa

Considerando as celebrações pelo **Dia Mundial da Água**, intituído em 1992 pela Organização das Nações Unidas (ONU), dia em que também se comemora o **Dia do Compesiano**, especialmente neste ano de 2021, quando a **COMPESA** completa 50 anos de existência, venho requerer que seja consignado, na Ata dos trabalhos da presente Sessão Ordinária, um **Voto de Aplauso** a essa companhia, bem como aos seus funcionários e colaboradores.

Oficialmente, a **Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA** foi criada pela Lei Nº 6.307, de 29 de julho de 1971, com a missão de levar água e esgotamento sanitário, consequentemente, bem-estar e qualidade de vida aos pernambucanos, sofrendo intensa expansão desde então, e estando hoje presente em quase todos os 184 municípios do Estado, mais o distrito de Fernando de Noronha.

Embora se saiba o quanto ainda é necessário avançar no sentido de alcançar a universalização do acesso a água e ao saneamento em todos os municípios, de maneira sustentável e cidadã, meta da **COMPESA**, ao longo desses 50 anos de existência, certamente, cada um dos atuais e ex-funcionários (**compesianos**) dessa companhia trabalhou, de forma incansável, no sentido de atingir essa meta, sendo mandatório o reconhecimento, desses esforços e de todos as conquistas até aqui alcançadas, pela sociedade e por esta Casa Legislativa.

Diante do exposto, **parabenizo a Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA**, pelos seus 50 anos de existência, e a todos os **compesianos**, pelo trabalho desenvolvido com zelo, dedicação e compromisso com o bem da população, e solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.
Doriel Barros

Requerimentos

Requerimento Nº 002754/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado Voto de Aplausos aos voluntários da EVG Pernambuco, que estiveram realizando o projeto Anjos da Madrugada na comunidade do Pilar, bairro localizado na cidade do Recife.

Requerimento Nº 002758/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja aprovado um **Voto de Pesar** pelo falecimento do radialista **IVAN BULHÕES**, ocorrido no último sábado, dia 20 de março de 2021, em Caruaru.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilm^ª. Sr^ª. Lúcia Bulhões, Viúva do Radialista Ivan Bulhões; Ilm^º. Sr. Ivan Marcio Bulhões, Filho do Radialista Ivan Bulhões; Ilm^ª. Sr^ª. Lucinha Bulhões, Filha do Radialista Ivan Bulhões; Ilm^º. Sr. Ivan Feitosa, Diretor Geral da Rádio Liberdade de Caruaru; Ilm^º. Sr. Junior Almeida, Diretor Geral da Rádio Cultura; Ilm^ª. Sr^ª. Isabela Barbosa, Chefe de Jornalismo da Rádio Jornal; Ilm^º. Sr. Mário Flávio Lima, Diretor de Programação da Rádio Cidade.

Justificativa
<p>A presente propositura vem registrar um Voto de Pesar pelo falecimento do querido radialista IVAN BULHÕES, ocorrido no sábado passado (20), em Caruaru.</p> <p>Alagoano, Ivan Fernandes de Bulhões completou 91 anos no último dia 12. Uma das maiores figuras do rádio, deixa um enorme legado, por ter levado alegria, informação e forró às casas de milhares de ouvintes, ao longo dos seus mais de 60 anos de carreira.</p> <p>Em Caruaru, Ivan teve passagens pela Rádio Cultura do Nordeste, Rádio Difusora (atual Rádio Jornal), onde atuou por 25 anos, e Rádio Liberdade, onde passou a ser funcionário vitalício nos últimos seis anos. Com seu estilo próprio, criou diversos bordões, através dos quais era rapidamente reconhecido, tais como: quatro e quaraquaquá, reguenguela do horário e beijinhos nas crianças - são alguns que serão sempre lembrados.</p> <p>Estava afastado do trabalho desde 2017, quando fraturou o fêmur, após uma queda em casa. E, no último dia 07 de março, sofreu um AVC, que o levou a ser internado em uma Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do Hospital Unimed de Caruaru, onde veio a falecer. Diante do exposto, nada mais justo do que prestarmos este Voto de Pesae em memória do querido Ivan Bulhões, onde nos solidarizamos com sua família, amigos e admiradores.</p>
Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.
Tony Gel

Requerimento Nº 002759/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplausos a Igreja Universal do Reino de Deus, que cedeu templos para vacinação contra Covid-19. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Bispo Tiago Lemos, Responsável pela Universal em Sorocaba.

Justificativa
<p>A Igreja Universal do Reino de Deus, cedeu os espaços de templos, localizados no município de Sorocaba-SP, para receberem pontos de vacinação contra a Covid-19. Serão vacinadas pessoas em faixas etárias definidas pelo cronograma estabelecido para cada cidade. A pedido da Prefeitura, um posto de vacinação drive-thru está funcionando no estacionamento de um templo localizado no centro do município, desde sexta (19). Uma sala para aplicar as vacinas nos idosos que chegarem a pé, também foi montada.</p> <p>Além da cessão do espaço, a Universal também emprestou mesas e tendas para um melhor atendimento ao público. Voluntários de programas sociais mantidos pela Igreja estão auxiliando na organização dos carros e fornecendo café da manhã, almoço e água a 75 profissionais de saúde que trabalham no local.</p> <p>O Bispo Tiago Lemos, responsável pela Universal em Sorocaba, explica que o empréstimo do espaço é mais uma oportunidade para ajudar a população da cidade. O município paulista foi um dos primeiros do estado a ter um colapso do sistema hospitalar, em decorrência do recente aumento de casos de covid-19.</p> <p>A ação está acontecendo nas cidades de Ananindeua e Marituba - Pará e em Santana, no Amapá.</p>
Sala das Reuniões, em 22 de Março de 2021.
William Brígido

Requerimento Nº 002760/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja transcrito para os Anais desta Casa Legislativa, o Artigo de autoria de alguns deputados federais, dos mais diversos partidos políticos, de todas as regiões do país, entre eles os pernambucanos Raul Henry, Tadeu Alencar e Wolney Queiroz, intitulado “Asfixia”, publicado no jornal O Globo, no dia 24 de março de 2021.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Fabio Ricardo Trad, Deputado Federal por Mato Grosso do Sul; Exmo. Sr. Francisco Tadeu Barbosa de Alencar, Deputado Federal por Pernambuco; Exmo. Sr. Gastão Dias Vieira, Deputado Federal pelo Maranhão; Exma. Sra. Joenia Batista de Carvalho, Deputada Federal por Roraima; Exmo. Sr. José Nobre Guimarães, Deputado Federal pelo Ceará; Exmo. Sr. Kim Patroca Kataguirí, Deputado Federal por São Paulo; Exmo. Sr. Marcelo Ribeiro Freixo, Deputado Federal pelo Rio de Janeiro; Exmo. Sr. Mário Lúcio Heringer, Deputado Federal por Minas Gerais; Exmo. Sr. Nicolino Bozzella Junior, Deputado Federal por São Paulo; Exmo. Sr. Oriando Silva de Jesus Junior, Deputado Federal por São Paulo; Exmo. Sr. Paulo Pereira da Silva, Deputado Federal por São Paulo; Exmo. Sr. Prof. Israel Matos Batista, Deputado Federal pelo Distrito Federal; Exmo. Sr. Raul Jean Louis Henry Júnior, Deputado Federal por Pernambuco; Exmo. Sr. Rodrigo Felinto Ibarra Epitácio Maia, Deputado Federal pelo Rio de Janeiro; Exma. Sra. Tabata Claudia Amaral de Pontes, Deputada Federal por São Paulo; Exmo. Sr. Wolney Queiroz Maciel, Deputado Federal por Pernambuco.

Justificativa
<p>Segue o texto na íntegra: “Asfixia O bolsonarismo asfixia o Brasil. Tenta nos sufocar com sua agenda negacionista e atitudes inconsequentes. Tudo o que estamos vivendo hoje já era uma crônica de muitas mortes anunciadas. Se você ainda tem alguma dúvida, recomendo o documentário ‘Timeline Covid-19 Brasil’, disponível no YouTube, para lembrar o que vivemos no ano passado. Está lá, para todos verem.</p> <p>Nós, autores deste artigo, fomos testemunhas do método bolsonarista de ‘gestão’, um ‘método’ baseado no quanto pior, melhor. O resultado está estampado nos números da pandemia. Se alguém ainda quer bancar a Poliana e acreditar que o bolsonarismo vai se enquadrar na racionalidade, vai cair do cavalo de novo. A conversa não é mais sobre o futuro, é sobre a dor de agora. Aqueles que tapam o sol com a peneira e fingem não entender o que acontece ao nosso redor carregarão a culpa da tragédia que se instalou no país.</p> <p>Se, por um lado, o bolsonarismo nos trouxe até aqui, ele também provocou a mexida de placas tectônicas da política que estavam adormecidas. Centro, direita ou esquerda já não fazem mais nenhum sentido quanto temos 300 mil mortos, crise de desabastecimento, inflação, 14% de desempregados, milhões de alunos fora da escola, um plano de imunização fantasma, interferências nas estatais, ataques constantes à ciência, às instituições, aos direitos humanos, uma polícia política dentro do governo perseguindo adversários e tantas outras aberrações.</p> <p>O bolsonarismo não entende a política como meio de resolução de conflitos. As palavras consenso e adversário não existem no dicionário da seita. A política é só um meio de aniquilar seus inimigos. Eles inauguraram uma outra corrente de ‘pensamento’ que está fora de qualquer eixo ideológico e que não cabe dentro de um estado democrático. E é por essa razão que esquerda, centro e direita têm agora uma oportunidade única de se sentar à mesa e pensar o país, construir um projeto de Brasil e uma oposição unida contra este método perverso de se fazer política.</p> <p>Dentro deste contexto de desilusão e falta de perspectiva nasce um grupo de parlamentares independentes, de diferentes partidos, ideologias e pensamentos para somar forças contra a tragédia que estamos vivendo. Não é sobre o que virá, é sobre o que está ocorrendo agora. Nós, que assinamos esta carta, e vários deputados e deputadas que representamos, temos enormes diferenças sobre gestão pública, mas para se falar de gestão pública é preciso garantir que a democracia esteja viva e que as instituições funcionem livremente.</p> <p>Nosso objetivo é fortalecer essa corrente onde todos os parlamentares que desejam discutir o Brasil a fundo, sem distinção de credo, religião ou ideologia, possam se sentar à mesma mesa. O brasileiro que depende do auxílio emergencial, e que está sem capacidade de planejar seu futuro, não está nem aí se o auxílio é de direita ou de esquerda. O brasileiro que perdeu um familiar para a Covid não tem tempo para teorias da conspiração. Quando a miséria e a falta de perspectiva dominam, esqueçam o debate ideológico do Twitter. A seita que nos governa adotou a lógica de casta para exercer o poder. Só serão servidos aqueles que compartilharem da sua visão de mundo. O restante, ou se converte ou ‘que se dane’, como diria o presidente. Por mais que muitos achem que Bolsonaro é um bufão e que suas ameaças são apenas palavras ao vento, seu péssimo exemplo influencia muita gente. Conter esse desastrê é nossa missão dentro do Parlamento.</p> <p>Este grupo nasce para combater a política de castas e restabelecer a ordem legal e democrática no país, começando por: 1) exigir que o governo garanta os insumos básicos para o funcionamento dos hospitais, como respiradores e anestésicos e 2) e apresente um cronograma real de vacinação do país.</p> <p>Hoje, quando publicamos esta carta, mais de 300 mil brasileiros perderam a vida e milhares estão intubados tentando respirar. Bolsonaro e seu séquito vão seguir asfixiando o país como método que lhes é peculiar. Cabe a nós, do centro, da esquerda e da direita civilizada, agir para evitar que o país perca o ar por completo.”</p> <p>Um artigo histórico, suprapartidário e que reflete a política desastrosa do governo Bolsonaro. Chegamos a marca triste de 3 mil mortos em 24 horas, como mostrado ontem, dia 23 de março. Estamos perdendo vidas, pessoas importantes para todos nós brasileiros. Não temos uma coordenação nacional, pelo contrário, temos um presidente jogando no time do vírus e nós estamos perdendo. O Brasil é maior que o genacionismo. A boa política, como diz no Artigo, deve sentar-se a mesa com todos os agentes deste país. Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação do presente Requerimento.</p>

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.

Cloaldo Magalhães

Requerimento Nº 002761/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado VOTO DE APLAUSO ao Juiz Federal Roberto Wanderley Nogueira pela aprovação no plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região para a função de Desembargador Federal, bem como pelos trinta e nove anos dedicados a magistratura.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Roberto Wanderley Nogueira, Desembargador Federal; Edilson Nobre, Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5; Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJ-PE; Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região; Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE; Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Renan Filho, Governador de Alagoas; Camilo Santana, governador do Ceará; João Azevêdo, Governador da Paraíba; Fátima Bezerra, Governadora do Rio Grande do Norte; Belivaldo Chagas, Governador do Sergipe; Luciano Barbosa, Prefeito de Arapiraca; João Henrique Caldas, Prefeito de Maceió; José Sarto Nogueira Moreira, Prefeito de Fortaleza; Glêdson Bezerra, Prefeito de Juazeiro do Norte; Roberto Soares Pessoa, Prefeito de Maracanaú; Ivo Ferreira Gomes, Prefeito de Sobral; Raquel Lyra, Prefeita de Caruaru; Keko do Armazem, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho; Anderson Silva, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; João Campos, Prefeito do Recife; Miguel Coelho, Prefeito de Petrolina; Márcia Conrado, Prefeito de Serra Talhada; Edvaldo Nogueira, Prefeito de Aracaju; Álvaro Costas Dias, Prefeito de Natal; Allyson Leandro Bezerra Silva, Prefeito de Mossoró; Cícero Lucena, Prefeito de João Pessoa; Bruno Cunha Lima, Prefeito de Campina Grande.

Justificativa

O Dr. Roberto Wanderley Nogueira, natural de Recife/PE, graduou-se em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), em 1980. É mestre e doutor em Direito, também pela UFPE, com pós-doutorado pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Atualmente é professor-adjunto da Faculdade de Direito do Recife (UFPE) e da Universidade Católica de Pernambuco. Foi juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), entre 1982 e 1988, nas Comarcas de Verdejante, Brejo da Madre de Deus e São Lourenço da Mata. Ainda em 1988, foi empossado como juiz federal da 8ª Vara Federal de Petrolina, tendo sido, naquele mesmo ano, designado para o cargo de titular da 1ª Vara Federal do Recife, que ocupa desde então.

Como acadêmico, professor, escritor e palestrante, o Dr. Roberto Wanderley Nogueira é defensor de uma democracia ampla e inclusivista, com uma Constituição dotada de força normativa e um parlamento ativo e respeitado. Em seus diversos livros e artigos publicados, o Dr. Roberto Wanderley defende uma justiça mais humanizada e empática, em completa sintonia com sua personalidade sensível e urbana.

Nessa esteira, a Casa de Joaquim Nabuco, humanista e democrática em sua essência, não poderia deixar de aplaudir e congratular a promoção deste grande magistrado a função de Desembargador Federal, onde irá integrar o valoroso quadro do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O Dr. Roberto é um homem de coração nobre, magistrado na verdadeira essência da palavra, vocacionado ao bem servir, que de forma contínua nesses trinta e nove anos de magistratura, vem deixando sua marca na jurisprudência brasileira. Por tudo isso, é digno desta singela homenagem, que reflete o reconhecimento e a gratidão que este Poder Legislativo tem pelo Dr. Roberto Wanderley Nogueira.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.

Romero Sales Filho

Requerimento Nº 002762/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja TRANSCRITO AOS ANAIS desta Casa Legislativa o artigo intitulado “Cleptocracia”, de autoria do advogado José Paulo Cavalcanti Filho e publicado pelo Jornal do Commercio, em sua edição do dia 19 de março de 2021, no caderno Opiniões.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

José Paulo Cavalcanti Filho, Advogado.

Justificativa
<p>O artigo intitulado “Cleptocracia”, escrito pelo advogado José Paulo Cavalcanti Filho e publicado pelo Jornal do Commercio, em sua edição do último dia 19 de março, no caderno Opiniões, cuja transcrição aos anais desta casa ora solicito, traz em seu bojo uma reflexão relevante a ser feita pela sociedade pernambucana, qual seja, a responsabilidade que devemos ter com nossas opiniões, convicções e palavras, valorizando um núcleo central de posicionamentos que não devem estar à disposição de conveniências e interesses momentâneos.</p> <p>“É evidente que a Lava Jato não estava nos planos dos pdoerosos. Era um plano perfeito. Mas não combinaram com os russos. E ficou tumultuado. A Lava Jato revelou o quê? Pealas contas do novo orçamento da Petrobrás, R\$ 6,8 bilhões destinaram-se a proprina. É fácil disputar a eleição com isso. A campanha da presidente Dilma custou R\$ 350 milhões. Eles têm dinheiro para disputar as eleições até 2038. E deixariam uns caraminguados para os demais partidos, era uma forma fácil de se eternizar no poder.</p> <p>Na verdade, o que se instalou no país nesses últimos anos, e está sendo revelado na Lava Jato, é um modelo de governança corrupta. Algo que merece o nome, claro, de Cleptocracia. Vejam o que fizeram com a Petrobrás. Vejam o valor da Petrobrás, hoje. Por isso que defendem com tanta força as estatais. Não é por conta de dizer que as estatais pertencem ao povo brasileiro, porque pertencem a eles. Eles que tinham se tornado donos da Petrobrás. Esse era o modo de governança. Infelizmente para eles, e felizmente para o Brasil, deu errado. Isso revelou que nós estivemos, nesse caso, em uma governança corrupta. Um método de governança Cleptocrata.</p> <p>P.S. Antes que o amigo leitor forme algum juízo sobre este pobre autor, informo que o texto não é meu. Mas do Ministro do Supremo Gilmar Mendes. E a transcrição é fiel - ao contrário daquelas da IntercePT, fraudadas, como provou perícia no Caso Mari Ferrer. O mesmo Gilmar, que tanto elogiava a Lava Jato, agora é seu maior carrasco. O que faz lembrar Machado de Assis (Soneto de Natal), “Mudaria o Natal ou mudei eu?”. Mudou ele. Já longe de quem foi, agora é seu contrário. Reproduzindo o Médico e o Monstro, de R.L. Stevenson; quando convivem, num só corpo, Dr. Jekyll e seu alter ego demoníaco, Mr. Hyde. Há palavras que, uma vez ditas, não podem ser esquecidas. Como essas. E fica muito feio, depois de tão pouco tempo, esquecer a “governança corrupta” ou a “Cleptocracia” (do grego kleptein, roubar, mais cracia, governo), para premiar seus responsáveis - que têm, ele sabe, as mãos sujas. É (quase) impossível acreditar. Terá razões respeitáveis para mudar de posição? Só a história dirá, um dia. Enquanto isso, prefiro ficar com o amigo Fernando Pessoa; que, numa carta à sua mãe (dona Maria Madalena Pinheiro), parece resumir esse episódio ao dizer que “Mudar é sempre mau, é sempre mudar para pior.”.</p>
Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2021.
Priscila Krause

Requerimento Nº 002763/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** para as diretoras do Grupo Mães Solidárias, Luciana Dias Gomes, Lousiane Delgado, Rivany Cristine, Jéssica Bianca, Jacilede de Almeida e Cristina Fernandes, pelos 13 anos de funcionamento. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Cristina Fernandes, Diretora do Grupo Mães Solidárias; Jacilede de Almeida, Diretoa do Grupo Mães Solidárias; Jéssica Bianco, Diretora do Grupo Mães Solidárias; Rivany Cristine, Diretora do Grupo Mães Solidárias; Lousiane Delgado, Vice Coordenadora do Grupo Mães Solidárias; Luciana Dias Gomes, Coordenadora do Grupo Mães Solidárias.

Justificativa
<p>O Grupo Autismo Mães Solidárias, fundado em 2008, teve como referência a luta de Luciana Dias Gomes, mais conhecida como Luciana Darlan, mãe de Darlan José Dias Gomes, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aos três anos de idade. Em 1994, com o diagnóstico Darlan, a família que possuía plano de saúde teve condições de realizar o tratamento adequado. Em 2000, porém, sem plano de saúde, Luciana e Darlan tiveram de procurar a rede pública de saúde e sentiram na pele que o Sistema Único de Saúde não oferecia o tratamento adequado para quem tinha o Transtorno do Espectro Autista. Foram anos de lutas e desespero para encontrar o melhor para seu filho e nesse período percebeu que ela não estava só nas angústias e decepções. Percebeu mães, pais e familiares em uma batalha de sofrimento em hospitais, clínicas e ambulatórios, na busca de dignidade para seus familiares.</p> <p>Nesse mesmo período Darlan recebeu o diagnóstico que tinha problema cardíaco e de Epilepsia, aumentando ainda mais a complexidade do seu tratamento.</p> <p>Com tantas portas fechadas, Luciana teve a ideia de criar junto com outras mães o Grupo Autismo Mães Solidárias. Em 2008 a entidade começou a ser reconhecida em Pernambuco, possibilitando o interesse de instituições internacionais em conhecer o</p>

Sala das Reuniões, em 25 de Março de 2021.
Alberto Feitosa
Justificativa

Requerimento Nº 002769/2021

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Pedido de Informação ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Marcelo Bruto, Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação; a Ilustríssima Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; e o Ilustríssimo Erivaldo Coutinho, Presidente do Consórcio Grande Recife, acerca do andamento da licitação de transporte público na Região Metropolitana do Recife (RMR), especificamente sobre:

- Por que o Governo de Pernambuco vai refazer a licitação das linhas de ônibus da Região Metropolitana do Recife, se já há uma em andamento desde 2013?
- Qual motivo pelo qual a licitação de transporte público da RMR, lançada em 2013, não foi levada adiante?
- Quais foram os erros acumulados desde a licitação dos contratos das operadoras?
- Por quais motivos a economicidade e a modicidade da tarifa foram prejudicadas na licitação de 2013?
- Por qual motivo o segundo edital, lançado em 2013, limitou a concorrência a apenas dois lotes, onde 111 linhas foram licitadas, deixando 70% do sistema de transporte de fora da disputa?
- Por que os contratos da terceira concorrência realizada, que abarcou os cinco lotes que ficaram de fora da segunda disputa, não foram assinados?

Justificativa
Justificativa

A licitação de transporte público, lançada em 2013, tinha como um dos seus objetivos fazer com que as operações das linhas de ônibus tivessem obrigações contratuais, fornecendo a regulamentação necessária quanto à prestação dos serviços por parte da iniciativa privada. Acontece que este processo vem se arrastando por oito anos, sem parâmetro e sem diretrizes, onde o maior prejudicado é o cidadão, que paga caro por um serviço de péssima qualidade. Muitos problemas resultam de erros acumulados desde a licitação dos contratos das operadoras, como já apontava uma auditoria do Tribunal de Contas do Estado publicada na época, onde foi constatado no relatório especial realizado pela Gerência de Licitações do TCE-PE, o comprometimento da competitividade; o mau dimensionamento dos objetos de licitação e critérios pouco claros. Na época, tanto a condução da licitação, como o teor dos editais, levou os auditores do TCE-PE a concluírem que a economicidade e a modicidade da tarifa foram prejudicadas. Em outras palavras, o custo-benefício dos contratos para a administração pública e a garantia de um preço de passagens acessível a todos os cidadãos ficaram comprometidas no processo.

As peças soltas nas concorrências foram observadas pelos auditores desde uma primeira tentativa de licitação das linhas de ônibus, cujo objeto abarcava todos os sete lotes do sistema de transporte. O edital foi lançado em abril de 2013, mas as empresas não apareceram. Assim, o certamente foi refeito e, em junho do mesmo ano, uma segunda concorrência foi lançada levando em conta algumas recomendações do TCE. Porém, sem que todos os problemas estivessem sanados, outras irregularidades ainda foram acrescentadas na lista, na análise dos auditores. O segundo edital limitou a concorrência a apenas dois lotes, onde 111 linhas foram licitadas, deixando 70% do sistema de transporte de fora da disputa.

Além disso, as regras foram alteradas para permitir a participação de uma quantidade ilimitada de empresas por consórcio. Antes, os consórcios eram limitados a três empresas. Na prática, significa dizer que todas as antigas operadoras do sistema poderiam ter formado agrupamentos ilimitados para ganhar uma parte do bolo, algo que comprometeria a competitividade, na avaliação dos especialistas do órgão. O relatório aponta que a concorrência, cujo valor global foi de R\$ 4,5 bilhões, resultou em apenas uma proposta para cada um dos lotes em disputa, sendo cada uma dessas propostas feita pelas empresas que já operavam as linhas do lote antes da licitação (Consórcio Conorte, formado pelas empresas Cidade Alta, Itamaracá e Rodotur, no lote um, e a Rodoviária Metropolitana, no lote 2). Neste ponto, os auditores concluíram que “combinações e arranjos entre os operadores podem sugerir conluio”. Para piorar o quadro, diz a auditoria especial, “essas empresas ofertaram exatamente o valor máximo que a administração se propõe a pagar pela prestação dos serviços”. O relatório ainda apontava falta de transparência no modelo de reajustes dos contratos previsto no edital do BRT. Isso porque a fórmula matemática não estava expressa na licitação, nem foram considerados os ganhos de produtividade das concessionárias e a transferência deles para os usuários, algo que poderia ajudar a reduzir o preço das passagens na RMR. O levantamento do TCE também apontou incoerência do edital ao deixar em aberto a “possibilidade de indenizações aos operadores em caso de frustração de demanda”. Em uma situação de redução da frota, por exemplo, a aplicação dessa regra não levaria ao reequilíbrio do contrato reduzindo o seu valor, mas poderia resultar numa indenização aos operadores. Esses e outros achados negativos levaram a equipe técnica do Grupo de Licitações do TCE a concluir, na época, que “o edital não deveria prosperar”. O processo, contudo, não foi suspenso porque os conselheiros do TCE julgaram que as irregularidades apontadas nos relatórios sobre as licitações dos ônibus foram meramente formais ou “decorreram de excesso de zelo da equipe de auditoria”, diz o julgamento da casa que considerou regular, com ressalvas, a auditoria realizada nos editais de licitação do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife. (Informação retirada de: https://marcozero.org/relatorio-do-tce-jaalertava-sobre-erros-nas-concessoes-de-onibus-em-2013/. Acesso em: 11.02.2021).

Os cinco lotes que ficaram de fora da segunda disputa também foram objeto de um terceiro edital (Concorrência 03/2013), lançado posteriormente, e de auditoria do TCE, onde 269 linhas seriam contempladas e um milhão de usuários seriam beneficiados. Embora essa terceira concorrência tenha sido realizada, os contratos não foram assinados. Não há total clareza sobre os reais motivos que levaram a não assinatura, mas uma explicação viável estaria ligada a problemas nos editais. Da forma como os editais foram feitos, a assinatura de novos contratos se tornou inviável do ponto de vista financeiro e sem contratos de concessão, as empresas atuam como permissionárias, algo que gera insegurança jurídica, uma vez que os contratos de permissão têm menor complexidade e, por isso, até a fiscalização do cumprimento das normas por parte das empresas fica comprometida.

Sabe-se que o transporte público é fundamental para o bom funcionamento urbano e é a principal opção de mobilidade para muita gente. O uso desse serviço atende parcela significativa da população, tanto dentro das grandes cidades, como através da locomoção intermunicipal. A pandemia provocada pelo Covid-19 evidenciou o descaso do Governo do Estado com o transporte público de passageiros na Região Metropolitana do Recife (RMR). A redução das frotas circulando nas ruas, lotação dos veículos, aglomeração de pessoas, maior tempo de espera nos pontos de ônibus, elevado custos de passagens e a falta de transparência nas informações, por parte do Governo e das concessionárias, são alguns das dificuldades encontradas diariamente pelo povo. Desta forma, para que possamos garantir uma melhor qualidade de vida à nossa população, é fundamental que esse processo seja concluído, da maneira correta, o mais rápido possível. Com o sistema de transporte público licitado, as empresas e o Governo do Estado terão obrigações contratuais e o não cumprimento delas acarretará multas, advertências e, até a perda da concessão. Diante da urgência na qual a situação se encontra, guardamos as informações solicitadas.

Sala das Reuniões, em 17 de Março de 2021.
Romero Sales Filho
DEFERIDO
Justificativa

Requerimento Nº 002770/2021

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Pedido de Informação ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; e ao Ilustríssimo André Longo, Secretário de Saúde, sobre o que se enumera abaixo, a serem respondidas com planilhas de custos, editais de licitação, e demais documentos necessários à comprovação da justificativa que será dada:

- Quais hospitais de campanha foram construídos e não entraram em funcionamento? Razões pelo não funcionamento e, dentre os que entraram em funcionamento, informar a data de inauguração das atividades de atendimento
- Listar os hospitais de campanha que estão em funcionamento na presente data e, em relação aos desativados, informar a data da desativação e o motivo do fechamento.
- Qual a destinação dada aos insumos e equipamentos que compunham a estrutura de eventuais hospitais de campanha que tenham sido desativados no Estado?
- Relação dos equipamentos adquiridos contendo cada um destes equipamentos o respectivo número de tombamento, as especificações técnicas (marca, modelo, ano de fabricação), valor que foi adquirido, empresa vencedora, número do processo licitatório, hospital em que se encontra em utilização; para onde serão transferidos no período posterior à pandemia do coronavírus – COVID-19.
- Localização, quantitativo de leitos de enfermaria covid e unidade de terapia intensiva data de abertura e/ou encerramento das Unidades de Atendimento Covid (UPA, UP AE, Hospitais e Hospitais de Campanha), no Estado de Pernambuco.
- Relação das equipes de saúde, com respectivas matrículas, vínculos trabalhistas, especialidades, período contratado, por Unidade de Atendimento Covid.
- Explicitação do Sistema de Regulação de leitos de Covid 19 no Estado de Pernambuco e a razão de alguns hospitais não terem seus leitos incluídos na Central.
- Relação diária dos pacientes, RG, idade, período de internação, tipo de leito utilizado e grau de comprometimento por Unidade de Atendimento (UPA, UP AE, Hospitais e Hospitais de Campanha), no Estado de Pernambuco, no período compreendido entre 18 de março de 2020 e 18 de março de 2021.

Justificativa
Justificativa

O Procurador-Geral da República instituiu, por meio da Portaria PGR/MPU nº 59, de 16/03/2020, o Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia do Coronavírus19 (GIAC-COVID19) cuja finalidade é a promoção de trabalho conjunto, interinstitucional e voltado à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva dos ramos do Ministério Público brasileiro, no esforço nacional de contenção da pandemia.

Na perspectiva finalística do referido gabinete - de promover a integração do Ministério Público - estruturou-se a Coordenação Nacional Finalística, a cargo da Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR/MPF), em articulação com a Comissão da Saúde do CNMP e demais órgãos finalísticos do MP brasileiro, para cumprimento do objetivo de prevenir dispersão e eventuais contradições e de assegurar a prevalência do princípio constitucional da unidade.

Nesse sentido, considerando a publicação pelo Ministério da Saúde da Portaria nº 1.514, de 15 de junho de 2020, que definiu os

critérios técnicos para a implantação de Unidade de Saúde Temporária para assistência hospitalar (Hospital de Campanha) voltada para os atendimentos aos pacientes no âmbito da emergência pela pandemia da COVID-19, bem como a adoção dessa medida por esse Estado, solicitamos que o Governo do Estado de Pernambuco e órgãos responsáveis atendam a estes questionamentos no prazo estabelecido na legislação.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2021.
Romero Sales Filho
DEFERIDO
Justificativa

Requerimento Nº 002771/2021

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Pedido de informação ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, e ao Sr. Carlos Ferreira, Superintendente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) no Recife, a respeito da precariedade do metrô.

- Qual resposta imediata pode ser dada à sociedade sobre a precariedade do metrô em meio a um novo aumento da tarifa, não condizente com o serviço praticamente inoperante que vem sendo ofertado pela Superintendência de Trens Urbanos do Recife nos últimos anos?
- Com qual frequência são feitas as manutenções preventivas e vistorias para o perfeito funcionamento das máquinas? Quais o custo e serviços realizados nestas operações?
- Quais as justificativas plausíveis para o metrô do Recife não funcionar em perfeito estado, enfrentar quedas de energia, quebras de máquinas, tumultos, assaltos, acúmulo de lixo nas plataformas e linha férrea e, ainda, expondo o passageiro a desconfortos como o vazamento de água nas plataformas e dentro dos vagões em dias de chuva?
- Qual o prazo e que medidas efetivas, financiadas pelo aumento de mais de 150% do valor da tarifa, estão sendo tomadas para solucionar a situação caótica que hoje o transporte vive, garantindo aos usuários uma viagem tranquila e livre de imprevistos como o citado na questão acima?
- Uma outra questão são os constantes atrasos e viagens com superlotação. Há denúncias de inexistência da fiscalização nas plataformas de desembarque das estações terminais, retirando dos usuários que utilizam a plataforma correta para o embarque a possibilidade de uma viagem confortável, principalmente nos horários de pico. Por que não há fiscalização?
- Com quantos veículos o metrô do Recife está operando hoje e qual o estado destes?

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Carlos Ferreira, Superintendente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) no Recife.

Justificativa
Justificativa

O Estado deve assegurar maior mobilidade urbana, com a utilização do metrô muitas pessoas conseguem fugir dos congestionamentos, diminuir o tempo de viagens e o estresse para chegar ao lugar que se precisa ir.

O uso do transporte coletivo contribui para a diminuição de veículos trafegando nas ruas e avenidas, sujeitas a constantes congestionamentos e consequentemente ao aumento das emissões de gases poluentes na atmosfera.

Recentemente, através da página do *instagram* do Recife Ordinário, foi denunciada a situação crítica em que o metrô de Recife vem operando. Vagões cheios de água, em dias de chuva, não gerando cuidado e conforto a população.

Pensando nesse cenário, ao dispor o serviço oferecido a população e colocando em circulação o metrô, o mínimo que deve ter é garantir as condições necessárias para realizar o transporte das pessoas com conforto. Afinal, uma política que privilegia os transportes públicos garante qualidade aos cidadãos. Diante disso, é necessário que tal meio de transporte esteja em condições de uso pela população.

Portanto, solicitamos aos senhores tais informações a fim de observar quais medidas estão sendo tomadas.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.
Romero Albuquerque
DEFERIDO
Justificativa

Requerimento Nº 002772/2021

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, pedido de informações, acerca de quais critérios científicos e sanitários se reconhece a essencialidade das oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos, ao passo que se autoriza a funcionarem no período de 18 a 28 de março de 2021, em detrimento das demais categorias profissionais e atividades sociais?

Justificativa
Justificativa

Considerando a importância de tomar medidas para contenção da proliferação do vírus da COVID-19, não vejo o porquê, de fato, da adoção da quarentena se alguns estudos mostram a ineficácia da medida.

Entretanto, embora tenha minha posição, hoje estamos em lockdown; justifico minha indagação em razão de não saber quais os critérios científicos e sanitários que foram adotados para permissibilidade, ou seja, autorização para funcionar das oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos, em detrimento das demais atividades.

Diante disso, tal questionamento não só foi suscitado pela sociedade quanto pela imprensa, e o Secretário de Justiça e Direitos Humanos, Pedro Eurico, ao se manifestar quanto a essas atividades serem incluídas como essenciais, o mesmo justificou que todos tem o direito de sair e comprar um carro, fazer revisão dentre outros.

No mais, faz-se necessário o esclarecimento em que diferencia a referida atividade das demais, que são tão ou mais importantes que a prevista no inciso XII, no anexo único, do presente Decreto.

Logo, a providência ora requerida se insere na esfera de competência desta Casa, sendo pertinente e oportuno o seu escopo, em vista da atual conjuntura política e Social do Estado.

Dada a relevância, para o Estado, das ações sobre as quais versa o pedido de informações, pedimos o apoio deste Plenário.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2021.
Clarissa Tercio
DEFERIDO
Justificativa

Pareceres

PARECER Nº 005077/2021

PARECERES
PARECER Nº 005077/2021

PARECER Nº 005077/2021
A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 158/2019, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:
Altera a Lei nº 15.736, de 21 de março de 2016, que proíbe a queima de fogos de artifício e assemelhados nos ambientes que especifica e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de ampliar a vedação para as unidades de conservação de proteção integral, proibir a soltura de fogos incluídos nas Classes C e D, do Decreto-Lei Federal 4.238, de 8 de abril de 1942 e dá outras providências.

Altera a Lei nº 15.736, de 21 de março de 2016, que proíbe a queima de fogos de artifício e assemelhados nos ambientes que especifica e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de ampliar a vedação para as unidades de conservação de proteção integral, proibir a soltura de fogos incluídos nas Classes C e D, do Decreto-Lei Federal 4.238, de 8 de abril de 1942 e dá outras providências.
Altera a Lei nº 15.736, de 21 de março de 2016, que proíbe a queima de fogos de artifício e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampidos, assim como a queima e soltura nos eventos e ambientes que especifica e dá ouras providências." (NR)
Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.736, de 21 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Regulamenta a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampidos, assim como a queima e soltura nos eventos e ambientes que especifica e dá ouras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.736, de 21 de março de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica proibida a queima e a soltura de fogos de artifício e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com ou sem estampidos, dentro da classificação do Decreto – Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942, em eventos festivos ou de entretenimento, de caráter público ou privado, nos seguintes ambientes: (NR)

IV – nas unidades de conservação de proteção integral. (AC)

V – a critério do órgão competente do Governo do Estado, por meio de ato devidamente motivado, a proibição de que trata o *caput* pode ser imposta também para Unidades de Conservação de Uso Sustentável, suas Zonas de Amortecimento e Zonas específicas no entorno das Unidades que não tenham Zona de Amortecimento prevista por Lei. (AC)

§ 1º A utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e assemelhados, sem estampidos, que ocorrerem no mar deverão ser realizadas em balsas ou plataformas, em locais que não provoquem danos à fauna e à flora marítima. (AC)

§ 2º Nas unidades de conservação de proteção integral será permitida a queima e a soltura de fogos de artifícios e assemelhados após a zona de amortecimento. (AC)

§ 3º Nas unidades de conservação de proteção integral que não possuam zona de amortecimento, a queima e soltura de fogos de artifícios e assemelhados será permitida apenas a partir de um raio de 2 km de distância dessas unidades.” (AC)

“Art. 1º-A. Fica proibida a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampidos, nas classes C e D, conforme o Decreto – Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942, em todo o território do Estado de Pernambuco, em eventos festivos ou de entretenimentos, em ambiente aberto, de caráter público ou privado. (AC)

§1º Entende-se por fogos de classes C e D: (AC)

I – Classe C: (AC)

a) os fogos de estampidos, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora; e, (AC)

b) os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora. (AC)

II – Classe D: (AC)

a) os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora; (AC)

b) os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora; (AC)

c) as baterias; (AC)

d) os morteiros com tubos de ferro; e, (AC)

e) os demais fogos de artifícios, desde que não se enquadrem em outras categorias previstas no Decreto-Lei Federal nº 4.238/1942. (AC)

§ 2º Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.” (AC)

“Art. 4º

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender do porte da empresa realizadora do evento, das circunstâncias da infração, e do número de reincidências, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo. (AC)

§ 2º O descumprimento do disposto nesta Lei por parte do administrador público acarretará na abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades. (AC)

§ 3º As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem, em caso de danos ao meio ambiente.” (AC)

“Art. 4º-A. O descumprimento ao disposto no art. 1º-A, acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções: (AC)

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na primeira vez; (AC)

II - multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) na primeira reincidência; (AC)

III - multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) na segunda reincidência; e, (AC)

IV - na terceira reincidência em diante, valor da multa do inciso anterior multiplicada por 5 (cinco). (AC)

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será atualizado, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo. (AC)

§ 2º O não cumprimento aos dispositivos desta Lei pelos órgãos públicos nas esferas estaduais e municipais ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo os acréscimos dos arts. 1º-A e 4º-A, que entrarão em vigor após 90 dias de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 25 de Março de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Alessandra VieiraRelator(a)

Adalto Santos
Fabiola Cabral

PARECER Nº 005078/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 1351/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a aferição de massa corporal do consumidor antes do ingresso em brinquedos ou equipamentos que, pela sua natureza, possuam limitação máxima de peso.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 132-A, com a seguinte redação:

“Art. 132-A. Os parques aquáticos ficam obrigados a realizar aferição de massa corporal do consumidor antes do ingresso em brinquedos e equipamentos que, pela sua natureza, possuam limitação máxima de peso. (AC)

§ 1º Próximo ao local de acesso ao brinquedo e equipamento descritos no *caput* deste artigo, deverá constar placa ou meio informativo acerca dos limites de peso que são por eles suportados. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 25 de Março de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Alessandra VieiraRelator(a)

Adalto Santos
Fabiola Cabral

PARECER Nº 005079/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 1355/2020, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 251, inciso II, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Proibe práticas discriminatórias que impeçam ou dificultem as doações de sangue e de indivíduos em razão de sua condição e ou orientação sexual.

Art. 1º Fica proibida qualquer prática discriminatória que impeça ou dificulte a doação de sangue por indivíduos em razão de sua condição e ou orientação sexual.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não afasta as demais normas aplicáveis aos doadores e aos bancos de sangue, hemocentros, serviços de hemoterapia e outras entidades afins, notadamente o disposto na Lei Federal nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, e na Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001.

Art. 2º Os materiais coletados nas doações de sangue realizadas por homossexuais serão submetidos aos protocolos de segurança necessários, de forma a garantir a biossegurança para o doador, receptor e profissionais de saúde.

§1º Será recusado o doador que não se submeter aos protocolos de segurança mencionados no *caput*.

§2º Caso encontrada alguma alteração hematológica no material coletado que coloque em risco, efetivo ou potencial, a saúde do doador, receptor ou profissional de saúde, a doação será recusada e o material obtido descartado.

Art. 3º Os bancos de sangue, hemocentros, serviços de hemoterapia e outras entidades afins, ficam obrigados a observar os parâmetros e a realizar os procedimentos, testes e exames laboratoriais necessários, com o fim de assegurar a biossegurança do material coletado e evitar a propagação de doenças hemotransmissíveis.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e,

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 25 de Março de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Antonio Coelho

Alessandra VieiraRelator(a)
Fabiola Cabral

PARECER Nº 005080/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 1361/2020, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, informarem aos pais e responsáveis legais dos recém-nascidos acerca das doenças detectadas pelo “Teste do Pezinho”.

Art. 1º Ficam os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, obrigados a informar aos pais e responsáveis legais dos recém-nascidos submetidos ao “Teste do Pezinho” (Programa Nacional de Triagem Neonatal), as doenças detectadas pelo referido exame.

Parágrafo único. A informação de que trata o *caput* dar-se-á em conformidade com os protocolos e diretrizes do Ministério da Saúde, considerando o estágio atual de cobertura dos exames de triagem neonatal aplicáveis ao Estado de Pernambuco, no momento de realização do teste.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e,

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 25 de Março de 2021

Francismar Pontes Presidente	Favoráveis	Adalto Santos Fabiola Cabral
Francismar Pontes Alessandra Vieira Relator(a)		

PARECER Nº 005081/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 1411/2020, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre informação de normas da ABNT atinentes a segurança de redes de proteção para edificações.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 119-B. As empresas que comercializam redes de proteção para edificações, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, devem informar ao consumidor, no ato da compra, informações sobre o material de fabricação, sua resistência, informações fundamentais sobre a instalação e o quanto ao cumprimento das demais normas previstas na NBR nº 16046, de 4 de abril de 2012 da ABNT ou outra que venha a substituí-la. (AC)

§ 1º As redes de proteção para edificações deverão ser aplicadas de acordo com a NBR nº 16046, de 4 de abril de 2012, da ABNT. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 25 de Março de 2021

Francismar Pontes Presidente	Favoráveis	Adalto Santos Fabiola Cabral
Francismar Pontes Alessandra Vieira Relator(a)		

PARECER Nº 005082/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 1421/2020, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 11.931 de 3 de janeiro de 2001, que proíbe a utilização do cerol em linha ou cordão e de linhas cortantes para a soltura de pipas, papagaios ou pandorgas no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Manoel Ferreira, a fim de ampliar as vedações à linha chilena.

Art. 1º A Lei nº 11.931 de 3 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

II - linhas cortantes: as linhas ou cordões fabricados no Brasil ou importados, incluindo a linha chilena, que contenham óxido de alumínio, quartzo moído ou outras substâncias assemelhadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 25 de Março de 2021

Francismar Pontes Presidente	Favoráveis	Adalto Santos Fabiola Cabral
Francismar Pontes Alessandra Vieira Relator(a)		

PARECER Nº 005083/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 1437/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com orientações para a Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes no Contexto Escolar, com o objetivo de inibir a violência e o abuso infanto-juvenil.

Art. 1º A Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco disponibilizará, através de sítio eletrônico, material informativo e/ou educativo, de cunho estritamente pedagógico, com orientações para a Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes no Contexto Escolar, com o objetivo de inibir a violência e o abuso infanto-juvenil, em formato de folheto, cartilha ou guia, em PDF, com a finalidade de informar e orientar os educadores e profissionais da educação acerca do enfrentamento aos diversos tipos de violência que adentram o ambiente escolar.

§ 1º O material de que trata o caput utilizará preferencialmente recursos já disponíveis, especialmente os do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF.

§ 2º O material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia será disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

Art. 2º A Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais, poderes e órgãos de todas as esferas, que possam contribuir tecnicamente para a elaboração de material informativo e/ou educativo;

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 25 de Março de 2021

Francismar Pontes Presidente	Favoráveis	Adalto Santos Fabiola Cabral Relator(a)
Francismar Pontes Antonio Coelho		

PARECER Nº 005084/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 1577/2020, já aprovado, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 13.450, de 22 de maio de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção periódica dos sistemas de climatização de ar nos ambientes de natureza pública ou privada, como forma de prevenção aos males acometidos à saúde pública e determina providências pertinentes, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado André Campos, a fim de exigir a implementação de Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC.

Art. 1º A Lei nº 13.450, de 22 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....
.....

§ 4º As disposições desta Lei não eximem a exigência de elaboração do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC de que trata a Lei Federal nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 25 de Março de 2021

Francismar Pontes Presidente	Favoráveis	Adalto Santos Fabiola Cabral
Francismar Pontes Alessandra Vieira Relator(a)		

PARECER Nº 005085/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 1630/2020, já aprovado, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.357, de 14 de julho de 2011, que institui o Programa Governo Presente de Ações Integradas para Cidadania, e dá outras providências, a fim de incluir as vítimas de violência doméstica e familiar entre os universos prioritários de atuação do programa.

Art. 1º A Lei nº 14.357, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º
.....

III –
.....

f) pessoas em situações de ameaças; (NR)

g) vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (AC)

“Art. 11.
.....

III –
.....

e) atenção especial a indivíduos em situações de ameaças no Sistema Estadual de Proteção a Pessoas e em outras iniciativas referenciais de atendimento, bem como às vítimas de violência doméstica e familiar com medida protetiva de urgência deferida nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; (NR)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 25 de Março de 2021

Francismar Pontes Presidente	Favoráveis	Adalto Santos Fabiola Cabral
Francismar Pontes Alessandra Vieira Relator(a)		

PARECER Nº 005086/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 1662/2020, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Visibilidade Lésbica.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 237-A. Dia 29 de Agosto: Dia Estadual da Visibilidade Lésbica. (AC)

Parágrafo único. No dia referido no caput poderão ser promovidas atividades de formação pedagógica nas escolas do Estado com o intuito de debater sobre a importância da conscientização da sociedade contra à lesbofobia, bem como da luta social e da incidência política das Organizações Lésbicas para a ampliação de direitos e políticas de proteção social.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 25 de Março de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Fabiola Cabral		Alessandra VieiraRelator(a) Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 005087/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 1663/2020, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Visibilidade Trans.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 18-B. Dia 29 de Janeiro: Dia Estadual da Visibilidade Trans. (AC)

Parágrafo único. No dia referido no *caput*, a sociedade civil poderá promover atividades, com o intuito de conscientizar sobre a importância da luta social da população transexual e travesti por direitos e visibilidade.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 25 de Março de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Antonio Coelho		Alessandra VieiraRelator(a) Fabiola Cabral

PARECER Nº 005088/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Leis Ordinárias 1678 e 1687, ambos de 2020, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer regras de proteção a candidatas gestantes e lactantes.

Art. 1º A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 23-C. Fica proibido o tratamento discriminatório a candidatas gestantes nos concursos públicos de provas ou de provas e títulos. (AC)

Art. 23-D. As candidatas lactantes têm o direito de amamentar seus filhos durante a realização de provas ou avaliações, mediante prévia solicitação ao órgão ou entidade responsável pela organização do concurso público. (AC)

§ 1º Terá o direito previsto no *caput*, a candidata cujo filho tiver até 6 (seis) meses de idade no dia da realização da prova ou avaliação. (AC)

§ 2º A prova da idade da criança será feita mediante declaração no ato de inscrição para o concurso e apresentação da respectiva certidão de nascimento durante sua realização. (AC)

§ 3º Deferida a solicitação de que trata o *caput*, a candidata deverá, no dia da prova ou avaliação, indicar um acompanhante que será responsável pela guarda da criança durante o período necessário. (AC)

§ 4º O acompanhante terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para fechamento dos portões e ficará com a criança em sala reservada para essa finalidade, próxima ao local de aplicação das provas. (AC)

§ 5º Sempre que necessário, a candidata lactante terá o direito de proceder à amamentação pelo período de até 30 (trinta) minutos, por filho. (AC)

§ 6º Durante o período de amamentação, a candidata lactante será acompanhada por fiscal do sexo feminino. (AC)

§ 7º O tempo despendido durante a amamentação será acrescido, em igual período, ao tempo limite de realização da prova ou de avaliação. (AC)

§ 8º O direito à amamentação deverá ser expresso no edital do concurso, estabelecendo-se prazo para que a candidata lactante manifeste seu interesse em exercê-lo. (AC)

Art. 23-E. O direito previsto no art. 23-D aplica-se, no que couber, às candidatas lactantes durante a realização de etapas de cursos ou programas de formação.” (AC)

“Art. 25-C.

§ 1º A candidata gestante não será eliminada ou excluída da prova de avaliação física unicamente por motivo de gravidez. (AC)

§ 2º A candidata que desejar a remarcação da prova de avaliação física deverá comprovar o estado de gravidez por meio de da apresentação de atestado ou declaração de profissional médico ou clínica competente. (AC)

§ 3º Em caso de solicitação de remarcação, a prova de avaliação física será realizada em data a ser designada pelo órgão ou entidade responsável pela organização do concurso público, com prazo não inferior a 120 (cento e vinte) dias e não superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data do término da gravidez. (AC)

§ 4º Sem prejuízo das sanções cíveis ou criminais cabíveis, a comprovação da falsidade do estado de gravidez sujeitará a candidata: (AC)

I - à eliminação do concurso público; (AC)

II - ao ressarcimento de todas as despesas havidas com a realização do exame de aptidão física remarcado pelo órgão ou entidade responsável pela organização do concurso público; e, (AC)

III - à anulação do ato de provimento, se já empossada ou em exercício.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 25 de Março de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Alessandra VieiraRelator(a)		Adalto Santos Fabiola Cabral

PARECER Nº 005089/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 1679/2020, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incluir objetivos para implementação de ciclovias em estradas, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º
.....

V - estimular e apoiar a cooperação entre cidades do Estado de Pernambuco, para a junção de rotas intermunicipais seguras para o deslocamento cicloviário voltado, sobremaneira ao deslocamento pendular incluindo casa, trabalho e escola; ao turismo e ao lazer; (NR)

VI - introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias e/ou ciclofaixas em rodovias estaduais pavimentadas; (AC)

VII - compatibilizar e promover a integração com o sistema de transportes intermunicipal; (AC)

VIII - facilitar a circulação nos espaços e áreas adjacentes ou circundantes às rodovias estaduais pavimentadas; (AC)

IX - conscientizar a população através de campanhas educativas sobre o uso conjunto e a circulação por trechos de rodovias estaduais pavimentadas de tráfego compartilhado; (AC)

X - promover a integração e a conectividade da bicicleta com o sistema intermodal de transportes do Estado e municípios; (AC)

XI - definir e implantar medidas visando a segurança dos pedestres, usuários em geral, bem como os de veículos de propulsão humana nas rodovias estaduais pavimentadas; (AC)

XII - prevalência de soluções cicloviárias harmônicas com desenvolvimento urbano sustentável e com os demais dispositivos legais pertinentes a mobilidade viária; (AC)

XIII - transparência e mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos; (AC)

XIV - promoção contínua de esforços para convivência segura entre pedestres, ciclistas e modais de transporte motorizado; e, (AC)

XV - mapeamento das rotas de ciclismo rurais, visando o fomento da cultura da bicicleta e promovendo o cicloturismo no Estado.” (AC)

“Art. 5º A partir da regulamentação da presente Lei, na elaboração de projetos e na construção de vias urbanas, pontes, viadutos, equipamentos públicos, postos de pedágio, praças e parques financiados com recursos estaduais, dever-se-á contemplar, de acordo com os estudos de viabilidade, o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno, assim como paraciclos e bicicletários no seu interior.” (NR)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 25 de Março de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Alessandra VieiraRelator(a)		Adalto Santos Fabiola Cabral

PARECER Nº 005090/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 1692/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo

Novaes, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de as revendedoras de veículos usados e seminovos informarem a origem do veículo.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 176-A. As revendedoras de veículos usados e seminovos devem informar ao consumidor se o veículo colocado à venda é oriundo de leilão, locadora, recuperado ou salvo de seguradora. (AC)

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 25 de Março de 2021

Francismar Pontes Presidente	Favoráveis	Adalto Santos Fabiola Cabral
Francismar Pontes Alessandra Vieira Relator(a)		

PARECER Nº 005091/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 1773/2021, já aprovado, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o tombamento do Núcleo Urbano do Município do Brejo da Madre de Deus, neste Estado.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a proceder ao tombamento do Núcleo Urbano do Município do Brejo da Madre de Deus, neste Estado, em decorrência do seu valor histórico, mediante a homologação da Resolução nº 015, de 3 de outubro de 2019, do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 25 de Março de 2021

Francismar Pontes Presidente	Favoráveis	Adalto Santos Fabiola Cabral
Francismar Pontes Alessandra Vieira Relator(a)		

PARECER Nº 005092/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 1783/2021, já aprovado, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Veterano Militar das Forças Armadas Brasileiras e das Forças Auxiliares.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 354-A. Dia 11 de novembro: Dia Estadual do Veterano Militar das Forças Armadas Brasileiras e das Forças Auxiliares.” (AC).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 25 de Março de 2021

Francismar Pontes Presidente	Favoráveis	Adalto Santos Fabiola Cabral
Francismar Pontes Alessandra Vieira Relator(a)		

PARECER Nº 005093/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 1814/2021, já aprovado, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia do Operador Portuário.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 39-D. Dia 23 de fevereiro: Dia Estadual do Operador Portuário. (AC)

Parágrafo único. As atividades previstas no *caput* deste artigo poderão ser palestras, seminários, homenagens aos profissionais que se destacaram na atividade portuária.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 25 de Março de 2021

Francismar Pontes Presidente	Favoráveis	Adalto Santos Fabiola Cabral
Francismar Pontes Alessandra Vieira Relator(a)		

PARECER Nº 005094/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 1856/2021, já aprovado, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Denomina Núcleo de Hemoterapia Regional Dr. Francisco de Assis Alves de Carvalho, o Núcleo de Hemoterapia Regional do Município de Salgueiro.

Art. 1º Fica denominado Núcleo de Hemoterapia Regional Dr. Francisco de Assis Alves de Carvalho o Núcleo de Hemoterapia Regional, localizado no município de Salgueiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 25 de Março de 2021

Francismar Pontes Presidente	Favoráveis	Adalto Santos Fabiola Cabral
Francismar Pontes Alessandra Vieira Relator(a)		

PARECER Nº 005095/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar 1927/2021, já aprovado, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a dispensa de crédito tributário referente ao ICMS incidente nas operações com oxigênio medicinal.

Art. 1º Nos termos da autorização prevista no inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 2/2021, de 21 de janeiro de 2021, ficam dispensados os créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, constituídos ou não, referentes aos fatos geradores ocorridos no período de 1º a 27 de janeiro de 2021, relativos às seguintes operações e prestações com oxigênio medicinal, realizadas no âmbito das medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus:

I - saída interna ou importação, destinada a:

a) pessoa jurídica pública, prestadora de serviço de saúde; ou,

b) pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do ICMS, desde que as mercadorias objeto dessas operações sejam doadas a instituições públicas prestadoras de serviço de saúde;

II - aquisição interestadual realizada pelas pessoas mencionadas no inciso I, nas condições ali previstas, relativamente ao imposto referente ao diferencial de alíquotas; e,

III - prestação de serviço de transporte relativa às operações previstas nos incisos I e II.

§ 1º Para utilização do benefício nas operações de que tratam a alínea “b” do inciso I e o inciso II do *caput*, a mercadoria deve ser entregue diretamente à instituição pública prestadora de serviço de saúde.

§ 2º O disposto no *caput* também se aplica ao montante do crédito tributário relativo a multa e acréscimos legais incidentes sobre a parcela do imposto dispensada.

Art. 2º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar não confere ao sujeito passivo direito à restituição ou à compensação de valores eventualmente recolhidos.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 25 de Março de 2021

Francismar Pontes Presidente	Favoráveis	Adalto Santos Fabiola Cabral
Francismar Pontes Alessandra Vieira Relator(a)		

PARECER Nº 005096/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar 1930/2021, já aprovado, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre redução de multa e juros de crédito tributário e parcelamento, relativos ao ICMS, nas condições que especifica.

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica concedida redução de multa e juros relativos ao crédito tributário do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos termos do Convênio ICMS 87/2020 e desta Lei Complementar.

Seção II Da Redução de Multa e Juros

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 2º A redução de multa e juros de que trata esta Lei Complementar se aplica ao crédito tributário, constituído ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de agosto de 2020.

§ 1º O disposto no caput também se aplica a saldo remanescente já parcelado ou reparcelado pelo sujeito passivo.

§ 2º O benefício fiscal previsto no *caput*:

I - não se aplica a:

a) crédito tributário:

1. garantido por depósito em dinheiro, bloqueio de valores, carta de fiança ou seguro garantia, que tenha sido objeto de decisão judicial transitada em julgado favorável à Fazenda Pública; e,

2. constituído após o oferecimento de denúncia-crime perante o Poder Judiciário, pelo Ministério Público; e,

b) contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e,

II - fica condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

a) pagamento do valor integral ou da primeira parcela, no caso de parcelamento, em até 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar;

b) confissão irrevogável e irretirável dos respectivos débitos, bem como concordância expressa com o levantamento de depósitos judiciais eventualmente existentes, mediante sua conversão em renda, ou a execução de garantias, exceto as reais;

c) desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo;

d) desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, bem como à renúncia a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado de Pernambuco; e,

e) em se tratando de créditos tributários inscritos em dívida ativa, pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor do saldo após as reduções previstas nesta Lei Complementar ou sobre cada fração do parcelamento, a título de encargos e honorários advocatícios, obedecidos, para fins de destinação da verba, os critérios previstos nas Leis nº 15.119, de 8 de outubro de 2013 e nº 15.711, de 29 de fevereiro de 2016.

§ 3º Relativamente às condições previstas no inciso II do § 2º, deve-se observar:

I - a desistência de impugnações e de ações judiciais de que tratam as alíneas “c” e “d”, refere-se apenas à matéria relacionada com o montante do crédito tributário reconhecido e beneficiado com as reduções de que trata o *caput* ;

II - para atendimento ao disposto na alínea “d”, o sujeito passivo deve protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento do valor integral à vista ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento; e,

III - o pagamento dos encargos e honorários advocatícios de que trata a alínea “e”:

a) substitui apenas os honorários advocatícios devidos nas execuções fiscais correspondentes; e,

b) deve ser realizado na mesma data do pagamento do crédito tributário a que se refira.

Subseção II Dos Percentuais de Redução

Art. 3º A redução do crédito tributário corresponde aos seguintes percentuais da multa e dos juros:

I - 90% (noventa por cento), na hipótese de pagamento integral;

II - 80% (oitenta por cento), na hipótese de pagamento parcelado em até 6 (seis) parcelas;

III - 70% (setenta por cento), na hipótese de pagamento parcelado entre 7 (sete) e 12 (doze) parcelas;

IV - 60% (sessenta por cento), na hipótese de pagamento parcelado entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas;

V - 50% (cinquenta por cento), na hipótese de pagamento parcelado entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas;

VI - 40% (quarenta por cento), na hipótese de pagamento parcelado entre 37 (trinta e sete) e 48 (quarenta e oito) parcelas; ou,

VII - 30% (trinta por cento), na hipótese de pagamento parcelado entre 49 (quarenta e nove) e 60 (sessenta) parcelas.

Parágrafo único. As reduções de que trata este artigo não são cumulativas com quaisquer outras reduções de crédito tributário previstas em Lei.

Subseção III Das Regras Especiais de Parcelamento

Art. 4º Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário, deve-se observar:

I - fica permitido o parcelamento de imposto:

a) decorrente de operações ou prestações interestaduais que destinem mercadoria ou serviço a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado neste Estado; e,

b) retido e não recolhido, na qualidade de contribuinte substituto pelas saídas;

II - dispensa-se a exigência de garantias;

III - não se aplica limite máximo de quantidade de:

a) processos de Regularização de Débito ou de Notificação de Débito não liquidados; e,

b) reparcelamentos na esfera judicial; e,

IV - ocorre a perda do parcelamento quando não houver pagamento de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, referentes:

a) ao parcelamento do crédito tributário; ou,

b) aos encargos e honorários advocatícios de que trata a alínea “e” do inciso II do § 2º do art. 2º.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras gerais de parcelamento do ICMS, previstas no Decreto nº 27.772, de 30 de março de 2005, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei Complementar.

Seção III Das Disposições Finais

Art. 5º O prazo previsto na alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 2º pode ser prorrogado uma única vez e por período não superior a 60 (sessenta) dias, nos termos de decreto do Poder Executivo.

Art. 6º Relativamente às reduções de que trata o art. 2º, a parcela estabelecida no inciso III do art. 41 da Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, fica substituída pela Indenização por Limitação de Campo – ILC, calculada na forma do art. 46 da Lei Complementar nº 107, com base em informações prestadas pela Contadoria Geral do Estado.

Parágrafo único. A ILC deve ser destinada na forma estabelecida no art. 46 da Lei Complementar nº 107, de 2008, em parcelas mensais consecutivas, relativas aos ingressos verificados durante o período de recolhimento dos respectivos valores, não se aplicando o limite previsto na parte final do § 1º e § 2º do art. 46 da Lei Complementar nº 107.

Art. 7º O descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei Complementar implica revogação do benefício previsto no art. 2º, com recomposição dos valores dispensados e exigibilidade imediata do crédito tributário.

Parágrafo único. Na hipótese de perda do parcelamento, a revogação de que trata o *caput* é proporcional ao montante remanescente do crédito tributário não pago.

Art. 8º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar não confere direito à restituição ou à compensação de valores recolhidos até a data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 25 de Março de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Alessandra Vieira Relator(a)		Adalto Santos Fabiola Cabral

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, REALIZADA NO DIA 15 DE MARÇO 2021

Às nove horas e trinta minutos do dia 15 (quinze) do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, em sessão remota, convocada nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sob a Presidência do Deputado Waldemar Borges, reuniram-se os Deputados: Alberto Feitosa, Aluisio Lessa, Isaltino Nascimento, João Paulo, Priscila Krause, Tony Gel, membros titulares, e os Deputados Antônio Moraes, Diogo Moraes, Joaquim Lira, Romero Sales Filho e Simone Santana, membros suplentes. Então, passou-se à distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Complementar nº 1871/2021, de autoria da Deputada Clarissa Tercio (Ementa: Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, para vedar a aplicação de qualquer pena disciplinar a servidor público estadual que opte por não receber a vacina contra o novo coronavírus - SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19, bem como caracteriza como discriminatória a sua transferência sem justa causa, que comprovadamente tenha como motivação a sua recusa à imunização contra a COVID-19.), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Complementar nº 1927/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre a dispensa de crédito tributário referente ao ICMS incidente nas operações com oxigênio medicinal.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Complementar nº 1930/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre redução de multa e juros de crédito tributário e parcelamento, relativos ao ICMS, nas condições que especifica.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1861/2021, de autoria da Deputada Dulci Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o “Mês da Serenata da Recordação”), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1862/2021, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Determina a obrigatoriedade, no âmbito do Estado de Pernambuco, da disponibilização de curso de primeiros socorros para os funcionários dos estabelecimentos privados de recreação infantil.), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1863/2021, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua.), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 1864/2021, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de promover reserva de vagas a policiais civis, militares, penais, bombeiros militares e agentes socioeducativos.), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 1865/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 1867/2021, de autoria da Deputada Laura Gomes (Ementa: Dispõe sobre a inclusão, reparação, respeito ao uso do nome social em consonância à identidade de gênero de pessoas travestis, mulheres transexuais, homens transexuais e demais pessoas que tem sua identidade de gênero diferente da que lhe foi atribuída ao seu nascimento nas certidões de óbito, lápides, jazigos e outros documentos.), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 1868/2021, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz (Ementa: Dispõe sobre o abono de faltas em instituições de ensino para estudantes que sejam policiais civis, militares, penais, bombeiros militares ou agentes socioeducativos do Estado de Pernambuco ausentes em decorrência do serviço.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1869/2021, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público da realização de registro de nascimento por mães e/ou pais menores de 14 anos.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1870/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a premiação de técnicos, orientadores esportivos equipe técnica nas competições promovidas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1872/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de informação acerca do número e localização de respiradores pulmonares da rede pública de saúde e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1873/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Institui o Sistema de Coleta de Sangue em Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1874/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso, a fim de ampliar a assistência à população idosa em Pernambuco.), distribuído ao Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 1875/2021, de autoria do Deputado Alberto Feitosa (Ementa: Impede, no Estado de Pernambuco, a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais por decorrência da pandemia do Covid-19, sem reunião prévia, com representantes dos empregadores e empregados.), distribuído ao Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 1876/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Altera a Lei nº 16.953, de 3 de julho de 2020, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar bicicletas apreendidas em decorrência da prática de ilícito penal, para pessoas de baixo poder aquisitivo, nos casos em que especifica, originada de projeto de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de aperfeiçoar dispositivos desta Lei.), distribuído ao Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 1877/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 15.687, de 16 de dezembro de 2015, que determina o acesso pelo Poder Executivo Estadual ao circuito de câmeras de vigilância da rede bancária, das casas lotéricas e dos demais estabelecimentos que realizam serviços de natureza bancária, na situação que especifica, a fim de ampliar a incidência da lei), distribuído ao Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 1878/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre a prorrogação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do prazo de vigência de autorizações e de licenciamentos ambientais em razão da pandemia do Covid-19.), distribuído ao Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 1879 /2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Institui a obrigatoriedade de vistoria anual nos reservatórios de água dos condomínios residenciais, comerciais, empresariais e multiuso e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Joaquim Lira; Projeto de Lei Ordinária nº 1880/2021, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Mobilização e Combate ao Assédio Sexual de Mulheres no Ambiente de Trabalho.), distribuído ao Deputado Joaquim Lira; Projeto de Lei Ordinária nº 1881/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.997, de 10 de agosto de 2020, que obriga a adoção de procedimentos de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos comerciais que indica, durante o período de pandemia, originada de projeto de lei do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de incluir novo procedimento de combate a Pandemia.), distribuído ao Deputado Joaquim Lira; Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências; a fim de exigir a contratação de seguro do tipo *performance bond* para obras e serviços de engenharia de valor expressivo.), distribuído ao Deputado Joaquim Lira; Projeto de Lei Ordinária nº 1883/2021, de autoria do Deputado Aluisio Lessa (Ementa: Inclui os Policiais Militares, Civis, Federais, Rodoviários, Bombeiros, Peritos Criminais e Guardas Civis como grupo prioritário do Programa Emergencial de Vacinação para o combate e erradicação do vírus da COVID-19, no Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 1884/2021, de autoria do Deputado Aluisio Lessa (Ementa: Inclui todos os profissionais do Setor de Transportes como Caminhoneiros, Trabalhadores em Portos, Empregados de Companhias Aéreas, Funcionários de Empresas de Trens e Ferrovias, Motoristas e Cobradores de Ônibus tanto Metropolitanos quanto Intermunicipais e Interestaduais, no grupo prioritário do Programa Emergencial de Vacinação para o combate e erradicação do vírus da COVID-19, no Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 1885/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar o direito ao atendimento prioritário, célere e sigiloso, em instituições financeiras, para as vítimas de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência e pessoas ameaçadas inseridas em programas de proteção do Governo do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 1886/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.397, de 4 de julho de 2018, que Cria o Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o registro de áudio e vídeo nas desocupações de imóveis públicos e privados que envolvam a atuação da Polícia Militar), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 1887/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança da multa por fidelização na hipótese de a consumidora ter se tornado vítima de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência ou o consumidor ter sido inserido em programas de proteção para pessoas ameaçadas, após a adesão ao contrato de serviço de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura.), distribuído à Deputada Priscila Krause; Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.550, de 9 de janeiro de 2019, que garante às pessoas incluídas no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Pernambuco (PPCAAM) e no Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco (PROVITA) a prioridade de matrícula nas redes públicas de ensino estadual e municipal

do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de ampliar os seus efeitos às pessoas incluídas no Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PEPDH/PE), distribuído à Deputada Priscila Krause; Projeto de Lei Ordinária nº 1889/2021, de autoria do Deputado Clovis Paiva(Ementa: Dispõe sobre o oferecimento de acomodação em área separada para mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal nas redes pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco.), distribuído à Deputada Priscila Krause; Projeto de Lei Ordinária nº 1890/2021, de autoria do Deputado Clovis Paiva (Ementa: Dispõe sobre a realização do exame rápido para a dosagem de troponina cardíaca, no âmbito da rede pública estadual de saúde.), distribuído à Deputada Priscila Krause; Projeto de Lei Ordinária nº 1891/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar o direito ao sigilo de informações constantes nos cadastros e bancos de dados de consumidores e de serviços de proteção ao crédito ou outros congêneres, para as vítimas de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência, e pessoas ameaçadas inseridas em programas de proteção do Governo do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 1892 /2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a cessão de armamento da Polícia Militar e da Polícia Civil aos servidores das Guardas Municipais do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento;Projeto de Lei Ordinária nº 1893 /2021, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Inclui os Rodoviários e Rodoviárias do Transporte Público Coletivo como grupo prioritário, na fase 1, do Programa Emergencial de vacinação para o combate e erradicação do vírus COVID-19 no estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 1894/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Denomina de Rodovia Paulo José Sarmento (Zé Bolinha) PE-590, o trecho que liga o Município de Ipubi à Rodovia BR 316, no município de Ouricuri.), distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 1928/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 15.919, de 4 de novembro de 2016, que cria a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco-ADAGRO.), distribuído ao Deputado Aluísio Lessa;Projeto de Lei Ordinária nº 1929/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial relativo ao exercício de 2021, no valor de até RS 13.886.665,79, em favor de diversos órgãos.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Aluísio Lessa. Logo após, passou-se à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1382/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Dispõe que as instituições da rede privada de ensino em Pernambuco, que estejam desenvolvendo atividades curriculares e extracurriculares não presenciais, ficam obrigadas a capacitar os seus professores com cursos sobre tecnologias digitais para ensino remoto.), tendo como relator o Deputado Tony Gel, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1390/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Institui a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica de Pernambuco.), tendo como relatora a Deputada Teresa Leitão, na ausência, foi distribuído ao Deputado Tony Gel que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1429/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, para definir procedimentos para aquisição de carne bovina in natura pelo Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Tony Gel, foi retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 1451/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, princípios e diretrizes para realização de investimentos e negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus.) , tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1456/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento ao Mal de Alzheimer e dá outras providências.) , tendo como relatora a Deputada Simone Santana, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1457/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.338, de 23 de novembro de 2007, que estabelece a proibição da utilização de quaisquer benefícios fiscais e a proibição de contratação pela administração pública estadual, de empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, incluídos no Cadastro de Empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravos, a fim de incluir empresas que se utilizaram de mão de obra infantil, diretamente ou em alguma etapa da produção, no âmbito do Estado de Pernambuco.) , tendo como relator o Deputado Isaltino Nascimento, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1530/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que institui o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS, e dá providências correlatas, a fim de autorizar o uso de modernas tecnologias de construção de habitações.), tendo como relator o Deputado João Paulo, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1547/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho(Ementa: Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de incluir dispositivo que obriga a disponibilidade de valores em sítio eletrônico.), tendo como relator o Deputado João Paulo, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Dispõe sobre o desligamento do programa de acolhimento institucional para maiores de 18 (dezoito) anos, durante situação de emergência ou estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco.) , tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1604/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar o acesso a recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas no processo de ensino e aprendizagem da pessoa com deficiência.), tendo como relator o Deputado Aluísio Lessa, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1609/2020, de autoria do Deputado Aglalison Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a disponibilização de álcool em gel (gel sanitizante) próximo aos equipamentos de identificação biométrica.), tendo como relator o Deputado Aluísio Lessa, foi concedido pedido vistas ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 1621/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes a proteção e promoção dos direitos da mulher.), tendo como relatora a Deputada Priscila Krause, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1622/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir entre suas diretrizes e objetivos o estímulo à produção, à leitura, à divulgação, à distribuição e à circulação de obras de autoras e artistas femininas.) , tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1623/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de incluir o enfrentamento à violência contra a mulher entre os seus princípios e diretrizes.) , tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1642/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor o direito à informação clara e expressa sobre eventual inexistência de assistência técnica.) , tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1817 /2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Denomina de Rodovia Vicente Teixeira de Sousa a Rodovia PE-540, que liga o Município de Moreilândia à divisa com o Estado do Ceará.) , tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados;Projeto de Lei Ordinária nº 1897/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui o Programa de Transporte Social do Sistema de Transporte Público da Região Metropolitana do Recife - STPPP/RMR.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Joaquim Lira, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Modifica a redação do Projeto de Lei 1897/21, de autoria do Poder Executivo, que Institui o Programa de Transporte Social do Sistema de Transporte Público da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR.), em regime de urgência, tendo como relator, por dependência, Deputado Joaquim Lira, foi rejeitada por unanimidade.Não havendo mais nada a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, convocando a próxima para o dia 22 (vinte e dois) de março do corrente ano. Do que, para constar, eu, Ana Cecília de Araújo Lima, Assessora Especial desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO REALIZADA NO DIA DEZESSETE DE MARÇO DE 2021.

Às dez horas e cinquenta minutos do dia dezessete de março de dois mil e vinte e um, através de videoconferência, por meio do Sistema de Deliberação Remota (SDR), com transmissão ao vivo pela TV ALEPE e plataformas digitais, e em obediência à convocação do Presidente deste Colegiado Técnico, Deputado Aluísio Lessa, através de Edital de Convocação, reuniram-se, remotamente, os seguintes parlamentares, membros titulares: Deputado Alberto Feitosa, Deputado Antonio Coelho, Deputado Antônio Moraes, Deputado Henrique Queiroz Filho, Deputado José Queiroz e Deputado Tony Gel e os membros suplentes: Deputado Isaltino Nascimento e Deputado João Paulo Silva, além da Deputada Teresa Leitão e do Deputado Antonio Fernando, não membros deste Colegiado. O Presidente Aluísio Lessa, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião, colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação realizada no dia dez de março de 2021, ata aprovada por unanimidade, passando a distribuição dos projetos de lei em pauta: Projeto de Lei Complementar nº 1927/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre a dispensa de crédito tributário referente ao ICMS incidente nas operações com oxigênio medicinal.), em regime especial do art. 4º- A da resolução que instituiu o SDR, designando como relator o Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Complementar nº 1930/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre redução de multa e juros de crédito tributário e parcelamento, relativos ao ICMS, nas condições que especifica.), em regime de urgência, designando como relator o Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1898/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de serviço de água, energia elétrica, gás canalizado e telefonia, por motivo de inadimplemento, quando a contratante for mulher de baixa renda vítima de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência.), designando como relator o Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 1899/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (Ementa: Altera a Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento estadual de combustíveis, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de dispor sobre a destinação do combustível apreendido.), designando como relator o Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2021, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP, bem como altera a alíquota do ICMS incidente nas operações internas e de importação realizadas com os produtos que especifica, para promover ampliação da transparência na prestação de contas dos recursos públicos.), designando como relator o Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 1928/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 15.919, de 4 de novembro de 2016, que cria a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco-ADAGRO.), designando como relator o Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1929/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial relativo ao exercício de 2021, no valor de até RS 13.886.665,79, em favor de diversos órgãos.), em regime de urgência, designando como relator o Deputado José Queiroz. Em seguida, o Presidente Aluísio Lessa passou a discussão e votação da única matéria constante da pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 1897/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui o Programa de Transporte Social do Sistema de Transporte Público da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR.), em regime de urgência, tendo

como relator o Deputado Antônio Moraes, foi por ele aprovado e pela unanimidade dos Deputados presentes. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente, Deputado Aluísio Lessa, declarou encerrados os trabalhos desta reunião ordinária, convocando a todos para a próxima reunião ordinária desta Comissão de Finanças, no horário regimental. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Discursos

DISCURSOS DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA REMOTA DE 25 DE MARÇO DE 2021

99 ANOS DO PCDOB

HOJE, 25 DE MARÇO, O PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, O PCDOB, COMPLETA 99 ANOS. É A AGREMIÇÃO POLÍTICA MAIS ANTIGA DO BRASIL, QUE CHEGA PRÓXIMO AO CENTENÁRIO COMO TESTEMUNHA E ATIVO AGENTE DA CONTURBADA HISTÓRIA DO BRASIL E DO MUNDO - EM MEIO À GUERRA CONTRA O NAZISMO, EM MEADOS DO SÉCULO PASSADO, ÀS GRANDES TRANSFORMAÇÕES TECNOLÓGICAS E ÀS DITADURAS EM NOSSO PRÓPRIO PAÍS. MEU PARTIDO DESDE 2018, O PC DO B ENCAROU AS GRANDES LUTAS CONTRA A EXPLORAÇÃO E A VIOLÊNCIA E SEMPRE ESTEVE AO LADO DA JUSTIÇA SOCIAL E DA DEMOCRACIA, SEM NUNCA SE ARREDAR DA OPOSIÇÃO ÀS INIQUIDADES DO MODELO CAPITALISTA QUE PERSISTEM ATUALMENTE. SOB NOVAS FORMAS, MAS NÃO MENOS GRAVES DO QUE AS DE ANTIGAMENTE. O PC DO B DO SÉCULO 21 MANTÉM-SE FIRME EM DEFESA DA ESSÊNCIA SOCIALISTA, COMO INSTRUMENTO DA SOCIEDADE ATENTO ÀS NOSSAS TRANSFORMAÇÕES CULTURAIS E ESTÁ AO LADO DOS TRABALHADORES E DOS MAIS POBRES, EM NOME DE UM PROJETO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CAPAZ DE REDUZIR AS IMENSAS DESIGUALDADES SOCIAIS DO PAÍS. EM SUA EXISTÊNCIA, O PARTIDO SEMPRE PROCUROU FUGIR DO SECTARISMO, AJUDOU A PROMOVER ALIANÇAS E AMPLIAR O DEBATE, COMO FEZ NAS CAMPANHAS DEMOCRÁTICAS CONTRA A DITADURA DE 1964 E NA JORNADA VITORIOSA QUE LEVOU LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SEMELHANTE SENTIMENTO DE UNIDADE POPULAR ESTÁ DE VOLTA NESTA DIFÍCIL FASE DO BRASIL, EM QUE LUTAMOS CONTRA UMA PANDEMIA E CONTRA UM PRESIDENTE DA REPÚBLICA QUE, NA PRÁTICA, É UM ALIADO DO VÍRUS, UM RECONHECIDO GENOCIDA COMO NÃO SE VIA DESDE A GRANDE GUERRA. ESTAMOS EM LUTA CONTRA O FASCISMO, PELOS DIREITOS DOS TRABALHADORES, DAS MULHERES, DA JUVENTUDE, DOS NEGROS E DA POPULAÇÃO LGBT. O PCDOB TAMBÉM TEM SIDO UM PERMANENTE DEFENSOR DA SOBERANIA NACIONAL, COM POSIÇÃO CONTRÁRIA AO MODELO PRIVATISTA, VIGENTE NO ATUAL GOVERNO ULTRALIBERAL. SENHOR PRESIDENTE, DESDE SUA FUNDAÇÃO, EM 1922, O PCDOB É PERSEGUIDO DURAMENTE PELAS FORÇAS CONSERVADORAS E PELAS DITADURAS DO ESTADO NOVO E DOS MILITARES. LEVANTOU A BANDEIRA DA ANISTIA E INCLUIU NA CONSTITUIÇÃO DE 1945 O ARTIGO QUE GARANTIA A LIBERDADE RELIGIOSA. A LEGENDA DO PCDOB ESTÁ LIGADA A TODAS AS LUTAS E CONQUISTAS DO POVO BRASILEIRO. FOI O PRIMEIRO PARTIDO A DEFENDER A REFORMA AGRÁRIA, A CRIAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E TRABALHISTAS (COMO A JORNADA DE TRABALHO DE 8 HORAS DIÁRIAS, O DIREITO A FÉRIAS, APOSENTADORIA, 13º SALÁRIO, SAÚDE, EDUCAÇÃO E A PREVIDÊNCIA PÚBLICA. EM DEFESA DE DESSAS IDEIAS, O PCDOB FOI PERSEGUIDO E AMARGOU A MAIOR PARTE DE SUA EXISTÊNCIA NA CLANDESTINIDADE. MAS SEMPRE SE MANTEVE NA LUTA. MUITAS VEZES NÃO FORAM LUTAS SEM SANGUE. DEZENAS DE CAMARADAS FORAM PRESOS, TORTURADOS E MORTOS DURANTE A DITADURA MILITAR. HÁ 43 ANOS, NO EPISÓDIO QUE FICOU CONHECIDO COMO "CHACINA DA LAPA", OS CAMARADAS DO PC DO B FORAM VÍTIMAS DA ÚLTIMA ATROCIDADE DOS DITADORES: AGENTES DO GOVERNO INVADIRAM UMA CASA NO BAIRRO PAULISTANO DA LAPA, ONDE SE REUNIA PARTE DA DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO. DO VIOLENTO ATAQUE RESTARAM MORTOS O HISTÓRICO DIRIGENTE PEDRO POMAR E ÂNGELO ARROYO, UM DOS COMANDANTES DA GUERRILHA DO ARAGUAIA, ALÉM DE JOÃO BATISTA DRUMOND, JOVEM DIRIGENTE ASSASSINADO SOB TORTURA JÁ NO DIA SEGUINTE. E FORAM PRESOS ALDO ARANTES, HAROLDO LIMA, WLADIMIR POMAR, ELZA MONERAT, JOAQUIM CELSO DE LIMA E MARIA TRINDADE. NESSES 99 ANOS E DAQUI ADIANTE, O PC DO B QUER ESPECIALMENTE ENGOSSAR SUA LUTA CONTRA O FASCISMO, MAS COM O SENTIDO DE UMA FRENTE, JUNTO A UM ARCO MAIOR DA SOCIEDADE, TENDO A DEMOCRACIA COMO PONTO INEGOCIÁVEL. NÃO MENOS IMPORTANTE, NESTE MOMENTO DE PANDEMIA, TEM SIDO SUA INTRANSIGENTE DEFESA DA VIDA E SUA LUTA CONTRA O MORTICÍNIO PROMOVIDO PELO CORONAVÍRUS EM SUA ASSOCIAÇÃO COM UM TEMERÁRIO PRESIDENTE DA REPÚBLICA QUE TRABALHA PARA A DISSEMINAÇÃO DA DOENÇA E NÃO PARA O SEU FIM. DIANTE DESSE GENOCÍDIO NÃO FICAMOS NEM FICAREMOS CALADOS. AO PASSO EM QUE PROCURA INTERVIR NA HISTÓRIA BRASILEIRA EM NOME DA DEMOCRACIA E DA JUSTIÇA SOCIAL, O PCDOB MANTÉM SUA LUTA INCESSANTE PELA PRÓPRIA SOBREVIVÊNCIA, COM O VIGOR DE SEMPRE, DESTA VEZ CONTRA MECANISMOS ELEITORAIS QUE PROCURAM AMEAÇAR SUA HISTÓRIA E IDENTIDADE. EM NOSSA LONGEVA HISTÓRIA, O PCDOB JÁ ENFRENTOU DIFERENTES TIPOS DE AMEAÇAS, PRISÕES E MORTES. MAS SOBREVIVEREMOS, COMO SOBREVIVEMOS EM OUTRAS OCASIÕES, SEMPRE TRABALHANDO COM ORGULHO E DISPOSIÇÃO PELO CRESCIMENTO DO PARTIDO, A PARTIR DE NOVAS IDEIAS E NOVAS REALIDADES, MAS AINDA SOB INSPIRAÇÃO DAS LUTAS DE DÉCADAS E DÉCADAS ATRÁS, EM BUSCA DE CONTRIBUIR PARA A SOLUÇÃO DOS GRANDES PROBLEMAS SOCIAIS, ECONÔMICOS E POLÍTICOS QUE AINDA NOS AFLIGIAM EM 1922 E NOS AFLIGEM ATÉ HOJE. LONGA VIDA AO PCDOB. VIVA O SOCIALISMO. VIVA O BRASIL

DIA ESTADUAL DE COMBATE ÀS FAKE NEWS EM PERNAMBUCO

QUERO AGRADECER ÀS DEPUTADAS E DEPUTADOS DESTA CASA A APROVAÇÃO UNÂNIME DO PROJETO DE LEI DE MINHA AUTORIA QUE PERMITIU A CRIAÇÃO DO DIA ESTADUAL DE COMBATE ÀS FAKE NEWS EM PERNAMBUCO, CUJA ESTREIA NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO OCORRER ONTEM. E NOS LEVOU A REFLEXÕES E DEBATES SOBRE A IMPORTÂNCIA DO ACESSO À INFORMAÇÃO SEGURA E DE QUALIDADE, ESPECIALMENTE AGORA, EM QUE AS DURAS NOTÍCIAS REAIS DA PANDEMIA SE MISTURAM À ENXURRADA DE MENTIRAS PATROCINADAS PELO PRÓPRIO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, QUE JÁ CHEGOU A CHAMAR A DEVASTADORA COVID-19 DE "GRIPEZINHA". AS FAKE NEWS PRECISAM SER LEMBRADAS E COMBATIDAS PORQUE TAMBÉM APRESENTA UM POTENCIAL ENDÊMICO. CIRCULAM COM MAIS VELOCIDADE DO QUE A VERDADE E TRAZEM GRANDE PREJUÍZO À VIDA PESSOAL E COLETIVA, COMO PÔDE SER BEM OBSERVADO NESSES TREZE MESES DE CORONAVÍRUS. A DIVULGAÇÃO DE REMÉDIOS QUE NÃO TÊM EFICÁCIA COMPROVADA, POR EXEMPLO, LEVOU MUITA GENTE A SE AUTOMEDICAR E, ACREDITANDO NUMA SUPOSTA IMUNIDADE, A SE EXPOR AINDA MAIS AO VÍRUS. SEM CONTAR QUE, EM RELAÇÃO ÀS VACINAS, O EXÉRCITO DA TEORIA DA CONSPIRAÇÃO CAPRICHOU AO CRIAR E DIFUNDIR QUE OS IMUNIZANTES CAUSARIAM AUTISMO NAS CRIANÇAS, CONTINHAM UM CHIP PARA CONTROLAR AS PESSOAS, ALTERARIAM O DNA OU, COMO DISSE O PRESIDENTE, PODERIAM TRANSFORMAR PESSOAS EM JACARÉS. AS MÁSCARAS, POR SUA VEZ, CAUSARIAM CÂNCER, MENTIRA QUE TAMBÉM BOLSONARO EM 'PESSOA AJUDOU A ESPALHAR. TRATA-SE, ENFIM, DE UMA AMEAÇA À VIDA, QUE TAMBÉM SE JUNTA AO DESDÉM PELA CIÊNCIA E, A ASSIM COMO A COVID, TAMBÉM TRAZ RISCOS DE VIDA À POPULAÇÃO. MAS AS FAKE NEWS, COMO SABEMOS, NÃO SE RESUME À PANDEMIA. NÃO DÁ PARA ESCREVER A HISTÓRIA DESSE FENÔMENO SEM TER BOLSONARO COMO PERSONAGEM DE 'PESO MUNDIAL. UM HOMEM CUJA MITOMANIA ENCONTROU UM IMENSO CAMPO DE DESINFORMAÇÃO PARA EXPANDIR-SE, CONFORME OCORREU DURANTE SUA CAMPANHA ELEITORAL PARA PRESIDENTE, EM QUE A MENTIRA TEVE UM PAPEL DESTACADO, SENÃO DECISIVO, PARA A CHEGADA DO FASCISMO AO PODER. EM TODO MUNDO, VIVEMOS UM PERÍODO PANDMÍCO DE FAKE NEWS, USADAS ESPECIALMENTE PELA EXTREMA-DIREITA DOS ESTADOS UNIDOS E AQUI REPLICADA, SEMPRE COM INTERESSES POLÍTICOS SUBJACENTES E SEMPRE A PARTIR DE AFIRMAÇÕES PRECONCEITUOSAS FERTILIZADAS E DIFUNDIDAS CONTRA INIMIGOS REAIS E IMAGINÁRIOS POR UMA MINORIA RESENTIDA E EXTREMAMENTE REACIONÁRIA DA POPULAÇÃO. NO BRASIL, AS FAKE NEWS GANHARAM CORPO COMO EM POUCOS LUGARES DO PLANETA. ENQUANTO O NÚMERO DE MORTOS CRESCE A UMA VELOCIDADE DE 3 MIL POR DIA, OS DISCURSOS DE BOLSONARO LEVAM A UMA FORMA DE LIDAR COM A DOENÇA PELO VIES DA NEGAÇÃO. MAS NEGAR UM PROBLEMA NÃO O FAZ DESAPARECER. NEGAR O PROBLEMA NO MEIO DE UMA PANDEMIA NÃO É UMA FORMA DE RESOLVÊ-LA, MUITO PELO CONTRÁRIO. NEGAR A REALIDADE E DIFUNDIR ESSA NEGAÇÃO É APENAS UM JEITO DE EMPURRAR OS PROBLEMAS REAIS PARA DEBAIXO DO TAPETE, CONFORME OBSERVA A PSICÓLOGA NATÁLIA RAMOS, DA ENTIDADE CONSULTA POPULAR, QUE VEM ESTUDANDO DETALHADAMENTE A QUESTÃO DAS FAKE NEWS. DE UNS ANOS PARA CÁ, A MENTIRA PLANEJADA E METICULOSAMENTE ESPALHADA GANHOU ENORME ABRANGÊNCIA. É O CASO DAS ELEIÇÕES. EM PERÍODOS ELEITORAIS, COMO EM 2018, A TORRENTE DE MENTIRAS FOI DESVIADA CONTRA A ESQUERDA A PARTIR DA HÁBIL TRANSFORMAÇÃO DE ABSURDOS EM FATOS CORRIQUEIROS E VEROSÍMEIS. NESSE AMBIENTE DE DESINFORMAÇÃO E NON SENSE, A CHAMADA NOTÍCIA PLANTADA CRESCER DE FORMA ASSUSTADORA, COMO A FALSA EXISTÊNCIA DE UM "KIT GAY" PARA CRIANÇAS DE 6 ANOS, QUE TERIA SIDO DISTRIBUÍDO NAS ESCOLAS DURANTE OS GOVERNOS PETISTAS, OU QUE FERNANDO, CANDIDATO DO PT À PRESIDÊNCIA, DEFENDIA O INCESTO E A PEDOFILIA. NÃO COMBATER AS FAKE NEWS SÓ AJUDA A SUA PERMANÊNCIA ENDÊMICA NO CENÁRIO SOCIAL E POLÍTICO DO PAÍS, TAMBÉM COMO GRANDE AMEAÇA À DEMOCRACIA. SENHOR PRESIDENTE, MARCAMOS A DATA DE ONTEM COM O LANÇAMENTO DE UMA CAMPANHA NAS REDES SOCIAIS. COM O SLOGAN "FAKE NEWS, NÃO ESPALHE ESSE VÍRUS", CONVOCANDO A POPULAÇÃO A SER A PEÇA MAIS IMPORTANTE CONTRA NOTÍCIAS FALSAS E DESCONTEXTUALIZADAS, FREQUENTEMENTE POSTADAS NO WHATSAPP. CHAMAMOS AS PESSOAS PARA FAZER PARTE DE UMA CORRENTE, CONVOCANDO-AS PARA CHECAR NOTÍCIAS, PROCURAR FONTES SEGURAS E NÃO REPASSAR INFORMAÇÕES FALSAS. O DIA 24 DE MARÇO JÁ FAZ PARTE DO CALENDÁRIO NACIONAL DE DATAS COMEMORATIVAS COMO O DIA INTERNACIONAL DO DIREITO À VERDADE, TAMBÉM UMA OPORTUNIDADE DE INTEGRAR A REFLEXÃO, A CONSCIENTIZAÇÃO E O COMBATE À CRIAÇÃO E À DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES SEM LASTRO NA REALIDADE. PROCURAMOS PASSAR ÀS PESSOAS AS FORMAS EM QUE TAIS CONTEÚDOS SE APRESENTAM E AS MANEIRAS DE EVITÁ-LAS NESSE CENÁRIO EM QUE A PRODUÇÃO E VEICULAÇÃO DE FAKE NEWS JÁ SE TORNARAM UM VERDADEIRO MERCADO, UM UNIVERSO ALIMENTADO POR PESSOAS DE GRANDE INFLUÊNCIA, GERALMENTE POLÍTICOS EM CAMPANHA ELEITORAL, QUE CONTRATAM EQUIPES ESPECIALIZADAS NESSE TIPO DE CONTEÚDO VIRAL. POR ISSO, PREZADOS COLEGAS, PEÇO O EMPENHO DESTA CASA PARA INTEGRAR-SE À LUTA DE COMBATE ÀS FAKE NEWS POR MEIO DO ESCLARECIMENTO E DA RAZÃO, QUE SÃO FERRAMENTAS EFETIVAS PARA EVITAR QUE ESTE MAL DEIXE GRAVES SEQUELAS PARAAS PRÓXIMAS GERAÇÕES OU SEJA NORMALIZADO COMO MERO INSTRUMENTO POLÍTICO OU A CHAMADA PÓS-VERDADE", QUE SÓ CONTRIBUI PARA VIVERMOS NUM MUNDO FALSO, SEM SENSO MORAL E SEM SENTIDO.